



Tribunal de Contas da União

Secretaria das Sessões

PRIMEIRA CÂMARA

Sessão Ordinária

ATA Nº 9, DE 27 DE MARÇO DE 2018

Data da aprovação: *28 de março de 2018*

Data da publicação no D.O.U.: *04 de abril de 2018*

Acórdãos apreciados por relação: *2182 a 2231*

Acórdãos apreciados de forma unitária: *2232 a 2247*

ATA Nº 9, DE 27 DE MARÇO DE 2018
(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

Presidente: Ministro Benjamin Zymler

Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

Subsecretário das Câmaras: TEFC Paulo Morum Xavier

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, com a presença dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti, convocado para substituir o Ministro José Múcio Monteiro, André Luís de Carvalho, convocado para substituir o Ministro Bruno Dantas, e Weder de Oliveira, convocado para substituir o Ministro Vital do Rêgo; e do Representante do Ministério Público, Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

Ausente os Ministros Walton Alencar Rodrigues e Bruno Dantas, por motivo de férias, e o Ministro Vital do Rêgo, em missão oficial.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de Pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- 000.936/2018-9, 000.947/2018-0, 000.956/2018-0, 000.965/2018-9, 000.971/2018-9, 001.017/2018-7, 001.058/2018-5, 001.069/2018-7, 001.079/2018-2, 001.084/2018-6, 001.085/2018-2, 001.092/2018-9, 001.096/2018-4, 001.102/2018-4, 001.107/2018-6, 001.113/2018-6, 001.117/2018-1, 001.122/2018-5, 001.125/2018-4, 001.127/2018-7, 001.130/2018-8, 001.187/2018-0, 001.194/2018-6, 001.205/2018-8, 001.208/2018-7, 001.213/2018-0, 001.218/2018-2, 001.225/2018-9, 001.228/2018-8, 001.238/2018-3, 001.244/2018-3, 001.248/2018-9, 001.259/2018-0, 001.320/2018-1, 001.329/2018-9, 001.334/2018-2, 001.356/2018-6, 001.358/2018-9, 001.363/2018-2, 001.429/2018-3, 001.437/2018-6, 003.056/2018-0, 003.057/2018-6, 003.063/2018-6, 003.140/2018-0, 003.476/2018-9, 003.479/2018-8, 003.490/2018-1, 003.492/2018-4, 003.494/2018-7, 003.496/2018-0, 003.508/2018-8, 003.510/2018-2, 003.516/2018-0, 003.550/2018-4, 003.719/2018-9, 003.723/2018-6, 003.727/2018-1, 003.729/2018-4, 003.734/2018-8, 003.763/2018-8, 003.774/2013-9, 003.813/2018-5, 003.823/2018-0, 003.831/2018-3, 003.851/2018-4, 003.864/2018-9, 003.869/2018-0, 003.874/2018-4, 003.928/2018-7, 003.996/2018-2, 004.026/2018-7, 004.030/2018-4, 004.039/2018-1, 004.044/2018-5, 004.048/2018-0, 004.055/2018-7, 004.069/2018-8, 004.076/2018-4, 004.072/2018-9, 005.820/2018-9, 005.861/2018-7, 005.863/2018-0, 005.864/2018-6, 005.866/2018-9, 005.870/2018-6, 005.871/2018-2, 005.872/2018-9, 005.873/2018-5, 005.898/2018-8, 005.899/2018-4, 005.902/2018-5, 005.903/2018-1, 005.906/2018-0, 005.907/2018-7, 005.927/2018-8, 005.933/2018-8, 005.936/2018-7, 005.943/2018-3, 005.953/2018-9, 005.975/2018-2, 005.978/2018-1, 005.982/2018-9, 005.983/2018-5, 005.985/2018-8, 005.987/2018-0, 005.989/2018-3, 005.990/2018-1, 006.034/2018-7, 006.038/2018-2, 006.040/2018-7, 006.041/2018-3, 006.043/2018-6, 006.044/2018-2, 006.045/2018-9, 006.047/2018-1, 006.048/2018-8, 006.084/2018-4, 006.096/2018-2, 006.106/2018-8, 006.113/2018-4, 006.115/2018-7, 006.120/2018-0, 006.121/2018-7, 006.122/2018-3, 006.124/2018-6, 006.126/2018-9, 006.132/2018-9, 006.133/2018-5, 006.134/2018-1, 006.136/2018-4, 006.140/2018-1, 006.141/2018-8, 006.155/2018-9, 006.157/2018-1, 006.159/2018-4, 006.162/2018-5, 006.171/2018-4, 006.176/2018-6, 006.181/2018-0, 006.182/2018-6, 006.187/2018-8, 006.188/2018-4, 006.189/2018-0, 006.199/2018-6, 006.204/2018-0, 006.238/2018-1, 006.241/2018-2, 006.243/2018-5, 006.246/2018-4, 006.251/2018-8, 006.252/2018-4, 006.261/2018-3, 006.262/2018-0, 006.263/2018-6, 006.266/2018-5, 006.268/2018-8, 006.300/2018-9, 006.301/2018-5, 006.355/2018-8, 006.358/2018-7, 006.389/2018-0, 006.434/2018-5, 006.447/2018-0, 006.450/2018-0, 006.464/2018-1, 006.468/2018-7, 006.472/2018-4, 006.500/2018-8, 006.597/2018-1, 006.600/2018-2, 006.608/2018-3, 006.611/2018-4, 006.616/2018-6, 006.619/2018-5, 006.678/2018-1, 006.681/2018-2, 006.685/2018-8, 006.692/2018-4, 006.700/2018-7, 006.702/2018-0, 006.707/2018-1, 006.712/2018-5, 006.713/2018-1, 006.718/2018-3, 006.850/2018-9, 006.854/2018-4, 006.862/2018-7, 007.757/2018-2, 013.658/2016-6, 020.554/2014-1,

020.964/2017-0, 022.396/2016-0, 024.749/2017-6, 025.683/2015-2, 025.745/2014-0, 027.558/2017-7, 030.374/2017-0, 030.781/2017-5, 033.434/2017-4, 033.517/2017-7, 033.552/2017-7, 033.557/2017-9, 033.560/2017-0, 033.934/2017-7, 034.063/2017-0, 034.807/2017-9, 035.267/2015-1 e 035.426/2017-9, cujo Relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;

- 031.839/2016-9, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler;

- 022.150/2012-9 e 030.664/2012-8, cujo Relator é o Ministro José Múcio Monteiro;

- 030.054/2016-8, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo;

- 009.729/2004-0, cujo Relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; e

- 027.191/2017-6, 029.678/2017-0, 029.680/2017-4, 031.886/2016-7 e 033.195/2015-3, de relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 2182 a 2231.

RELAÇÃO Nº 6/2018 – 1ª Câmara
Relator – Ministro BENJAMIN ZYMLER

ACÓRDÃO Nº 2182/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.295/2018-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Jose Ferreira de Lima (093.848.634-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Pernambuco
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2183/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.336/2018-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Ezequiel Soares Motta (207.396.131-20)
- 1.2. Órgão: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Mato Grosso
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2184/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-003.900/2018-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Maria Claudenice da Silva Santana (218.642.845-87)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado da Bahia
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2185/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-003.905/2018-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Francisca Clodes de Andrade Ferreira (117.824.043-68)
 - 1.2. Órgão: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Ceará
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2186/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-003.940/2018-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Albertinho Barreto de Carvalho (109.666.505-06)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2187/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão adiante relacionado se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.000/2018-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Cristina Aparecida Silva de Souza (561.288.789-20)
 - 1.2. Órgão: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Santa Catarina
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2188/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.344/2018-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Edson Pimentel (183.500.387-72); Lilian Meire Neves da Silva Costa (227.491.521-00); Luiz Carlos Gonçalves Arruda (053.429.107-49); Mauro Pereira de Faria (310.193.907-00); Silvia de Oliveira Encarnação (152.782.631-72)
 - 1.2. Entidade: Instituto Brasileiro de Turismo
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2189/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão adiante relacionado se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, bem como em fazer a determinação adiante especificada:

1. Processo TC-030.515/2010-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Maria Sinira Rocha de Oliveira (658.405.188-91)
 - 1.2. Entidade: Universidade Federal de Alfenas
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Determinar à Sefip que, valendo-se da faculdade prevista no art. 260, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal, proceda à imediata autuação e subsequente instrução do ato de pensão civil de Eden Cesar Rodrigues (número de controle 10450009-05-2017-000003-7), qualificado como companheiro da ex-servidora Maria Sinira Rocha de Oliveira, confrontando-o com a aposentadoria da instituidora e aferindo, em particular, a regularidade da parcela alusiva a “*quintos de FC*”, incluída no cálculo de partida do benefício.

ACÓRDÃO Nº 2190/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, considerando que o ato submetido ao exame desta Corte, a despeito de apresentar algum tipo de inconsistência ou irregularidade na versão encaminhada, não está mais dando ensejo a pagamentos irregulares no momento de sua apreciação de mérito, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno e art. 6º, § 1º, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.938/2017-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Carlos Antonio da Silva Sales (299.153.414-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Pernambuco
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinação: à Sefip, para que proceda às anotações devidas no Sistema Sisac.

ACÓRDÃO Nº 2191/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.722/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Joel Lima da Silva (627.542.972-00)
- 1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2192/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em face da perda da qualidade de beneficiário do interessado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o artigo 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado pela perda do objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.834/2018-5 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessado: Daniel Farias dos Santos (067.887.014-40)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Pernambuco
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2193/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.637/2018-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Edilene dos Santos Coelho de Castro (010.766.727-44)
- 1.2. Órgão: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio de Janeiro
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2194/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão adiante relacionado se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.540/2013-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Therezinha de Jesus Vilanova (105.708.017-96)
- 1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2195/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão adiante relacionado se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.374/2011-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Ananda Agni Pereira Gontijo (012.885.196-13)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Belo Horizonte/MG

- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2196/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.193/2016-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Elisabete Antunes Buss (300.105.787-49); Luiz Pinto de Carvalho (002.275.795-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2197/2018 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que o expediente inominado constante da peça 51, apresentado pelo Hospital Santa Maria Ltda. não visa objetivamente à reforma da deliberação proferida no Acórdão 8.904/2012-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Augusto Nardes;

Considerando que o pedido de cancelamento da inscrição positiva e de expedição de certidão negativa em seu nome possui natureza interlocutória e deve ser apreciado pelo relator, após a devida instrução da Secex/PI;

Considerando a ausência de requisitos fundamentais para admissão da peça apresentada como recurso, quais sejam, a manifestação inequívoca da insatisfação com a decisão e os motivos ensejadores dessa insatisfação; e

Considerando, ainda, o parecer emitido pela Serur no sentido da inviabilidade de se admitir o expediente como recurso.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, em receber o expediente inominado como mera petição, e encaminhá-lo à Secex/PI para que se manifeste sobre o pedido formulado pelo requerente.

1. Processo TC-005.913/2010-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Apensos: 007.992/2013-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 007.994/2013-3 (COBRANÇA EXECUTIVA); 007.996/2013-6 (COBRANÇA EXECUTIVA); 007.997/2013-2 (COBRANÇA EXECUTIVA)
- 1.2. Responsáveis: Antonio Dib Tajra (001.552.843-04); Hospital Santa Maria Ltda (06.873.111/0001-99); Luis Carlos Feitosa Tajra (274.684.883-04)
- 1.3. Recorrente: Hospital Santa Maria Ltda (06.873.111/0001-99)
- 1.4. Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS
- 1.5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes

1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (SECEX-PI).

1.9. Representação legal: Antonio Carlos Moreira Ramos (353/OAB-PI) e outros, representando Luis Carlos Feitosa Tajra, Hospital Santa Maria Ltda e Antonio Dib Tajra.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2198/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso I, alínea 'a', e 169, inciso V do Regimento Interno, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

1. Processo TC-009.888/2015-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Oiran Ferreira Gutierrez (065.559.001-30); Sindicato das Empresas de Turismo No Est de Mato Grosso (37.501.251/0001-60)

1.2. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Mato Grosso

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (SECEX-PE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. julgar regulares com ressalva as contas do Sindicato das Empresas de Turismo no Estado de Mato Grosso e do Sr. Oiran Ferreira Gutierrez, dando-lhes quitação;

1.7.2. Nos termos do Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência do TCU, promover a retificação do item 9.1 do Acórdão 9034/2017-1ª Câmara, de modo a constar o nome da responsável como Carlina Maria Rabello Leite;

1.7.2. dar ciência aos responsáveis do teor deste acórdão.

ACÓRDÃO Nº 2199/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula deste Tribunal, em retificar, por inexatidão material, os Sumários do Acórdão 1805/2016 – 1ª Câmara, item 8, prolatado na Sessão de 8/3/2016 – Ordinária, inserido na Ata nº 6/2016 – 1ª Câmara, e do Acórdão 2834/2016 – 1ª Câmara, itens 3.1 e 8, prolatado na Sessão de 3/5/2016 – Ordinária, inserido na Ata nº 14/2016 – 1ª Câmara, mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

a) Acórdão 1805/2016 – TCU – 1ª Câmara

Onde se lê:

8. Representação legal:

8.1. *Sandra Cristina Palheta (160.099/OAB-SP) e outros, representando Comunidade Eclesial de Base do Sítio Pinheirinho.*

8.2. *Durval Antonio Soares Pinheiro (26.078/OAB-SP) e outros, representando Carlos Teijido Vieira.*

8.3. *Ronaldo de Almeida (236199/OAB-SP), representando Walter Barelli e Comunidade Eclesial de Base do Sítio Pinheirinho;*

8.4. *Alessandra Gonçalves Pinheiro Pimenta (14.017-E/OAB-DF), representando Gabriela Dellacasa Stuckert.*

Leia-se:

8. Representação legal:

8.1. Sandra Cristina Palheta (160.099/OAB-SP) e outros, representando Comunidade Eclesial de Base do Sítio Pinheirinho.

8.2. Durval Antonio Soares Pinheiro (26.078/OAB-SP) e outros, representando Carlos Teijido Veira.

8.3. Ronaldo de Almeida (236199/OAB-SP), representando Walter Barelli e Luís Antônio Paulino.

b) Acórdão 2834/2016 – TCU – 1ª Câmara

Onde se lê:

3.1. Responsáveis: Carlos Teijido Veira (101.678.068-07); Comunidade Eclesial de Base do Sítio Pinheirinho (62.462.528/0001-30); Luís Antônio Paulino (857.096.468-49); Nassim Gabriel Mehedff (007.243.786-34); Walter Barelli (008.056.888-20);

(...)

8. Representação legal:

8.1. Antônio Carlos Ferreira de Araújo (OAB/SP 166.004), representando Comunidade Eclesial de Base do Sítio Pinheirinho.

8.2. Durval Antônio Soares Pinheiro (26.078/OAB-SP) e outros, representando Carlos Teijido Veira.

8.3. Ronaldo de Almeida (236199/OAB-SP), representando Walter Barelli e Comunidade Eclesial de Base do Sítio Pinheirinho;

8.4. Alessandra Gonçalves Pinheiro Pimenta (14.017-E/OAB-DF), representando Gabriela Dellacasa Stuckert.

8.5. Jéssica de Oliveira Amaral (OAB/DF 48.386), Antonio Perilo Teixeira (OAB/DF 21.359) e outros, representando Nassim Gabriel Mehedff.

Leia-se:

3.1. Responsáveis: Carlos Teijido Veira (101.678.068-07); Comunidade Eclesial de Base do Sítio Pinheirinho (62.462.528/0001-30); Luís Antônio Paulino (857.096.468-49); Nassim Gabriel Mehedff (007.243.786-34); Walter Barelli (008.056.888-20);

(...)

8. Representação legal:

8.1. Antônio Carlos Ferreira de Araújo (OAB/SP 166.004), representando Comunidade Eclesial de Base do Sítio Pinheirinho.

8.2. Durval Antônio Soares Pinheiro (26.078/OAB-SP) e outros, representando Carlos Teijido Veira.

8.3. Ronaldo de Almeida (236199/OAB-SP), representando Walter Barelli e Luís Antônio Paulino.

1. Processo TC-013.921/2014-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Carlos Teijido Veira (101.678.068-07); Comunidade Eclesial de Base do Sítio Pinheirinho (62.462.528/0001-30); Luís Antônio Paulino (857.096.468-49); Nassim Gabriel Mehedff (007.243.786-34); Walter Barelli (008.056.888-20)

1.2. Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

1.6. Representação legal:

1.6.1. Antônio Carlos Ferreira de Araújo (OAB/SP 166.004), representando Comunidade Eclesial de Base do Sítio Pinheirinho.

1.6.2. Durval Antônio Soares Pinheiro (26.078/OAB-SP) e outros, representando Carlos Teijido Veira.

1.6.3. Ronaldo de Almeida (236199/OAB-SP), representando Walter Barelli e Luís Antônio Paulino.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2200/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, e 169, inciso V, do Regimento Interno, em fazer as determinações adiante especificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.834/2013-2 (MONITORAMENTO)

1.1. Responsável: Fundação Universidade de Brasília (00.038.174/0001-43)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações: à Sefip, para que:

1.7.1. esclareça a Decana de Gestão de Pessoas da Universidade de Brasília de que o Ofício 1105/2016/DGP/DAP/COAPO foi analisado pelo Tribunal por meio do Acórdão 280/2017-1ª Câmara;

1.7.2. reitere à Fundação Universidade de Brasília a necessidade de apuração imediata dos valores recebidos indevidamente pela inativa Virginia Maria Ribeiro (102.271.991-20), a título da parcela referente à URP de fevereiro de 1989, a partir da revogação da medida liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal no MS 25.678 ocorrida em 5/11/2014, com a promoção, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, do ressarcimento ao erário, conforme determinado por esta Corte de Contas no subitem 1.6.1 do Acórdão 4.700/2016-1ª Câmara, descrito no subitem 1.9.2.1 do Acórdão 280/2017-1ª Câmara;

1.7.3. informe à Decana de Gestão de Pessoas da Universidade de Brasília que o descumprimento da deliberação desta Corte de Contas poderá ensejar a responsabilização solidária do gestor pela eventual ocorrência de dano ao erário, além da aplicação de pena de multa prevista no art. 58, IV, da Lei nº 8.443/1992;

1.7.4. dê-se ciência da presente deliberação ao órgão jurisdicionado.

ACÓRDÃO Nº 2201/2018 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí a respeito de possíveis irregularidades ocorridas nos recursos recebidos pelo município de Colônia do Gurguéia/PI, por conta do Programa Transferência a Estado e Municípios PBA do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, exercício de 2013, ao quanto a omissão na prestação de contas do mencionado programa.

Considerando que este Tribunal tem decidido que, em casos similares, deve-se encaminhar a matéria ao órgão repassador para a adoção das medidas cabíveis, entendendo que a atuação direta do TCU representa duplicidade de esforços, visto que o exame da regularidade da aplicação dos recursos compete ao ente concedente; e

Considerando que não sobressaem os requisitos de risco, materialidade e relevância que justifiquem o prosseguimento do processo neste Tribunal.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 235 c/c o art. 237, parágrafo único, e art. 237, todos do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la prejudicada; em dar ciência desta deliberação ao representante e ao município de Colônia do Gurguéia/PI; e em arquivar o processo.

1. Processo TC-000.377/2018-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Município de Colônia do Gurguéia - PI

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler

- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (SECEX-PI).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2202/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, considerando que houve o cancelamento da Tomada de Preços nº 003/2017 realizada pela Prefeitura Municipal de Novo Santo Antônio/PI, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso III, c/c o art. 169, inciso V, ambos do Regimento Interno, em considerar prejudicada a presente representação e determinar o arquivamento do presente processo, de acordo com o parecer emitido nos autos.

1. Processo TC-023.000/2017-1 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Novo Santo Antônio - PI
 - 1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (SECEX-PI).
 - 1.5. Representação legal: não há.
 - 1.6. Determinações: dê-se ciência da presente deliberação ao representante e à Prefeitura Municipal de Novo Santo Antônio - PI.

RELAÇÃO Nº 7/2018 – 1ª Câmara

Relator – Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

ACÓRDÃO Nº 2203/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.535/2018-5 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Regina Helena Camara Mariz (380.403.367-91)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Relações Exteriores (vinculador)
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 2204/2018 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-009.680/2001-3 Recurso de Reconsideração (em Prestação de Contas - Exercício: 2000)
 2. Apensos: TC-012.192/2002-7 (Representação) e TC-006.954/2002-4 (Representação)
 3. Recorrente: Luciana Valéria Pinheiro Goncalves (563.646.871-72)
 4. Unidade: Fundação Cultural Palmares
 5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa
 6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesen).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas da Fundação Cultural Palmares, concernente ao ano de 2000, na qual, por meio do Acórdão 2.567/2010-1ª Câmara, foram julgadas irregulares as contas de alguns responsáveis, com condenação em débito e multa, bem como cominadas multas a gestores não arrolados nas contas.

Considerando que, no Acórdão 2.567/2010-1ª Câmara, a ora peticionária Luciana Valeria Pinheiro Gonçalves, na condição de assessora jurídica da entidade, recebeu multa de R\$ 5.000,00 pela emissão de pareceres favoráveis à contratação irregular de fundação de apoio;

Considerando que, contra tal decisão, a agente interpôs recurso de reconsideração, o qual foi conhecido e não provido, conforme Acórdão 1.213/2014-1ª Câmara;

Considerando que, posteriormente, a responsável interpôs novo documento com pretensão recursal (peça 93), pugnando mais uma vez pela reforma do acórdão que lhe condenou;

Considerando que, por força da preclusão consumativa prevista no art. 278, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, não caberia o conhecimento do expediente como recurso;

Considerando que, diante disso, a Serur propõe que a documentação seja tratada como mera petição, negando-se recebimento ao pedido, nos termos do § 3º do art. 50 da Resolução TCU 259/2014 (peças 99 a 101);

Considerando que, ainda na referida petição, a responsável requer, em caso de não atendimento ao seu pleito recursal e de manutenção do julgado, o parcelamento, na forma da lei, da multa que lhe foi aplicada pelo Tribunal, pedido esse reforçado em novo expediente juntado aos autos à peça 166;

Considerando que a SecexDesenvolvimento propõe, com amparo no art. 26 da Lei 8.443/1992, que seja autorizado o parcelamento do valor devido em 36 parcelas, incidindo sobre cada uma delas os devidos acréscimos legais, conforme disposto no art. 217, § 1º, do Regimento Interno/TCU (peças 167 e 168);

Considerando os postulados da economia processual e da racionalidade administrativa;

Acordam os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, em:

9.1. negar conhecimento da peça 93 como recurso, por preclusão consumativa, nos termos do artigo 278, §§ 3 e 4º, do Regimento Interno do TCU;

9.2. autorizar o pagamento da multa de R\$ 5.000,00 aplicada a Luciana Valeria Pinheiro Gonçalves mediante o Acórdão 2.567/2010-1ª Câmara em 36 parcelas mensais e consecutivas, na forma do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. alertar a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.4. determinar à SecexDesenvolvimento que, concluído o recolhimento com a observância das datas aprazadas, promova a reinstrução do processo com vistas à expedição de quitação;

9.5. autorizar, desde logo, com fundamento no art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial da dívida remanescente, caso não cumprida integralmente a obrigação assumida pelo responsável.

ACÓRDÃO Nº 2205/2018 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de Tomada de Contas Anual, atinente ao exercício de 2010, da Secretaria Nacional de Esporte Educacional do Ministério do Esporte – SNEED/ME,

Considerando o registro da unidade instrutiva de que o motivo para o sobrestamento deste feito, determinado pelo Acórdão 1870/2013 – TCU – Plenário, deixou de existir com a apreciação, por meio do Acórdão 1922/2017 – TCU – Plenário, do TC-012.710/2011-3, referente a auditoria de conformidade sobre convênios do Programa Segundo Tempo (PST), gerido pela SNEED, em que chegou a ser promovida a audiência de diversos servidores do Ministério do Esporte, aí incluídos alguns dos listados como responsáveis nestas contas (fls. 2, peça 11);

Considerando, contudo, o esclarecimento daquela unidade técnica de que os responsáveis arrolados nestas contas ouvidos no TC-012.710/2011-3 tiveram suas justificativas acatadas em relação aos fatos ocorridos em 2010, concluindo-se que as condutas por que foram ouvidos naqueles autos não prejudicariam a regularidade destas contas (fls. 9, peça 11);

Considerando a concordância da SecexEducação com o entendimento da CGU de que os eventuais achados na auditoria destas contas são dotados de baixa relevância (fls. 9, peça 11);

Considerando o posicionamento da unidade instrutiva deste Tribunal, em uníssono, no sentido de que as contas dos responsáveis constantes do rol devam ser julgadas regulares, dando-se-lhes quitação plena, sem prejuízo de que dê ciência à unidade jurisdicionada a respeito de falha identificada no preenchimento do rol de responsáveis (fls. 9/10, peça 11, e peças 12 e 13);

Considerando a concordância do representante do MP/TCU em relação às conclusões e às propostas de encaminhamento da unidade instrutiva (peça nº 14);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em:

a) com fundamento nos arts. 1º, inc. I, 16, inc. I, 17 e 23, inc. I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inc. I, 207 e 214, inc. I, do Regimento Interno/TCU, julgar regulares as contas dos responsáveis Srs. Alexandre Leonardo da Costa Silva, Diretor do Departamento de Esporte Universitário no período de 26/4/2010 a 31/12/2010, Antônio Apolinário Rebelo Figueiredo, Diretor do Departamento de Esporte Universitário no período de 1º/1/2010 a 31/3/2010, Danielle Fermiano dos Santos Gruneich, então Diretora Substituta do Departamento de Esporte Universitário, Fábio Roberto Hansen, então Secretário Nacional de Esporte Educacional, Gianna Lepre Perim, então Diretora do Departamento de Esporte Escolar e Identidade Cultural, e Milena Carneiro Bastos, então Diretora Substituta do Departamento de Esporte Escolar e Identidade Cultural, dando-lhes quitação plena;

b) dar ciência à SNEED de que o rol de responsáveis juntado ao processo de contas relativo ao exercício de 2010 não apresentou todos os ocupantes das naturezas de responsabilidade indicadas na IN TCU 63/2010;

c) determinar o encaminhamento de cópia deste Acórdão à Secretaria Nacional de Esporte Educacional do Ministério do Esporte.

1. Processo TC-027.842/2011-8 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)

1.1. Responsáveis: Alexandre Leonardo da Costa Silva, CPF 053.317.697-21; Antônio Apolinário Rebelo Figueiredo, CPF 208.455.104-87; Danielle Fermiano dos Santos Gruneich, CPF 029.968.769-46; Fábio Roberto Hansen, CPF 858.601.829-53; Gianna Lepre Perim, CPF 539.629.079-04; Milena Carneiro Bastos, CPF 020.200.274-88.

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria Nacional de Esporte Educacional do Ministério do Esporte – SNEED/ME.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: SecexEducação.

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 2206/2018 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em desfavor do Sr. Erisvando Torquato do Nascimento, ex-prefeito do Município de

Tarauacá/AC, gestão 2005/2008, em razão da não aprovação da prestação de contas do convênio 392/2007, que tinha por objeto aquisição de medicamentos,

Considerando que, em decorrência da não comprovação de recebimento/entrega, controle, estoque e distribuição dos medicamentos, foram citados solidariamente o ex-prefeito, o então secretário municipal de finanças, Maico Marques de Souza, e a empresa contratada, Marka Comércio, pelo valor integral dos recursos federais transferidos (R\$ 150.000,00), descontados os montantes devolvidos referentes à contrapartida não aplicada (R\$ 10.200,20) e ao saldo dos rendimentos financeiros (R\$ 215,94);

Considerando que a vistoria *in loco*, realizada pela Divisão de Convênios e Gestão do Ministério da Saúde em 25/8/2009, atestou a execução de 100% do objeto conveniado e o alcance dos objetivos propostos;

Considerando que a Secex/AC concluiu pela possibilidade de se estabelecer o vínculo entre os recursos transferidos e a aquisição dos medicamentos objeto do convênio, haja vista que a resposta à diligência realizada junto ao Banco do Brasil evidenciou que o cheque 85001, no valor de R\$ 151.700,00, emitido pela prefeitura em 16/7/2008, teve como beneficiária a Marka Comércio Ltda., empresa emitente das notas fiscais 1195, 1196 e 1198, as quais somam o valor exato do aludido cheque;

Considerando o entendimento do Representante do Ministério Público de que a ausência de controle de entrada em estoque e de distribuição dos medicamentos adquiridos não inviabilizou a aferição da execução física do objeto pactuado pelo órgão concedente;

Considerando que, diante das informações constantes dos autos, a unidade técnica, com o apoio do Parquet Especializado, propõe julgar as contas dos responsáveis regulares com ressalva;

Considerando, portanto, que, no presente caso concreto, a execução física foi atestada pelo concedente e o nexo de causalidade foi comprovado por meio da diligência realizada por este Tribunal, o que conduz ao afastamento do débito;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, em:

a) julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Erisvando Torquato do Nascimento (CPF 308.464.712-72), Maico Marques de Souza (CPF 694.975.082-04) e da empresa Marka Comércio Ltda. (CNPJ 63.595.490/0001-36), dando-lhes quitação;

b) enviar cópia deste acórdão ao Fundo Nacional de Saúde (FNS), ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Acre (NEMS/AC), à Prefeitura Municipal de Tarauacá/AC e aos responsáveis; e

c) arquivar os presentes autos, com fulcro no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, após as comunicações processuais e demais providências decorrentes do julgamento.

1. Processo TC-002.625/2014-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Erisvando Torquato do Nascimento (CPF 308.464.712-72), Maico Marques de Souza (CPF 694.975.082-04) e Marka Comércio - EIRELI - EPP (CNPJ 63.595.490/0001-36)

1.2. Órgão/Entidade: Município de Tarauacá/AC

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Acre (SECEX-AC).

1.6. Representante Legal: Angela Maria Ferreira (OAB/AC 1941), Wellington Frank Silva dos Santos (OAB/AC 3807) e outros.

ACÓRDÃO Nº 2207/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, incisos I, II e III, e 218 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em dar quitação ao responsável, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi cominada, conforme os pareceres emitidos nos autos:

Quitação relativa ao item 9.11 do Acórdão 5.811/2012 - 1ª Câmara, Sessão de 25/9/2012, Ata 34/2012.

Valor original da multa: R\$ 3.000,00		Data de origem: 25/09/2012	
Valor recolhido:	Data do recolhimento:	Valor recolhido:	Data do recolhimento:
88,20	25/02/2014	91,42	23/06/2015
88,20	25/02/2014	88,20	17/08/2015
88,20	07/05/2014	88,20	17/08/2015
88,20	07/05/2014	88,20	31/08/2015
88,20	07/05/2014	88,20	02/12/2015
88,20	18/12/2014	88,20	01/02/2016
88,20	18/12/2014	88,20	01/02/2016
88,20	18/12/2014	88,20	25/04/2016
88,20	18/12/2014	88,20	25/04/2016
88,20	25/02/2015	88,20	09/05/2016
88,20	25/02/2015	88,20	16/06/2016
88,20	26/02/2015	88,20	21/06/2016
88,20	26/02/2015	88,20	29/06/2016
88,20	26/02/2015	88,20	19/07/2016
88,20	04/03/2015	88,20	07/11/2016
88,20	05/03/2015	809,85	09/11/2017
88,20	11/03/2015	---	---

1. Processo TC-005.720/2007-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 015.007/2015-4 (Cobrança Executiva); 015.008/2015-0 (Cobrança Executiva); 023.526/2006-4 (Relatório de Auditoria); 015.006/2015-8 (Cobrança Executiva)

1.2. Responsável: Edney Freire Caetano (CPF 103.347.505-04)

1.3. Unidades: Associação Aracajuana de Beneficência Hospital Santa Isabel; Hospital São José; e Instituto de Hemoterapia e de Atividades de Laboratório Central de Saúde Pública Parreiras Horta (Hemolacen)

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe (Secex/SE).

1.7. Representação legal: não há

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2208/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 473/2001 – TCU – 1ª Câmara, prolatado na Sessão de 7/8/2001, Ata nº 27/2001, relativamente aos subitens:

a) 8.2.1, para que, onde se lê:

Valor (CR\$)	Data
771.335,38	31.07.93

leia-se:

Valor (Cr\$)	Data
771.335,38	31.07.93

b) 8.2.2, para que, onde se lê:

Valor (CR\$)	Data
11.131,23	31.07.93

leia-se:

Valor (Cr\$)	Data
11.131,23	31.07.93

Mantendo-se os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.408/1996-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Abilio Sizino de Lima Filho (356.890.809-34); Aldemir Cardozo Nunes (306.441.511-53); Aldrey Paucio da Silva (874.403.269-20); Algemiro Ambrosi Junior (007.620.607-60); Claudio Basilio Alves dos Santos (622.672.136-72); Eduardo Rivelino da Luz (107.066.378-60); Euler Rodrigues Alves Arrais (444.126.061-04); Fause Luiz Lomônaco (738.922.706-00); Jose Carlos Parmeggiani (546.446.239-20); João Maria Petruy (222.679.809-91); Julio Cezar de Medeiros Affonso (808.846.957-00); Laurindo Pereira da Silva (014.387.837-95); Luíz Eduardo Lima de Almeida (843.990.907-15); Nestor Mariani Filho (696.764.969-87); Sival Farias Ribeiro (842.553.077-68)

1.2. Unidade: 15ª Companhia de Engenharia de Combate – Comando do Exército

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefes).

1.6. Representação legal: Moacyr Amâncio de Souza (OAB/DF 17.969), Raul Silveira Bueno (OAB/PR 20.850), Cassie Mirella Trautmann (OAB/DF 17.050) e Sueli Ferreira Nunes (OAB/DF 12.120)

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2209/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno/TCU, c/c o enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material o Acórdão 8823/2017 – 1ª Câmara, prolatado na Sessão de 19/9/2017, Ata nº 34/2017, relativamente aos itens 3 e 4, para que, onde se lê “Casa de Artes Ilê Aió”, leia-se “Casa das Artes Ilê Aió”, mantendo-se os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.939/2014-6 Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

1.1. Recorrentes: Casa das Artes Ilê Aió (04.958.051/0001-81) e Fabio Viana da Cruz (682.922.285-00)

1.2. Unidade: Casa das Artes Ilê Aió (04.958.051/0001-81)

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.6. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex-BA)

1.7. Representação legal: não há

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 2210/2018 - TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC-036.528/2011-0 Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
2. Apenso: TC-017.548/2012-8 (Solicitação)
3. Recorrente: Jomar Fernandes Pereira Filho (CPF 125.680.233-68), ex-prefeito
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Imperatriz/MA
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro José

Múcio Monteiro

6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler
7. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
8. Unidades Técnicas: Serur e Secex/MA
9. Advogados constituídos nos autos: Jose Cavalcante de Alencar Junior (5980/OAB-MA) e outros, representando Jomar Fernandes Pereira Filho
10. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase, de recurso de reconsideração apresentado por Jomar Fernandes Pereira Filho (peça 197) em face do Acórdão 6.007/2014 – 1ª Câmara.

Considerando que contra a referida decisão outros responsáveis que não o ora recorrente interpuseram recursos de reconsideração, apreciados mediante o Acórdão 5.056/2016 – 1ª Câmara, o qual foi objeto de embargos declaratórios, que tiveram seu mérito rejeitado pelo Acórdão 2.033/2017 – 1ª Câmara;

Considerando que o responsável foi validamente notificado do Acórdão 6.007/2014 – 1ª Câmara em 6/7/2017 (peças 183, 185 e 191);

Considerando que o responsável apresentou, conforme consta da peça 196, pedido de prorrogação do prazo para interposição do presente recurso por 30 dias;

Considerando que o prazo para apresentação de recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal tem definição legal, não sendo passível de prorrogação por decisão do relator ou de Colegiado desta Corte;

Considerando que o termo final a para interposição de recurso de reconsideração foi o dia 21/7/2017;

Considerando que o presente recurso foi protocolizado no Tribunal em 21/8/2017;

Considerando que a peça recursal não apresenta a superveniência de fatos novos, de forma que pudesse ser conhecida se interposta dentro do prazo de 180 dias, conforme autoriza o artigo 285, § 2º, do RI/TCU;

Considerando que a Serur e o Ministério Público opinaram pelo não conhecimento do recurso devido à sua intempestividade;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 33 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285 do Regimento Interno do TCU, em não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Jomar Fernandes Pereira Filho, dando-se ciência desta deliberação ao recorrente.

ACÓRDÃO Nº 2211/2018 - TCU – 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; 243 e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU e art. 7º da Resolução-TCU 265/2014, ACORDAM em considerar não cumprida a determinação constante no item 1.7 do Acórdão 7.518/2016 – 1ª Câmara, autorizando, em consequência, a adoção das medidas indicadas, conforme pareceres emitidos:

1. Processo TC-006.549/2017-9 (MONITORAMENTO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS)
 - 1.1. Responsável: Franklimberg Ribeiro de Freitas (presidente interino, CPF 499.065.267-34)
 - 1.2. Unidade: Fundação Nacional do Índio
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro José
- Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso (SECEX/MT).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Dar ciência à Fundação Nacional do Índio que o não atendimento da determinação, no prazo estabelecido, pode ensejar a aplicação de multa ao(s) responsável(is) que der(em) causa ao descumprimento, com fulcro no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992;

1.8. Determinar à Fundação Nacional do Índio que, no prazo improrrogável de trinta dias, a contar da ciência, apresente:

1.8.1. as análises conclusivas sobre as prestações de contas dos convênios relacionados na tabela abaixo:

Conveniente	Número do convênio
Estado de Roraima	Convênio 001/2005
DIA – Documentação Indigenista e Ambiental	Convênio 017/1995
Município de Eunápolis	Convênio 019/1997
Associação de Cultura e Meio Ambiente - ACMA	Convênio 001/2008
Prefeitura de Porto Seguro	Convênio 010/1998
Associação Comunitária Indígena Pataxó	Convênio 001/2007

1.8.2. informe se houve, em relação àqueles convênios, a instauração de procedimentos disciplinares a fim de apurar a responsabilidade pela violação aos arts. 29 e 31 da Instrução Normativa da Secretaria do Tesouro Nacional 1/1997 e indique se foi constatada violação ao dever do órgão concedente em decidir sobre a regularidade da aplicação dos recursos transferidos;

1.9. Dar ciência desta deliberação à Fundação Nacional do Índio;

1.10. Determinar à Secex/MT que, ao final do prazo fixado, reencaminhe os autos ao gabinete do Relator, com proposta de mérito.

RELAÇÃO Nº 8/2018 – 1ª Câmara

Relator – Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO Nº 2212/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

1. Processo TC-004.014/2018-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maruzia de Borba Maranhão (141.968.594-53).

1.2. Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado da Paraíba.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2213/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-006.370/2018-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Edna de Oliveira Santos Demetrio (031.882.358-60); Luiz Chaguri Neto (588.396.078-20); Maria Elisa Goncalves de Araujo Jorge de Moraes (000.493.808-93); Miguel Seganti Cortes (305.743.237-91); Rachid Murad Neto (725.566.768-68); Simao Turtchin (698.888.508-06); Sueli Castaldi Brasil (022.209.888-05).

1.2. Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2214/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-006.381/2018-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Paulo Augusto Figueiredo (101.551.472-34); Pedro Paulo da Costa Mota (048.978.462-34); Regina Coeli Silva Aleixo (048.968.152-20).

1.2. Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Pará.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2215/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, motivado pelo falecimento do beneficiário.

1. Processo TC-022.655/2012-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Antonio Valdenisio Bezerra (051.390.583-91).

1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas (MD/CE).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2216/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor do beneficiário a seguir relacionado:

1. Processo TC-003.571/2018-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Gelson Carlos de Souza Correa (314.531.556-00).
- 1.2. Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2217/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

1. Processo TC-003.600/2018-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Alaide Joana dos Santos (252.415.164-68); Henrique Damião Januario dos Santos (009.074.544-29); Izaurina Gonçalves Lima de Oliveira (897.138.694-00).
- 1.2. Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Pernambuco.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2218/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, §5º, do RI/TCU, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, por perda de objeto, em decorrência da maioria do beneficiário.

1. Processo TC-005.858/2018-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Yuri das Virgens Miranda (055.337.457-50).
- 1.2. Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio de Janeiro.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2219/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, §5º, do RI/TCU, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, por perda de objeto, em decorrência do falecimento do beneficiário.

1. Processo TC-005.882/2018-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Aloysio Marinho Leão (173.779.357-15).
- 1.2. Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2220/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, §5º, do RI/TCU, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito dos atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, por perda de objeto, em decorrência do falecimento dos beneficiários.

1. Processo TC-005.887/2018-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Adalice Wanderley Carneiro de Albuquerque (304.145.394-00); Isa da Costa Vidal (084.115.224-15); Maria Ines Cavalcanti Antonio (430.649.734-87); Maria Tereza Galvão Chaves (004.087.784-15); Mary de Melo Cortez (168.470.164-34).
- 1.2. Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Pernambuco.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2221/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, §5º, do RI/TCU, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, por perda de objeto, em decorrência do falecimento da beneficiária.

1. Processo TC-015.090/2017-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Maria da Penha Rodrigues Chaves (549.455.934-34).

1.2. Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado da Paraíba.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2222/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:

1. Processo TC-019.979/2012-6 (REFORMA)

1.1. Interessado: Moacir Fernandes Santana (545.337.405-53).

1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas (MD/CE).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2223/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:

1. Processo TC-027.917/2012-6 (REFORMA)

1.1. Interessado: Jose Carlos de Souza (722.305.766-15).

1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas (MD/CE).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2224/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, I; 16, II; 18 e 23, II, da Lei 8.443/1992, nos arts. 1º, I, 208 e 214, II, do RI/TCU, na forma do art. 143, I, 'a', do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva, em razão das impropriedades verificadas, dando-se quitação à responsável, e regulares as demais, com quitação plena, fazendo-se as ciências sugeridas nos autos (peças 19 e 21).

Inês da Silva Magalhães (051.715.848-50):

- não adoção de mecanismos de controle e supervisão para acompanhamento das ações de competência das instituições/agentes financeiros; e

- não adoção de providências para assegurar a entrega de moradias com padrões adequados de habitabilidade e salubridade.

1. Processo TC-043.635/2012-1 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2011)

1.1. Responsáveis: Alcir Ferreira de Matos (024.031.612-68); Alexander Celestino de Barros (713.055.057-00); Antonio Gois de Oliveira (068.024.601-06); Antonio Pereira de Melo (054.913.801-30); Antonio de Lisboa Amancio Vale (179.658.451-72); Antônio Roberto Albuquerque Silva (090.137.923-91); Bartíria Perpétua Lima da Costa (495.897.417-20); Carlos Antonio de Brito (003.215.401-15); Carlos Augusto Borges (124.632.643-49); Cid Blanco Junior (195.233.738-03); Clarice Coppetti (354.995.240-68); Claudia Marcia Gomes (277.689.961-00); Célia Corrêa (221.301.361-68); Deusdina dos Reis Pereira (539.512.396-20); Domingos Oliveira Davide (357.621.799-15); Débora Carvalho Diniz (722.639.111-20); Eduardo Franca Neves Bassani (946.904.805-91); Edymar Fernandes Cintra (338.829.081-49); Elder Vieira dos Santos (074.610.728-54); Elizeth Cristina Vieira Costa (258.257.042-72); Elson Manoel Pereira (534.039.089-68); Evaniza Lopes Rodrigues (134.784.748-09); Ezio de Luna Freire Junior (027.838.418-86); Filipe Ferrez Pontual Machado (182.181.801-68); Flávio Marcos Passos Gomes Júnior (767.752.166-53); Frederico Guilherme Livino de Carvalho (143.583.104-78); Fábio Lenza (238.544.131-49); Geddel Quadros Vieira Lima (220.627.341-15); Helder José Ferreira Paiva (307.538.721-53); Inês da Silva Magalhães (051.715.848-50); Ioav Blanche (375.176.781-91); Jair Pedro Ferreira (361.920.829-87); Joaquim Lima de Oliveira (152.230.001-53); Joisa Maria Barroso Loureiro (621.063.503-25); Jorge Fontes Hereda (095.048.855-00); José Aparecido Leite (403.136.979-49); José Henrique Marques da Cruz (702.094.807-34); José Urbano Duarte (355.375.236-04); João Marcos Assis da Silva (492.771.971-53); Jucemar José Imperatori (273.149.280-53); Juliana de Senzi Zancul (294.677.248-98); Junia Maria Barroso Santa Rosa (724.447.206-44); Juraci Campos de Lima Rangel (214.934.991-49); Kelson Vieira Senra (717.472.907-00); Lúcia Cony Faria Cidade (268.672.067-00); Manoel Maria Henrique Nava Júnior (090.956.753-00); Marcos Roberto Vasconcelos (740.661.299-00); Maria Elizabeth Cacho do Nascimento (325.558.064-15); Maria Fernanda Ramos Coelho (318.455.334-53); Maria Henriqueta Arantes Ferreira Alves (138.540.706-91); Maria Thereza Cesarino Trevas (871.396.188-87); Maria do Carmo Avesani Lopez (249.757.451-00); Marli Aparecida Carrara Verzegnassi (821.203.748-72); Marta Garske (360.529.650-53); Miguel Lobato Silva (252.712.532-87); Miguel da Silva Sastre (058.472.778-06); Mirna Quindere Belmino Chaves (328.661.001-15); Márcio Percival Alves Pinto (530.191.218-68); Natalino Gazonato (485.281.298-53); Nelson Teixeira da Silva (511.274.907-53); Nylton Velloso Filho (074.441.096-72); Paulo Eduardo Cabral Furtado (093.364.432-91); Paulo Roberto dos Santos (530.422.719-00); Raphael Rezende Neto (318.777.021-53); Ricardo de Gouvêa Corrêa (435.986.177-04); Rogerio de Santos Caldas (617.350.437-53); Sammya Cury Dias Regiani (588.817.862-49); Saulo Manoel da Silveira (335.436.076-34); Sergio Pinheiro Rodrigues (008.205.123-20); Sérgio Antonio Goncalves (025.571.488-22); Sílvio José Gonçalves (697.756.139-49); Teresa Hilda Bezerra de Souza Costa (549.079.343-00); Thereza Neumann Santos de Freitas (069.708.343-87); Valter Fanini (234.171.379-34); Weber Sutti (274.424.698-09); Wilson Valério da Rosa Lopes (436.365.860-68); Édilo Ricardo Valadares (494.191.106-72); Ênio Nonato de Oliveira (274.988.166-87).

1.2. Órgão: Secretaria Nacional de Habitação (MCidades).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Ciências;

1.7.1. dar ciência à Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades de que o preenchimento incorreto do rol de responsáveis conforme ocorrido no processo de tomada de contas da unidade referente ao exercício de 2011, TC 043.635/2012-1, configura descumprimento ao disposto nos artigos 10 e 11 da Instrução Normativa TCU 63/2010, uma vez que o documento não conteve a relação completa dos titulares e seus substitutos durante a gestão, bem como a identificação completa dos atos formais de nomeação, designação ou exoneração (subitem 24 desta instrução); e

1.7.2. dar ciência à Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades da aceitação de equipe responsável pela elaboração dos produtos contratados em desacordo com a equipe aprovada na licitação e com a equipe mínima prevista no edital, referente à contratação do Centro Brasileiro de Análise de Planejamento (CEBRAP) para a realização de serviços de consultoria.

ACÓRDÃO Nº 2225/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, considerando os pareceres emitidos nos autos pela unidade técnica e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de que seja feita a correção, mediante apostilamento, com fundamento no art. 143, V, 'd', do RI/TCU c/c a Súmula TCU 145, ante a constatação de inexatidão material, ACORDAM, por unanimidade, em retificar os itens 3.2 e 8.2 do acórdão 1311/2018-TCU-1ª Câmara, 1.1 e 1.8 do acórdão 9623/2017-TCU-1ª Câmara e 8.2 do acórdão 7592/2016-TCU-1ª Câmara, de forma que onde se lê: “Santa Cecília Empreendimentos Ltda.”, leia-se: “Santa Cecília Empreendimentos e Construções Ltda.”, mantendo-se inalterados os demais termos dos acórdãos ora retificados.

1. Processo TC-011.831/2014-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Ney Borges de Oliveira (501.275.275-91); Município de Mansidão/BA (13.348.529/0001-42); Santa Cecília Empreendimentos e Construções Ltda. (34.243.907/0001-01).

1.2. Entidade: Município de Mansidão/BA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).

1.6. Representação legal: Shara Maria da Silva Chamorro (OAB/DF 55.011) e outros, representando Ney Borges de Oliveira; Daniel Marques de Castro Lima (OAB/BA 20.748), representando Santa Cecília Empreendimentos e Construções Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2226/2018 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que no tocante a recursos do Fundeb, o entendimento desta Corte, exarado no acórdão 1765/2010-TCU-Plenário, é no sentido de que, em se tratando de irregularidades em procedimentos licitatórios, na execução contratual, na execução orçamentária e financeira, ou, ainda, em procedimentos administrativos de contratação e pagamento de pessoal, devem os autos ser encaminhados ao tribunal de contas que, por natureza, examina os atos de gestão do administrador municipal ou estadual e aprecia suas contas, principalmente quando se tratar de ato do qual não se vislumbra de imediato resultado danoso ao fundo, como ora se afigura, para que o referido órgão avalie os procedimentos a serem adotados;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, e na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, e de acordo com o parecer emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 7), ao representante, fazendo-se a determinação sugerida nos autos.

1. Processo TC-000.633/2018-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Câmara Municipal de Presidente Figueiredo/AM.

1.2. Entidade: Município de Presidente Figueiredo/AM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Amazonas (Secex-AM).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. encaminhar cópia dos autos ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (TCE/AM) e ao Ministério Público do Estado do Amazonas (MPEAM), para ciência, caso ainda não tenha recebido os documentos que o constituem provenientes da Câmara Municipal de Presidente Figueiredo/AM, e adoção das medidas de sua alçada, que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 2227/2018 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que a mera referência ao uso de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) não atrai, por si só, a competência fiscalizatória do TCU sobre certame promovido por outro ente da Federação (acórdão 1513/2015-TCU-Plenário);

Considerando que não ficou evidenciada a existência de recursos públicos federais na adesão à Ata de Registro de Preços 6/2016 da prefeitura de Porto Velho/RO;

Considerando que não há conflito de competência entre as diferentes jurisdições de controle (federal, estadual e municipal) no que se refere à fiscalização no âmbito do SUS, em razão da impossibilidade de se diferenciar a origem dos recursos" (acórdão 2942/2013-TCU-Plenário);

Considerando a orientação contida no item 36 da Portaria-Segecex 12/2016 no sentido de as unidades técnicas evitarem a duplicidade de esforços, nas hipóteses em que o objeto da denúncia ou representação já estiver sendo tratado por outra instância de controle;

Considerando que praticamente os mesmos fatos vêm sendo objeto de ação de controle por parte do Tribunal de Contas de Rondônia (TCE/RO), que, inclusive, suspendeu a execução do contrato 003/PGM/2018 e determinou a audiência do prefeito e do secretário de saúde do município (peça 14);

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da presente representação, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão ao representante.

1. Processo TC-005.629/2018-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Columbia Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda. (02.050.778/0001-30).

1.2. Entidade: Município de Porto Velho/RO.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Rondônia (Secex-RO).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2228/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, e de acordo com o parecer emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da presente representação, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 2), à Procuradoria da República em Rondônia, ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e ao representante.

1. Processo TC-017.793/2015-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 027.657/2017-5 (SOLICITAÇÃO); 026.006/2015-4 (SOLICITAÇÃO).

1.2. Representante: Conselho Municipal de Saúde de Candeias do Jamari/RO.

1.3. Entidade: Município de Candeias do Jamari/RO.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Rondônia (Secex-RO).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2229/2018 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que incumbe ao órgão ou entidade concedente ou contratante decidir sobre a regularidade da aplicação dos recursos transferidos e, se extinto, ao seu sucessor (art. 63 da Portaria Interministerial 424/2016);

Considerando que a jurisprudência deste Tribunal entende que a responsabilidade primária pela fiscalização e análise da correta aplicação dos recursos federais transferidos a estados e municípios compete ao órgão ou entidade concedente;

Considerando a aplicação do princípio da não supressão dos elos da cadeia de controle;

Considerando que em caso de omissão no dever de apresentar a prestação de contas dos recursos federais transferidos ou de sua não aprovação, o órgão concedente poderá acionar o TCU por meio da instauração do processo de tomada de contas especial (TCE);

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, e 169, V, na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, e de acordo com o parecer emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, dos documentos à peça 1, bem como da instrução da unidade técnica (peça 3), ao representante e ao Fundo Nacional de Saúde, fazendo-se a ciência sugerida nos autos.

1. Processo TC-023.527/2017-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Município de Mirangaba/BA.

1.2. Entidade: Município de Mirangaba/BA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Ciências:

1.7.1. cientificar ao representante que cabe ao órgão/entidade concedente dos recursos federais esgotar as medidas administrativas de sua alçada e, caso necessário, instaurar processo de tomada de contas especial a ser apreciado posteriormente pelo TCU.

ACÓRDÃO Nº 2230/2018 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que a análise da prestação de contas ainda se encontra na fase administrativa, a cargo da concedente;

Considerando que a jurisprudência deste Tribunal entende que a responsabilidade primária pela fiscalização e análise da correta aplicação dos recursos federais transferidos a estados e municípios compete ao órgão ou entidade concedente;

Considerando a aplicação do princípio da não supressão dos elos da cadeia de controle;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, e 169, V, na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, e de acordo com o parecer emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 3), ao representante e ao Fundo Nacional de Assistência Social, fazendo-se a ciência sugerida nos autos.

1. Processo TC-029.372/2017-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Município de Taperoá/BA.

1.2. Entidade: Município de Taperoá/BA.

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.7.1. cientificar ao representante que cabe ao órgão/entidade concedente dos recursos federais esgotar as medidas administrativas de sua alçada e, caso necessário, instaurar processo de tomada de contas especial a ser apreciado posteriormente pelo TCU.

ACÓRDÃO Nº 2231/2018 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que a análise da prestação de contas ainda se encontra na fase administrativa, a cargo da concedente;

Considerando que a jurisprudência deste Tribunal entende que a responsabilidade primária pela fiscalização e análise da correta aplicação dos recursos federais transferidos a estados e municípios compete ao órgão ou entidade concedente;

Considerando a aplicação do princípio da não supressão dos elos da cadeia de controle;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, e 169, V, na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, e de acordo com o parecer emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 3), ao representante e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, fazendo-se a ciência sugerida nos autos.

1. Processo TC-035.517/2017-4 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Município de Dário Meira/BA
- 1.2. Entidade: Município de Dário Meira/BA
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Ciências:

1.7.1. cientificar ao representante que cabe ao órgão/entidade concedente dos recursos federais esgotar as medidas administrativas de sua alçada e, caso necessário, instaurar processo de tomada de contas especial a ser apreciado posteriormente pelo TCU.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 2232 a 2247, a seguir transcritos, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 2232/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.227/2014-5.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Dilza Maria Pantoja Correa (394.614.322-91) e Manoel Raimundo Pantoja Araújo (253.581.032-87).
4. Entidade: Município de Igarapé -Miri - PA.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira em substituição ao Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (SECEX-PA).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial de responsabilidade da Sra. Dilza Maria Pantoja Correa e do Sr. Manoel Raimundo Pantoja Araújo, respectivamente ex-prefeita e ex-secretário de saúde de Igarapé-Miri/PA, em virtude da não apresentação da documentação comprobatória das despesas realizadas à conta do Programa de Assistência Farmacêutica Básica/SUS;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas da Sra. Dilza Maria Pantoja Correa (394.614.322-91) e do Sr. Manoel Raimundo Pantoja Araújo (253.581.032-87), respectivamente, ex-prefeita e ex-secretário de saúde de Igarapé-Miri/PA, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea “c”; 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 e com o arts. 1º, inciso I, 209, inciso III; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU;

9.2. condenar os responsáveis identificados no subitem anterior, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Municipal de Saúde de Igarapé-Miri/PA, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, as quantias já restituídas:

Valor (R\$)	Data
7.688,86	30/11/2006
7.688,86	21/12/2006

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do RITCU, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação; e

9.4. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor.

10. Ata nº 9/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/3/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2232-09/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: Benjamin Zymler (na Presidência).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2233/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 046.390/2012-0.

2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Prestação de Contas – Exercício de 2011.

3. Responsáveis: Armando Barroso da Costa Júnior (612.977.042-15); Bruno Henrique Garcia Lima (713.461.632-00); Edson Ary de Oliveira Fontes (028.745.122-49); Eliezer Mouta Tavares (165.457.532-15); Erickson Alexandre Rodrigues Barbosa (098.675.382-34); Fundação de Apoio à Educação Tecnológica, Pesquisa e Extensão do Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará - Funcefet/PA (09.021.003/0001-86); Geovane Nobre Lamarão (142.362.732-68); Joao Luiz Costa de

Oliveira (440.924.742-53); João Antônio Correa Pinto (097.047.012-68); João Guilherme Rodrigues Begot (254.430.202-00); Márcio Benício de Sá Ribeiro (426.376.862-00); Otávio Fernandes Lima da Rocha (237.799.852-68); Rui Alves Chaves (595.627.652-53); Sônia de Fátima Rodrigues Santos (185.645.202-65).

4. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará (IFPA).

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira em substituição ao Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (Secex-PA).

8. Representação legal:

8.1. Alessandra Aparecida da Costa (OAB/PA 15.852) e outros, representando Márcio Benício de Sá Ribeiro e Geovane Nobre Lamarão;

8.2. Sávio Barreto Lacerda Lima (OAB/PA 11.003) e outros, representando Márcio Benício de Sá Ribeiro, Rui Alves Chaves e Geovane Nobre Lamarão;

8.3. Leony Ribeiro da Silva (OAB/PA 20.740) e outros, representando Edson Ary de Oliveira Fontes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas anuais relativa ao exercício de 2011 do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará (IFPA);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos art. 71, inciso II, da Constituição Federal, em:

9.1. julgar irregulares as contas dos Srs. Edson Ary de Oliveira Fontes, ex-reitor do IFPA, Armando Barroso da Costa Júnior, ex-diretor-geral da Fundação de Apoio e Educação Tecnologia, Pesquisa e Extensão do Centro Federal de Educação Tecnológica, Bruno Henrique Garcia Lima, ex-diretor de projetos do IFPA, João Antônio Corrêa Pinto, ex-reitor substituto do IFPA, Geovane Nobre Lamarão, ex-coordenador geral do Pronatec no IFPA, Rui Alves Chaves, ex-pró-reitor de Extensão do IFPA, e da Fundação de Apoio e Educação Tecnologia, Pesquisa e Extensão do Centro Federal de Educação Tecnológica, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, do Regimento Interno do TCU;

9.2. condenar solidariamente, com fundamento nos arts. 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, de acordo com as responsabilidades solidárias abaixo indicadas, ao pagamento das quantias especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará (IFPA), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência	Responsáveis solidários
20.000,00	27/01/2011	Edson Ary de Oliveira Fontes, Armando Barroso da Costa Júnior e Funcefet/PA - Fundação de Apoio à Educação Tecnológica, Pesquisa e Extensão do Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará
15.000,00	28/02/2011	
9.000,00	28/02/2011	
13.500,00	21/03/2011	
10.000,00	24/03/2011	
10.000,00	30/03/2011	

Valor original (R\$)	Data da ocorrência	Responsáveis solidários
634.629,97	31/12/2011	Edson Ary de Oliveira Fontes e Bruno Henrique Garcia Lima
425.649,61	31/12/2011	

Valor original (R\$)	Data da ocorrência	Responsáveis solidários
156.933,33	31/12/2011	Bruno Henrique Garcia Lima e João Antônio Corrêa Pinto

Valor original (R\$)	Data da ocorrência	Responsáveis solidários
R\$ 306.282,00	31/12/2011	Edson Ary de Oliveira Fontes, Geovane Nobre Lamarão e Rui Alves Chaves

9.3. aplicar a Edson Ary de Oliveira Fontes, Armando Barroso da Costa Júnior, Fundação de Apoio à Educação Tecnológica, Pesquisa e Extensão do Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará - Funcefet/PA, Bruno Henrique Garcia Lima, João Antônio Corrêa Pinto, Geovane Nobre Lamarão e Rui Alves Chaves, individualmente, a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, nos valores abaixo indicados, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente da data deste acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

Responsáveis	Multa (R\$)
Edson Ary de Oliveira Fontes	140.000,00
Armando Barroso da Costa Júnior	7.000,00
Funcefet/PA - Fundação de Apoio à Educação Tecnológica, Pesquisa e Extensão do Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará	7.000,00
Bruno Henrique Garcia Lima	75.000,00
João Antônio Corrêa Pinto	15.000,00
Geovane Nobre Lamarão	30.000,00
Rui Alves Chaves	30.000,00

9.4. julgar irregulares as contas dos srs. Márcio Benício de Sá Ribeiro, ex-coordenador-geral dos programas da Universidade Aberta do Brasil (UAB) no IFPA, de janeiro a março de 2011, Eliezer Mouta Tavares, ex-pró-reitor de administração do IFPA e João Luiz Costa de Oliveira e João Guilherme Rodrigues Begot, ex-diretores de gestão de pessoas do IFPA, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II, do Regimento Interno do TCU;

9.5. aplicar a Edson Ary de Oliveira Fontes, Márcio Benício de Sá Ribeiro, Geovane Nobre Lamarão, Eliezer Mouta Tavares, João Luiz Costa de Oliveira e João Guilherme Rodrigues Begot, individualmente, a multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno, nos valores abaixo indicados, e fixar-lhe prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

Responsáveis	Multa (R\$)
Edson Ary de Oliveira Fontes	12.000,00
Márcio Benício de Sá Ribeiro	4.000,00
Geovane Nobre Lamarão	6.000,00
Eliezer Mouta Tavares	3.000,00
João Luiz Costa de Oliveira	3.000,00
João Guilherme Rodrigues Begot	3.000,00

9.6 autorizar o desconto integral ou parcelado das dívidas na remuneração dos responsáveis que ocupam cargos públicos, observado o percentual mínimo estabelecido no art. 46 da Lei 8.112/1990;

9.7. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.8. autorizar o pagamento parcelado das dívidas, caso seja requerido, em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do RI-TCU, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para a comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para a comprovação do recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, os acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI-TCU);

9.9. julgar regulares com ressalva as contas do sr. Darlindo Maria Pereira Veloso Filho, ex-diretor do campus Belém, pela falha apontada no item 6.2.2.1 do Relatório de Auditoria de Gestão 201203356, da CGU (peça 4, p. 147-159), com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, dando-lhe quitação;

9.10. julgar regulares as contas dos demais responsáveis integrantes do rol de peça 1 que sejam titulares ou substitutos das funções de pró-reitor e de diretor de campi, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU, dando-lhes quitação plena;

9.11. dar ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará sobre as seguintes impropriedades:

9.11.1. não inclusão dos substitutos no rol de responsáveis de peça 1, o que afronta o art. 10, caput, da IN TCU 63/2010;

9.11.2. não realização de análise no relatório de gestão de 2011 do andamento dos planos estratégico e de ação, o que afronta o disposto no subitem 2.2 do Anexo à Portaria TCU 277/2010;

9.11.3. não utilização do Sistema de Informações da Educação Profissional e Tecnológica da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação como fonte de dados para obtenção dos indicadores institucionais, o que afronta o Acórdão 2.267/2005-TCU-Plenário;

9.11.4. ausência de registro de 22 contratos no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais (Siasg), o que afronta o art. 19, § 1º, da Lei 12.017/2009;

9.11.5. contratação da empresa Security Amazon Serviço de Segurança Privada Ltda. – EPP por dispensa emergencial sem parecer jurídico, o que afronta o art. 38, inciso VI, da Lei 8.666/1993;

9.11.6. contratação de quatro empresas por dispensa de licitação sem a caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, razão da escolha do fornecedor e justificativa do preço, o que afronta os artigos 24, inciso IV, e 26, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, e a Decisão 347/1994-TCU-Plenário;

9.11.7. contratação de serviços de profissionais cujas atividades são inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do IFPA, o que afronta o art. 1º, § 2º, do Decreto 2.271/1997;

9.11.8 contratação da empresa Mondo América Inc. por inexigibilidade de licitação com projeto básico deficiente e parecer técnico não conclusivo, o que afronta os artigos 6º, inciso IX, e 38, inciso VI, da Lei 8.666/1993;

9.11.9. realização de quatorze licitações sem a realização de estudos técnicos preliminares e caracterização precisa do objeto, o que afronta o art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/1993;

9.11.10. não fornecimento de informações a respeito da composição do quadro de estagiários, o que afronta o item 5 da Parte A do Anexo II à Decisão Normativa 108/2010;

9.11.11. ausência de registro de 218 atos de admissão e um de pensão no Sistema de Avaliação e Registro dos Atos de Admissão e Concessões (Sisac) no exercício de 2011, o que afronta o art. 7º, da Instrução Normativa TCU 55/2007;

9.11.12. não apresentação do Quadro A.11.3 – Discriminação de Bens Móveis de Propriedade da União sob responsabilidade da UJ, o que afronta o subitem 11.1 do Anexo à Portaria TCU 123/2011;

9.11.13. não realização do inventário dos bens imóveis, o que afronta o art. 96, da Lei 4.320/1964;

9.11.14. ausência de registros e de atualização de registros dos imóveis do instituto no Sistema de Gerenciamento dos Imóveis de uso Especial da União, o que afronta o art. 3º-A, da Lei 9.636/1998, c/c o art. 3º, § 2º, do Decreto 99.672/1990;

9.11.15. não preenchimento adequado do quadro “Situação das recomendações do OCI que permanecem pendentes de atendimento no exercício”, o que afronta o subitem 15.4 do Anexo à Portaria TCU 123/2011.

9.12. recomendar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará que:

9.12.1. estabeleça planos anual e de ação, com a adoção de indicadores de desempenho mensuráveis e alinhados com seu plano de desenvolvimento institucional;

9.12.2. elabore e aprove plano estratégico de TI, por meio da instituição de comitê diretivo, objetivando alinhar as atividades da área com o negócio da organização e otimizar os recursos disponíveis;

9.12.3. elabore e dissemine internamente política de segurança da informação que contenha as diretrizes da instituição quanto ao tratamento da segurança da informação;

9.12.4. implante rotinas para avaliação da compatibilidade de recursos de TI com as reais necessidades do instituto.

9.13. encaminhar cópia desta deliberação ao IFPA, para ciência, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, e aos juízos da 2ª e da 4ª Varas Federais da Seção Judiciária do Pará, em referência, respectivamente, à ação civil de improbidade administrativa 0021707-76.2012.4.01.3900 e à ação penal 0016701-88.2012.4.01.3900.

10. Ata nº 9/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/3/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2233-09/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: Benjamin Zymler (na Presidência).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2234/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.414/2016-2.

2. Grupo II – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Turismo (MTur).

3.2. Responsáveis Marcos José Barreto (217.006.995-04); Município de Aquidabã/SE (13.000.609/0001-02).

4. Entidade: Município de Aquidabã/SE.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Sergipe (Secex-SE).

8. Representação legal: Carla Caroline de Oliveira Silva (OAB/SE 7441), representando Marcos José Barreto (peça 22).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Eurico de Souza Filho, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos federais transferidos por força do convênio 381/2008, tendo por objeto o evento intitulado “41º Casamento do Matuto”.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. excluir da relação processual o Sr. Eurico de Souza Filho;
 - 9.2. considerar revel, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, o Sr. Marcos José Barreto;
 - 9.3. acolher as alegações de defesa apresentadas pelo município de Aquidabã/SE;
 - 9.4. julgar regulares com ressalvas, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, II, 18 e 23, II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 209, § 2º, e 214, II, do RI/TCU, as contas do Sr. Marcos José Barreto, dando-lhe quitação;
 - 9.5. encaminhar cópia desta deliberação ao Ministério do Turismo e aos responsáveis.
10. Ata nº 9/2018 – 1ª Câmara.
 11. Data da Sessão: 27/3/2018 – Ordinária.
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2234-09/18-1.
 13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministro presente: Benjamin Zymler (na Presidência).
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2235/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.754/2017-3.
2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
 - 3.2. Responsável: Pedro Amorim Rocha (247.777.062-49).
4. Entidade: Município de Urucurituba/AM.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Alagoas (Secex-AL).
8. Representação legal : não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão da não comprovação da aplicação dos recursos federais repassados ao município de Urucurituba/AM para execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), nos exercícios de 2014 e 2015.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. considerar revel o Sr. Pedro Amorim Rocha, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
- 9.2. julgar irregulares, com fulcro nos arts. 1º, I, 16, III, 'a' e 'c', 19, caput, e 23, III, da Lei 8.443/1992, as contas do Sr. Pedro Amorim Rocha e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento dos valores aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), abatendo-se os valores eventualmente já ressarcidos:

PNAE/2014

Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)
18/3/2014	1.760,00	3/7/2014	48,00
18/3/2014	48,00	3/7/2014	11.118,00
18/3/2014	5.360,00	3/7/2014	5.360,00

18/3/2014	11.118,00	3/7/2014	1.760,00
4/4/2014	1.760,00	6/8/2014	5.360,00
4/4/2014	11.118,00	6/8/2014	11.118,00
4/4/2014	48,00	6/8/2014	48,00
4/4/2014	5.360,00	6/8/2014	1.760,00
5/5/2014	25.440,00	2/9/2014	48,00
5/5/2014	6.560,00	2/9/2014	1.760,00
5/5/2014	48,00	2/9/2014	5.360,00
5/5/2014	55.920,00	2/9/2014	11.118,00
3/6/2014	5.360,00	3/10/2014	5.360,00
3/6/2014	48,00	3/10/2014	11.118,00
3/6/2014	11.118,00	3/10/2014	1.760,00
3/6/2014	1.760,00	3/10/2014	48,00

PNAE/2015

Data	Valor (R\$)
13/4/2015	1.500,00
13/4/2015	5.100,00
13/4/2015	5.100,00
13/4/2015	1.500,00
13/4/2015	12.154,00

PDDE/2014

Data	Valor (R\$)
15/5/2014	7.920,00
30/5/2014	4.069,54
30/5/2014	4.050,00
30/5/2014	129,33

PDDE/2015

Data	Valor (R\$)
5/2/2015	7.920,00
5/2/2015	4.069,54

9.3. aplicar ao Sr. Pedro Amorim Rocha a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas;

9.5. enviar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, em cumprimento ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do RI/TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 9/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/3/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2235-09/18-1.

13. Especificação do quorum:

- 13.1. Ministro presente: Benjamin Zymler (na Presidência).
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2236/2018 – TCU – 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 030.548/2010-1.
- 2. Grupo II – Classe: I – Assunto: Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)
- 3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).
 - 3.2. Responsáveis: Raimunda Maria dos Santos Silva (046.938.925-72); Rosalvo Jonas Borges Sales (346.525.075-34); Solange da Silva Lacerda (847.322.705-06); Wanderley Lauria de Almeida Junior (262.056.885-49)
 - 3.3. Embargante: Rosalvo Jonas Borges Sales (346.525.075-34).
- 4. Entidade: Município de Amargosa/BA.
- 5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).
- 8. Representação legal:
 - 8.1. Fernando Vaz Costa Neto (25027/OAB-BA) e outros, representando Rosalvo Jonas Borges Sales.
 - 8.2. Magno Israel Miranda Silva (26125/OAB-BA), representando Wanderley Lauria de Almeida Junior.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração contra o acórdão 10035/2017-TCU-1ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, com fulcro nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992, em conhecer dos embargos, para, no mérito, rejeitá-los.

- 10. Ata nº 9/2018 – 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 27/3/2018 – Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2236-09/18-1.
- 13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministro presente: Benjamin Zymler (na Presidência).
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2237/2018 – TCU – 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 010.246/2017-7.
- 2. Grupo I – Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
- 3. Responsável: Eunélio Macedo Mendonça, CPF 509.185.833-49.
- 4. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Lopes/MA.
- 5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
- 7. Unidade técnica: Secex/MG.
- 8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada, pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por força do Convênio 29/2009 (Siconv 704945/2009), celebrado com o Município de Santo Antônio dos Lopes/MA, tendo por objeto a construção de Sistema de Abastecimento de Água naquele município,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do Sr. Eunélio Macedo Mendonça, Prefeito Municipal de Santo Antônio dos Lopes/MA nos quadriênios de 2009/2012 e 2013/2016, e condená-lo ao pagamento da quantia de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde – Funasa, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 10/8/2011, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar ao responsável, Eunélio Macedo Mendonça, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para o ajuizamento das ações que entender cabíveis.

10. Ata nº 9/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/3/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2237-09/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: Benjamin Zymler (na Presidência).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2238/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.605/2017-0.

2. Grupo I – Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - Fnde (00.378.257/0001-81)

3.2. Responsável: Antonio Marcos de Oliveira (026.901.601-53).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Buriticupu - MA.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (SECEX-TO).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Antonio Marcos de Oliveira,

prefeito do município de Buriticupu/MA nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), no exercício de 2011.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Antonio Marcos de Oliveira, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Antonio Marcos de Oliveira, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, condenando-o, com base nos arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da respectiva data da ocorrência até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
37.680,70	30/12/2010
12.086,80	31/8/2011
58.436,10	1/9/2011
9.834,80	2/9/2011
870,00	28/9/2011

9.3. aplicar ao Sr. Antonio Marcos de Oliveira, com fundamento no art. 19 da Lei 8.443/1992, multa prevista no art. 57 da mesma Lei, c/c art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. encaminhar cópia deste acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);
e

9.6. remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para o ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis (art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU).

10. Ata nº 9/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/3/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2238-09/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: Benjamin Zymler (na Presidência).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2239/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.506/2016-4.

2. Grupo II – Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério da Integração Nacional (vinculador) (03.353.358/0001-96)

3.2. Responsáveis: Prefeitura Municipal de Barra Velha - SC (83.102.830/0001-57); Samir Mattar (009.953.809-10).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Barra Velha - SC.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina (SECEX-SC).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional (MI), em desfavor do Sr. Samir Mattar, ex-prefeito de Barra Velha/SC, em razão de irregularidades na utilização dos recursos federais repassados por meio do Convênio 319/2008 (Siconv 700651/2008), firmado com o objetivo de realizar a construção do 2º trecho da 1ª etapa da abertura e fixação da foz do Rio Itapocu – molhe nordeste, com extensão de 65,00 metros, no valor de R\$ 500.000,00,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. sobrestar os presentes autos quanto ao julgamento de mérito pelo período de até um ano;

9.2. determinar à Secex-SC que acompanhe junto ao Ministério Público Federal e ao Departamento de Polícia Federal (DPF) a conclusão das investigações quanto ao Convênio 319/2008 celebrado por meio do Ministério da Integração Nacional com o município de Barra Velha/SC.

10. Ata nº 9/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/3/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2239-09/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: Benjamin Zymler (na Presidência).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2240/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.342/2015-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto II – Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Gerson Márcio Negrissoli (680.328.039-04).

4. Entidades: Município de Alto Piquiri/PR e Ministério do Turismo.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (SECEX-GO).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em razão de supostas irregularidades na execução física do Convênio 752/2010 (Siconv 737569), celebrado com Município de Alto Piquiri/PR,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 com fundamento nos arts. 1º, 16, inciso III, alínea "b", 19, parágrafo único, 23, inciso III e 28, II, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Gerson Márcio Negrissoli;

9.2. aplicar ao responsável designado no item anterior multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

9.3. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o Sr. Gerson Márcio

Negrissoli comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4 autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.5. remeter cópia desta deliberação ao responsável, ao Município de Alto Piquiri/PR, à Câmara Municipal de Alto Piquiri/PR e ao Ministério do Turismo.

10. Ata nº 9/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/3/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2240-09/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência).

ACÓRDÃO Nº 2241/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.169/2014-3.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de contas especial

3. Responsáveis: José Simões de Paiva Netto (066.794.807-44); Legião da Boa Vontade – LBV (33.915.604/0001-17); Luís Antônio Paulino (857.096.468-49); Walter Barelli (008.056.888-20)

4. Órgão/Entidade: Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE)

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

8. Representação legal:

8.1. Elias Sampaio Freire (OAB 45.913/DF) Luiz Augusto Curado Siufi (OAB 205.525/SP) e Andreilino Lemos Filho (OAB/SP 303.590), representando José Simões de Paiva Netto e Legião da Boa Vontade

8.2. Ronaldo de Almeida (236199/OAB-SP), representando Walter Barelli e Luís Antônio Paulino.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos federais repassados mediante convênio,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. julgar regulares com ressalva as contas do sr. Walter Barelli, dando-lhe quitação, nos termos dos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas da Legião da Boa Vontade e dos srs. José Simões de Paiva Netto e Luís Antônio Paulino, condenando-os solidariamente, na forma a seguir indicada, ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir das datas correspondentes até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992:

9.2.1. Legião da Boa Vontade e sr. José Simões de Paiva Netto:

Valor original (R\$)	Data
377.993,60	28/9/1999
283.495,20	27/12/1999

9.2.2. Legião da Boa Vontade e srs. José Simões de Paiva Netto e Luís Antônio Paulino:

Valor original (R\$)	Data
283.495,20	2/12/1999

9.3. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que os responsáveis de que trata o item anterior comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar, desde já, caso requerido, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, alertando aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU;

9.6. encaminhar cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 9/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/3/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2241-09/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência).

ACÓRDÃO Nº 2242/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.251/2015-8.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Fundação José Pelúcio Ferreira (03.308.866/0001-52); Marco Antônio França Faria (466.448.067-91).

4. Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades na execução do Convênio 01.03.0380.00, firmado pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) com a Fundação José Pelúcio Ferreira,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis o Sr. Marco Antônio França Faria e a Fundação José Pelúcio Ferreira, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas da Fundação José Pelúcio Ferreira e do Sr. Marco Antônio França Faria, presidente da referida entidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e condená-los, solidariamente, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o TCU (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT,

atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir da data abaixo discriminada até a data dos recolhimentos, abatendo-se, na oportunidade, a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
R\$ 45.175,44	24/3/2006
R\$ 714,77	23/12/2004
R\$ 8.680,45	21/7/2005
R\$ 1.672,14	30/11/2005
R\$ 116,83	15/6/2005
R\$ 9.013,64	5/1/2005

Valor atualizado até 22/2/2017: R\$ 124.271,47

9.3. aplicar à Fundação José Pelúcio Ferreira e ao Sr. Marco Antônio França Faria a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores individuais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 9/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/3/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2242-09/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência).

ACÓRDÃO Nº 2243/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.023/2015-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Adelaide Machado Martinelli (654.110.569-34); Alice Ribeiro dos Santos (279.471.579-87); Ana Maria Rodrigues da Conceição Moraes (765.855.579-72); Aparecida Jarussi Perri (878.151.259-72); Cirilia Palhares (163.736.859-34); Doralice de Oliveira Cestari (278.018.299-72); Ednea Montali Zobisch (796.418.309-53); Elaine Dantas Gerlin (780.354.578-53); Ema Rosa Benedetti de Oliveira (645.547.599-20); Ester de Souza (367.532.119-34); Ester de Souza (367.532.119-34)

3.2. Recorrente: Doralice de Oliveira Cestari (278.018.299-72).

4. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - LONDRINA/PR - INSS/MPS.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal:

8.1. Marcelo Trindade de Almeida (19095/OAB-PR) e outros, representando Doralice de Oliveira Cestari.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia, nesta fase processual, embargos de declaração opostos por Doralice de Oliveira Cestari ao Acórdão nº 1.500/2018-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 34 da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 287 do RITCU, conhecer dos embargos de declaração opostos, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao órgão jurisdicionado.

10. Ata nº 9/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/3/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2243-09/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência).

ACÓRDÃO Nº 2244/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.234/2010-4.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Ivanilda Maria Santana da Silva (113.135.014-68); Marcelia Novaes Damascena Bezerra (099.186.634-72); Maria de Fatima Santana de Alcantara (089.438.694-87); Rosângela Camilo de Mendonça Sousa (086.993.301-97)

3.2. Recorrente: Marcelia Novaes Damascena Bezerra (099.186.634-72).

4. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Pernambuco.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal:

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão nº 2.823/2017-1ª Câmara, por meio do qual foi considerado ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Marcelia Novaes Damascena Bezerra, tendo-lhe sido negado o registro correspondente,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno desta Corte de Contas, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao órgão jurisdicionado.

10. Ata nº 9/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/3/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2244-09/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência).

ACÓRDÃO Nº 2245/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 028.582/2017-9.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria

3. Interessados: Ivonete Lucia de Castro (400.689.271-34); João Campos Oliveira (101.465.391-68); Virginia Beatriz da Costa Bernardes (315.862.951-87).

4. Órgão: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Goiás.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadorias concedidas pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Goiás,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar legais os atos de aposentadoria de Ivonete Lucia de Castro e João Campos Oliveira, ordenando seu registro;

9.2. determinar à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Goiás, com fulcro nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 6º, § 2º, da Resolução TCU 206/2007, que:

9.2.1. na hipótese de desconstituição da decisão judicial obtida pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho (Sinait) nos autos do Mandado de Segurança 35.498, em trâmite no Supremo Tribunal Federal (STF), faça cessar o pagamento aos inativos Ivonete Lucia de Castro e João Campos Oliveira do Bônus de Eficiência e Produtividade, previsto na Lei 13.464/2017, por incompatível com o art. 40, caput e §§ 1º, 3º, 4º e 18, da Constituição Federal, dada a expressa exclusão da vantagem, de caráter pro labore faciendo, da base de cálculo de contribuição previdenciária;

9.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação aos interessados mencionados no item anterior;

9.2.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que Ivonete Lucia de Castro e João Campos Oliveira tiveram ciência desta deliberação;

9.3. determinar à Sefip que proceda ao destaque do ato de aposentadoria de Virginia Beatriz da Costa Bernardes e, previamente à instrução do novo processo, verifique junto ao órgão de origem se houve recolhimento de contribuição previdenciária, pela interessada, relativamente aos períodos em que esteve licenciada, sem remuneração, bem assim esclareça as razões para o aparente descumprimento, no tocante à licença iniciada em 30/9/2013, do disposto nos §§ 2º e 3º do art. 2º da Portaria Normativa 4, de 6/7/2012, da Secretaria de Gestão Pública.

10. Ata nº 9/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/3/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2245-09/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência).

ACÓRDÃO Nº 2246/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 029.935/2013-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto – Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Alexandra Peixe dos Santos (156.163.678-93); Airton Nogueira Pereira Junior (614.247.147-53); Associação da Parada do Orgulho de Gays, Lésbicas, Bissexuais e Transgêneros de São Paulo – SP e Manoel Antônio Ballester Zanini (100.182.470-91)
4. Entidades: Associação da Parada do Orgulho de Gays, Lésbicas, Bissexuais e Transgêneros de São Paulo – SP e Ministério do Turismo.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).
8. Representação legal: Fernando Quaresma de Azevedo (110503/OAB-SP) e outros, representando Associação da Parada do Orgulho de Gays, Lésbicas, Bissexuais e Transgêneros de São Paulo – SP.
9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em razão do não encaminhamento de toda a documentação exigida para a prestação de contas dos recursos repassados à Associação da Parada do Orgulho Gay, Lésbicas, Bissexuais e Transgêneros de São Paulo – SP por força do Convênio 154/2008 (Siafi 628577), celebrado com o Ministério do Turismo (MTur), cujo objeto era a implementação do projeto “12º Mês do Orgulho GLBT de São Paulo”,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 rever de ofício o Acórdão 7421/2016-1ª Câmara a fim de tornar insubsistente a multa aplicada em seu item 9.6.1 ao Sr. Manoel Antônio Ballester Zanini;

9.2. com fulcro no art. 201, § 3º do Regimento Interno, arquivar o processo com relação ao responsável designado no item anterior, pela ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular, ficando prejudicadas as medidas processuais com vistas à cobrança judicial da dívida junto ao Sr. Manoel Antônio Ballester Zanini, tendo em vista o seu falecimento e a ausência de bens e herdeiros;

9.3. encaminhar cópia desta deliberação à Advocacia-Geral da União para que adote as diligências que entender cabíveis visando o prosseguimento e o posterior desarquivamento deste feito quanto ao Sr. Manoel Antonio Ballester Zanini, caso identifique a existência de bens em nome do responsável.

10. Ata nº 9/2018 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/3/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2246-09/18-1.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministro presente: Benjamin Zymler (Relator).
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência).

ACÓRDÃO Nº 2247/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 036.031/2016-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recurrentes:
- 3.1. Interessado: Maria Martha Costa Severo (348.412.966-20)
- 3.2. Recorrentes: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES (02.488.507/0001-61); Maria Martha Costa Severo (348.412.966-20).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedidos de reexame interpostos contra o Acórdão nº 1.450/2017-1ª Câmara, por meio do qual foi considerado ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região em favor de Maria Martha Costa Severo, tendo-lhe sido negado o registro correspondente,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno desta Corte de Contas, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer dos pedidos de reexame para, no mérito, negar-lhes provimento;
- 9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e ao órgão jurisdicionado.

10. Ata nº 9/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/3/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2247-09/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência).

ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 21 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Primeira Câmara.

(Assinado eletronicamente)
PAULO MORUM XAVIER
Subsecretário das Câmaras

Aprovada em 28 de março de 2018.

(Assinado eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Presidente

ANEXO I DA ATA Nº 9, DE 27 DE MARÇO DE 2018
(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Relatórios, Votos e os Acórdãos de nºs 2232 a 2247, aprovados pela Primeira Câmara.

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 012.227/2014-5

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Igarapé -Miri – PA.

Responsáveis: Dilza Maria Pantoja Correa (394.614.322-91) e Manoel Raimundo Pantoja Araújo (253.581.032-87).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SUS. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor da Sra. Dilza Maria Pantoja Correa e do Sr. Manoel Raimundo Pantoja Araújo, respectivamente ex-prefeita e ex-secretário de saúde de Igarapé-Miri/PA, em virtude da não apresentação da documentação comprobatória das despesas realizadas à conta do Programa de Assistência Farmacêutica Básica/SUS, no período de dezembro de 2005 a novembro de 2006.

2. No âmbito da Secex/PA, foi elaborada a instrução à peça 60, a seguir transcrita com os ajustes de forma pertinentes, cujo encaminhamento foi encampado pelos dirigentes da unidade (peças 61/62):

(...)

Histórico

1. Acolhendo a proposta desta Unidade Técnica, ratificada pelo MP/TCU, esta Corte de Contas, por intermédio do Acórdão 1.608/2017-TCU-1ª Câmara, Ministro-Relator Vital do Rêgo (Peça 47), rejeitou em parte as alegações de defesa apresentadas e fixou novo e improrrogável prazo para recolhimento do débito imputado aos responsáveis, conforme excerto abaixo transcrito:

Acordam os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Dilza Maria Pantoja Correa (394.614.322-91) e pelo Sr. Manoel Raimundo Pantoja Araújo (253.581.032-87);

9.2. fixar, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 3º do RITCU, novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que os Srs. Dilza Maria Pantoja Correa e Manoel Raimundo Pantoja Araújo, solidariamente, efetuem e comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias a seguir especificadas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
7.688,86	30/11/2006
7.688,86	21/12/2006

9.3. dar ciência aos responsáveis de que, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei 8.443/92 c/c o art. 202, § 4º, do RITCU, o recolhimento tempestivo do débito, atualizado monetariamente, sanará o processo e implicará o julgamento das contas pela regularidade com ressalva, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser

atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992, bem como à aplicação da multa prevista no art. 57 da mesma Lei 8.443/1992.

2. Transcorrido o prazo fixado na referida deliberação para o recolhimento do valor atualizado do débito, constata-se que os responsáveis foram devidamente notificados (Peças 51-52 e 56-57), porém não promoveram o ressarcimento de qualquer quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde.

Análise e Conclusão

3. Ante a ausência de recolhimento do débito pelos responsáveis, conclui-se que não houve o saneamento das contas que autorizaria o julgamento pela regularidade com ressalvas, na forma prevista no art. 12, § 2º, da Lei 8.443/92 c/c o art. 202, § 4º, do RITCU.

4. Em tais circunstâncias, cumpre dar seguimento à tramitação processual com a formulação de proposta de julgamento do mérito pela irregularidade das contas dos Srs. Dilza Maria Pantoja Correa (CPF 394.614.322-91) e Manoel Raimundo Pantoja Araújo (CPF 253.581.032-87), com a consequente imputação de débito e da multa prevista no art. 57 da Lei Orgânica do TCU.

Proposta de Encaminhamento

Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

I) julgar irregulares as contas dos Srs. Dilza Maria Pantoja Correa (CPF 394.614.322-91) e Manoel Raimundo Pantoja Araújo (CPF 253.581.032-87), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas e fixando-lhes o prazo de 15 dias para que comprovem perante este Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
7.688,86	30/11/2006
7.688,86	21/12/2006

Valor atualizado acrescido de juros de mora até 23/10/2017: R\$ 48.486,14 (peça 59)

II) aplicar, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, aos responsáveis, fixando o prazo de 15 dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, comprove perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

III) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU, caso não atendida à notificação;

IV) autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, caso seja do interesse dos responsáveis, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, corrigida monetariamente, os juros de mora devidos, sem prejuízo de alertá-los de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do RI/TCU;

V) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

3. O Ministério Público junto a este Tribunal, em parecer do Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, manifestou os seguintes termos (peça 63):

À vista dos elementos contidos nos autos, manifestamo-nos de acordo com a proposta alvitada pela SECEX-PA na instrução que integra a peça 60, excetuando-se a medida sugerida no item V (peça 60, p. 3). Com efeito, considerando o baixo valor da condenação, que corresponde a um pequeno percentual do

valor total gerido; e dado o longo tempo decorrido desde a realização das despesas cuja regularidade não restou comprovada; entendemos dispensável a remessa de cópia da deliberação à Procuradoria da República, lá sugerida.

Por oportuno, cumpre esclarecer que a medida proposta no item II (peça 60, p. 2-3) se refere à aplicação de multa, haja vista que a expressão sublinhada, por engano, não constou no corpo da proposta.

É o relatório.

VOTO

Atuo nos presentes autos com fundamento no art. 27-A da Resolução-TCU 175/2005, tendo em vista haver sido designado, por meio da Portaria-TCU 87, de 22/3/2018, substituto do eminente Ministro Vital do Rêgo.

2. Em exame, tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor da Sra. Dilza Maria Pantoja Correa e do Sr. Manoel Raimundo Pantoja Araújo, respectivamente ex-prefeita e ex-secretário de saúde de Igarapé-Miri/PA, em virtude da não apresentação da documentação comprobatória das despesas realizadas à conta do Programa de Assistência Farmacêutica Básica/SUS, no período de dezembro de 2005 a novembro de 2006.

3. Determinada, em 6/2/2015, a citação, pelo valor total recebido naquele período (R\$92.266,32), e, regularmente notificados em 5 e 6/3/2015, os responsáveis apresentaram as alegações de defesa insertas às peças 33 e 34.

4. Os ex-gestores alegaram, em suma, que a prestação de contas com toda a documentação pertinente já havia sido encaminhada ao FNS em época própria e remeteram a este Tribunal, nesta oportunidade, cópia dessa documentação: demonstrativos da execução financeira e de recursos alocados x recursos gastos; relação de pagamentos efetuados; notas fiscais, recibos, notas de empenho e notas financeiras; conciliação bancária e cópia dos extratos bancários (peça 34).

5. A Secex/PA, após análise dos referidos documentos, verificou que o recurso atinente ao período analisado foi repassado para duas contas correntes: R\$ 76.888,06, para a c/c 58042-2, e R\$15.377,72, para a c/c 22.680-7, ambas do Banco do Brasil, de titularidade do Município de Igarapé-Miri (peça 2, p. 238). A esses valores somaram-se o saldo em conta corrente e a contrapartida municipal, totalizando, para 2006, o valor de R\$ 143.946,50, que, subtraído do saldo ao final do exercício (R\$8.264,56), resultou em despesas executadas no montante de R\$ 135.681,94.

6. Os ex-gestores informaram, dessa feita, a execução de despesas, em 2006, no valor de R\$120.310,88. Para a unidade técnica, tais despesas estão regularmente comprovadas por meio dos documentos comprobatórios encaminhados, tendo em vista a “concordância entre o demonstrativo da execução financeira, a relação de pagamentos, as notas fiscais, notas de empenho, notas financeiras, recibos e extratos bancários, estando os documentos devidamente reconhecidos em cartório”.

7. A única ressalva feita pelo órgão instrutivo diz respeito ao valor creditado na conta corrente 22.680-7 (R\$ 15.377,72), que não está englobado na prestação de contas encaminhada pelos responsáveis.

8. Em vista de tal situação, a Secex/PA entendeu que as alegações de defesa dos ex-gestores devem ser parcialmente acolhidas e, para o valor ainda pendente de comprovação, deveria ser fixado novo e improrrogável prazo para seu recolhimento, nos termos do art.12, §§ 1º e 2º, do RITCU.

9. Isso porque entendeu que “constam dos autos elementos que permitem reconhecê-la [boa fé], haja vista que os responsáveis trouxeram aos autos documentos que comprovam o envio da prestação de contas, referente ao ano de 2006, para a Coordenação de Assistência Farmacêutica da SESP/PA em Belém do Pará, em 14/07/2007, e, novamente, em 26/10/2010 após o recebimento do Ofício MS/SGEPIDENASUS/SEAUDIPA 681/10 com o Relatório Preliminar da Auditoria 10364 realizada pelo Serviço de Auditoria no Pará”.

10. O Ministério Público junto a este Tribunal endossou aquele entendimento. Igualmente este relator à época.

11. Desta forma, por meio do Acórdão 1.608/2017-TCU-1ªCâmara, foi fixado novo e improrrogável prazo para devolução das quantias devidas (peça 47). Entretanto, transcorrido o prazo

fixado, os responsáveis deixaram de recolhê-las, razão pela qual a unidade técnica, corroborada pelo Ministério Público junto a este Tribunal (MPTCU), propôs o julgamento pela irregularidade das contas, a condenação em débito dos ex-gestores e a aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 (peças 60/63).

12. O douto Parquet ponderou, todavia, que, “considerando o baixo valor da condenação, que corresponde a um pequeno percentual do valor total gerido; e dado o longo tempo decorrido desde a realização das despesas cuja regularidade não restou comprovada; entendemos dispensável a remessa de cópia da deliberação à Procuradoria da República”, sugerida pela unidade técnica.

13. Acolho o desfecho proposto, com a ressalva do MPTCU e com a exclusão da multa sugerida. Veja-se que o art. 57 da Lei 8.443/1992 faculta, e não impõe, a aplicação da penalidade nele referida na hipótese de condenação em débito dos responsáveis. No presente caso, afasto tal apenação, ao considerar alguns atenuantes que depõem a favor dos ex-gestores: a pouca materialidade do débito (R\$15 mil) em relação ao total regularmente aplicado (R\$ 136 mil) e a comprovação de que os responsáveis não foram omissos no dever de prestar contas, dúvida inicial dos autos.

Ante o exposto, VOTO para que seja adotado o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2232/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.227/2014-5.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Dilza Maria Pantoja Correa (394.614.322-91) e Manoel Raimundo Pantoja Araújo (253.581.032-87).
4. Entidade: Município de Igarapé -Miri - PA.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira em substituição ao Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (SECEX-PA).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial de responsabilidade da Sra. Dilza Maria Pantoja Correa e do Sr. Manoel Raimundo Pantoja Araújo, respectivamente ex-prefeita e ex-secretário de saúde de Igarapé-Miri/PA, em virtude da não apresentação da documentação comprobatória das despesas realizadas à conta do Programa de Assistência Farmacêutica Básica/SUS;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas da Sra. Dilza Maria Pantoja Correa (394.614.322-91) e do Sr. Manoel Raimundo Pantoja Araújo (253.581.032-87), respectivamente, ex-prefeita e ex-secretário de saúde de Igarapé-Miri/PA, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea “c”; 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 e com o arts. 1º, inciso I, 209, inciso III; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU;

9.2. condenar os responsáveis identificados no subitem anterior, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Municipal de Saúde de Igarapé-Miri/PA, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, as quantias já restituídas:

Valor (R\$)	Data
7.688,86	30/11/2006
7.688,86	21/12/2006

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do RITCU, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação; e

9.4. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor.

10. Ata nº 9/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/3/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2232-09/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: Benjamin Zymler (na Presidência).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 046.390/2012-0.

Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2011.

Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará.

Responsáveis: Armando Barroso da Costa Júnior (612.977.042-15); Bruno Henrique Garcia Lima (713.461.632-00); Edson Ary de Oliveira Fontes (028.745.122-49); Eliezer Mouta Tavares (165.457.532-15); Erickson Alexandre Rodrigues Barbosa (098.675.382-34); Fundação de Apoio a Educação Tecnológica, Pesquisa e Extensão do Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará (09.021.003/0001-86); Geovane Nobre Lamarão (142.362.732-68); João Luiz Costa de Oliveira (440.924.742-53); João Antônio Correa Pinto (097.047.012-68); João Guilherme Rodrigues Begot (254.430.202-00); Márcio Benício de Sá Ribeiro (426.376.862-00); Otávio Fernandes Lima da Rocha (237.799.852-68); Rui Alves Chaves (595.627.652-53); Sônia de Fátima Rodrigues Santos (185.645.202-65).

Representação legal: Alessandra Aparecida da Costa (OAB/PA 15.852) e outros, representando Márcio Benício de Sá Ribeiro e Geovane Nobre Lamarão; Sávio Barreto Lacerda Lima (OAB/PA 11.003) e outros, representando Márcio Benício de Sá Ribeiro, Rui Alves Chaves e Geovane Nobre Lamarão; Leony Ribeiro da Silva (OAB/PA 20.740) e outros, representando Edson Ary de Oliveira Fontes.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ. EXERCÍCIO DE 2011. APURAÇÃO DE DÉBITO. IRREGULARIDADES NAS CONCESSÕES DE BOLSAS UAB, DE AUXÍLIO FINANCEIRO A ESTUDANTES E PRONATEC. CITAÇÃO DE OITO RESPONSÁVEIS. REJEIÇÃO PARCIAL DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. AUDIÊNCIA DE QUATRO RESPONSÁVEIS. REJEIÇÃO PARCIAL DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. CONTAS REGULARES COM RESSALVA DE UM RESPONSÁVEL. CONTAS REGULARES DOS DEMAIS RESPONSÁVEIS. CIÊNCIA DE IMPROPRIEDADES AO INSTITUTO.

RELATÓRIO

Em exame as contas anuais do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará (IFPA), relativas ao exercício de 2011. Adoto como relatório a instrução lavrada na Secex-PA (peça 394), que teve a anuência do corpo diretivo daquela unidade técnica (peças 395-396), a seguir transcrita com os ajustes pertinentes:

I. INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de processo de contas anuais do Instituto Federal de Educação, Ciência

e Tecnologia do Pará, relativo ao exercício de 2011.

2. O processo de contas foi organizado de forma consolidada, conforme classificação constante do art. 5º da Instrução Normativa – TCU 63/2010 e do anexo I à Decisão Normativa TCU 117/2011.

II. HISTÓRICO

3. Em 4/5/2015, o Ministro Relator determinou a restituição destes autos à Secex-PA a fim de que se adotasse as seguintes medidas preliminares suscitadas pelo MP/TCU à peça 43, p. 9-10 (peça 50):

a) junte aos autos a cópia da documentação relativa às evidências que embasaram os achados constantes do Relatório de Demandas Especiais 00213.000006/2011-42, da CGU, referentes ao exercício de 2011;

b) promova, em seguida, as seguintes citações/audiências:

b.1) citação da Funcefet/PA, em solidariedade com os srs. Edson Ary de Oliveira Fontes (já devidamente citado) e Armando Barroso da Costa Júnior (já devidamente citado), pelos débitos de R\$ 10.000,00 (30/3/2011), R\$ 10.000,00 (24/3/2011), R\$ 13.500,00 (21/3/2011), R\$ 24.000,00 (28/2/2011) e R\$ 20.000,00 (27/1/2011), decorrentes da realização de despesas com taxa de administração na execução do Contrato 21/2008 (Projovem Campo), com infração ao disposto na cláusula terceira do referido instrumento (achado 3 do Relatório de Demandas Especiais da CGU, subitem 2, peça 14, p. 30-31);

b.2) citação solidária do sr. Bruno Henrique Garcia Lima (Diretor de Projetos do IFPA e quem exercia, de fato, a função de Coordenador-Geral do UAB – peça 14, p. 44-45 e 75), do sr. Eliezer Mouta Tavares (Pró-Reitor de Administração – peça 14, p. 44-45) e da sra. Luz Marina Sena (Ordenadora de Despesa Substituta – peça 14, p. 44-45), em solidariedade com o sr. Edson Ary de Oliveira Fontes (já devidamente citado), pelo débito de R\$ 791.563,30 (data de referência: 31/12/2011), decorrente do pagamento de bolsas do Sistema Universidade Aberta do Brasil, via Siafi, a pessoas estranhas às funções de coordenador da UAB, coordenador-adjunto da UAB, coordenador de curso, coordenador de tutoria, professor-pesquisador ou coordenador de polo, com infração ao disposto no art. 1º do Decreto 5.800/2006, c/c o art. 9º da Resolução CD/FNDE 26/2009 (achado 5 do Relatório de Demandas Especiais da CGU, peça 14, p. 31-46);

b.3) citação solidária do sr. Bruno Henrique Garcia Lima (Diretor de Projetos do IFPA e quem exercia, de fato, a função de Coordenador-Geral do UAB – peça 14, p. 75) e dos srs. Márcio Benício de Sá Ribeiro e Geovane Nobre Lamarão (Coordenadores do UAB – peça 14, p. 73), conforme o caso (a serem identificados pela Secex/PA), em solidariedade com o sr. Edson Ary de Oliveira Fontes (já devidamente citado), pelo débito de R\$ 97.500,00 (data de referência: 31/12/2011), decorrente do pagamento de bolsas do Sistema Universidade Aberta do Brasil a pessoas que não preencheram os requisitos de Coordenador da UAB, Coordenador-adjunto da UAB, Coordenador de curso, Coordenador de tutoria, Professor-pesquisador ou Coordenador de polo, com infração ao disposto no art. 1º do Decreto 5.800/2006, c/c o art. 9º da Resolução CD/FNDE 26/2009 (achado 7 do Relatório de Demandas Especiais da CGU, peça 14, p. 71-82);

b.4) citação dos srs. Edson Ary de Oliveira Fontes (Reitor em 2011) ou João Antônio Corrêa Pinto (Reitor Substituto e Pró-Reitor de Desenvolvimento Institucional – peça 1, p. 3), conforme o caso (a serem identificados pela Secex/PA – peça 14, p. 69/70), em solidariedade com o sr. Bruno Henrique Garcia Lima (Diretor de Projetos do IFPA – peça 14, p. 60 e 69-70) e com a sra. Luz Marina Sena (Ordenadora de Despesa Substituta – peça 14, pp. 69-70), pelo débito de R\$ 425.649,61 (data de referência 31/12/2011), decorrente da realização de pagamentos indevidos de “bolsas de auxílio financeiro a estudantes”, por intermédio do Siafi, favorecendo servidores, parentes de servidores e terceiros (achado 6 do Relatório de Demandas Especiais da CGU, peça 14, p. 58-70);

4. audiência dos srs. Edson Ary de Oliveira Fontes (Reitor em 2011), Eliezer Mouta Tavares (Pró-Reitor de Administração – peça 1, p. 5), João Luiz Costa de Oliveira e João Guilherme Rodrigues Begot (Diretores de Gestão de Pessoas – peça 1, p. 29-31), em razão do pagamento ilegal de remuneração, por meio da folha de pagamento, sob a forma de Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso - GECC, caracterizado pelas seguintes ocorrências: (i) pagamento irregular de bolsas para professores e servidores pelo desempenho de atividades não vinculadas a curso de formação, concursos

públicos ou exames vestibulares, no valor de R\$ 12.904,25, no exercício de 2011; (ii) pagamento de GECC a servidores do IFPA que são membros de comissão permanente de concurso ou processo seletivo, no valor de R\$ 41.000,00, no exercício de 2011, quando essa gratificação não é própria para remunerar atividade que consta do rol de atribuições permanentes do cargo ocupado pelo servidor ou quando a atividade exercida não possui característica de eventualidade, contrariando o Decreto 6.114/2007; (iii) pagamento a servidores técnico-administrativos pela ministração de aulas em cursos regulares da instituição, no valor de R\$ 12.480,00, em 2011; e (iv) pagamento de GECC em valores acima do limite máximo anual permitido pelo Ministério da Educação (Portaria Mec 1.084/2008), no valor de R\$ 30.015,86, no exercício de 2011 (achado 14 do Relatório de Demandas Especiais da CGU, subitens 1 a 4 – peça 14, p. 121-130); e

5. citação solidária dos srs. Edson Ary de Oliveira Fontes (Reitor em 2011), Rui Alves Chaves (Pró-Reitor de Extensão no período de 4/4/2011 a 31/12/2011 – peça 1, p. 7, e peça 14, p. 140-141) e Geovane Lamarão (Coordenador-Geral do Pronatec – peça 14, p. 140-141), pelo débito de R\$ 343.320,00 (data de referência: 31/12/2011), decorrente da realização de pagamentos ilegais de bolsas do programa Pronatec, favorecendo servidores e docentes da instituição, inclusive com pagamentos retroativos, sem amparo na legislação do programa e sem a comprovação das atividades desenvolvidas pelos servidores beneficiados pela irregularidade (achado 15 do Relatório de Demandas Especiais da CGU – peça 14, p. 130-144).

6. A diligência autorizada nas contas de 2009 do IFPA (TC 021.218/2010-2) foi efetivada pela Secex-PA (peças 51 e 52), tendo o titular da regional do Controle Interno disponibilizado acesso aos documentos requeridos (peça 53 e 54), os quais constituem as peças 55 a 77 destes autos.

7. Os documentos que embasaram os achados constantes do Relatório de Demandas Especiais 00213.000006/2011-42, referentes ao exercício de 2011 (peças 55 a 77), não permitiram apurar débito de responsabilidade do Sr. João Antônio Corrêa Pinto quanto à subalínea “b.4” da parte IV do parecer do MP/TCU (peça 43, p. 9-10).

8. Diante do teor do Certificado de Auditoria Anual de Contas de peça 46, entendeu-se que como os pagamentos do PRONATEC se processaram a nível de reitoria do IFPA coube a realização de audiência e/ou citação apenas aos então gestores deste processo: coordenador-geral do programa (Geovane Nobre Lamarão); pró-reitor de Extensão (Rui Alves Chaves); e reitor (Edson Ary de Oliveira Fontes) (peça 76, p. 359-365, peça 77, p. 36-38, 46-47, 54-55, 61-62, 85-86, 123-124, 135-136, 145-146, 171-172, 194-195, 220-221).

9. Assim, a Secex-PA elaborou nova instrução (peças 95 a 97) com as seguintes propostas de citação e audiência:

a) citar a entidade abaixo indicada em solidariedade com os Srs. Edson Ary de Oliveira Fontes, CPF 028.745.122-49, e Armando Barroso da Costa Júnior, CPF 612.977.042-15, com fundamento nos artigos 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha, solidariamente, aos cofres do IFPA a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da realização de despesas com taxa de administração na execução do Contrato 21/2008 no exercício de 2011:

Responsável solidário:

a) Fundação de Apoio à Educação Tecnológica, Pesquisa e Extensão do Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará (Funcefet/PA) (CNPJ: 09.021.003/0001-86).

Conduta: realizar, na condição de entidade conveniente, despesas com taxas de administração do Contrato 21/2008 firmado com o IFPA.

Normas violadas: art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 39, inciso I, da Portaria Interministerial MF/MPOG/CGU 127/2008 e cláusula terceira do Contrato 21/2008.

Quantificação do débito (peça 88):

Data da ocorrência	Valor original
27/1/2011	R\$ 20.000,00

28/2/2011	R\$ 15.000,00
28/2/2011	R\$ 9.000,00
21/3/2011	R\$ 13.500,00
24/3/2011	R\$ 10.000,00
30/3/2011	R\$ 10.000,00
Valor atualizado até 8/7/2015	R\$ 102.728,05

b) citar solidariamente os responsáveis abaixo indicados com fundamento nos artigos 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha, solidariamente, aos cofres do IFPA a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da realização de pagamentos de bolsas do Sistema Universidade Aberta do Brasil, via Siafi, a pessoas estranhas às funções de coordenador da UAB, coordenador-adjunto da UAB, coordenador de curso, coordenador de tutoria, professor-pesquisador ou coordenador de polo:

Responsáveis solidários:

a) Sr. Bruno Henrique Garcia Lima (CPF 713.461.632-00) (débito integral).

Conduta: solicitar, na condição de diretor de projetos do IFPA à época dos fatos, pagamentos de bolsas em desacordo com os critérios normativos.

b) Sr. Edson Ary de Oliveira Fontes (CPF 028.745.122-49) (solidariedade em R\$ 634.629,97).

Conduta: autorizar, na condição de reitor do IFPA à época dos fatos, pagamentos de bolsas em desacordo com os critérios normativos.

c) Sr. João Antônio Corrêa Pinto (CPF 097.047.012-68) (solidariedade em R\$ 156.933,33).

Conduta: autorizar, na condição de reitor substituto do IFPA à época dos fatos, pagamentos de bolsas em desacordo com os critérios normativos.

Normas violadas: art. 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil, e Resolução CD/FNDE 26/2009.

Quantificação do débito (peça 89):

Data da ocorrência	Valor original
31/12/2011	R\$ 634.629,97
Valor atualizado até 8/7/2015	R\$ 801.474,19

Quantificação do débito (peça 90):

Data da ocorrência	Valor original
31/12/2011	R\$ 156.933,33
Valor atualizado até 8/7/2015	R\$ 198.191,10

c) citar os responsáveis abaixo indicados em solidariedade com o Sr. Edson Ary de Oliveira Fontes, CPF 028.745.122-49, com fundamento nos artigos 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do IFPA as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da realização de pagamentos de bolsas UAB a pessoas que não preencheram requisitos instituídos no art. 9º da Resolução CD/FNDE 26/2009 para exercício das funções de coordenador, professor-pesquisador e tutor:

Responsáveis solidários:

a) Sr. Márcio Benício de Sá Ribeiro (CPF 426.376.862-00) (solidariedade em R\$ 40.600,00)

Conduta: solicitar, na condição de coordenador-geral do UAB de janeiro a março de 2011, pagamentos de bolsas em desacordo com os critérios normativos.

b) Sr. Geovane Nobre Lamarão (CPF 142.362.732-68) (solidariedade em R\$ 56.900,00)

Conduta: solicitar, na condição de coordenador-geral do UAB de março a dezembro de 2011, pagamentos de bolsas em desacordo com os critérios normativos.

Normas violadas: art. 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 1º do Decreto 5.800/2006; art. 9º da Resolução CD/FNDE 26/2009.

Quantificação do débito (peça 91):

Data da ocorrência	Valor original
31/12/2011	R\$ 40.600,00
Valor atualizado até 8/7/2015	R\$ 51.273,74

Quantificação do débito (peça 92):

Data da ocorrência	Valor original
31/12/2011	R\$ 56.900,00
Valor atualizado até 8/7/2015	R\$ 71.859,01

d) citar solidariamente os responsáveis abaixo indicados com fundamento nos artigos 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do IFPA a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da realização de pagamentos sem amparo legal de “bolsas de auxílio financeiro a estudantes”, por meio do Siafi, para servidores, parentes de servidores, terceirizados e pessoas sem vínculo com a instituição:

Responsáveis solidários:

a) Sr. Edson Ary de Oliveira Fontes (CPF 028.745.122-49)

Conduta: autorizar, na condição de reitor do IFPA, pagamentos de bolsas indevidas.

b) Sr. Bruno Henrique Garcia Lima (CPF 713.461.632-00).

Conduta: solicitar, na condição de diretor de projetos do IFPA, pagamentos de bolsas indevidas.

Normas violadas: art. 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Quantificação do débito (peça 93):

Data da ocorrência	Valor original
31/12/2011	R\$ 425.649,61
Valor atualizado até 8/7/2015	R\$ 537.552,89

e) citar solidariamente os responsáveis abaixo indicados com fundamento nos artigos 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do IFPA a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da realização de pagamentos ilegais de bolsas do programa PRONATEC a servidores técnicos, administrativos e docentes do IFPA sem amparo na legislação do programa e sem a comprovação das atividades desenvolvidas:

Responsáveis solidários:

a) Sr. Geovane Nobre Lamarão (CPF 142.362.732-68).

Conduta: solicitar, na condição coordenador-geral do PRONATEC, pagamentos de bolsas indevidas.

b) Sr. Rui Alves Chaves (CPF 595.627.652-53).

Conduta: solicitar, na condição de pró-reitor de Extensão do IFPA, pagamentos de bolsas indevidas.

c) Sr. Edson Ary de Oliveira Fontes (CPF 028.745.122-49).

Conduta: autorizar, na condição de reitor do IFPA até 4/7/2012, pagamentos de bolsas indevidas.

Normas violadas: art. 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 9º da Resolução CD/FNDE 72/2011; art. 7º da Resolução CD/FNDE 62/2011.

Quantificação do débito (peça 94):

Data da ocorrência	Valor original
31/12/2011	R\$ 343.320,00

Valor atualizado até 8/7/2015	R\$ 433.578,83
-------------------------------	----------------

f) realizar audiência dos responsáveis abaixo discriminados, com fundamento nos artigos 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto ao pagamento ilegal de remuneração, por meio da folha de pagamento, sob a forma de Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso – GECC, caracterizado pelas seguintes ocorrências: (i) pagamento irregular de bolsas para professores e servidores pelo desempenho de atividades não vinculadas a curso de formação, concursos públicos ou exames vestibulares, no valor de R\$ 12.904,25, no exercício de 2011; (ii) pagamento de GECC a servidores do IFPA que são membros de comissão permanente de concurso ou processo seletivo, no valor de R\$ 41.000,00, no exercício de 2011, quando essa gratificação não é própria para remunerar atividade que consta do rol de atribuições permanentes do cargo ocupado pelo servidor ou quando a atividade exercida não possui característica de eventualidade; (iii) pagamento a servidores técnico-administrativos pela ministração de aulas em cursos regulares da instituição, no valor de R\$ 12.480,00, em 2011; (iv) pagamento de GECC em valores acima do limite máximo anual permitido pelo Ministério da Educação no valor de R\$ 30.015,86 no exercício de 2011:

Responsáveis:

a) Sr. Edson Ary de Oliveira Fontes (CPF 028.745.122-49), reitor do IFPA.

b) Sr. Eliezer Mouta Tavares (CPF 165.457.532-15), pró-reitor de Administração.

c) Srs. João Luiz Costa de Oliveira (CPF 440.924.724-53) e João Guilherme Rodrigues Begot (CPF 254.430.202-00), diretores de Gestão de Pessoas.

10. A citação do Sr. Edson Ary de Oliveira Fontes foi efetivada mediante o Ofício 1531/2015-TCU/Secex-PA, de 21/7/2015, conforme atesta o aviso de recebimento de 7/8/2015 (peças 99 e 134). Suas alegações de defesa foram apresentadas tempestivamente em 20/8/2015 e constam à peça 140, p. 1-13, acompanhada dos documentos de peça 140, p. 14-23.

11. A audiência do Sr. Edson Ary de Oliveira Fontes foi efetivada mediante o Ofício 1538/2015-TCU/Secex-PA, de 21/7/2015, conforme atesta o aviso de recebimento de 7/8/2015 (peças 105 e 133). Suas razões de justificativa foram apresentadas tempestivamente em 20/8/2015 e constam à peça 139.

12. A citação do Sr. Armando Barroso da Costa Júnior foi efetivada mediante o Ofício 1532/2015-TCU/Secex-PA, de 21/7/2015, conforme atesta o aviso de recebimento de 5/8/2015 (peças 100 e 120). O responsável não apresentou alegações de defesa até o momento.

13. A citação da Fundação de Apoio e Educação, Tecnologia, Pesquisa e Extensão do Centro Federal de Educação Tecnológica foi efetivada mediante o Ofício 1533/2015-TCU/Secex-PA, de 21/7/2015, conforme atesta o aviso de recebimento de 5/8/2015 (peças 98 e 119). A entidade não apresentou alegações de defesa até o momento.

14. A citação do Sr. Bruno Henrique Garcia Lima foi efetivada mediante o Ofício 1534/2015-TCU/Secex-PA, de 21/7/2015, conforme atesta o aviso de recebimento de 5/8/2015 (peças 101 e 112). O responsável solicitou prorrogação por trinta dias para apresentar defesa, o que lhe foi concedido (peças 137, 138, 148 e 155). Suas alegações de defesa foram apresentadas tempestivamente em 18/9/2015 e constam à peça 271, p. 1-8, acompanhada dos documentos de peça 271, p. 9-22.

15. A citação do Sr. Márcio Benício de Sá Ribeiro foi efetivada mediante o Ofício 1535/2015-TCU/Secex-PA, de 21/7/2015, conforme atesta o aviso de recebimento de 5/8/2015 (peças 102 e 118). O responsável solicitou prorrogação por trinta dias para apresentar defesa, o que lhe foi concedido (peças 124, 126, 127 e 130). Suas alegações de defesa foram apresentadas tempestivamente em 3/9/2015 e constam à peça 151.

16. A citação do Sr. Geovane Nobre Lamarão foi efetivada mediante o Ofício 1536/2015-TCU/Secex-PA, de 21/7/2015, conforme atesta o aviso de recebimento de 5/8/2015 (peças 103 e 123). O responsável solicitou prorrogação por trinta dias para apresentar defesa, o que lhe foi concedido (peças 135, 136, 147 e 153). Suas alegações de defesa foram apresentadas tempestivamente em 20/8/2015 e constam à peça 257, acompanhada da documentação de peças 156 a 256, 258 a 268.

17. A citação do Sr. Rui Alves Chaves foi efetivada mediante o Ofício 1537/2015-TCU/Secex-PA, de 21/7/2015, conforme atesta o aviso de recebimento de 5/8/2015 (peças 104 e 116).

Suas alegações de defesa foram apresentadas tempestivamente em 20/8/2015 e constam à peça 385, acompanhada da documentação de peças 272 e 383.

18. A audiência do Sr. João Guilherme Rodrigues Begot foi efetivada mediante o Ofício 1538/2015-TCU/Secex-PA, de 21/7/2015, conforme atesta o aviso de recebimento de 5/8/2015 (peças 106 e 133). Suas razões de justificativa foram apresentadas tempestivamente em 24/8/2015 e constam à peça 141.

19. A audiência do Sr. João Luiz Costa de Oliveira foi efetivada mediante o Ofício 1540/2015-TCU/Secex-PA, de 21/7/2015, conforme atesta o aviso de recebimento de 5/8/2015 (peças 107 e 121). O responsável não apresentou razões de justificativa até o momento.

20. A audiência do Sr. Eliezer Mouta Tavares foi efetivada mediante o Ofício 1541/2015-TCU/Secex-PA, de 21/7/2015, conforme atesta o aviso de recebimento de 5/8/2015 (peças 108 e 117). O responsável solicitou prorrogação por trinta dias para apresentar defesa, o que lhe foi concedido (peças 110, 113, 128 e 149). Suas razões de justificativa foram apresentadas tempestivamente em 18/9/2015 e constam à peça 270.

21. A citação do Sr. João Antônio Correa Pinto foi efetivada mediante o Ofício 1558/2015-TCU/Secex-PA, de 24/7/2015, conforme atesta o aviso de recebimento de 5/8/2015 (peças 109 e 115). O responsável não apresentou razões de justificativa até o momento.

III. EXAME TÉCNICO

III.1. Alegações de defesa do Sr. Edson Ary de Oliveira Fontes

1) Realização de despesas com taxa de administração na execução do Contrato 21/2008.

22. O defendente argumenta que o Ministério da Educação destinava recursos ao IFPA para serem empregados em projetos da Funcefet/PA, os quais eram repassados a esta Fundação por meio de contrato firmado junto ao instituto e sempre precedido de parecer jurídico da Procuradoria Federal do IFPA, a qual não manifestava óbice nas contratações.

23. Complementa que:

“[...] a alegação de responsabilidade do peticionante por eventuais despesas com taxa de administração não merece prosperar, visto que a fundação possui dirigentes próprios, com conselho próprio, independente do IFPA, o qual não possui qualquer ingerência sobre as verbas após o repasse à fundação”.

24. Aduz que qualquer autorização de despesa no âmbito do Contrato 21/2008 ocorreu por conta dos dirigentes da Fundação.

Análise

25. O defendente não contesta a realização de despesas com taxa de administração na execução do Contrato 21/2008 no valor original de R\$ 77.500,00.

26. Houve pagamento de remuneração em favor da Funcefet/PA simulada como despesa com custo operacional, conforme demonstrado na Relação de Pagamentos do Projeto, encaminhada pela fundação por meio do Ofício 56/2012-GAB/REITORIA, de 17/2/2012. Esses pagamentos não estão previstos no Contrato 21/2008, o qual previu, em sua cláusula terceira, que a prestação do serviço seria sem ônus para a contratante (peça 14, p. 30-31).

27. Não havia óbice à celebração do Contrato 21/2008, mas sim ao pagamento de despesas com taxa de administração.

28. Assim, o IFPA remunerava indevidamente a Funcefet/PA pela execução do Contrato 21/2008.

29. O Tribunal tem deliberado pela impossibilidade do estabelecimento de remuneração de fundação de apoio fundada em taxa de administração, comissão, participação ou outra espécie de recompensa variável, que não traduza preço certo fundamentado nos custos operacionais dos serviços prestados (Acórdãos 716/2006-TCU-Plenário, 1.233/2006-TCU-Plenário, 2.295/2006-TCU-Plenário-Relação 152/2006 GAB VC, 6/2007-TCU-Plenário, 50/2007-TCU-Plenário, 503/2007-TCU-Plenário, 2.193/2007-TCU-Plenário, 1.525/2007-TCU-2ª Câmara, 2.448/2007-TCU-2ª Câmara, 2.645/2007-TCU-Plenário, 160/2008-TCU-2ª Câmara, 401/2008-TCU-Plenário, 599/2008-TCU-Plenário, 792/2008-TCU-2ª Câmara, 1.973/2008-TCU-1ª Câmara, 2.038/2008-TCU-Plenário e 253/2007-TCU-Plenário-Relação 9/2007 GAB GP).

30. Propõe-se a rejeição das alegações de defesa do responsável Edson Ary de Oliveira Fontes quanto a esta irregularidade, consubstanciada na conduta de realizar, na condição de reitor do IFPA, o pagamento de despesas com taxas de administração do Contrato 21/2008 que violou os artigos 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil, e 39, inciso I, da Portaria Interministerial MF/MPOG/CGU 127/2008 e a cláusula terceira do Contrato 21/2008.

2) Realização de pagamentos de bolsas do Sistema Universidade Aberta do Brasil, via Siafi, a pessoas estranhas às funções de coordenador da UAB, coordenador-adjunto da UAB, coordenador de curso, coordenador de tutoria, professor-pesquisador ou coordenador de polo no valor original de R\$ 634.629,97.

3) Realização de pagamentos de bolsas UAB a pessoas que não preencheram requisitos instituídos no art. 9º da Resolução CD/FNDE 26/2009 para exercício das funções de coordenador, professor-pesquisador e tutor no valor original de R\$ 97.500,00.

4) Realização de pagamentos sem amparo legal de “bolsas de auxílio financeiro a estudantes”, por meio do Siafi, para servidores, parentes de servidores, terceirizados e pessoas sem vínculo com a instituição no valor original de R\$ 425.649,61.

31. O defendente tece inicialmente comentários sobre o marco legal e o *modus operandi* do Sistema Universidade Aberta do Brasil – UAB.

32. Afirma que o professor Darlindo Maria Pereira Veloso Filho foi o coordenador geral do UAB no âmbito do IFPA (e do antigo Cefet/PA) até 3/2/2010, sendo substituído pelo professor Márcio Benício.

33. Argumenta que coube ao coordenador geral selecionar toda a equipe de gestão: coordenadores de curso, secretários bolsistas, apoio administrativo, apoio de informática.

34. Registra que o pagamento de bolsas serviu para suprir a ausência de pessoal técnico administrativo necessário ao funcionamento do programa, diante da impossibilidade de realizar-se concurso público.

35. Ressalta que:

Para que o projeto da UAB fosse concretizado da melhor forma possível, os servidores da Instituição acabavam por desenvolver uma série de atividades extras, inclusive em finais de semana, o que levou ao pagamento de bolsas a estes”.

[...]

Assim, para que o projeto se tornasse realidade, era necessário tanto o pagamento de servidores do IFPA pelas atividades extras que realizavam no âmbito do programa, como a utilização de bolsistas para atividades técnico-administrativas, diante da impossibilidade de se alcançar os resultados descritos, sem pessoal suficiente.

36. Alega que todos os pagamentos solicitados pela instituição possuíam fundamentação e justificativa legal, tanto que eram devidamente aprovados e pagos pelo Ministério da Educação.

37. Aponta que houve a contratação de pessoas ocupantes dos cargos de coordenador de curso, tutoria e professor-pesquisador, até porque sem estes o projeto não se concretizaria.

38. Complementa que:

No que diz respeito à ocorrência nº 3, sobre pagamento de bolsas do sistema UAB a pessoas que não preencheram os requisitos exigidos na resolução CD/FNDE 26/2009 para o exercício das funções de coordenador, professor-pesquisador e tutor, temos a informar que a demanda de profissionais para exercerem estas funções era latente, dada a abrangência do programa, pois havia cerca de menos de 700 servidores, quando deveriam ter pelo menos 1.000. Assim, houve o pagamento de bolsas a profissionais para exercerem as funções acima elencadas.

[...]

É de conhecimento geral que em nossa região há um déficit de profissionais especializados, com qualificações além da graduação. E quando há, nem todos se interessavam a se candidatar para os programas.

39. Com relação à ocorrência nº 4, o defendente afirma que não era o reitor que fazia qualquer tipo de seleção de bolsas e não houve pagamento de bolsas sem amparo legal.

Análise

40. O defendente admite que o pagamento de bolsas do Sistema UAB foi realizado a pessoal técnico e administrativo, ou seja, a pessoas estranhas às funções elegíveis à bolsa no referido sistema.

41. As bolsas do sistema UAB deveriam servir para tutores, professores, pesquisadores, coordenadores de polo, coordenadores de curso e coordenadores de tutoria nas instituições públicas de ensino superior, nos termos do art. 5º, inciso III, alínea “a”, da Resolução CD/FNDE 26/2009.

42. O Relatório de Demandas Especiais 00213.000006/2011-42 da CGU/PA detalha as pessoas beneficiárias desses pagamentos indevidos (peça 14, p. 31-46), amparando-se nos memorandos e folhas de pagamento de peça 68, p. 301-303, 309-311, 315-317, 323-325, 357-359, 406-408, e de peça 69, p. 5-7, 53-55, 69-72, 137-140.

43. O então reitor Edson Ary de Oliveira Fontes foi quem autorizou os referidos pagamentos indevidos no valor total original de R\$ 634.629,97, conforme demonstra os documentos referidos anteriormente.

44. O defendente não comprova que coube ao coordenador geral selecionar sozinho toda a equipe de gestão: coordenadores de curso, secretários bolsistas, apoio administrativo, apoio de informática.

45. O defendente admite que parte das pessoas incumbidas das funções de coordenador de curso, tutor e professor-pesquisador não preencheram os requisitos do art. 9º da Resolução CD/FNDE 26/2009.

46. Os beneficiários das bolsas deveriam cumprir com os requisitos exigidos para o exercício dessas funções e serem selecionados através de ampla divulgação, com publicidade dos critérios de seleção, nos termos dos artigos 6º, *caput* e inciso II, e 9º, da Resolução CD/FNDE 26/2009.

47. Em síntese, o defendente não expõe os critérios de seleção adotados na seleção de bolsistas UAB e, tampouco, mostra que os relacionados à peça 14, p. 74, cumpriram os requisitos para exercerem as funções de tutor, professor, pesquisador, coordenador de polo, coordenador de curso e coordenador de tutoria presentes no art. 9º da Resolução CD/FNDE 26/2009.

48. A CGU relata que, do total analisado, constatou-se que houve fraude na seleção de 24 ou 40% do total de bolsistas, já que os mesmos não atenderam aos requisitos do art. 9º da Resolução CD/FNDE 26/2009, resultando no pagamento indevido de bolsas UAB no valor total original de R\$ 97.500,00, no exercício de 2011 (peça 14, p. 74-82, peça 72, p. 77-209, peça 73, p. 1-63).

49. Quanto à quarta ocorrência, o defendente procura se eximir de responsabilidade com a mera alegação de que não era responsável por selecionar bolsistas e que os pagamentos foram legais tanto que o Ministério da Educação não postou óbice aos pagamentos.

50. A CGU logrou demonstrar que grande parte dos beneficiários de “bolsas de auxílio financeiro a estudantes” são servidores, parentes de servidores, empregados terceirizados e pessoas sem vínculo com o IFPA (peça 14, p. 58-70, peça 70, p. 44-51, 154-162).

51. Os valores dos pagamentos indevidos de “bolsas de auxílio financeiro a estudantes” foram subindo progressivamente ao longo do exercício de 2011 com a incorporação sistemática de novos beneficiários e atingiram o montante original de R\$ 425.649,61.

52. De acordo com a CGU, para identificação dos valores indevidos, a equipe de auditoria adotou os mesmos procedimentos adotados para apurar as irregularidades dos pagamentos efetuados a títulos de bolsa UAB, ou seja, excluiu-se os pagamentos realizados aos estagiários que compõem a listagem fornecida pela instituição e encaminhada à CGU-Regional/PA por meio do Ofício nº 714/2011-GAB, de 5/12/2011. O auxílio financeiro concedido para pessoas que não constavam na listagem de estagiários do IFPA foi considerado indevido e representa desvio de finalidade na execução orçamentária pela instituição.

53. O defendente, na condição de gestor máximo do IFPA, pode e deve ser responsabilizado pelo dano ao erário causado com fundamento no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

54. Ademais, o art. 39 do Decreto nº 93.872/86 dispõe que responderão pelos prejuízos que acarretarem à Fazenda Nacional, o ordenador de despesas e o agente responsável pelo recebimento e verificação, guarda ou aplicação de dinheiros, valores e outros bens públicos.

55. Propõe-se a rejeição das alegações de defesa do responsável Edson Ary de Oliveira

Fontes quanto a estas irregularidades, consubstanciadas nas condutas de autorizar, na condição de reitor do IFPA à época dos fatos: i) pagamentos de bolsas em desacordo com os critérios normativos, violando os artigos 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil, e 1º do Decreto 5.800/2006 e diversos artigos da Resolução CD/FNDE 26/2009; e ii) pagamentos de bolsas indevidas, violando o art. 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil.

5) Realização de pagamentos ilegais de bolsas do programa PRONATEC a servidores técnicos, administrativos e docentes do IFPA sem amparo na legislação do programa e sem a comprovação das atividades desenvolvidas.

56. O defendente afirma que:

[...] a verba para custeio do programa veio apenas em outubro de 2011. Ocorre que o planejamento, levantamento de demandas dos municípios parceiros, confecção de material pedagógico, planilhas etc. já haviam sido feitos desde o início do 1º semestre de 2011, por isso a utilização de bolsas para custeio de atividades anteriores ao repasse da verba.

57. Argumenta que as bolsas do PRONATEC eram concedidas a pessoas que efetivamente faziam parte do programa e que o processo de escolha e seleção dos bolsistas não era realizado pelo reitor, mas pelo coordenador do projeto.

58. Registra que as diretrizes emanadas das Resoluções CD/FNDE 62/2011 e 72/2011 foram devidamente atendidas, cumprindo-se inclusive a normatização que versa sobre os valores das bolsas por hora de trabalho.

Análise

59. Remete-se à análise proferida nos parágrafos 94 a 112 desta instrução.

60. O débito apurado foi reduzido de R\$ 343.320,00 para R\$ 333.570,00 (database 31/12/2011).

61. Nesse sentido, propõe-se a rejeição parcial das alegações de defesa do responsável Edson Ary de Oliveira Fontes quanto a esta irregularidade, consubstanciada na conduta de autorizar, na condição de reitor do IFPA à época dos fatos, pagamentos de bolsas indevidas, violando os artigos 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil, 9º da Resolução CD/FNDE 72/2011, e 7º da Resolução CD/FNDE 62/2011.

III.2. Alegações de defesa do Sr. Bruno Henrique Garcia Lima

1) Realização de pagamentos de bolsas do Sistema Universidade Aberta do Brasil, via Siafi, a pessoas estranhas às funções de coordenador da UAB, coordenador-adjunto da UAB, coordenador de curso, coordenador de tutoria, professor-pesquisador ou coordenador de polo no valor original de R\$ 791.563,30.

2) Realização de pagamentos sem amparo legal de “bolsas de auxílio financeiro a estudantes”, por meio do Siafi, para servidores, parentes de servidores, terceirizados e pessoas sem vínculo com a instituição no valor original de R\$ 425.649,61

62. O defendente afirma que é de responsabilidade do coordenador do Sistema UAB a competência contida no art. 5º, inciso I, alíneas “g” e “h”, da Resolução CD/FNDE 26/2009.

63. Complementa que:

[...] é responsabilidade do Coordenador do Sistema UAB, indicado pela instituição: selecionar, cadastrar e realizar o pagamento dos bolsistas do referido programa, sendo assim qualquer pagamento em desacordo tem que ser atribuído a tal coordenador. E, como claramente pode ser visto nas portarias em anexo, nunca fui nomeado para tal função (documento em anexo). Assim sendo, temerária e irresponsável a afirmação que este requerido fosse de fato quem exercia a função de coordenador da UAB.

64. Alega que no ano de 2011 quem ocupava a função de fato de coordenador geral do Sistema UAB era o Sr. Geovane Nobre Lamarão, que teria sido legitimamente nomeado através de portaria.

65. Registra que a diretoria de projetos, da qual era o titular, não possuía atribuição regimental de iniciar processo de aprovação, concessão ou pagamento de bolsas.

66. Argumenta que as listas de beneficiários já vinham definidas pelas coordenações de curso que, por sua vez, repassavam as informações ao coordenador geral, responsável por cadastrar os beneficiários e encaminhar ao FNDE, por meio do SGB, as solicitações de alteração cadastral e a relação

mensal de beneficiários das bolsas e seus respectivos pagamentos.

67. Aponta que o papel da diretoria de projetos era somente de organizar a documentação e encaminhar para a reitoria que era responsável pela autorização dos pagamentos.

68. Aduz que os memorandos assinados não são solicitações para concessão e pagamentos de bolsas, mas sim resposta às solicitações prévias da reitoria.

Análise

69. O defendente se equivoca quanto à competência contida no art. 5º, inciso I, alíneas “g” e “h”, da Resolução CD/FNDE 26/2009, pois esta é da CAPES/MEC e não da IFES.

70. É oportuno ressaltar que a certidão apresentada pelo defendente dá conta de que “as atribuições do Diretor de Projetos não constam do Regimento Interno deste IFPA, bem como não estão definidas formalmente, esclarecendo que a referida Diretoria de Projetos é subordinada à Pró-Reitoria de Extensão, a qual não procedeu à definição formal das atribuições do titular” (peça 271, p. 10).

71. Assim, a diretoria de projetos não possuía atribuição alguma definida no Regimento Interno ou em portaria (peça 271, p. 10-11).

72. O defendente não comprova que sua atividade como diretor de projetos era meramente acessória no pagamento de bolsas e sua alegação nesse sentido é contrária ao conteúdo dos memorandos assinados, em que há expressa solicitação de pagamento de bolsas (peça 68, p. 301-303, 309-311, 315-317, 323-325, 357-359, 406-408, peça 69, p. 5-7, 53-55, 69-72, 137-140, peça 70, p. 44-51, 154-162).

73. Quanto ao mérito das alegações do responsável remete-se à análise proferida nos parágrafos 38 a 42, 47 a 52 desta instrução.

74. Propõe-se a rejeição das alegações de defesa do responsável Bruno Henrique Garcia Lima quanto a estas irregularidades, consubstanciadas nas condutas de solicitar, na condição de diretor de projetos do IFPA à época dos fatos: i) pagamentos de bolsas em desacordo com os critérios normativos, violando os artigos 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil e a Resolução CD/FNDE 26/2009; e ii) pagamentos de bolsas indevidas, violando o art. 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil.

III.3. Alegações de defesa do Sr. Márcio Benício de Sá Ribeiro

1) Realização de pagamentos de bolsas UAB a pessoas que não preencheram requisitos instituídos no art. 9º da Resolução CD/FNDE 26/2009 para exercício das funções de coordenador, professor-pesquisador e tutor no valor original de R\$ 40.600,00.

75. O defendente afirma que participou do sistema UAB na condição de coordenador geral do IFPA, mas não teve participação alguma na seleção dos beneficiários das bolsas, pois assumiu a função quando o programa já estava em andamento.

76. Argumenta que os bolsistas que foram pagos durante sua gestão já haviam sido selecionados nas gestões anteriores e, sendo assim, não designou por ato próprio qualquer pessoa para a condição de bolsista.

77. Alega que como os bolsistas assinaram termo de compromisso do bolsista eles é que devem ser apenados a devolver a quantia recebida indevida.

Análise

78. O fato de ter assumido a gestão de um programa em andamento dentro do IFPA, no caso o sistema UAB, não exime o seu gestor da responsabilidade de averiguar se os beneficiários do projeto do programa atendiam aos requisitos da legislação, especialmente os constantes no art. 9º da Resolução CD/FNDE 26/2009.

79. As bolsas do sistema UAB deveriam servir para tutores, professores, pesquisadores, coordenadores de polo, coordenadores de curso, coordenadores de tutoria e coordenadores da UAB que atendessem os requisitos do art. 9º da Resolução CD/FNDE 26/2009 (peça 14, p. 71-82, peça 72, p. 77-138).

80. Esses beneficiários das bolsas deveriam cumprir mensalmente com os requisitos exigidos para o exercício dessas funções para terem direito a receberem o valor da bolsa, nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução CD/FNDE 26/2009.

81. A CGU/PA expôs as irregularidades concernentes a cada um dos bolsistas UAB referidos na peça 14, p. 74 (peça 14, p. 71-82).

82. Como coordenador geral do UAB nos meses de janeiro a março de 2011, o Sr. Márcio tinha o dever de cumprir a legislação do programa federal quando da solicitação de realização de pagamentos de bolsas (peça 14, p. 73).

83. Propõe-se a rejeição das alegações de defesa do responsável Márcio Benício de Sá Ribeiro quanto a esta irregularidade, consubstanciada na conduta de solicitar, na condição de coordenador geral do UAB de janeiro a março de 2011, pagamentos de bolsas em desacordo com os critérios normativos, violando os artigos 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil, 1º do Decreto 5.800/2006 e 9º da Resolução CD/FNDE 26/2009.

III.4. Alegações de defesa do Sr. Geovane Nobre Lamarão

1) Realização de pagamentos de bolsas UAB a pessoas que não preencheram requisitos instituídos no art. 9º da Resolução CD/FNDE 26/2009 para exercício das funções de coordenador, professor-pesquisador e tutor no valor original de R\$ 56.900,00.

84. O defendente afirma que no relatório de fiscalização da CGU contém informação equivocada quanto ao período em que teria atuado como coordenador geral do UAB.

85. Argumenta que não teve participação alguma na seleção dos beneficiários das bolsas, pois assumiu a função quando o programa já estava em andamento.

86. Argumenta que os bolsistas que foram pagos durante sua gestão já haviam sido selecionados nas gestões anteriores e, sendo assim, não designou por ato próprio qualquer pessoa para a condição de bolsista.

87. As alegações de defesa são essencialmente idênticas às apresentadas pelo Sr. Márcio Benício de Sá Ribeiro quanto a esta ocorrência (peça 151, p. 2-5, e peça 256, p. 2-6).

Análise

88. O responsável foi citado pelo período em que efetivamente exerceu a função de coordenador geral UAB, isto é, de março a dezembro de 2011 (peça 103), e o débito apurado retratou esse período, conforme pode-se extrair da peça 72, p. 139-209, e da peça 73, p. 1-63.

89. Quanto ao mérito das alegações do responsável remete-se à análise proferida nos parágrafos 76 a 80 desta instrução.

90. Propõe-se a rejeição das alegações de defesa do responsável Geovane Nobre Lamarão quanto a esta irregularidade, consubstanciada na conduta de solicitar, na condição de coordenador geral do UAB de março a dezembro de 2011, pagamentos de bolsas em desacordo com os critérios normativos, violando os artigos 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil, 1º do Decreto 5.800/2006 e 9º da Resolução CD/FNDE 26/2009.

2) Realização de pagamentos ilegais de bolsas do programa PRONATEC a servidores técnicos, administrativos e docentes do IFPA sem amparo na legislação do programa e sem a comprovação das atividades desenvolvidas.

91. O defendente afirma que o Termo de Cooperação 13959 teria sido firmado entre o IFPA e o FNDE e este fixou o período de execução do programa entre 1/10/2011 e 30/4/2012. Esse termo de cooperação estaria em uma das peças de 156 a 255, 258 a 268 e denominado “doc. 08”.

92. Argumenta que o IFPA estava plenamente respaldado a realizar pagamento de bolsas a partir de 1/10/2011 diante do teor do Termo de Cooperação 13959.

93. Alega que os trabalhos começaram muito antes de outubro de 2011 e prova disso seria: o Ofício Circular 53/2011/DIREPT/SETEC/MEC datado de 31/5/2011 (peça 256, p. 5), que teria tratado do cronograma de atividades para implantação do Pronatec no IFPA; o Ofício Circular 68/2011/DIREPT/SETEC/MEC datado de 8/7/2011 (peça 256, p. 7), que teria tratado de prorrogação do prazo para preenchimento de sistema de informação pertinente ao Pronatec; e vários e-mails trocados entre pessoas envolvidas no projeto, referente a atividades que estavam sendo executadas e sem as quais os cursos não teriam iniciado no prazo estabelecido pelo MEC (peça 256, p. 9-48).

94. Complementa que:

Isso tudo demonstra que, na verdade, os servidores do IFPA estavam trabalhando a pleno vapor no PRONATEC, antes mesmo de outubro de 2011, mesmo sem receber nenhum tipo de remuneração, pois isso só ficou autorizado a partir de outubro de 2011 (e não somente a partir de fevereiro de 2012), através do Termo de Cooperação n. 13959.

95. Registra ainda que:

Mais absurda ainda é a alegação de que os bolsistas contemplados através dos processos de pagamento mencionado às fls. 130/144 do Relatório da CGU não teriam realizado a devida contraprestação dos serviços realizados.

A prova cabal de que isso não é verdade são os relatórios de atividades que estão sendo anexados a presente defesa (doc. 05), nos quais, cada um dos bolsistas contemplados com os pagamentos solicitados pelo acusado atestam e comprovam documentalmente a realização dos serviços prestados em favor do PRONATEC.

Diante do grande volume de documentos, os relatórios dos bolsistas foram organizados em ordem alfabética. Para facilitar a conferência, também está sendo anexado um relatório (doc. 06), no qual se poderá identificar o processo de pagamento de cada um dos bolsistas cujos relatórios de atividades estão sendo anexados.

Análise

96. O único documento denominado “doc. 08” consta da peça 158 e lista atas de reunião do Pronatec no âmbito do IFPA e não o Termo de Cooperação 13959.

97. Consta uma minuta do Termo de Cooperação 13959 à peça 76, p. 353-354, em que se estabelece que o período de execução é de 1/10/2011 a 30/4/2012. Trata-se de minuta pois não foi assinada pela concedente dos recursos, no caso o FNDE. Esse documento não tem validade jurídica alguma.

98. Outrossim, a minuta do Termo de Cooperação 13959 quis fornecer eficácia jurídica para o Pronatec no âmbito do IFPA em 1/10/2011 e, portanto, em data anterior ao início da vigência da Lei 12.513/2011 que instituiu o próprio programa e cuja vigência se iniciou com sua publicação no Diário Oficial da União em 27/10/2011.

99. Assim, não havia respaldo legal algum para iniciar pagamentos de bolsas aos profissionais a partir de 1/10/2011.

100. Ademais, conforme consignou a CGU, o IFPA, na qualidade de instituição da rede federal de educação profissional, científica e tecnológica (EPCT), designou, no âmbito do Pronatec, o coordenador geral em 13/12/2011 e os coordenadores adjunto em 22/12/2011, nos termos do art. 8º, § 1º, da Resolução CD/FNDE 72/ 2011. As designações foram publicadas nos Boletins de Serviço 23 e 24, de 26/12/2011 e 16/1/2012, respectivamente (peça 14, p. 132, peça 76, p. 334, 336).

101. A CGU também demonstrou que em 19/3/2012 (peça 76, p. 366), ou seja, mais de quatro meses depois de 1/10/2012, a Pró-Reitoria de Extensão do IFPA ainda estava selecionando os outros profissionais discriminados no art. 6º da Resolução CD/FNDE 72/ 2011 (professor; apoio às atividades acadêmicas e administrativas; e orientador), nos termos do art. 8º, § 2º (último período composto), da Resolução CD/FNDE 72/2011, através dos Editais 001/2012, 002/2012 e 003/2012/PROEXT/REITORIA (peça 14, p. 132-133).

102. Os referidos editais haviam sido publicados em janeiro de 2012, como o Edital 003/2012/PROEXT/REITORIA – SELEÇÃO INTERNA SIMPLIFICADA DE BOLSISTAS PARA OCUPAR ENCARGO DE APOIO AS ATIVIDADES ACADEMICAS E ADMINISTRATIVAS, que foi divulgado no dia 25/1/2012 (peça 76, p. 359-365).

103. Assim, fica demonstrada a ausência de sustentação das alegações do defendente no sentido da possibilidade de realizar pagamentos de bolsas do Pronatec a profissionais a partir de 1/10/2011, bem como dos profissionais incumbidos das funções de professor, apoio às atividades acadêmicas e administrativas e orientador no exercício de 2011.

104. Não poderia ser efetuado pagamento de bolsas do Pronatec para os profissionais dos tipos especificados nos incisos IV a VI do art. 6º da Resolução CD/FNDE 72/2011 (professor; apoio às atividades acadêmicas e administrativas; e orientador) no exercício de 2011 por três razões: i) não conclusão da seleção desses profissionais por meio dos Editais 001/2012, 002/2012 e 003/2012/PROEXT/REITORIA até 19/3/2012, conforme exige o art. 8º, § 2º (última parte), da Resolução CD/FNDE 72/2011; ii) inexistência de relatório mensal de frequência e desempenho desses profissionais referente ao exercício de 2011, nos termos do art. 7º, inciso II, alínea “j”, da Resolução CD/FNDE 72/ 2011; e iii) suas atribuições, descritas nas alíneas dos incisos IV a VI do art. 7º da Resolução CD/FNDE

72/2011, tratam de atividades demandadas ou após a organização dos cursos pelo coordenador geral, coordenador adjunto e supervisor ou, concomitantemente, ao funcionamento propriamente dito dos cursos do Pronatec (por isso a distinção na forma de investidura entre os dois grupos de profissionais).

105. Não havia possibilidade alguma de eles receberem antes de serem selecionados mediante, no caso, Edital Institucional de Extensão, por serem servidores (o art. 8º, § 2º, da Resolução CD/FNDE 72/2011).

106. Além disso, não poderia ser efetuado pagamento de bolsas do Pronatec para os profissionais dos tipos especificados nos incisos I a III do art. 6º da Resolução CD/FNDE 72/ 2011 (coordenador geral, coordenador adjunto e supervisor) antes de suas indicações para exercerem essas funções pela administração máxima do IFPA, nos termos do art. 8º, § 1º, da Resolução CD/FNDE 72/ 2011.

107. Consoante exposto acima, as indicações para as funções de coordenador geral e coordenadores adjunto ocorreram em 13/12/2011 e 22/12/2011, respectivamente (peça 76, p. 334, 336). Não consta indicação para a função de supervisor pelos campi do IFPA no exercício de 2011, à exceção do: *campus* Bragança para os supervisores indicados em 27/12/2011 (peça 77, p. 50); *campus* Santarém para os supervisores indicados em 26/12/2011 (peça 77, p. 101-119); *campus* Castanhal para os supervisores indicados em 26/12/2011 (peça 77, p. 128-130); *campus* Belém para os supervisores indicados em 22/12/2011 (peça 77, p. 274-362). Percebe-se que todas essas indicações ocorreram no final do exercício de 2011.

108. Outrossim, não consta nos autos relatório mensal de frequência e desempenho dos profissionais do tipo supervisor, envolvidos na implementação dos cursos do Pronatec no exercício de 2011, inclusive dentre os documentos encaminhados pelo defendente como “doc. 05” e constantes às peças 232-255 destes autos. O *campus* Conceição do Araguaia do IFPA enviou ao pró-reitor de Extensão do IFPA “RELATÓRIO DE ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NO PRONATEC” de outubro a dezembro de 2011 de profissionais do tipo supervisor, apoio às atividades acadêmicas e administrativas e orientador, mas que não comprovam a frequência e o desempenho dos referidos profissionais (peça 77, p. 65-80). O mesmo ocorreu com os *campi* Marabá Industrial (peça 77, p. 139-140), Breves (peça 77, p. 150) e Itaituba (peça 77, p. 176-179).

109. Ratifica-se que se trata de atribuição constante do art. 7º, inciso II, alínea “j”, da Resolução CD/FNDE 72/ 2011, que deve ser cumprida pelo coordenador adjunto competente quanto aos profissionais do tipo supervisor (e professor, apoio às atividades acadêmicas e administrativas e orientador), pois visa a comprovação efetiva das horas/semana dedicadas ao Pronatec.

110. Os documentos encaminhados pelo defendente como “doc. 05” e constantes às peças 232-255 destes autos só fazem referência ao exercício de 2012.

111. Reitera-se que não havia possibilidade legal de profissionais receberem bolsa do Pronatec antes da vigência da Lei 12.513/2011 (27/10/2011) e não havia possibilidade infralegal de profissionais do tipo professor, apoio às atividades acadêmicas e administrativas e orientador receberem antes de serem selecionados mediante processo de seleção pública simplificada ou Edital Institucional de Extensão, processo esse que se concretizou apenas depois do segundo bimestre de 2012.

112. Os documentos de peça 77, p. 37-44 (Reitoria), p. 46-52 (*campus* Bragança), p. 54-59 (*campus* Abaetetuba), p. 61-83 (*campus* Conceição do Araguaia), p. 85-121 (*campus* Santarém), p. 123-133 (*campus* Castanhal), p. 135-143 (*campus* Marabá Industrial), p. 145-169 (*campus* Breves), p. 171-192 (*campus* Itaituba), p. 194-218 (*campus* Altamira) e p. 220-233 (*campus* Belém), comprovam os pagamentos indevidos em 2011 de profissionais com as funções de coordenador geral, coordenador adjunto, supervisor, professor, apoio às atividades acadêmicas e administrativas e orientador.

113. Diante do exposto, apenas o coordenador geral e os coordenadores adjuntos a partir da indicação pela administração máxima do IFPA poderiam receber bolsas do Pronatec no exercício de 2011. Supervisor não deveria ter recebido bolsa do Pronatec no âmbito do IFPA no exercício de 2011 ou por ausência de indicação para exercerem essa função pela administração máxima do IFPA ou por não haver comprovação da frequência e desempenho por meio de documento idôneo: relatório mensal de frequência e desempenho dos profissionais elaborado pelo coordenador adjunto. Professor, apoio às atividades acadêmicas e administrativas e orientador não deveria ter recebido bolsa pelas razões expostas

no parágrafo 102 desta instrução.

114. No recálculo do débito efetuado a seguir considera-se que fração de semana equivale a uma semana inteira de serviço prestado. Como se pode perceber do Quadro 1 o valor original do débito recalculado corresponde a 97,16% do anteriormente calculado.

Quadro 1 – Débito no Pronatec 2011 recalculado.

Valor dispendido em 2011 com profissionais através de bolsas do Pronatec				R\$ 343.320,00
Função	Período de trabalho	Semana de trabalho em 2011	Valor por semana	Valor devido
Coordenador geral Geovane Nobre Lamarão (peça 77, p. 39)	13/12/2011 a 31/12/2011	3	R\$ 750,00*	(R\$ 2.250,00)
Coordenador adjunto Valdinei Mendes da Silva (peça 77, p. 55)	26/12/2011 a 31/12/2011	1	R\$ 750,00**	(R\$ 750,00)
Coordenador adjunto Marco José Mendonça de Souza (peça 77, p. 195)	26/12/2011 a 31/12/2011	1	R\$ 750,00**	(R\$ 750,00)
Coordenador adjunto Fausto Farias Bezerra Filho (peça 77, p. 221)	26/12/2011 a 31/12/2011	1	R\$ 750,00**	(R\$ 750,00)
Coordenador adjunto Cristiane Alves Pereira (peça 77, p. 47)	26/12/2011 a 31/12/2011	1	R\$ 750,00**	(R\$ 750,00)
Coordenador adjunto Nemer Vieira Zaire (peça 77, p. 146)	26/12/2011 a 31/12/2011	1	R\$ 750,00**	(R\$ 750,00)
Coordenador adjunto Leyde Lelma Vieira da Conceição (peça 77, p. 62)	26/12/2011 a 31/12/2011	1	R\$ 750,00**	(R\$ 750,00)
Coordenador adjunto Maria Grings Batista (peça 77, p. 124)	26/12/2011 a 31/12/2011	1	R\$ 750,00**	(R\$ 750,00)
Coordenador adjunto Juliano Bozi Costa (peça 77, p. 136)	26/12/2011 a 31/12/2011	1	R\$ 750,00**	(R\$ 750,00)
Coordenador adjunto Margarida do Espírito Santo Cunha Gordo (peça 77, p. 86)	26/12/2011 a 31/12/2011	1	R\$ 750,00**	(R\$ 750,00)
Coordenador adjunto Márcia Bessa Ladeira (peça 77, p. 172)	26/12/2011 a 31/12/2011	1	R\$ 750,00**	(R\$ 750,00)
Débito recalculado após alegações de defesa (database 31/12/2011)				R\$ 333.570,00

*Valor por semana = $\frac{R\$ 37,50}{hora} \times \frac{20 \text{ horas}}{semana}$; **Valor por semana = $\frac{R\$ 50,00}{hora} \times \frac{15 \text{ horas}}{semana}$.

115. Nesse sentido, propõe-se a rejeição parcial das alegações de defesa do responsável Geovane Nobre Lamarão quanto a esta irregularidade, consubstanciada na conduta de solicitar, na condição de coordenador geral do Pronatec à época dos fatos, pagamentos de bolsas indevidas, violando os artigos 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil, 9º da Resolução CD/FNDE 72/2011, e 7º da Resolução CD/FNDE 62/2011.

III.5. Alegações de defesa do Sr. Rui Alves Chaves

1) Realização de pagamentos ilegais de bolsas do programa PRONATEC a servidores

técnicos, administrativos e docentes do IFPA sem amparo na legislação do programa e sem a comprovação das atividades desenvolvidas.

116. As alegações de defesa do defendente são essencialmente idênticas às apresentadas pelo Sr. Geovane Nobre Lamarão quanto a esta ocorrência (peça 257, p. 6-9, peça 385, p. 1-5).

117. Além disso, os documentos anexados a suas alegações de defesa (peças 272-383) são os mesmos apresentados pelo Sr. Geovane Nobre Lamarão às peças 156 a 256, 258 a 268.

118. Quanto ao mérito das alegações do responsável remete-se à análise proferida nos parágrafos 94 a 112 desta instrução.

119. Propõe-se a rejeição parcial das alegações de defesa do responsável Rui Alves Chaves quanto a esta irregularidade, consubstanciada na conduta de solicitar, na condição de pró-reitor de Extensão à época dos fatos, pagamentos de bolsas indevidas, violando os artigos 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil, 9º da Resolução CD/FNDE 72/2011, e 7º da Resolução CD/FNDE 62/2011.

III.6. Razões de justificativa do Sr. Edson Ary de Oliveira Fontes

1) Pagamento ilegal de remuneração, por meio da folha de pagamento, sob a forma de Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso – GECC, caracterizado pelas seguintes ocorrências: (i) pagamento irregular de bolsas para professores e servidores pelo desempenho de atividades não vinculadas a curso de formação, concursos públicos ou exames vestibulares, no valor de R\$ 12.904,25, no exercício de 2011; (ii) pagamento de GECC a servidores do IFPA que são membros de comissão permanente de concurso ou processo seletivo, no valor de R\$ 41.000,00, no exercício de 2011, quando essa gratificação não é própria para remunerar atividade que consta do rol de atribuições permanentes do cargo ocupado pelo servidor ou quando a atividade exercida não possui característica de eventualidade; (iii) pagamento a servidores técnico-administrativos pela ministração de aulas em cursos regulares da instituição, no valor de R\$ 12.480,00, em 2011; (iv) pagamento de GECC em valores acima do limite máximo anual permitido pelo Ministério da Educação no valor de R\$ 30.015,86 no exercício de 2011.

120. O defendente alega que todos os servidores envolvidos na promoção de processos seletivos (para mais de 12 mil candidatos) exerciam atividades que se enquadravam nas previstas no Decreto 6.114/2007.

121. Complementa que:

[...] não há que se falar em pagamento ilegal da gratificação em epígrafe, já que todos os pagamentos estavam em consonância com a lei. Se por ventura houve pagamentos de atividades que “aparentemente” não se enquadram às previstas no Decreto mencionado, foram de serviços como aluguel de escolas para realização do concurso, contratação de funcionários de limpeza, segurança e outros essenciais a realização do certame, e que estão estritamente relacionados a este, sendo a GECC a rubrica mais adequada no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI, para pagamento de tais atividades.

122. Quanto ao pagamento de GECC a servidores do IFPA membros de comissão permanente de concurso ou processo seletivo, argumenta que:

No que diz respeito a alegação de pagamento de GECC à servidores do IFPA que são membros da Comissão Permanente de Concurso ou Processo Seletivo, temos a informar que nenhuma legalidade fora cometida neste sentido, sendo esta alegação totalmente descabida, pois era de conhecimento do instituto a restrição legal ao pagamento desta gratificação a atividades eventuais.

Assim, existia a Comissão Permanente de Concurso ou Processo Seletivo como um ponto de referência dentro da instituição para que procurasse o IFPA para saber a respeito de qualquer informação acerca dos certames. Isso não significa que os servidores nomeados para esta função trabalhassem constantemente nos concursos.

Cabe ressaltar que estes não recebiam mensalmente para comporem a comissão. Apenas foram nomeados por meio de portaria, e quando havia concursos públicos que demandavam suas atividades, recebiam por meio de GECC.

123. No que se refere ao pagamento de GECC em valores acima do limite máximo anual permitido, afirma que:

[...] como havia em média a inscrição de 12 mil alunos por cada concurso, era necessário o aumento

na contratação de funcionários e serviços para suprir as atividades exigidas para a realização do certame. Isso acarretava também o aumento das despesas, ou seja, no quantitativo de gratificações a serem pagas, cabendo consignar que todas estas gratificações eram pagas via SIAFI, então em consulta ao sistema, observa-se que os valores foram efetivamente empregados.

124. No que tange ao pagamento de GECC a servidores técnico-administrativos pela ministração de aulas em cursos regulares da instituição, registra que:

[...] houve de fato a solicitação de um servidor para ministrar aula, porém, como já fora informado em defesa apresentada pelo Sr. João Luiz Costa Oliveira (Diretor de Gestão de Pessoas) perante este TCU, a solicitação desse servidor ocorreu de forma excepcional, para garantir a formação de alunos que se encontravam no último período e sem professor para a matéria. Portanto, em razão da urgência e da importância da formação dos estudantes que não poderiam ficar prejudicados pela falta de professor, não houve nenhuma ilegalidade na solicitação deste servidor para suprir uma necessidade excepcional.

Análise

125. O defendente apresenta justificativa, no mínimo, estapafúrdia e que não encontra amparo na Lei 8.112/1990 e no Decreto 6.114/2007 ao afirmar que se “[...] por ventura houve pagamentos de atividades que “aparentemente” não se enquadram às previstas no Decreto mencionado, foram de serviços como aluguel de escolas para realização do concurso, contratação de funcionários de limpeza, segurança e outros essenciais a realização do certame, e que estão estritamente relacionados a este, sendo a GECC a rubrica mais adequada no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI, para pagamento de tais atividades”.

126. A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso é devida sempre ao servidor, nunca ao pagamento de atividades terceirizadas (limpeza, segurança, etc.), e apenas nas hipóteses elencadas nos incisos do art. 2º do Decreto 6.114/2007.

127. O defendente não apresenta defesa quanto ao pagamento irregular de bolsas para professores e servidores pelo desempenho de atividades não vinculadas a curso de formação, concursos públicos ou exames vestibulares, no valor de R\$ 12.904,25, no exercício de 2011.

128. Parte desse pagamento irregular (R\$ 8.904,25) trata de bolsas aos professores e ao coordenador do projeto piloto do IFPA “A Inclusão do Pescador Artesanal no Nordeste Paraense, na Vila de Cuiarana, através da Educação e seu Aperfeiçoamento”.

129. Como analisou a CGU, o pagamento dessas bolsas não encontra amparo na Lei 8.112/1990 e tampouco no Decreto 6.114/2007, haja vista que foge à natureza da GECC, que é a retribuição devida ao servidor pelo desempenho eventual de atividades inerentes a cursos, concursos públicos, exames vestibulares ou atividades similares ou equivalentes, desde que tais atividades não estejam incluídas no rol das atribuições inerentes ao cargo que o servidor for titular, conforme se depreende da leitura do § 2º do art. 76-A da Lei 8.112/1990 (peça 14, p. 122, peça 76, p. 110-120).

130. Registre-se, ainda, que as atividades pedagógicas desenvolvidas pelos professores beneficiados com o recebimento da GECC também não podem ser enquadradas como atividades de instrutoria, haja vista que essas atividades deverão estar atreladas a eventos relativos a curso de formação ou curso de desenvolvimento ou de treinamento de servidores, conforme dispõe o conceito de instrutoria delineado pelo § 1º, combinado com o inciso I, ambos do art. 2º do Decreto 6.114/2007.

131. A outra parte (R\$ 4.000,00) desse pagamento irregular trata de bolsas a título de incentivo financeiro a servidores no último mês de 2011.

132. Conforme relatou a CGU, o diretor de Gestão de Pessoas João Luiz Costa de Oliveira justifica a concessão alegando que os servidores beneficiados desenvolverão atividades em pelos menos dois programas de extensão e de ensino, sem, no entanto, especificá-los. E também não foi demonstrado nos autos do processo 23051.012764/2011-17 que as atividades a serem desenvolvidas não constam do rol de atribuições permanentes dos servidores aquinhoados com a gratificação e não foi informado a quantidade de horas a serem trabalhadas pelos servidores nas atividades e qual a função que cada servidor assumiria nos referidos trabalhos (peça 14, p. 122-123, peça 76, p. 122-134).

133. Quanto ao pagamento de GECC a servidores do IFPA que são membros de comissão permanente de concurso ou processo seletivo, no valor de R\$ 41.000,00, no exercício de 2011, entende-se que assiste razão ao defendente, uma vez que apesar da denominação de “permanente” à comissão em

alguns documentos (peça 76, p. 140, 161, 164) a investidura dos membros não foi permanente (peça 76, p. 137, 139,), tanto que os membros de 2010 não são os mesmos de 2011 e os pagamentos em 2011 ocorreram em dois momentos apenas (processo seletivo técnico para ingresso no 1º semestre de 2011 e vestibulinho) (peça 76, p. 166-178, 181-185).

134. No que se refere ao pagamento de GECC a servidores técnico-administrativos pela ministração de aulas em cursos regulares da instituição no valor de R\$ 12.480,00 em 2011, o defendente admite a irregularidade, mas que seria um caso isolado.

135. A CGU apurou justamente o contrário: uma das maiores distorções na utilização da GECC que vem praticando o IFPA se refere ao pagamento de remuneração a servidores técnico-administrativos pela ministração de aulas em disciplinas da grade curricular de cursos regulares do IFPA (peça 14, p. 125).

136. Segundo a CGU, nos casos examinados por sua equipe, a contratação é precária tendo em vista que é efetuada ao arrepio da Lei 8.745/1993. A contratação não foi precedida de processo seletivo simplificado com a necessária ampla divulgação. Pelo contrário, uma simples carta-proposta do servidor indicado pela coordenação do curso é o que constou nos autos dos processos de pagamento da gratificação.

137. Além da irregularidade na contratação dos servidores, a rubrica GECC obviamente não pode ser usada para remunerá-lo, haja vista que a atividade de ministração de aulas de cursos voltados à atividade finalística do IFPA (nível fundamental, formação complementar, médio, técnico, graduação, pós-graduação *stricto* e *lato sensu*) não pode ser paga com GECC nos termos do art. 2º, inciso I, do Decreto 6.114/2007 por não se constituírem em curso de formação, de desenvolvimento ou de treinamento.

138. Além do pagamento indevido, resta ainda o prejuízo didático que poderá ocorrer aos alunos dos cursos, tendo em vista que a contratação não foi precedida de seleção mediante critérios que privilegie a capacidade técnica do contratado.

139. Os servidores técnico-administrativos que receberam GECC para ministrar aulas em cursos regulares da instituição em 2011 foram: Jaime Perdigão Oliveira, José de Anchieta Teixeira Trindade e David de Abreu Moura Júnior (peça 14, p. 126-127, peça 76, p. 188-194).

140. No que tange ao pagamento de GECC em valores acima do limite máximo anual permitido, tem-se que o limite anual é por servidor (R\$ 7.973,70 em 2011). Assim, a justificativa do defendente é descabida, uma vez que mais servidores deveriam ser designados para as funções que demandavam o pagamento por GECC de forma que o valor anual recebido por todos estivesse abaixo do limite normativo.

141. Propõe-se rejeitar as razões de justificativa do responsável Edson Ary de Oliveira Fontes quanto às ocorrências: (i) pagamento irregular de bolsas para professores e servidores pelo desempenho de atividades não vinculadas a curso de formação, concursos públicos ou exames vestibulares, no valor de R\$ 12.904,25, no exercício de 2011; (ii) pagamento a servidores técnico-administrativos pela ministração de aulas em cursos regulares da instituição, no valor de R\$ 12.480,00, em 2011; (iii) pagamento de GECC em valores acima do limite máximo anual permitido pelo Ministério da Educação no valor de R\$ 30.015,86 no exercício de 2011. Houve violação aos artigos 76-A da Lei 8.112/1990, 2º do Decreto 6.114/2007 e 2º da Portaria MEC 1.084/2008.

142. Propõe-se acatar as razões de justificativa do responsável Edson Ary de Oliveira Fontes quanto à ocorrência de pagamento de GECC a servidores do IFPA que são membros de comissão permanente de concurso ou processo seletivo, no valor de R\$ 41.000,00, no exercício de 2011.

III.6. Razões de justificativa do Sr. Eliezer Mouta Tavares

1) Pagamento ilegal de remuneração, por meio da folha de pagamento, sob a forma de Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso – GECC, caracterizado pelas seguintes ocorrências: (i) pagamento irregular de bolsas para professores e servidores pelo desempenho de atividades não vinculadas a curso de formação, concursos públicos ou exames vestibulares, no valor de R\$ 12.904,25, no exercício de 2011; (ii) pagamento de GECC a servidores do IFPA que são membros de comissão permanente de concurso ou processo seletivo, no valor de R\$ 41.000,00, no exercício de 2011, quando essa gratificação não é própria para remunerar atividade que consta do rol de atribuições permanentes do

cargo ocupado pelo servidor ou quando a atividade exercida não possui característica de eventualidade; (iii) pagamento a servidores técnico-administrativos pela ministração de aulas em cursos regulares da instituição, no valor de R\$ 12.480,00, em 2011; (iv) pagamento de GECC em valores acima do limite máximo anual permitido pelo Ministério da Educação no valor de R\$ 30.015,86 no exercício de 2011.

143. O defendente afirma que não houve participação sua nas supostas ilegalidades e que sua atribuição era apenas de monitoramento/acompanhamento da execução do orçamento dos programas de pagamentos de bolsas.

144. Alega que não exercia cargo com poder de decisão no que se refere aos pagamentos.

145. Argumenta que:

“Como não houve uma individualização de qual foi a conduta ilícita praticada pelo Defendente, é necessário ter conhecimento do trâmite de pagamento das bolsas aos interessados para que fique mais claro que o Defendente agiu dentro da legalidade, apenas praticando atos de sua função”.

146. Complementa que:

[...] não se observa qualquer conduta ilícita do Defendente dos fatos narrados na peça vestibular, principalmente porque a ele não compete qualquer ingerência no pagamento das bolsas ou indicação de bolsistas, simplesmente porque não detinha a posse do bem, não concerrando e nem contribuindo, para a prática de qualquer ato ilícito.

147. Quanto ao pagamento irregular de bolsas para professores e servidores pelo desempenho de atividades não vinculadas a curso de formação, concursos públicos ou exames vestibulares, no valor de R\$ 8.904,25 (parte dos R\$ 12.904,25), no exercício de 2011, o defendente afirma que:

[...] este processo foi encaminhado a PROAD, pelo Prof. Antonio Ferro, Coordenador do Projeto com a justificativa que era de grande importância sua conclusão para os profissionais de pesca do local e que não havia disponibilidade de recursos para sua finalização, pois havia um contrato com a Prefeitura local que deixou de repassar os recursos programados. De pronto foi informado ao Coordenador, que não havia planejamento para efetivação da ação no exercício em curso e ainda que, não havia recursos orçamentários/financeiros para realização da ação, o Coordenador do Projeto restitui o processo à PROAD, alegando as dificuldades que enfrentaria para justificar a não conclusão do projeto junto aos participantes, daí o processo foi encaminhado à Pró-reitoria de Ensino – PROEN, para manifestação quanto parte pedagógica, didática e participação de docentes entre outros questionamentos e ainda, no planejamento da PROEN não constar a realização deste projeto, a manifestação foi, não haver impedimentos quanto a realização da atividade pela Instituição. Diante a manifestação da PROEN, encaminhamos o processo a Assessoria da Reitoria – ASSEREI para providências, informando não haver disponibilidade orçamentária/financeira para atendimento da ação, foi quando o Dirigente Máximo da Instituição, o Reitor Edson Ary de Oliveira Fontes autorizou o pagamento na rubrica cursos e concursos, daí em cumprimento à ordem não manifestamente ilegal, deu-se encaminhamento ao processo para informar disponibilidade orçamentária, classificação da despesa e envio a Diretoria de Gestão de Pessoas, para registro e controle na folha de pagamento na rubrica GECC, por tratar-se de uma despesa de pessoal.

148. No que se refere ao pagamento irregular de bolsas para professores e servidores pelo desempenho de atividades não vinculadas a curso de formação, concursos públicos ou exames vestibulares, no valor de R\$ 4.000,00 (a outra parte dos R\$ 12.904,25), no exercício de 2011, o defendente alega que:

[...] não houve qualquer participação da PROAD quanto a manifestação sobre a efetivação da ação, somente atuamos com a determinação do Reitor para efetivação do pagamento na rubrica GECC, daí em cumprimento à ordem não manifestamente ilegal, dava-se seguimento ao processo, para informar disponibilidade orçamentária, classificação da despesa e encaminhamento a DIGEP para registro e controle em folha de pagamento na rubrica GECC, por tratar-se de uma despesa de pessoal.

149. No que tange ao pagamento de GECC a servidores do IFPA que são membros de comissão permanente de concurso ou processo seletivo, no valor de R\$ 41.000,00, no exercício de 2011, o defendente aponta que:

[...] os processos de pagamentos de Comissões de Concursos do IFPA, Processos Seletivos e Concursos Públicos Externos, seguiam o mesmo rito de exercícios anteriores, acredita que, essa Comissão

foi criada com intuito de evitar vários tipos de editais em concursos realizados pela Instituição, os servidores tinham atribuições eventuais a seus cargos nas funções da Comissão, que eram de professores e técnicos administrativos.

150. Quanto ao pagamento de GECC a servidores técnico-administrativos pela ministração de aulas em cursos regulares da instituição no valor de R\$ 12.480,00 em 2011, o defendente argumenta que:

[...] faz-se necessário a análise da aprovação do Plano Pedagógico do Curso de Especialização em Gestão Pública, através da Resolução nº 017/2011 – Conselho Superior do IFPA – CONSUR de 06 de maio de 2011, que não era curso regular da Instituição, foi criado para atender servidores da Instituição, entende-se ter ocorrido todo um estudo para implantação do curso, através de normas, planos pedagógicos, ofertas de vagas, quadro docente e outros mecanismos, para sua aprovação junto ao Ministério da Educação-MEC. O curso foi aprovado pelo Conselho Superior do IFPA – CONSUP. Daí, a presunção de não haver irregularidades nos pagamentos efetuados aos servidores pelos serviços prestados, ou seja, as matérias ministradas eram díspares das regulares da Instituição. O processo era encaminhado a PROAD, com memorando inicial elaborado pelo Coordenador do Curso, que apresentava motivos, justificativas e proposta do servidor para ministração das aulas, onde o mesmo já havia prestado os serviços, sempre era solicitada manifestação da Pró-Reitoria de Ensino – PROEN, quanto a efetivação da ação em comento, pois não era atribuição da PROAD tal avaliação.

151. No que tange ao pagamento de GECC em valores acima do limite máximo anual permitido, o defendente alega que:

O controle dos limites estabelecidos na legislação (Portaria MEC nº 1084/2008) ficou sob responsabilidade da Diretoria de Pessoal – DIGEP, que posteriormente, com a implantação dos Institutos Federais passou a denominar-se Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP, uma Diretoria Sistêmica que se reportava diretamente ao Reitor da Instituição, as Resoluções que estabeleciam os pagamentos das GECC foram aprovadas pelo Conselho Superior do IFPA – CONSUP.

[...] as normas estabelecidas pelo IFPA quanto a GECC, não atribuíam qualquer responsabilidade a PROAD, em relação a controle e mesmo pagamento de gratificações a servidores da Instituição.

Análise

152. As atribuições do responsável como pró-reitor de Administração do IFPA não eram apenas de “monitoramento/acompanhamento” como alega.

153. Na função de pró-reitor de Administração o responsável tinha como atribuições superintender e coordenar as atividades de gestão de pessoas, orçamentária e financeira, conforme delineado no art. 24 do Estatuto do IFPA vigente no exercício de 2011.

154. Quanto ao pagamento irregular de bolsas para professores e servidores pelo desempenho de atividades não vinculadas a curso de formação, concursos públicos ou exames vestibulares, no valor de R\$ 8.904,25 (parte dos R\$ 12.904,25), no exercício de 2011, o defendente não comprova com documentação alguma a alegação de que “foi informado ao Coordenador, que não havia planejamento para efetivação da ação no exercício em curso e ainda que, não havia recursos orçamentários/financeiros para realização da ação”.

155. O responsável não apresentou documentação que comprove que houve manifestação alguma da PROEN e que encaminhou os autos à Assessoria da Reitoria – ASSEREI com informação de não haver disponibilidade orçamentária/financeira para atendimento da ação. Pelo contrário, as tramitações do processo de pagamento evidenciam que ele não fez isso (peça 76, p. 110).

156. Além disso, a alegação de que “o Dirigente Máximo da Instituição, o Reitor Edson Ary de Oliveira Fontes, autorizou o pagamento na rubrica cursos e concursos” não retrata a realidade dos autos (peça 76, p. 111).

157. O agente público que encaminha os autos à Assessoria da Reitoria é o reitor e quem expressamente faz menção ao pagamento na rubrica GECC é o pró-reitor de Administração em seu despacho que encaminha à Diretoria de Planejamento, Orçamento e Finanças – DIPOF: “Efetuar pagamento aos servidores supracitados disponibilizando recursos na rubrica Cursos e Concursos e dar continuidade ao presente” (peça 76, p. 110-115).

158. Assim, o Sr. Eliezer Mouta Tavares autorizou o pagamento de bolsas a professores e

servidores pelo desempenho de atividades não vinculadas a curso de formação, concursos públicos ou exames vestibulares, no valor de R\$ 8.904,25, conforme claramente se extrai do Memorando 3/2011-Projeto Cuiarana, cujo assunto tratou do pagamento de bolsas a professores integrantes do referido projeto (peça 76, p. 111).

159. Tal pagamento é ilegal pois contrário ao art. 76-A da Lei 8.112/1990 e ao art. 2º do Decreto 6.114/2007, que definem as hipóteses de pagamento mediante GECC.

160. No que se refere ao pagamento irregular de bolsas para professores e servidores pelo desempenho de atividades não vinculadas a curso de formação, concursos públicos ou exames vestibulares, no valor de R\$ 4.000,00 (a outra parte dos R\$ 12.904,25), no exercício de 2011, o responsável também autorizou o referido pagamento (peça 76, p. 121-134).

161. Assim como no caso anterior o pró-reitor de Administração diante do Memorando 211/2011-DIGEP/REITORIA com conteúdo manifestamente ilegal autorizou o pagamento mediante GECC em despacho com o seguinte teor: “Informar disponibilidade orçamentária, classificar despesa e, encaminhar à DIGEP para lançamento e FolP” (peça 76, p. 122).

162. Quanto ao pagamento de GECC a servidores do IFPA que são membros de comissão permanente de concurso ou processo seletivo, no valor de R\$ 41.000,00, no exercício de 2011, entende-se que assiste razão ao defendente, uma vez que apesar da denominação de “permanente” à comissão em alguns documentos (peça 76, p. 140, 161, 164) a investidura dos membros não foi permanente (peça 76, p. 137, 139), tanto que os membros de 2010 não são os mesmos de 2011 e os pagamentos em 2011 ocorreram em dois momentos apenas (processo seletivo técnico para ingresso no 1º semestre de 2011 e vestibulinho) (peça 76, p. 166-178, 181-185).

163. No que tange ao pagamento de GECC a servidores técnico-administrativos pela ministração de aulas em cursos regulares da instituição no valor de R\$ 12.480,00 em 2011, também foi ilegal (peça 76, p. 188-194).

164. Mesmo o defendente não tendo comprovado que os servidores técnico-administrativos Jaime Perdigão Oliveira, José de Anchieta Teixeira Trindade e David de Abreu Moura Júnior estavam ministrando aulas apenas no curso de pós-graduação *lato sensu* Gestão Pública, não é verídica a alegação de que o curso não é regular. Até hoje esse curso consta do sítio do IFPA na *internet* sob o número 328.

165. Ademais e obviamente não se trata de curso de formação, de desenvolvimento ou de treinamento para servidores, que autorizaria o pagamento mediante GECC.

166. Como já se demonstrou acima, o pró-reitor estava faticamente incumbido das autorizações de pagamento na área de gestão de pessoas, até for força do disposto no art. 24 do Estatuto do IFPA vigente no exercício de 2011.

167. No que se refere ao pagamento de GECC em valores acima do limite máximo anual permitido, o responsável não comprova sua alegação de que as normas estabelecidas pelo IFPA quanto a GECC, não atribuíam qualquer responsabilidade a PROAD, em relação a controle e mesmo pagamento de gratificações a servidores da Instituição.

168. Conforme já reiterado supra, o pró-reitor estava faticamente incumbido das autorizações de pagamento na área de gestão de pessoas, até for força do disposto no art. 24 do Estatuto do IFPA vigente no exercício de 2011.

169. Propõe-se rejeitar as razões de justificativa do responsável Eliezer Mouta Tavares quanto às ocorrências: (i) pagamento irregular de bolsas para professores e servidores pelo desempenho de atividades não vinculadas a curso de formação, concursos públicos ou exames vestibulares, no valor de R\$ 12.904,25, no exercício de 2011; (ii) pagamento a servidores técnico-administrativos pela ministração de aulas em cursos regulares da instituição, no valor de R\$ 12.480,00, em 2011; (iii) pagamento de GECC em valores acima do limite máximo anual permitido pelo Ministério da Educação no valor de R\$ 30.015,86 no exercício de 2011. Houve violação aos artigos 76-A da Lei 8.112/1990, 2º do Decreto 6.114/2007 e 2º da Portaria MEC 1.084/2008.

170. Propõe-se acatar as razões de justificativa do responsável Eliezer Mouta Tavares quanto à ocorrência de pagamento de GECC a servidores do IFPA que são membros de comissão permanente de concurso ou processo seletivo, no valor de R\$ 41.000,00, no exercício de 2011.

III.7. Razões de justificativa do Sr. João Guilherme Rodrigues Begot

1) Pagamento ilegal de remuneração, por meio da folha de pagamento, sob a forma de Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso – GECC, caracterizado pelas seguintes ocorrências: (i) pagamento irregular de bolsas para professores e servidores pelo desempenho de atividades não vinculadas a curso de formação, concursos públicos ou exames vestibulares, no valor de R\$ 12.904,25, no exercício de 2011; (ii) pagamento de GECC a servidores do IFPA que são membros de comissão permanente de concurso ou processo seletivo, no valor de R\$ 41.000,00, no exercício de 2011, quando essa gratificação não é própria para remunerar atividade que consta do rol de atribuições permanentes do cargo ocupado pelo servidor ou quando a atividade exercida não possui característica de eventualidade; (iii) pagamento a servidores técnico-administrativos pela ministração de aulas em cursos regulares da instituição, no valor de R\$ 12.480,00, em 2011; (iv) pagamento de GECC em valores acima do limite máximo anual permitido pelo Ministério da Educação no valor de R\$ 30.015,86 no exercício de 2011.

171. O defendente afirma que exerceu o cargo de diretor de Gestão de Pessoas do IFPA no período de 1/6/2011 a 30/9/2011 e de 1/12/2010 a 31/5/2011 laborava apenas como diretor substituto.

172. Alega que:

No início do ano de 2011, o Diretor de Gestão de Pessoas foi designado para assumir um cargo em Santarém/PA, deixando-me como seu substituto, entretanto este não permitia que eu tomasse as rédeas da diretoria, foi quando, após fortes embates técnicos, consegui junto ao Reitor, minha nomeação como Diretor, já visando algumas mudanças, inclusive quanto a impropriedades na GECC, entretanto para minha surpresa, o antigo diretor, bloqueou quase todas as minhas ações, pois em conluio com os servidores Roberto Silva e Orlando Bruno, que trabalhavam há vários anos na diretoria de gestão de pessoas e conheciam as entrelinhas dos processos, pois sempre eram agraciados pelas benesses do diretor, não permitiram que os processos, com decisões antagônicas a eles andassem, brecando todas minhas ações. Esse embate perdurou por quatro meses, tempo em que fiquei como Diretor, no entanto como visualizei que não conseguiria mudar o paradigma encontrado, pois o Reitor estava ciente e permaneceu inerte, não vi outra saída senão pedir minha exoneração do cargo, o que fiz em setembro de 2011. Portanto Senhor Auditor, não coube a mim incluir qualquer servidor a fim de receber GECC, apenas encontrei a situação já desenhada e sem forças para mudar, pelos motivos já expostos, no curto período em que estive na diretoria (junho a setembro/2011), não encontrei outra saída senão pedir minha exoneração do cargo, como mostram as portarias acima.

173. Quanto ao mérito das ocorrências, o defendente se manifesta quanto à ocorrência “iii”, afirmando que se buscou dentro do IFPA servidor que atendesse o art. 4º do Decreto 6.114/2007 e que isso não ocorreu “na ânsia de não prejudicar mais ainda algumas turmas que estavam em vias de terminarem o curso, com vistas a formação dos alunos, e a instituição não possuía, à época docente disponível para ministrar certa disciplina”.

Análise

174. O defendente apenas comprova a alegação dos períodos de gestão na titularidade da Diretoria de Gestão de Pessoas. Todas as outras não são comprovadas.

175. O Sr. João Guilherme Rodrigues Begot autorizou o pagamento irregular de bolsas para professores e servidores pelo desempenho de atividades não vinculadas a curso de formação, concursos públicos ou exames vestibulares, no valor de R\$ 8.904,25 (parte dos R\$ 12.904,25), no exercício de 2011 (peça 76, p. 113, 115, 118, 120).

176. No que se refere ao pagamento irregular de bolsas para professores e servidores pelo desempenho de atividades não vinculadas a curso de formação, concursos públicos ou exames vestibulares, no valor de R\$ 4.000,00 (a outra parte dos R\$ 12.904,25), no exercício de 2011, o diretor de Gestão de Pessoas era o Sr. João Luiz Costa de Oliveira (peça 76, p. 121-134).

177. Quanto ao pagamento de GECC a servidores do IFPA que são membros de comissão permanente de concurso ou processo seletivo, no valor de R\$ 41.000,00, no exercício de 2011, entende-se que as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Edson Ary de Oliveira Fontes e Eliezer Mouta Tavares (e acatadas) devem ser aproveitadas pelo Sr. João Guilherme Rodrigues Begot.

178. No que tange ao pagamento de GECC a servidores técnico-administrativos pela ministração de aulas em cursos regulares da instituição no valor de R\$ 12.480,00 em 2011, tem-se que o defendente admite a irregularidade em suas razões de justificativa (peça 76, p. 188-194).

179. No que se refere ao pagamento de GECC em valores acima do limite máximo anual permitido, o responsável não apresenta justificativa alguma.

180. Propõe-se rejeitar as razões de justificativa do responsável João Guilherme Rodrigues Begot quanto às ocorrências: (i) pagamento irregular de bolsas para professores e servidores pelo desempenho de atividades não vinculadas a curso de formação, concursos públicos ou exames vestibulares, no valor de R\$ 8.904,25 (parte de R\$ 12.904,25), no exercício de 2011; (ii) pagamento a servidores técnico-administrativos pela ministração de aulas em cursos regulares da instituição, no valor de R\$ 12.480,00, em 2011; (iii) pagamento de GECC em valores acima do limite máximo anual permitido pelo Ministério da Educação no valor de R\$ 30.015,86 no exercício de 2011. Houve violação aos artigos 76-A da Lei 8.112/1990, 2º do Decreto 6.114/2007 e 2º da Portaria MEC 1.084/2008.

181. Propõe-se acatar as razões de justificativa do responsável João Guilherme Rodrigues Begot quanto à ocorrência de pagamento de GECC a servidores do IFPA que são membros de comissão permanente de concurso ou processo seletivo, no valor de R\$ 41.000,00, no exercício de 2011.

182. Apesar de o Sr. Armando Barroso da Costa Júnior, a Fundação de Apoio e Educação, Tecnologia, Pesquisa e Extensão do Centro Federal de Educação Tecnológica, o Sr. João Antônio Correa Pinto e o Sr. João Luiz Costa de Oliveira terem tomado ciência do expediente que lhes foi encaminhado, conforme atestam os avisos de recebimento que compõem as peças 115, 119, 120 e 121, os responsáveis não atenderam a audiência ou citação.

183. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

184. As irregularidades verificadas em relação ao Sr. João Luiz Costa de Oliveira foram: (i) pagamento irregular de bolsas para professores e servidores pelo desempenho de atividades não vinculadas a curso de formação, concursos públicos ou exames vestibulares, no valor de R\$ 4.000,00 (parte de R\$ 12.904,25), no exercício de 2011; (ii) pagamento a servidores técnico-administrativos pela ministração de aulas em cursos regulares da instituição, no valor de R\$ 12.480,00, em 2011; (iii) pagamento de GECC em valores acima do limite máximo anual permitido pelo Ministério da Educação no valor de R\$ 30.015,86 no exercício de 2011. Houve violação aos artigos 76-A da Lei 8.112/1990, 2º do Decreto 6.114/2007 e 2º da Portaria MEC 1.084/2008.

185. Quanto ao pagamento de GECC a servidores do IFPA que são membros de comissão permanente de concurso ou processo seletivo, no valor de R\$ 41.000,00, no exercício de 2011, entende-se que as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Edson Ary de Oliveira Fontes e Eliezer Mouta Tavares (e acatadas) também devem ser aproveitadas pelo Sr. João Luiz Costa de Oliveira.

CONCLUSÃO

186. Preliminarmente, menciona-se que o ônus de comprovar a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986. Tal entendimento, confirmado pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança (MS 20.335/DF, de 12/10/1982, da Relatoria do Ministro Moreira Alves), é também consolidado nesta Corte de Contas, conforme se verifica nos Acórdãos 4.869/2010-TCU-1ª Câmara, 2.665/2009-TCU-Plenário, 5.798/2009-TCU-1ª Câmara, 5.858/2009-TCU-2ª Câmara, 903/2007-TCU-1ª Câmara e 1.656/2006-TCU-Plenário.

187. Desse modo, o gestor, em processos de contas, deve fornecer todas as provas da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em conformidade com os normativos vigentes e reiterada jurisprudência do TCU.

188. Diante da revelia do Sr. Armando Barroso da Costa Júnior e inexistindo nos autos elementos que permitam sanear a irregularidade que lhe foi atribuída ou afastar sua responsabilidade pela dita irregularidade (alínea “a” da seção “Proposta de Encaminhamento” da instrução de peça 95), bem como concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares, e que o responsável seja condenado em débito e que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 em decorrência da conduta ilícita de realizar, na condição de administrador do projeto Projovem Campo à época dos fatos, despesas

irregulares com recursos recebidos do IFPA por força do Contrato 21/2008 firmado com o IFPA.

189. Diante da revelia da entidade Fundação de Apoio e Educação, Tecnologia, Pesquisa e Extensão do Centro Federal de Educação Tecnológica e inexistindo nos autos elementos que permitam sanear a irregularidade que lhe foi atribuída ou afastar sua responsabilidade pela dita irregularidade (alínea “a” da seção “Proposta de Encaminhamento” da instrução de peça 95), propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares, e que seja condenada em débito e que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 em decorrência da conduta ilícita de realizar, na condição de entidade conveniente, despesas com taxas de administração do Contrato 21/2008 firmado com o IFPA.

190. Diante da revelia do Sr. João Antônio Correa Pinto e inexistindo nos autos elementos que permitam sanear a irregularidade que lhe foi atribuída ou afastar sua responsabilidade pela dita irregularidade (alínea “b” da seção “Proposta de Encaminhamento” da instrução de peça 95), bem como concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares, e que o responsável seja condenado em débito e que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 em decorrência da conduta ilícita de autorizar, na condição de reitor substituto do IFPA à época dos fatos, pagamentos de bolsas em desacordo com os critérios normativos.

191. Diante da revelia do Sr. João Luiz Costa de Oliveira e inexistindo nos autos elementos que permitam sanear as irregularidades que lhe foram atribuídas ou afastar sua responsabilidade pelas ditas irregularidades ((i) pagamento irregular de bolsas para professores e servidores pelo desempenho de atividades não vinculadas a curso de formação, concursos públicos ou exames vestibulares, no valor de R\$ 4.000,00 (parte de R\$ 12.904,25), no exercício de 2011; (ii) pagamento a servidores técnico-administrativos pela ministração de aulas em cursos regulares da instituição, no valor de R\$ 12.480,00, em 2011; (iii) pagamento de GECC em valores acima do limite máximo anual permitido pelo Ministério da Educação no valor de R\$ 30.015,86 no exercício de 2011), bem como concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares, e que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

192. Em face da análise promovida nos parágrafos 23 a 28 e 38 a 53 desta instrução, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Edson Ary de Oliveira Fontes quanto às seguintes condutas ilícitas:

- 1) autorizar, na condição de reitor do IFPA, o pagamento de despesas com taxas de administração do Contrato 21/2008 firmado com o IFPA no valor original de R\$ 77.500,00;
- 2) autorizar, na condição de reitor do IFPA à época dos fatos, pagamentos de bolsas em desacordo com os critérios normativos no valor original de R\$ 634.629,97;
- 3) autorizar, na condição de reitor do IFPA à época dos fatos, pagamentos de bolsas em desacordo com os critérios normativos no valor original de R\$ 97.500,00;
- 4) autorizar, na condição de reitor do IFPA, pagamentos de bolsas indevidas no valor original de R\$ 425.649,61.

193. Em face da análise promovida nos parágrafos 57 a 59 desta instrução, propõe-se rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Edson Ary de Oliveira Fontes quanto à conduta ilícita de autorizar, na condição de reitor do IFPA à época dos fatos, pagamentos de bolsas indevidas no valor original de R\$ 343.320,00.

194. Em face da análise promovida nos parágrafos 123 a 130 e 132 a 139 desta instrução, propõe-se rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Edson Ary de Oliveira Fontes, uma vez que não foram suficientes para elidir as seguintes ocorrências:

- 1) pagamento irregular de bolsas para professores e servidores pelo desempenho de atividades não vinculadas a curso de formação, concursos públicos ou exames vestibulares, no valor de R\$ 12.904,25, no exercício de 2011;
- 2) pagamento a servidores técnico-administrativos pela ministração de aulas em cursos regulares da instituição, no valor de R\$ 12.480,00, em 2011;
- 3) pagamento de GECC em valores acima do limite máximo anual permitido pelo Ministério da Educação no valor de R\$ 30.015,86 no exercício de 2011.

195. Em face da análise promovida nos parágrafos 131 e 140 desta instrução, propõe-se

acatar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Edson Ary de Oliveira Fontes quanto à ocorrência de pagamento de GECC a servidores do IFPA que são membros de comissão permanente de concurso ou processo seletivo, no valor de R\$ 41.000,00, no exercício de 2011.

196. Em face da análise promovida nos parágrafos 67 a 72 desta instrução, propõe-se rejeitar integralmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Bruno Henrique Garcia Lima quanto às seguintes condutas ilícitas:

1) solicitar, na condição de diretor de projetos do IFPA à época dos fatos, pagamentos de bolsas em desacordo com os critérios normativos no valor original de R\$ 791.563,30;

2) solicitar, na condição de diretor de projetos do IFPA, pagamentos de bolsas indevidas no valor original de R\$ 425.649,61.

197. Em face da análise promovida nos parágrafos 76 a 81 desta instrução, propõe-se rejeitar integralmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Márcio Benício de Sá Ribeiro quanto à conduta ilícita de solicitar, na condição de coordenador-geral do UAB de janeiro a março de 2011, pagamentos de bolsas em desacordo com os critérios normativos, no valor original de R\$ 40.600,00.

198. Em face da análise promovida nos parágrafos 86 a 88 desta instrução, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Geovane Nobre Lamarão quanto à conduta ilícita de solicitar, na condição de coordenador-geral do UAB de março a dezembro de 2011, pagamentos de bolsas em desacordo com os critérios normativos, no valor original de R\$ 56.900,00.

199. Em face da análise promovida nos parágrafos 94 a 113 desta instrução, propõe-se rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Geovane Nobre Lamarão quanto à conduta ilícita de solicitar, na condição de coordenador-geral do Pronatec, pagamentos de bolsas indevidas, no valor original de R\$ 343.320,00.

200. Em face da análise promovida nos parágrafos 116 a 117 desta instrução, propõe-se rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Rui Alves Chaves quanto à conduta ilícita de solicitar, na condição de pró-reitor de Extensão do IFPA, pagamentos de bolsas indevidas, no valor original de R\$ 343.320,00.

201. Em face da análise promovida nos parágrafos 150 a 159 e 161 a 167 desta instrução, propõe-se rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Eliezer Mouta Tavares, uma vez que não foram suficientes para elidir as seguintes ocorrências:

1) pagamento irregular de bolsas para professores e servidores pelo desempenho de atividades não vinculadas a curso de formação, concursos públicos ou exames vestibulares, no valor de R\$ 12.904,25, no exercício de 2011;

2) pagamento a servidores técnico-administrativos pela ministração de aulas em cursos regulares da instituição, no valor de R\$ 12.480,00, em 2011;

3) pagamento de GECC em valores acima do limite máximo anual permitido pelo Ministério da Educação no valor de R\$ 30.015,86 no exercício de 2011.

202. Em face da análise promovida nos parágrafos 160 e 168 desta instrução, propõe-se acatar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Eliezer Mouta Tavares quanto à ocorrência de pagamento de GECC a servidores do IFPA que são membros de comissão permanente de concurso ou processo seletivo, no valor de R\$ 41.000,00, no exercício de 2011.

203. Em face da análise promovida nos parágrafos 172 a 174 e 176 a 178 desta instrução, propõe-se rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. João Guilherme Rodrigues Begot, uma vez que não foram suficientes para elidir as seguintes ocorrências:

1) pagamento irregular de bolsas para professores e servidores pelo desempenho de atividades não vinculadas a curso de formação, concursos públicos ou exames vestibulares, no valor de R\$ 8.904,25 (parte de R\$ 12.904,25), no exercício de 2011;

2) pagamento a servidores técnico-administrativos pela ministração de aulas em cursos regulares da instituição, no valor de R\$ 12.480,00, em 2011;

3) pagamento de GECC em valores acima do limite máximo anual permitido pelo Ministério da Educação no valor de R\$ 30.015,86 no exercício de 2011.

204. Em face da análise promovida nos parágrafos 175 e 183 desta instrução, propõe-se acatar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. João Guilherme Rodrigues Begot quanto à

ocorrência de pagamento de GECC a servidores do IFPA que são membros de comissão permanente de concurso ou processo seletivo, no valor de R\$ 41.000,00, no exercício de 2011.

205. Os responsáveis que tiveram alegações de defesa ao menos parcialmente rejeitadas não lograram afastar o débito imputado a eles nessas alegações. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, serem julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se às suas condenações em débito e à aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

206. Os responsáveis que tiveram apenas razões de justificativa rejeitadas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e, em atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 19 da Lei 8.443/1992, seja aplicada a multa prevista no art. 58, inciso I, do mesmo normativo legal.

207. Os responsáveis que tiveram alegações de defesa e razões de justificativa rejeitadas, tem-se que a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, é abarcada pela aplicação da multa do art. 57, do mesmo normativo legal. Isso se aplica apenas ao responsável Edson Ary de Oliveira Fontas.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

208. Em instrução anterior (peça 24), foram identificadas impropriedades relatadas nos itens “II”, “IV”, “V”, “VII” a “IX” e “XIII” da seção “Exame Técnico”, para as quais foram formuladas as seguintes propostas de “dar ciência” ao IFPA:

1) não inclusão dos substitutos no rol de responsáveis de peça 1, o que afronta o art. 10, *caput*, da IN TCU 63/2010;

2) não realização de análise no relatório de gestão de 2011 do andamento dos planos estratégico e de ação, o que afronta o disposto no subitem 2.2 do Anexo à Portaria TCU 277/2010;

3) não utilização do Sistema de Informações da Educação Profissional e Tecnológica da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação como fonte de dados para obtenção dos indicadores institucionais, o que afronta o Acórdão 2.267/2005-TCU-Plenário;

4) ausência de registro de 22 contratos no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais (SIASG), o que afronta o art. 19, § 1º, da Lei 12.017/2009;

5) contratação da empresa Security Amazon Serviço de Segurança Privada Ltda. – EPP por dispensa emergencial sem parecer jurídico, o que afronta o art. 38, inciso VI, da Lei 8.666/1993;

6) contratação de quatro empresas por dispensa de licitação sem a caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, razão da escolha do fornecedor e justificativa do preço, o que afronta os artigos 24, inciso IV, e 26, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, e a Decisão 347/1994-TCU-Plenário;

7) contratação de serviços de profissionais cujas atividades são inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do IFPA, o que afronta o art. 1º, § 2º, do Decreto 2.271/1997;

8) contratação da empresa Mondo América Inc. por inexigibilidade de licitação com projeto básico deficiente e parecer técnico não conclusivo, o que afronta os artigos 6º, inciso IX, e 38, inciso VI, da Lei 8.666/1993;

9) realização de quatorze licitações sem a realização de estudos técnicos preliminares e caracterização precisa do objeto, o que afronta o art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/1993;

10) não fornecimento de informações a respeito da composição do quadro de estagiários, o que afronta o item 5 da Parte A do Anexo II à Decisão Normativa 108/2010;

11) ausência de registro de 218 atos de admissão e um de pensão no Sistema de Avaliação e Registro dos Atos de Admissão e Concessões (Sisac) no exercício de 2011, o que afronta o art. 7º, da Instrução Normativa TCU 55/2007;

12) não apresentação do Quadro A.11.3 – Discriminação de Bens Móveis de Propriedade da União sob responsabilidade da UJ, o que afronta o subitem 11.1 do Anexo à Portaria TCU 123/2011;

13) não realização do inventário dos bens imóveis, o que afronta o art. 96, da Lei 4.320/1964;

14) ausência de registros e de atualização de registros dos imóveis do instituto no Sistema de Gerenciamento dos Imóveis de uso Especial da União, o que afronta o art. 3º-A, da Lei 9.636/1998, c/c o art. 3º, § 2º, do Decreto 99.672/1990;

15) não preenchimento adequado do quadro “Situação das recomendações do OCI que

permanece m pendentes de atendimento no exercício”, o que afronta o subitem 15.4 do Anexo à Portaria TCU 123/2011.

209. Em instrução anterior (peça 24), foram identificadas impropriedades relatadas nos itens “IV” e “X” da seção “Exame Técnico”, para as quais foram formuladas as seguintes propostas de recomendação ao IFPA:

- 1) estabeleça anualmente planos estratégico e de ação matematicamente mensuráveis e alinhados com seu plano de desenvolvimento institucional;
- 2) elabore planejamento estratégico de TI através da instituição de comitê diretivo, objetivando alinhar as atividades da área com o negócio da organização e otimizar os recursos disponíveis;
- 3) elabore política de segurança da informação que contenha as diretrizes da instituição quanto ao tratamento da segurança da informação;
- 4) implante rotinas para avaliação da compatibilidade de recursos de TI com as reais necessidades do instituto.

210. Assim, as propostas relacionadas nos parágrafos 206 e 207 desta instrução devem ser acrescentadas às propostas formuladas nesta instrução.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

211. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

- a) considerar, para todos os efeitos, revéis o Sr. Armando Barroso da Costa Júnior, CPF 612.977.042-15, a entidade Fundação de Apoio e Educação, Tecnologia, Pesquisa e Extensão do Centro Federal de Educação Tecnológica, CNPJ: 09.021.003/0001-86, o Sr. João Antônio Corrêa Pinto, CPF 097.047.012-68, e o Sr. João Luiz Costa de Oliveira, CPF 440.924.742-53, dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceitua o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do Regimento Interno;
- b) rejeitar integralmente as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Bruno Henrique Garcia Lima, CPF 713.461.632-00, e Márcio Benício de Sá Ribeiro, CPF 426.376.862-00;
- c) rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Edson Ary de Oliveira Fontes, Geovane Nobre Lamarão, CPF 142.362.732-68, e Rui Alves Chaves, CPF 595.627.652-53;
- d) rejeitar parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Edson Ary de Oliveira Fontes, Eliezer Mouta Tavares, CPF 165.457.532-15, e João Guilherme Rodrigues Begot, CPF 254.430.202-00;
- e) com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com artigos 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Edson Ary de Oliveira Fontes, CPF 028.745.122-49, reitor do IFPA no exercício de 2011, e condená-lo, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do IFPA, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Ocorrência 1: realização de despesas com taxa de administração na execução do Contrato 21/2008.

Conduta: autorizar, na condição de reitor do IFPA à época dos fatos, pagamentos de bolsas em desacordo com os critérios normativos.

Normas infringidas: art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 39, inciso I, da Portaria Interministerial MF/MPOG/CGU 127/2008 e cláusula terceira do Contrato 21/2008.

Quantificação do débito (peça 387):

Data da ocorrência	Valor original
27/1/2011	R\$ 20.000,00
28/2/2011	R\$ 15.000,00
28/2/2011	R\$ 9.000,00

21/3/2011	R\$ 13.500,00
24/3/2011	R\$ 10.000,00
30/3/2011	R\$ 10.000,00
Valor atualizado e com juros até 21/6/2016	R\$ 125.083,42

Ocorrência 2: realização de pagamentos de bolsas do Sistema Universidade Aberta do Brasil, via Siafi, a pessoas estranhas às funções de coordenador da UAB, coordenador-adjunto da UAB, coordenador de curso, coordenador de tutoria, professor-pesquisador ou coordenador de polo.

Conduta: autorizar, na condição de reitor do IFPA à época dos fatos, pagamentos de bolsas em desacordo com os critérios normativos.

Normas infringidas: art. 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil, e Resolução CD/FNDE 26/2009.

Quantificação do débito (peça 388):

Data da ocorrência	Valor original
31/12/2011	R\$ 634.629,97
Valor atualizado e com juros até 21/6/2016	R\$ 922.833,15

Ocorrência 3: realização de pagamentos de bolsas UAB a pessoas que não preencheram requisitos instituídos no art. 9º da Resolução CD/FNDE 26/2009 para exercício das funções de coordenador, professor-pesquisador e tutor.

Conduta: autorizar, na condição de reitor do IFPA à época dos fatos, pagamentos de bolsas em desacordo com os critérios normativos.

Normas infringidas: art. 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 1º do Decreto 5.800/2006; art. 9º da Resolução CD/FNDE 26/2009.

Quantificação do débito (peça 389):

Data da ocorrência	Valor original
31/12/2011	R\$ 40.600,00
Valor atualizado e com juros até 21/6/2016	R\$ 59.037,59

Quantificação do débito (peça 390):

Data da ocorrência	Valor original
31/12/2011	R\$ 56.900,00
Valor atualizado e com juros até 21/6/2016	R\$ 82.739,88

Ocorrência 4: realização de pagamentos sem amparo legal de “bolsas de auxílio financeiro a estudantes”, por meio do Siafi, para servidores, parentes de servidores, terceirizados e pessoas sem vínculo com a instituição.

Conduta: autorizar, na condição de reitor do IFPA, pagamentos de bolsas indevidas.

Normas infringidas: art. 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Quantificação do débito (peça 391):

Data da ocorrência	Valor original
31/12/2011	R\$ 425.649,61
Valor atualizado e com juros até 21/6/2016	R\$ 618.948,97

Ocorrência 5: realização de pagamentos ilegais de bolsas do programa Pronatec a servidores técnicos, administrativos e docentes do IFPA sem amparo na legislação do programa e sem a comprovação das atividades desenvolvidas.

Conduta: autorizar, na condição de reitor do IFPA, pagamentos de bolsas indevidas.

Normas infringidas: art. 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 9º da Resolução CD/FNDE 72/2011; art. 7º da Resolução CD/FNDE 62/2011.

Quantificação do débito (peça 392):

Data da ocorrência	Valor original
31/12/2011	R\$

	333.570,00
Valor atualizado e com juros até 21/6/2016	R\$ 485.053,44

f) com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com artigos 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Armando Barroso da Costa Júnior, CPF 612.977.042-15, diretor-geral da Funcefet/PA no exercício de 2011, e condená-lo, em solidariedade ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do IFPA, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Ocorrência 1: realização de despesas com taxa de administração na execução do Contrato 21/2008.

Conduta: realizar, na condição de administrador do projeto Projovem Campo à época dos fatos, despesas irregulares com recursos recebidos do IFPA por força do Contrato 21/2008.

Normas infringidas: art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 39, inciso I, da Portaria Interministerial MF/MPOG/CGU 127/2008 e cláusula terceira do Contrato 21/2008.

Quantificação do débito: peça 387 (em solidariedade com o Sr. Edson Ary de Oliveira Fontes e a Funcefet/PA).

g) com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com artigos 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas da entidade Fundação de Apoio à Educação Tecnológica, Pesquisa e Extensão do Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará, CNPJ: 09.021.003/0001-86, e condená-la, em solidariedade ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do IFPA, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Ocorrência 1: realização de despesas com taxa de administração na execução do Contrato 21/2008.

Conduta: realizar, na condição de entidade conveniente, despesas com taxas de administração do Contrato 21/2008 firmado com o IFPA.

Normas infringidas: art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 39, inciso I, da Portaria Interministerial MF/MPOG/CGU 127/2008 e cláusula terceira do Contrato 21/2008.

Quantificação do débito: peça 387 (em solidariedade com os Srs. Edson Ary de Oliveira Fontes e Armando Barroso da Costa Júnior).

h) com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com artigos 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Bruno Henrique Garcia Lima, CPF 713.461.632-00, diretor de projetos do IFPA à época dos fatos, e condená-lo, em solidariedade ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do IFPA, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Ocorrência 1: realização de pagamentos sem amparo legal de bolsas UAB “apoio administrativo – apoio a estudantes do programa Brasil Escolarizado” a pessoas que não se enquadravam na legislação do programa e/ou a pessoas que não se enquadravam como estudantes, por meio do Siafi, para servidores, parentes de servidores, terceirizados e pessoas sem vínculo com a instituição.

Conduta: solicitar, na condição de diretor de projetos do IFPA à época dos fatos, pagamentos de bolsas em desacordo com os critérios normativos.

Normas infringidas: art. 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil, e Resolução

CD/FNDE 26/2009.

Quantificação do débito: peça 388 (em solidariedade com o Sr. Edson Ary de Oliveira Fontes).

Quantificação do débito (peça 393):

Data da ocorrência	Valor original
31/12/2011	R\$ 156.933,33
Valor atualizado e com juros até 21/6/2016	R\$ 228.201,13

Ocorrência 2: realização de pagamentos sem amparo legal de “bolsas de auxílio financeiro a estudantes”, por meio do Siafi, para servidores, parentes de servidores, terceirizados e pessoas sem vínculo com a instituição.

Conduta: solicitar, na condição de diretor de projetos do IFPA, pagamentos de bolsas indevidas.

Normas infringidas: art. 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Quantificação do débito: peça 391 (em solidariedade com o Sr. Edson Ary de Oliveira Fontes).

i) com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com artigos 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. João Antônio Corrêa Pinto, CPF 097.047.012-68, reitor substituto do IFPA à época dos fatos, e condená-lo, em solidariedade, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do IFPA, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Ocorrência 1: realização de pagamentos sem amparo legal de bolsas UAB “apoio administrativo – apoio a estudantes do programa Brasil Escolarizado” a pessoas que não se enquadravam na legislação do programa e/ou a pessoas que não se enquadravam como estudantes, por meio do Siafi, para servidores, parentes de servidores, terceirizados e pessoas sem vínculo com a instituição.

Conduta: solicitar, na condição de reitor substituto do IFPA à época dos fatos, pagamentos de bolsas em desacordo com os critérios normativos.

Normas infringidas: art. 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil, e Resolução CD/FNDE 26/2009.

Quantificação do débito: peça 393 (em solidariedade com o Sr. Bruno Henrique Garcia Lima).

j) com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com artigos 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Márcio Benício de Sá Ribeiro, CPF 426.376.862-00, coordenador geral do projeto Universidade Aberta do Brasil no IFPA à época dos fatos, e condená-lo, em solidariedade, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do IFPA, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Ocorrência 1: realização de pagamentos de bolsas UAB a pessoas que não preencheram requisitos instituídos no art. 9º da Resolução CD/FNDE 26/2009 para exercício das funções de coordenador, professor-pesquisador e tutor.

Conduta: solicitar, na condição de coordenador geral do UAB de janeiro a março de 2011, pagamentos de bolsas em desacordo com os critérios normativos.

Normas infringidas: art. 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 1º do Decreto 5.800/2006; art. 9º da Resolução CD/FNDE 26/2009.

Quantificação do débito: peça 389 (em solidariedade com o Sr. Edson Ary de Oliveira Fontes).

k) com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com artigos 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Geovane Nobre Lamarão, CPF 142.362.732-68, coordenador geral do projeto Universidade Aberta do Brasil e do Pronatec no IFPA à época dos fatos, e condená-lo, em solidariedade, ao pagamento da quantia

a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do IFPA, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Ocorrência 1: realização de pagamentos de bolsas UAB a pessoas que não preencheram requisitos instituídos no art. 9º da Resolução CD/FNDE 26/2009 para exercício das funções de coordenador, professor-pesquisador e tutor.

Conduta: solicitar, na condição de coordenador geral do UAB de março a dezembro de 2011, pagamentos de bolsas em desacordo com os critérios normativos.

Normas infringidas: art. 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 1º do Decreto 5.800/2006; art. 9º da Resolução CD/FNDE 26/2009.

Quantificação do débito: peça 390 (em solidariedade com o Sr. Edson Ary de Oliveira Fontes).

Ocorrência 2: realização de pagamentos ilegais de bolsas do programa Pronatec a servidores técnicos, administrativos e docentes do IFPA sem amparo na legislação do programa e sem a comprovação das atividades desenvolvidas.

Conduta: solicitar, na condição coordenador geral do Pronatec, pagamentos de bolsas indevidas.

Normas infringidas: art. 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 9º da Resolução CD/FNDE 72/2011; art. 7º da Resolução CD/FNDE 62/2011.

Quantificação do débito: peça 392 (em solidariedade com os Srs. Edson Ary de Oliveira Fontes e Ruy Alves Chaves).

l) com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com artigos 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Rui Alves Chaves, CPF 595.627.652-53, pró-reitor de Extensão do IFPA à época dos fatos, e condená-lo, em solidariedade, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do IFPA, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Ocorrência 1: realização de pagamentos ilegais de bolsas do programa Pronatec a servidores técnicos, administrativos e docentes do IFPA sem amparo na legislação do programa e sem a comprovação das atividades desenvolvidas.

Conduta: solicitar, na condição de pró-reitor de Extensão do IFPA, pagamentos de bolsas indevidas.

Normas infringidas: art. 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 9º da Resolução CD/FNDE 72/2011; art. 7º da Resolução CD/FNDE 62/2011.

Quantificação do débito: peça 392 (em solidariedade com os Srs. Edson Ary de Oliveira Fontes e Geovane Nobre Lamarão).

m) com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com artigos 1º, inciso I, 209, inciso II, 210, § 2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Eliezer Mouta Tavares, CPF 165.457.532-15, pró-reitor de Administração no exercício de 2011, em razão das seguintes ocorrências:

m.1) pagamento irregular de bolsas para professores e servidores pelo desempenho de atividades não vinculadas a curso de formação, concursos públicos ou exames vestibulares, no valor de R\$ 12.904,25, no exercício de 2011;

m.2) pagamento a servidores técnico-administrativos pela ministração de aulas em cursos regulares da instituição, no valor de R\$ 12.480,00, em 2011;

m.3) pagamento de GECC em valores acima do limite máximo anual permitido pelo Ministério da Educação no valor de R\$ 30.015,86 no exercício de 2011.

n) com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com artigos 1º, inciso I, 209, inciso II, 210, § 2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. João Luiz

Costa de Oliveira, CPF 440.924.724-53, diretor de Gestão de Pessoas em 2011, em razão das seguintes ocorrências:

n.1) pagamento irregular de bolsas para professores e servidores pelo desempenho de atividades não vinculadas a curso de formação, concursos públicos ou exames vestibulares, no valor de R\$ 4.000,00 (parte de R\$ 12.904,25), no exercício de 2011;

n.2) pagamento a servidores técnico-administrativos pela ministração de aulas em cursos regulares da instituição, no valor de R\$ 12.480,00, em 2011;

n.3) pagamento de GECC em valores acima do limite máximo anual permitido pelo Ministério da Educação no valor de R\$ 30.015,86 no exercício de 2011.

o) com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com artigos 1º, inciso I, 209, inciso II, 210, § 2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. João Guilherme Rodrigues Begot, CPF 254.430.202-00, diretor de Gestão de Pessoas em 2011, em razão das seguintes ocorrências:

o.1) pagamento irregular de bolsas para professores e servidores pelo desempenho de atividades não vinculadas a curso de formação, concursos públicos ou exames vestibulares, no valor de R\$ 8.904,25 (parte de R\$ 12.904,25), no exercício de 2011;

o.2) pagamento a servidores técnico-administrativos pela ministração de aulas em cursos regulares da instituição, no valor de R\$ 12.480,00, em 2011;

o.3) pagamento de GECC em valores acima do limite máximo anual permitido pelo Ministério da Educação no valor de R\$ 30.015,86 no exercício de 2011.

p) com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares as contas dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena;

q) aplicar ao Sr. Edson Ary de Oliveira Fontes, CPF 028.745.122-49, ao Sr. Armando Barroso da Costa Júnior, CPF 612.977.042-15, à Fundação de Apoio à Educação Tecnológica, Pesquisa e Extensão do Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará, CNPJ: 09.021.003/0001-86, ao Sr. Bruno Henrique Garcia Lima, CPF 713.461.632-00, ao Sr. João Antônio Corrêa Pinto, CPF 097.047.012-68, ao Sr. Márcio Benício de Sá Ribeiro, CPF 426.376.862-00, ao Sr. Geovane Nobre Lamarão, CPF 142.362.732-68, e ao Sr. Rui Alves Chaves, CPF 595.627.652-53, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

r) aplicar aos Srs. Eliezer Mouta Tavares, CPF 165.457.532-15, João Luiz Costa de Oliveira, CPF 440.924.724-53, e João Guilherme Rodrigues Begot, CPF 254.430.202-00, a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

s) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

t) autorizar, desde logo, o pagamento parcelado da dívida dos responsáveis, nos termos do art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

u) alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento

Interno deste Tribunal;

v) dar ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará sobre as seguintes impropriedades:

v.1) não inclusão dos substitutos no rol de responsáveis de peça 1, o que afronta o art. 10, *caput*, da IN TCU 63/2010;

v.2) não realização de análise no relatório de gestão de 2011 do andamento dos planos estratégico e de ação, o que afronta o disposto no subitem 2.2 do Anexo à Portaria TCU 277/2010;

v.3) não utilização do Sistema de Informações da Educação Profissional e Tecnológica da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação como fonte de dados para obtenção dos indicadores institucionais, o que afronta o Acórdão 2.267/2005-TCU-Plenário;

v.4) ausência de registro de 22 contratos no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais (SIASG), o que afronta o art. 19, § 1º, da Lei 12.017/2009;

v.5) contratação da empresa Security Amazon Serviço de Segurança Privada Ltda. – EPP por dispensa emergencial sem parecer jurídico, o que afronta o art. 38, inciso VI, da Lei 8.666/1993;

v.6) contratação de quatro empresas por dispensa de licitação sem a caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, razão da escolha do fornecedor e justificativa do preço, o que afronta os artigos 24, inciso IV, e 26, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, e a Decisão 347/1994-TCU-Plenário;

v.7) contratação de serviços de profissionais cujas atividades são inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do IFPA, o que afronta o art. 1º, § 2º, do Decreto 2.271/1997;

v.8) contratação da empresa Mondo América Inc. por inexigibilidade de licitação com projeto básico deficiente e parecer técnico não conclusivo, o que afronta os artigos 6º, inciso IX, e 38, inciso VI, da Lei 8.666/1993;

v.9) realização de quatorze licitações sem a realização de estudos técnicos preliminares e caracterização precisa do objeto, o que afronta o art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/1993;

v.10) não fornecimento de informações a respeito da composição do quadro de estagiários, o que afronta o item 5 da Parte A do Anexo II à Decisão Normativa 108/2010;

v.11) ausência de registro de 218 atos de admissão e um de pensão no Sistema de Avaliação e Registro dos Atos de Admissão e Concessões (Sisac) no exercício de 2011, o que afronta o art. 7º, da Instrução Normativa TCU 55/2007;

v.12) não apresentação do Quadro A.11.3 – Discriminação de Bens Móveis de Propriedade da União sob responsabilidade da UJ, o que afronta o subitem 11.1 do Anexo à Portaria TCU 123/2011;

v.13) não realização do inventário dos bens imóveis, o que afronta o art. 96, da Lei 4.320/1964;

v.14) ausência de registros e de atualização de registros dos imóveis do instituto no Sistema de Gerenciamento dos Imóveis de uso Especial da União, o que afronta o art. 3º-A, da Lei 9.636/1998, c/c o art. 3º, § 2º, do Decreto 99.672/1990;

v.15) não preenchimento adequado do quadro “Situação das recomendações do OCI que permanece m pendentes de atendimento no exercício”, o que afronta o subitem 15.4 do Anexo à Portaria TCU 123/2011.

w) recomendar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará que:

w.1) estabeleça anualmente planos estratégico e de ação matematicamente mensuráveis e alinhados com seu plano de desenvolvimento institucional;

w.2) elabore planejamento estratégico de TI através da instituição de comitê diretivo, objetivando alinhar as atividades da área com o negócio da organização e otimizar os recursos disponíveis;

w.3) elabore política de segurança da informação que contenha as diretrizes da instituição quanto ao tratamento da segurança da informação;

w.4) implante rotinas para avaliação da compatibilidade de recursos de TI com as reais necessidades do instituto.

x) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no estado do Pará, nos termos

do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

y) dar ciência do acórdão que vier a ser proferido, assim como do relatório e do voto que o fundamentarem, ao IFPA.

2. O representante do Ministério Público junto ao TCU, Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, assim se pronunciou (peça 398):

Trata-se da prestação de contas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará – IFPA referente ao exercício de 2011.

Por meio de despacho datado de 4.5.2015 (peça 50), Vossa Excelência determinou a restituição dos autos à Secex/PA para que adotasse as seguintes medidas preliminares suscitadas pelo Ministério Público de Contas (peça 43):

“a) junte aos autos a cópia da documentação relativa às evidências que embasaram os achados constantes do Relatório de Demandas Especiais 00213.000006/2011-42, da CGU, referentes ao exercício de 2011;

b) promova, em seguida, as seguintes citações/audiências:

b.1) citação da Funcefet/PA, em solidariedade com os srs. Edson Ary de Oliveira Fontes (já devidamente citado) e Armando Barroso da Costa Júnior (já devidamente citado), pelos débitos de R\$ 10.000,00 (30.3.2011), R\$ 10.000,00 (24.3.2011), R\$ 13.500,00 (21.3.2011), R\$ 24.000,00 (28.2.2011) e R\$ 20.000,00 (27.1.2011), decorrentes da realização de despesas com taxa de administração na execução do Contrato 21/2008 (Projovem Campo), com infração ao disposto na cláusula terceira do referido instrumento (achado 3 do Relatório de Demandas Especiais da CGU, subitem 2, peça 14, pp. 30/1);

b.2) citação solidária do sr. Bruno Henrique Garcia Lima (Diretor de Projetos do IFPA e quem exercia, de fato, a função de Coordenador-Geral do UAB – peça 14, pp. 44/5 e 75), do sr. Eliezer Mouta Tavares (Pró-Reitor de Administração – peça 14, pp. 44/5) e da sra. Luz Marina Sena (Ordenadora de Despesa Substituta – peça 14, pp. 44/5), em solidariedade com o sr. Edson Ary de Oliveira Fontes (já devidamente citado), pelo débito de R\$ 791.563,30 (data de referência: 31.12.2011), decorrente do pagamento de bolsas do Sistema Universidade Aberta do Brasil, via Siafi, a pessoas estranhas às funções de coordenador da UAB, coordenador-adjunto da UAB, coordenador de curso, coordenador de tutoria, professor-pesquisador ou coordenador de polo, com infração ao disposto no art. 1º do Decreto 5.800/2006, c/c o art. 9º da Resolução CD/FNDE 26/2009 (achado 5 do Relatório de Demandas Especiais da CGU, peça 14, pp. 31/46);

b.3) citação solidária do sr. Bruno Henrique Garcia Lima (Diretor de Projetos do IFPA e quem exercia, de fato, a função de Coordenador-Geral do UAB – peça 14, p. 75) e dos srs. Márcio Benício de Sá Ribeiro e Geovane Nobre Lamarão (Coordenadores do UAB – peça 14, p. 73), conforme o caso (a serem identificados pela Secex/PA), em solidariedade com o sr. Edson Ary de Oliveira Fontes (já devidamente citado), pelo débito de R\$ 97.500,00 (data de referência: 31.12.2011), decorrente do pagamento de bolsas do Sistema Universidade Aberta do Brasil a pessoas que não preencheram os requisitos de Coordenador da UAB, Coordenador-adjunto da UAB, Coordenador de curso, Coordenador de tutoria, Professor-pesquisador ou Coordenador de polo, com infração ao disposto no art. 1º do Decreto 5.800/2006, c/c o art. 9º da Resolução CD/FNDE 26/2009 (achado 7 do Relatório de Demandas Especiais da CGU, peça 14, pp. 71/82);

b.4) citação dos srs. Edson Ary de Oliveira Fontes (Reitor em 2011) ou João Antônio Corrêa Pinto (Reitor Substituto e Pró-Reitor de Desenvolvimento Institucional – peça 1, p. 3), conforme o caso (a serem identificados pela Secex/PA - peça 14, pp. 69/70), em solidariedade com o sr. Bruno Henrique Garcia Lima (Diretor de Projetos do IFPA – peça 14, pp. 60 e 69/70) e com a sra. Luz Marina Sena (Ordenadora de Despesa Substituta – peça 14, pp. 69/70), pelo débito de R\$ 425.649,61 (data de referência 31.12.2011), decorrente da realização de pagamentos indevidos de ‘bolsas de auxílio financeiro a estudantes’, por intermédio do Siafi, favorecendo servidores, parentes de servidores e terceiros (achado 6 do Relatório de Demandas Especiais da CGU, peça 14, pp. 58/70);

b.5) audiência dos srs. Edson Ary de Oliveira Fontes (Reitor em 2011), Eliezer Mouta Tavares (Pró-Reitor de Administração – peça 1, p. 5), João Luiz Costa de Oliveira e João Guilherme Rodrigues Begot (Diretores de Gestão de Pessoas – peça 1, pp. 29/31), em razão do pagamento ilegal de remuneração, por

meio da folha de pagamento, sob a forma de Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso - GECC, caracterizado pelas seguintes ocorrências: (i) pagamento irregular de bolsas para professores e servidores pelo desempenho de atividades não vinculadas a curso de formação, concursos públicos ou exames vestibulares, no valor de R\$ 12.904,25, no exercício de 2011; (ii) pagamento de GECC a servidores do IFPA que são membros de comissão permanente de concurso ou processo seletivo, no valor de R\$ 41.000,00, no exercício de 2011, quando essa gratificação não é própria para remunerar atividade que consta do rol de atribuições permanentes do cargo ocupado pelo servidor ou quando a atividade exercida não possui característica de eventualidade, contrariando o Decreto 6.114/2007; (iii) pagamento a servidores técnico-administrativos pela ministração de aulas em cursos regulares da instituição, no valor de R\$ 12.480,00, em 2011; e (iv) pagamento de GECC em valores acima do limite máximo anual permitido pelo Ministério da Educação (Portaria Mec 1.084/2008), no valor de R\$ 30.015,86, no exercício de 2011 (achado 14 do Relatório de Demandas Especiais da CGU, subitens 1 a 4 – peça 14, pp. 121/30); e

b.6) citação solidária dos srs. Edson Ary de Oliveira Fontes (Reitor em 2011), Rui Alves Chaves (Pró-Reitor de Extensão no período de 4.4.2011 a 31.12.2011 – peça 1, p. 7, e peça 14, pp. 140/1) e Geovane Lamarão (Coordenador-Geral do Pronatec – peça 14, pp. 140/1), pelo débito de R\$ 343.320,00 (data de referência: 31.12.2011), decorrente da realização de pagamentos ilegais de bolsas do programa Pronatec, favorecendo servidores e docentes da instituição, inclusive com pagamentos retroativos, sem amparo na legislação do programa e sem a comprovação das atividades desenvolvidas pelos servidores beneficiados pela irregularidade (achado 15 do Relatório de Demandas Especiais da CGU – peça 14, pp. 130/44).”

Em seguida, a unidade técnica anexou ao processo (peças 55 a 77) a documentação obtida por meio de diligência junto à antiga Controladoria-Geral da União – CGU, efetuada no âmbito do TC 021.218/2010-2 (contas do IFPA relativas a 2009).

Na instrução de peça 95, o auditor da Secex/PA analisou a referida documentação e efetuou algumas mudanças nas propostas de citação constantes do parecer constante da peça 43, propondo:

“a) citar a entidade abaixo indicada em solidariedade com os Srs. Edson Ary de Oliveira Fontes, CPF 028.745.122-49, e Armando Barroso da Costa Júnior, CPF 612.977.042-15, com fundamento nos artigos 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha, solidariamente, aos cofres do IFPA a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da realização de despesas com taxa de administração na execução do Contrato 21/2008 no exercício de 2011:

Responsável solidário:

a) Fundação de Apoio à Educação Tecnológica, Pesquisa e Extensão do Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará (Funcefet/PA) (CNPJ: 09.021.003/0001-86).

Conduta: realizar, na condição de entidade conveniente, despesas com taxas de administração do Contrato 21/2008 firmado com o IFPA.

Normas violadas: art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 39, inciso I, da Portaria Interministerial MF/MPOG/CGU 127/2008 e cláusula terceira do Contrato 21/2008.

Quantificação do débito (peça 88):

Data da ocorrência	Valor original
27/1/2011	R\$ 20.000,00
28/2/2011	R\$ 15.000,00
28/2/2011	R\$ 9.000,00
21/3/2011	R\$ 13.500,00
24/3/2011	R\$ 10.000,00
30/3/2011	R\$ 10.000,00
Valor atualizado até 8/7/2015	R\$ 102.728,05

b) citar solidariamente os responsáveis abaixo indicados com fundamento nos artigos 10, § 1º, e 12,

incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha, solidariamente, aos cofres do IFPA a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da realização de pagamentos de bolsas do Sistema Universidade Aberta do Brasil, via Siafi, a pessoas estranhas às funções de coordenador da UAB, coordenador-adjunto da UAB, coordenador de curso, coordenador de tutoria, professor-pesquisador ou coordenador de polo:

Responsáveis solidários:

a) Sr. Bruno Henrique Garcia Lima (CPF 713.461.632-00) (débito integral).

Conduta: solicitar, na condição de diretor de projetos do IFPA à época dos fatos, pagamentos de bolsas em desacordo com os critérios normativos.

b) Sr. Edson Ary de Oliveira Fontes (CPF 028.745.122-49) (solidariedade em R\$ 634.629,97).

Conduta: autorizar, na condição de reitor do IFPA à época dos fatos, pagamentos de bolsas em desacordo com os critérios normativos.

c) Sr. João Antônio Corrêa Pinto (CPF 097.047.012-68) (solidariedade em R\$ 156.933,33).

Conduta: autorizar, na condição de reitor substituto do IFPA à época dos fatos, pagamentos de bolsas em desacordo com os critérios normativos.

Normas violadas: art. 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil, e Resolução CD/FNDE 26/2009.

Quantificação do débito (peça 89):

Data da ocorrência	Valor original
31/12/2011	R\$ 634.629,97
Valor atualizado até 8/7/2015	R\$ 801.474,19

Quantificação do débito (peça 90):

Data da ocorrência	Valor original
31/12/2011	R\$ 156.933,33
Valor atualizado até 8/7/2015	R\$ 198.191,10

c) citar os responsáveis abaixo indicados em solidariedade com o Sr. Edson Ary de Oliveira Fontes, CPF 028.745.122-49, com fundamento nos artigos 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do IFPA as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência realização de pagamentos de bolsas UAB a pessoas que não preencheram requisitos instituídos no art. 9º da Resolução CD/FNDE 26/2009 para exercício das funções de coordenador, professor-pesquisador e tutor:

Responsáveis solidários:

a) Sr. Márcio Benício de Sá Ribeiro (CPF 426.376.862-00) (solidariedade em R\$ 40.600,00)

Conduta: solicitar, na condição de coordenador-geral do UAB de janeiro a março de 2011, pagamentos de bolsas em desacordo com os critérios normativos.

b) Sr. Geovane Nobre Lamarão (CPF 142.362.732-68) (solidariedade em R\$ 56.900,00)

Conduta: solicitar, na condição de coordenador-geral do UAB de março a dezembro de 2011, pagamentos de bolsas em desacordo com os critérios normativos.

Normas violadas: art. 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 1º do Decreto 5.800/2006; art. 9º da Resolução CD/FNDE 26/2009.

Quantificação do débito (peça 91):

Data da ocorrência	Valor original
31/12/2011	R\$ 40.600,00
Valor atualizado até 8/7/2015	R\$ 51.273,74

Quantificação do débito (peça 92):

Data da ocorrência	Valor original
31/12/2011	R\$ 56.900,00

Valor atualizado até 8/7/2015	R\$ 71.859,01
-------------------------------	---------------

d) citar solidariamente os responsáveis abaixo indicados com fundamento nos artigos 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do IFPA a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da realização de pagamentos sem amparo legal de ‘bolsas de auxílio financeiro a estudantes’, por meio do Siafi, para servidores, parentes de servidores, terceirizados e pessoas sem vínculo com a instituição:

Responsáveis solidários:

a) Sr. Edson Ary de Oliveira Fontes (CPF 028.745.122-49)

Conduta: autorizar, na condição de reitor do IFPA, pagamentos de bolsas indevidas.

b) Sr. Bruno Henrique Garcia Lima (CPF 713.461.632-00).

Conduta: solicitar, na condição de diretor de projetos do IFPA, pagamentos de bolsas indevidas.

Normas violadas: art. 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Quantificação do débito (peça 93):

Data da ocorrência	Valor original
31/12/2011	R\$ 425.649,61
Valor atualizado até 8/7/2015	R\$ 537.552,89

e) citar solidariamente os responsáveis abaixo indicados com fundamento nos artigos 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do IFPA a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da realização de pagamentos ilegais de bolsas do programa PRONATEC a servidores técnicos, administrativos e docentes do IFPA sem amparo na legislação do programa e sem a comprovação das atividades desenvolvidas:

Responsáveis solidários:

a) Sr. Geovane Nobre Lamarão (CPF 142.362.732-68).

Conduta: solicitar, na condição coordenador-geral do PRONATEC, pagamentos de bolsas indevidas.

b) Sr. Rui Alves Chaves (CPF 595.627.652-53).

Conduta: solicitar, na condição de pró-reitor de Extensão do IFPA, pagamentos de bolsas indevidas.

c) Sr. Edson Ary de Oliveira Fontes (CPF 028.745.122-49).

Conduta: autorizar, na condição de reitor do IFPA até 4/7/2012, pagamentos de bolsas indevidas.

Normas violadas: art. 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 9º da Resolução CD/FNDE 72/2011; art. 7º da Resolução CD/FNDE 62/2011.

Quantificação do débito (peça 94):

Data da ocorrência	Valor original
31/12/2011	R\$ 343.320,00
Valor atualizado até 8/7/2015	R\$ 433.578,83

f) realizar audiência dos responsáveis abaixo discriminados, com fundamento nos artigos 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto ao pagamento ilegal de remuneração, por meio da folha de pagamento, sob a forma de Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso – GECC, caracterizado pelas seguintes ocorrências: (i) pagamento irregular de bolsas para professores e servidores pelo desempenho de atividades não vinculadas a curso de formação, concursos públicos ou exames vestibulares, no valor de R\$ 12.904,25, no exercício de 2011; (ii) pagamento de GECC a servidores do IFPA que são membros de comissão permanente de concurso ou processo seletivo, no valor de R\$ 41.000,00, no exercício de 2011, quando essa gratificação não é própria para remunerar atividade que

consta do rol de atribuições permanentes do cargo ocupado pelo servidor ou quando a atividade exercida não possui característica de eventualidade; (iii) pagamento a servidores técnico-administrativos pela ministração de aulas em cursos regulares da instituição, no valor de R\$ 12.480,00, em 2011; (iv) pagamento de GECC em valores acima do limite máximo anual permitido pelo Ministério da Educação no valor de R\$ 30.015,86 no exercício de 2011:

Responsáveis:

- a) Sr. Edson Ary de Oliveira Fontes (CPF 028.745.122-49), reitor do IFPA.
- b) Sr. Eliezer Mouta Tavares (CPF 165.457.532-15), pró-reitor de Administração.
- c) Srs. João Luiz Costa de Oliveira (CPF 440.924.724-53) e João Guilherme Rodrigues Begot (CPF 254.430.202-00), diretores de Gestão de Pessoas.
- g) dar ciência aos responsáveis Srs. Edson Ary de Oliveira Fontes, CPF 028.745.122-49, e Armando Barroso da Costa Júnior, CPF 612.977.042-15, da reabertura do prazo para apresentação de defesa em relação às citações já promovidas nos autos, tendo em consideração o chamamento aos autos de outros responsáveis solidários;
- h) encaminhar cópia desta instrução aos responsáveis, nos termos do art. 11, da Resolução TCU 170/2004.”

As citações e audiências foram realizadas e, em resposta, foram apresentadas as defesas constantes às peças 139, 140, 141, 151, 156/268, 270, 271 e 272/385. Permaneceram revéis a Funcefet e os srs. Armando Barroso da Costa Júnior (peça 39, p. 8), João Luiz Costa de Oliveira e João Antônio Correa Pinto.

Após analisar as defesas apresentadas, a unidade técnica, em pronunciamentos uniformes, propôs ao TCU (peças 394 a 396), em síntese:

- a) considerar revéis o sr. Armando Barroso da Costa Júnior, a Funcefet/PA e os srs. João Antônio Corrêa Pinto e João Luiz Costa de Oliveira;
- b) rejeitar integralmente as alegações de defesa apresentadas pelos srs. Bruno Henrique Garcia Lima e Márcio Benício de Sá Ribeiro;
- c) rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelos srs. Edson Ary de Oliveira Fontes, Geovane Nobre Lamarão e Rui Alves Chaves;
- d) rejeitar parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelos srs. Edson Ary de Oliveira Fontes, Eliezer Mouta Tavares e João Guilherme Rodrigues Begot;
- e) julgar irregulares, com fundamento no art. 16, III, “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, as contas da Funcefet/PA e dos srs. Edson Ary de Oliveira Fontes, Armando Barroso da Costa Júnior, Bruno Henrique Garcia Lima, João Antônio Corrêa Pinto, Márcio Benício de Sá Ribeiro, Geovane Nobre Lamarão e Rui Alves Chaves, condenando-os em débito (cf. tabelas às peças 387/393) e aplicando-lhes a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992;
- f) julgar irregulares, com fundamento no art. 16, III, “b”, da Lei 8.443/1992, as contas dos srs. Eliezer Mouta Tavares, João Luiz Costa de Oliveira e João Guilherme Rodrigues Begot, aplicando-lhes a multa do art. 58, I, da Lei 8.443/1992;
- g) autorizar o pagamento parcelado das dívidas;
- h) julgar regulares as contas dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena;
- i) dar ciência ao IFPA de diversas impropriedades verificadas nos autos;
- j) encaminhar cópia da deliberação que sobrevier ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará.

II

O Ministério Público de Contas diverge parcialmente do encaminhamento proposto pela unidade técnica, pelos motivos que passa a expor.

De início, cabe registrar que irregularidades semelhantes às verificadas nestas contas anuais também foram apuradas nas contas ordinárias do IFPA referentes aos exercícios de 2009 (TC 021.218/2010-2) e 2010 (TC 029.435/2011-0), julgadas pelos Acórdãos 1.446/2016-2ª Câmara e 6.256/2016-2ª Câmara, respectivamente.

Por meio do Acórdão 1.446/2016-2ª Câmara, o Tribunal entendeu que estavam descaracterizados os débitos descritos no achado 7 do Relatório de Demandas Especiais 00213.000006/2011-42, da CGU

(pagamento de bolsas da UAB a pessoas que não preencheram os requisitos instituídos no art. 9º da Resolução CD/FNDE 26/2009 para o exercício das funções de coordenador, professor-pesquisador e tutor), conforme se depreende do seguinte excerto do respectivo voto condutor (grifos acrescentados):

“23. A única ressalva que faço quanto aos demais encaminhamentos sugeridos nos pareceres diz respeito à existência de débito na questão indicada na alínea ‘b.6’.

24. Pelo que se vê na peça 28, p. 71/82, o principal questionamento contido no referido relatório de fiscalização do Controle Interno foi a seleção de bolsistas que não cumpriam os requisitos relacionados à experiência mínima em magistério superior ou ao vínculo com programa de pós-graduação/mestrado/doutorado, exigidos, na Resolução CD/FNDE 26/2009, para o exercício das funções de coordenador, professor-pesquisador e tutor.

25. Ainda que a não realização de procedimento seletivo (alínea ‘a.8’) e a não verificação, quando da solicitação/autorização para pagamento das bolsas no âmbito do IFPA, do efetivo cumprimento dos requisitos do programa pelos bolsistas, notadamente por aqueles que possuíam vínculo com a entidade (alínea ‘b.6’), configurem irregularidades por si só suficientes para aplicação de multa aos gestores, transparece de extremo rigor imputar débito aos gestores ouvidos em citação neste ponto.

26. Reconheço que as situações relatadas pelo Controle Interno podem configurar fraude nas seleções, uma vez que foram constatadas irregularidades em 40% dos casos avaliados, mas não há como descartar a possibilidade de enriquecimento ilícito da Administração na condenação em débito, haja vista que, apesar de denunciado, não foram apontados indícios quanto à eventual não prestação dos encargos assumidos pelos bolsistas.

27. Além disso, considero que os bolsistas são os principais responsáveis pelas ocorrências, uma vez que, além de beneficiários dos recursos, firmaram termo de compromisso atestando o preenchimento das exigências e declarando-se cientes de que a inobservância dos requisitos implicaria cancelamento da bolsa, com ‘restituição integral e imediata dos recursos’ (peça 116, p. 124/5, por exemplo). Contudo, os beneficiários não foram chamados para apresentar defesa nestes autos e os valores individuais, referentes aos exercícios de 2009 a 2011, atualizados monetariamente, são inferiores ao limite para instauração de tomada de contas especial definido no art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa 71/2012 (peça 28, p. 74).

28. Destarte, mesmo que o coordenador do sistema UAB também firmasse termo de compromisso do bolsista, tenho por desnecessárias outras providências neste processo com o fim de ressarcir possível débito.

29. As ocorrências já apuradas são suficientes para julgar irregulares as contas dos gestores faltosos e aplicar-lhes multa (em cuja dosimetria deve ser considerada a gravidade da ocorrência conforme as diversas situações irregulares relatadas pelo Controle Interno), sem prejuízo de enviar cópia da deliberação a ser proferida ao Ministério Público da União, a quem compete avaliar a pertinência de ajuizar eventual ação judicial em face principalmente das declarações inverídicas prestadas pelos bolsistas.”

O mesmo entendimento acima exposto merece ser aplicado ao presente processo, para que sejam afastados os débitos originais de R\$ 40.600,00 (responsáveis solidários: Edson Ary e Márcio Benício – peça 389) e de R\$ 56.900,00 (responsáveis solidários: Eson Ary e Geovane Nobre – peça 390), embora remanesça a irregularidade para fins de julgamento de contas (art. 16, III, “b”, da Lei 8.443/1992) e aplicação de multa (art. 58, II, da Lei 8.443/1992).

Quanto ao pagamento ilegal de remuneração, por meio da folha de pagamento, sob a forma de Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso – GECC, cabe citar o seguinte trecho do voto condutor do Acórdão 6.256/2016-2ª Câmara acerca do assunto (grifos acrescentados):

“Audiências

(...)

f) autorização para pagamentos de despesas não enquadradas na rubrica “Gratificação de Encargo de Curso e Concurso - GECC”, caracterizando transposição de crédito orçamentário sem prévia autorização legislativa, com ofensa ao art. 67 da Constituição Federal e ao Decreto 6.114/2007(peça 53):

f.1) pagamento indevido de GECC a servidores técnico-administrativos para ministrar aulas em disciplinas da grade curricular de cursos regulares da instituição, o que é atividade permanente e descaracterizando o caráter de eventualidade da referida gratificação;

f.2.) pagamento da GECC a servidores do IFPA membros de comissão permanente de concurso ou processo seletivo, no valor de R\$ 46.250,00, no exercício de 2010, quando essa gratificação não é devida para remunerar atividade que consta do rol de atribuições permanentes do cargo do servidor ou quando a atividade exercida não possui característica de eventualidade;

f.3) pagamento de bolsas acadêmicas do programa Minter e do Convênio Moju por meio da rubrica GECC.

(...)

28. Relativamente à alínea ‘f.2’, endosso o posicionamento da unidade técnica de que o responsável não comprovou que os membros designados para a Comissão Permanente de Planejamento e Organização dos Concursos Públicos pela Portaria 038/2010-GAB e para a Comissão Permanente de Processos Seletivos do IFPA/Campus Belém pela Portaria 374/2010- GAB exerciam atividades nessas comissões em caráter eventual (peça 15, p. 124).

29. Segundo a CGU, os pagamentos efetuados em julho/2010 foram autorizados pelo então reitor e pelo ex-pró-reitor de Administração Eliezer Mouta Tavares, que encaminhou o processo para providências da Coordenação de Orçamento e Finanças (peça 15, p. 124). Ficou caracterizada ofensa ao art. 2º do Decreto 6.114/2007 e à jurisprudência do TCU (acórdão 5.503/2009-2ª Câmara), que não admite pagamento de GECC quando a retribuição for devida por atividade que consta do rol de atribuições permanentes do servidor no cargo que ocupa ou quando a atividade exercida não possuir caráter de eventualidade. Rejeito, pois, as justificativas apresentadas.

30. Quanto aos demais itens, tem-se que: (i) as alíneas ‘c’ e ‘f.1’ devem ser excluídas destas contas por terem ocorrido no exercício de 2011; (ii) as alíneas ‘a’; ‘b’ e ‘d’ não foram objeto de manifestação, o que configura reconhecimento da irregularidade e enseja aplicação de multa. Esclareço que a multa relativa ao item ‘f.3’ se dará com base no art. 58 com respeito ao programa Minter, uma vez que o reitor não foi citado por essa ocorrência. Quanto ao convênio com o Município de Moju/PA, sua aplicação será absorvida na multa aplicada com base no art. 57 da Lei 8.443/1992.

31. Eliezer Mouta Tavares, então pró-reitor de Administração, foi ouvido por três fatos. Um deles cabe excluir de sua audiência por referir-se ao exercício de 2011, nos termos propostos pelo MPTCU. Um segundo [pagamento de GECC em valores acima do limite máximo anual permitido pelo Ministério da Educação (Portaria MEC 1.084/2008), no montante de R\$ 21.969,19 no exercício de 2010] foi afastado por não ter ficado caracterizado que a conduta do responsável foi determinante para que o resultado fosse produzido. Restou apenas a irregularidade relativa ao pagamento indevido da GECC a servidores do IFPA membros de comissão permanente de concurso ou processo seletivo, no valor de R\$ 46.250,00.

32. Essa gratificação não pode remunerar atividade que consta do rol de atribuições permanentes do cargo ocupado pelo servidor ou atividade que não possui característica de eventualidade (Decreto 6.114/2007). Nessa questão, também acompanho o entendimento da Secex/PA, pelas mesmas razões expostas na análise das justificativas do então reitor Edson Ary de Oliveira Fontes. Entretanto, devido à baixa materialidade do valor envolvido, considero ser de demasiado rigor julgar suas contas irregulares apenas por esse fato.”

Nas presentes contas de 2011, a Secex/PA entendeu que a irregularidade relativa ao pagamento de GECC a servidores do IFPA que são membros de comissão permanente de concurso ou processo seletivo, no valor de R\$ 41.000,00, deveria ser afastada, uma vez que, apesar de constar da denominação da comissão a palavra “permanente”, *“a investidura dos membros não foi permanente (peça 76, p. 137, 139,), tanto que os membros de 2010 não são os mesmos de 2011 e os pagamentos em 2011 ocorreram em dois momentos apenas (processo seletivo técnico para ingresso no 1º semestre de 2011 e vestibulinho) (peça 76, p. 166-178, 181-185)”* (peça 394, pp. 19/20).

Discorda-se do referido entendimento, pois, à semelhança do ocorrido no TC 029.435/2011-0, não foram trazidas provas de que os membros designados para a Comissão Permanente de Processos Seletivos do IFPA/Campus Belém, pela Portaria 374/2010-GAB, exerciam suas atividades nessas comissões em caráter eventual. Assim, não ficou comprovado o atendimento ao disposto no art. 76-A, III, da Lei 8.112/1990 e no art. 2º, III, do Decreto 6.114/2007.

Saliente-se que, nos termos do art. 76-A, § 2º, da Lei 8.112/1990, a GECC *“somente será paga se as atividades referidas nos incisos do caput deste artigo forem exercidas sem prejuízo das atribuições do*

cargo de que o servidor for titular, devendo ser objeto de compensação de carga horária quando desempenhadas durante a jornada de trabalho, na forma do § 4º do art. 98 desta Lei”. Desse modo, também caberia aos responsáveis comprovar que as atividades dos membros da comissão permanente de processos seletivos, remuneradas mediante a GECC, foram realizadas fora da jornada de trabalho ou objeto de compensação de carga horária (art. 8º do Decreto 6.114/2007).

Portanto, o Ministério Público de Contas considera que a irregularidade em questão não foi elidida pelos responsáveis.

Quanto ao pagamento de GECC em valores acima do limite máximo anual permitido pelo Ministério da Educação (Portaria Mec 1.084/2008), no valor de R\$ 30.015,86, no exercício de 2011, entende-se que a responsabilidade deve ser atribuída apenas aos ex-Diretores de Gestão de Pessoas (srs. João Luiz Costa de Oliveira e João Guilherme Rodrigues Begot), pois, consoante decidido no TC 029.435/2011-0, não ficou caracterizado que a conduta do sr. Eliezer Mouta Tavares foi determinante para a consumação da irregularidade, o mesmo valendo para o sr. Edson Ary de Oliveira Fontes.

No que tange às demais irregularidades apreciadas na última instrução da Secex/PA, concorda-se com as análises efetuadas pela unidade técnica. Entende-se, todavia, que deve ser aplicada a multa do art. 58, II, da Lei 8.443/1992 ao sr. Edson Ary de Oliveira Fontes pelas seguintes irregularidades pelas quais ele foi ouvido em audiência:

a) fracionamento do objeto de contratação de serviços de pessoas físicas para atender o Parfor (Plano Nacional de Professores da Educação Básica), através da realização de vinte dispensas de licitação, cada uma no valor de R\$ 8.000,00, o que afronta os artigos 2º, *caput*, e 24, inciso II, da Lei 8.666/1993;

b) não atendimento das determinações desta Corte de Contas contidas nos subitens 9.2.1 e 9.2.2 do Acórdão 1.159/2011-1ª Câmara, no subitem 9.5 do Acórdão 9.901/2011- 2ª Câmara e no subitem 9.5.5 do Acórdão 7.698/2010-1ª Câmara;

c) repasse indevido para a Funcefet/PA de recursos federais no montante de R\$ 9.404.082,04, durante o exercício de 2011, o que afronta o art. 2º, inciso III, da Lei 8.958/1994;

d) contratação da Funcefet/PA para construção da unidade do campus Abaetetuba/PA, o que é incompatível com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico (art. 1º, *caput*, da Lei 8.958/1994);

e) pagamento ilegal de remuneração, por meio da folha de pagamento, sob a forma de Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso - GECC, caracterizado pelas seguintes ocorrências: (i) pagamento irregular de bolsas para professores e servidores pelo desempenho de atividades não vinculadas a curso de formação, concursos públicos ou exames vestibulares, no valor de R\$ 12.904,25, no exercício de 2011; (ii) pagamento de GECC a servidores do IFPA que são membros de comissão permanente de concurso ou processo seletivo, no valor de R\$ 41.000,00, no exercício de 2011, quando essa gratificação não é própria para remunerar atividade que consta do rol de atribuições permanentes do cargo ocupado pelo servidor ou quando a atividade exercida não possui característica de eventualidade, contrariando o Decreto 6.114/2007; e (iii) pagamento a servidores técnico-administrativos pela ministração de aulas em cursos regulares da instituição, no valor de R\$ 12.480,00, em 2011.

Por fim, cabem ajustes e acréscimos à proposta de encaminhamento elaborada pela unidade técnica, para incorporar algumas das sugestões feitas anteriormente pelo Ministério Público de Contas no parecer à peça 43.

III

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se no sentido de o Tribunal:

a) considerar revéis a Funcefet/PA e os srs. Armando Barroso da Costa Júnior, João Antônio Corrêa Pinto e João Luiz Costa de Oliveira;

b) rejeitar integralmente as alegações de defesa apresentadas pelo sr. Bruno Henrique Garcia Lima;

c) rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelos srs. Edson Ary de Oliveira Fontes, Márcio Benício de Sá Ribeiro, Geovane Nobre Lamarão e Rui Alves Chaves;

d) rejeitar parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelos srs. Edson Ary de Oliveira Fontes, Eliezer Mouta Tavares e João Guilherme Rodrigues Begot;

e) com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 2º, da Lei

8.443/1992, c/c os artigos 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os artigos 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas dos srs. Edson Ary de Oliveira Fontes, Armando Barroso da Contas Júnior, Bruno Henrique Garcia Lima, João Antônio Corrêa Pinto, Geovane Nobre Lamarão e Rui Alves Chaves e da Funcefet/PA, e condená-los, de acordo com as responsabilidades solidárias abaixo indicadas, ao pagamento das quantias especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do IFPA, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Débito (R\$) – peça 387	Data de referência	Responsáveis solidários
20.000,00	27.1.2011	Edson Ary de Oliveira Fontes, Armando Barroso da Costa Júnior e Funcefet/PA
15.000,00	28.2.2011	
9.000,00	28.2.2011	
13.500,00	21.3.2011	
10.000,00	24.3.2011	
10.000,00	30.3.2011	

Débito (R\$) – peças 388 e 391	Data de referência	Responsáveis solidários
634.629,97	31.12.2011	Edson Ary de Oliveira Fontes e Bruno Henrique Garcia Lima
425.649,61	31.12.2011	

Débito (R\$) – peça 392	Data de referência	Responsáveis solidários
333.570,00	31.12.2011	Edson Ary de Oliveira Fontes, Geovane Nobre Lamarão e Rui Alves

Débito (R\$) – peça 393	Data de referência	Responsáveis solidários
156.933,33	31.12.2011	Bruno Henrique Garcia Lima e João Antônio Corrêa Pinto

f) com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os artigos 1º, inciso I, 209, inciso II, 210, § 2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas dos srs. Márcio Benício de Sá Ribeiro, Eliezer Mouta Tavares, João Luiz Costa de Oliveira e João Guilherme Rodrigues Begot;

g) aplicar aos srs. Edson Ary de Oliveira Fontes, Armando Barroso da Contas Júnior, Bruno Henrique Garcia Lima, João Antônio Corrêa Pinto, Geovane Nobre Lamarão e Rui Alves Chaves e à Funcefet/PA, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

h) aplicar ao srs. Edson Ary de Oliveira Fontes, Márcio Benício de Sá Ribeiro, Eliezer Mouta Tavares, João Luiz Costa de Oliveira e João Guilherme Rodrigues Begot, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

i) autorizar o desconto integral ou parcelado das dívidas na remuneração dos responsáveis que ocupam cargos públicos, observado o percentual mínimo estabelecido no art. 46 da Lei 8.112/1990;

j) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações e não seja possível a aplicação da medida indicada na alínea anterior;

k) com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, julgar regulares com ressalva as contas do sr. Darlindo Maria Pereira Veloso Filho (Diretor do Campus Belém), pela falha apontada no item 6.2.2.1 do Relatório de Auditoria de Gestão 201203356, da CGU (peça 4, pp. 147/59), dando-lhe quitação;

l) com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, julgar regulares as contas dos demais responsáveis integrantes do rol de peça 1 que sejam titulares ou substitutos das funções de Pró-Reitor e de Diretor de *campus*, dando-lhes quitação plena;

m) dar ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará - IFPA sobre as impropriedades listadas na alínea “v” da instrução à peça 394;

n) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida e dos respectivos relatório e voto ao IFPA, para ciência, e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, bem como aos juízos da 2ª e da 4ª Varas Federais da Seção Judiciária do Pará, em referência, respectivamente, à ação civil de improbidade administrativa 0021707-76.2012.4.01.3900 e à ação penal 0016701-88.2012.4.01.3900.

É o relatório.

VOTO

Atuo nos presentes autos com fundamento no art. 27-A da Resolução-TCU 175/2005, tendo em vista haver sido designado, por meio da Portaria-TCU 87, de 22/3/2018, substituto do eminente Ministro Vital do Rêgo.

2. Em apreciação, prestação de contas anual do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará (IFPA), relativas ao exercício de 2011.

3. Inicialmente, a Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (Secex-PA) manifestou-se nos autos, em função de irregularidades apontadas pela CGU/PA no Relatório de Demandas Especiais 00213.000006/2011-42 (peça 14), pela realização de citação dos srs. Edson Ary de Oliveira Fontes, ex-reitor do IFPA, e Armando Barroso da Costa Júnior, ex-diretor-geral da Fundação de Apoio à Educação Tecnológica, Pesquisa e Extensão do Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará (Funcefet/PA), bem como pela audiência do ex-reitor do instituto (peças 24-32).

4. A unidade instrutiva, após analisar as respostas do ex-reitor e considerar revel o ex-diretor-geral, concluiu no mérito pela irregularidade das contas dos responsáveis, com imputação de débito e multa prevista no art. 57 da Lei 8443/1992, bem como multa disposta no art. 58 da Lei 8443/1992 ao ex-reitor (peças 39 a 42).

5. O representante do MPTCU sugeriu a adoção de medidas saneadoras (peça 43), as quais entendi pertinentes e, em consequência, determinei a restituição dos autos à Secex-PA para realização de citações e audiências sugeridas (peça 50), posteriormente efetivadas pela Secex-PA.

6. Em seu derradeiro pronunciamento (peças 394-396), a unidade técnica apresentou as análises dos resultados das providências determinadas, que consideraram revéis quatro responsáveis e ensejaram proposta de acolhimento parcial de dois pontos inquinados e de rejeição das defesas apresentadas quanto aos demais pontos. Em consequência, propôs julgar irregulares as contas dos responsáveis citados com aplicação de multa prevista no art. 57 da Lei 8443/1992, julgar irregulares as contas dos responsáveis ouvidos em audiência com aplicação de multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992 e julgar regulares as contas dos demais responsáveis. No tocante às impropriedades registradas no relatório de auditoria da CGU/PA, a Secex-PA propôs dar ciência ao IFPA.

7. Em nova assentada, o MPTCU aquiesceu a proposta da unidade técnica quanto à ciência acerca das impropriedades constatadas (peça 398), as quais acolho, desde já, e abstenho-me de comentá-las individualmente.

8. Quanto às demais propostas da Secex-PA, o Parquet adotou posicionamento parcialmente divergente (peça 398), propondo o afastamento integral dos débitos originais de R\$ 40.600,00 e de R\$ 56.900,00, porém, mantendo a irregularidade para fins de julgamento de contas e aplicação de multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, e a imputação do débito original de R\$ 41.000,00, além de alguns ajustes de forma.

9. De início, registro que os srs. Armando Barroso da Costa Júnior, ex-diretor-geral da Funcefet/PA, João Antônio Corrêa Pinto, ex-reitor substituto e ex-pró-reitor de desenvolvimento institucional, e João Luiz Costa de Oliveira, ex-diretor de gestão de pessoas, e a Funcefet/PA, mantiveram-se silentes frente a suas convocações aos autos, razão pela qual aplico-lhes o instituto da revelia disposto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. A revelia desses responsáveis não impede o seguimento do feito. Ao não apresentarem suas defesas, deixaram de produzir prova que permita sanear a irregularidade que lhes foram atribuídas ou afastar sua responsabilidade pela irregularidade. Não seria demais mencionar que os efeitos da revelia de responsável no âmbito desta Corte diferem daqueles emprestados a esse mesmo instituto pelo Código de Processo Civil. No âmbito civil, o silêncio do responsável gera a presunção de veracidade dos fatos a ele imputados, de sorte que sua inércia opera contra sua defesa. Nesta Corte, a não apresentação de defesa pelo responsável apenas não inviabiliza a normal tramitação do processo, que deve seguir seu fluxo ordinário de apuração. Por conseguinte, a conduta irregular do responsável deve estar caracterizada para que haja a sua condenação.

11. Passo a comentar cada uma das irregularidades que ensejaram citações e audiências, seguidas do meu posicionamento acerca dos fatos relativos a cada um dos responsáveis chamado ao processo.

Citações

II

12. Quanto à realização das despesas, em 2011, no valor original de R\$ 77.500,00, com taxas de administração do Contrato 21/2008 firmado entre o IFPA e a Funcefet/PA, foram citados solidariamente pelo débito a Funcefet/PA e os srs. Edson Ary de Oliveira Fontes, ex-reitor do IFPA, e Armando Barroso da Costa Júnior, ex-diretor-geral da Funcefet/PA.

13. O ex-reitor, em suas alegações, afirma que, em virtude do contrato 21/2008 firmado entre o instituto e a fundação, apenas repassava à Funcefet/PA os recursos recebidos pelo IFPA oriundos do Ministério da Educação, para serem empregados em projetos da fundação de apoio (peça 140, p. 3). Ressalta também que não havia óbice nas contratações junto à fundação, conforme pareceres jurídicos da Procuradoria Federal do IFPA. Além disso, assevera que “a fundação possui dirigentes próprios, com conselho próprio, independente do IFPA, o qual não possui qualquer ingerência sobre as verbas após o repasse à fundação” e “qualquer autorização de despesa no âmbito do Contrato 21/2008 ocorreu por conta dos dirigentes da Fundação”.

14. Enfatizo, neste ponto, que o responsável não foi questionado sobre a celebração do Contrato 21/2008, mas tão somente quanto às despesas no valor de R\$ 77.500,00 com taxa de administração no âmbito da referida avença. Ademais, o ex-reitor não contestou o valor dessas despesas.

15. Despesas com taxa de administração por conta do Contrato 21/2008 também foram objeto de questionamento quando da apreciação do TC 021.218/2010-2 (Contas de 2009 do IFPA). Naquela oportunidade, a 2ª Câmara considerou irregulares tais dispêndios, seguindo o entendimento expresso no voto condutor do Acórdão 1.446/2016-TCU-2ª Câmara (relatora Ministra Ana Arraes).

16. No presente caso, a CGU/PA identificou seis transferências bancárias realizadas pelo IFPA em favor da Funcefet/PA, nos meses de janeiro a março de 2011, no montante de R\$ 77.500,00 (peça 14, p. 30), a título de custos operacionais daquela fundação, apesar de a cláusula 3ª da avença dispor que a prestação do serviço seria sem ônus para a contratante. Ou seja, trata-se de prática similar àquela ocorrida no exercício de 2009 e julgada irregular nos termos do Acórdão 1.446/2016-TCU-2ª Câmara.

17. Ademais, essa matéria já foi objeto de diversas deliberações desta Corte, em que o TCU firmou entendimento no sentido de impossibilidade do estabelecimento de remuneração de fundação de apoio fundada em taxa de administração, comissão, participação ou outra espécie de recompensa variável, que não traduza preço certo fundamentado nos custos operacionais dos serviços prestados (Acórdãos 2.038/2008-TCU-Plenário, 1.973/2008-TCU-1ª Câmara e 792/2008-TCU-2ª Câmara, entre outros).

18. Assim, entendo que não merecem acolhimento as alegações de defesa apresentadas pelo sr. Edson Ary de Oliveira Fontes, ex-reitor do IFPA, mantendo-se o débito no valor de R\$ 77.500,00, solidariamente com a Funcefet/PA e o sr. Armando Barroso da Costa Júnior, ex-diretor-geral da Funcefet/PA, em harmonia com os pareceres precedentes, devendo suas contas ser julgadas irregulares, com condenação em débito e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

III

19. No tocante aos débitos de R\$ 791.563,30 e de R\$ 425.649,61, estes decorreram de pagamentos irregulares de bolsas, no âmbito dos programas da Universidade Aberta do Brasil (UAB) “apoio administrativo – apoio a estudantes do programa Brasil Escolarizado” e “bolsas de auxílio financeiro a estudantes”, respectivamente, a pessoas que não se enquadravam na legislação de regência. Tais pagamentos eram realizados, por exemplo, a pessoas estranhas às funções de coordenador da UAB, coordenador-adjunto da UAB, coordenador de curso, coordenador de tutoria, professor-pesquisador ou coordenador de polo, e a pessoas que não eram estudantes, servidores do IFPA, parentes de servidores, terceirizados e pessoas sem vínculo com o instituto.

20. Quanto ao débito de R\$ 791.563,30, os srs. Bruno Henrique Garcia, ex-diretor de projetos do IFPA, e Edson Ary de Oliveira Fontes, ex-reitor do IFPA, foram citados solidariamente pelo valor de R\$ 634.629,97, e os srs. Bruno Henrique Garcia e João Antônio Corrêa Pinto, ex-reitor substituto, foram citados solidariamente pela quantia de R\$ 156.933,33.

21. No que se refere ao débito de R\$ 425.649,61, foram citados solidariamente pelo valor integral os srs. Edson Ary de Oliveira Fontes e Bruno Henrique Garcia Lima.

22. Registro, de pronto, que as irregularidades relacionadas à concessão de bolsas no âmbito do programa UAB foram motivo de julgamento pela irregularidade das contas do IFPA, relativamente ao exercício de 2010 e 2012, respectivamente, nos termos do Acórdão 6.256/2016-TCU-2ª Câmara e Acórdão 1.508/2018-TCU-1ª Câmara.

23. O sr. Edson Ary de Oliveira Fontes foi citado pelos débitos mencionados nos parágrafos 19 e 20 em razão de ter autorizado, na condição de reitor do IFPA no exercício de 2011, o pagamento de bolsas em desacordo com os critérios normativos.

24. O ex-reitor, em suas alegações de defesa (peça 140, p. 5-6), afirma que o pagamento de bolsas serviu para suprir a ausência de pessoal técnico administrativo necessário ao funcionamento do programa, diante da impossibilidade de realizar-se concurso público.

25. Reforça que o pagamento de bolsas a servidores do IFPA foi necessário pois eles desenvolviam uma série de atividades extras, inclusive nos finais de semana. Aponta que houve a contratação de pessoas ocupantes dos cargos de coordenador de curso, tutoria e professor-pesquisador, na medida em que sem essas pessoas o projeto UAB não se concretizaria.

26. Por fim, assevera que todos os pagamentos de bolsas solicitados pelo instituto ao Ministério da Educação (MEC) possuíam fundamentação e justificativa legal, tanto que eram devidamente aprovados e pagos pelo referido Ministério.

27. As alegações de defesa apresentadas pelo sr. Edson Ary de Oliveira Fontes não elidem as irregularidades a ele atribuídas. Isso porque, ao admitir ter promovido a concessão de bolsas do sistema UAB a pessoas não credenciadas para tanto, ainda que com vistas a permitir o regular funcionamento do programa, o ex-reitor confirma os pagamentos irregulares, realizados à margem do que determina a Resolução CD/FNDE 26/2009.

28. Ademais, o fato de o MEC ter efetuado o pagamento de bolsas de estudo solicitadas pelo IFPA não atribui legalidade ao desembolso. Isso ocorreu porque o instituto deveria garantir que os beneficiários das bolsas de estudos, de fato, faziam jus àqueles recebimentos. E, neste caso, o sr. Edson Ary, na função de reitor do IFPA e ordenador maior de despesa, possuía o dever de zelar pela correta aplicação dos recursos públicos.

29. Portanto, entendo que não merecem acolhimento as alegações de defesa apresentadas pelo sr. Edson Ary de Oliveira Fontes, ex-reitor do IFPA, em harmonia com os pareceres precedentes.

30. O Sr. Bruno Henrique Garcia Lima foi citado pelos débitos de R\$ 791.563,30 e de R\$ 425.649,61, mencionados nos parágrafos 19 e 20 deste voto, em razão de ter solicitado, na condição

de diretor de projetos do IFPA durante o exercício de 2011, o pagamento de bolsas em desacordo com os critérios normativos aplicáveis.

31. O sr. Bruno Henrique, em suas alegações de defesa (peça 271, p. 1-22), enfatizou que não era de sua alçada as competências contidas no art. 5º, inciso I, letras “g” e “h”, da Resolução CD/FNDE 26/2009. Aponta que tais competências eram atribuição do coordenador do sistema UAB, função ocupada, no exercício de 2011, pelo Sr. Geovane Nobre Lamarão, a quem caberia selecionar, cadastrar e realizar o pagamento dos bolsistas do programa UAB.

32. Esclarece que a diretoria de projetos, da qual era o titular, não possuía atribuição regimental de iniciar processo de aprovação, concessão ou pagamento de bolsas, mas de organizar a documentação e encaminhar para a reitoria que era responsável pela autorização dos pagamentos. Afirma que os memorandos assinados por ele não se tratavam de solicitações para concessão e pagamento de bolsas, mas sim respostas às solicitações anteriores da reitoria.

33. De fato, as atribuições constantes do art. 5º, inciso I, letras “g” e “h”, da Resolução CD/FNDE 26/2009 são de caráter operacionais, desprovidas de cunho decisório e afetas à Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes). Ou seja, não são atribuições do coordenador do sistema UAB.

34. A Secex-PA destacou que a documentação trazida aos autos pelo sr. Bruno Henrique indica que o regimento interno do IFPA não estabelece atribuições à diretoria de projetos, tampouco há portaria com essa formalização, estando essa diretoria vinculada à Pró-Reitoria de Extensão (peça 271, p. 10-11).

35. O sr. Bruno Henrique assinou, no entanto, os memorandos em que, expressamente, foram solicitados os pagamentos das bolsas (peça 68, p. 301-303, 309-311, 315-317, 323-325, 357-359, 406-408; peça 69, p. 5-7, 53-55, 69-72, 137-140; e peça 70, p. 44-51, 154-162).

36. Conforme bem ressaltado pela unidade técnica, a defesa trazida pelo responsável não foi capaz de comprovar que sua atuação como diretor de projetos era acessória dentro dos processos de concessão e pagamento de bolsas.

37. Assim, entendo que não merecem acolhimento as alegações de defesa apresentadas pelo sr. Bruno Henrique Garcia Lima, ex-diretor de projetos do IFPA.

38. Portanto, cumpre julgar as contas irregulares dos srs. Edson Ary de Oliveira Fontes e Bruno Henrique Garcia Lima, condenando-os solidariamente pelos débitos de R\$ 634.629,97 e de R\$ 425.649,61 e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

39. Destarte, devem ser julgadas irregulares as contas dos srs. Bruno Henrique Garcia e João Antônio Corrêa Pinto, condenando-os solidariamente pelos débitos de R\$ 156.933 e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

IV

40. Foram citados pelo débito relacionado à concessão irregular de bolsas no âmbito do programa Pronatec, no valor original de R\$ 343.320,00, os Srs. Geovane Nobre Lamarão e Rui Alves Chaves, o primeiro na condição coordenador-geral do Pronatec e o segundo como pró-reitor de Extensão do IFPA, à época dos fatos, por terem solicitado tais pagamentos, bem como o sr. Edson Ary de Oliveira Fontes por, na condição de reitor do IFPA em 2011, ter autorizado os pagamentos.

41. Os pagamentos foram realizados, nos dias 20 e 23/12/2011, no montante de R\$ 343.320,00, a servidores técnicos, administrativos e docentes do IFPA, sem amparo na legislação do programa e sem a comprovação das atividades desenvolvidas (peça 14, p. 133-134).

42. Os srs. Geovane Nobre Lamarão e Rui Alves Chaves alegam, na essência, que o Termo de Cooperação 13.959, em que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) figurava como concedente e o IFPA assumia a atribuição de unidade executora das ações do Pronatec, estabeleceu o período de execução do programa de 1º/10/2011 a 30/4/2012. E, por isso, de acordo com os defendentes, o IFPA estaria respaldado a realizar o pagamento de bolsas a partir de 1º/10/2011 (peça 273, p. 7; peça 385, p. 2).

43. O sr. Edson Ary de Oliveira Fontes, por sua vez, alega que o IFPA recebeu a verba para custeio do Pronatec a partir de outubro de 2011, enquanto que o planejamento, o levantamento de demandas dos municípios parceiros e a confecção de material pedagógico, planilhas etc. já haviam sido feitos desde o início do 1º semestre de 2011, e, por isso, utilizaram-se bolsas para custeio de atividades

anteriores ao repasse da verba, concedidas a pessoas que efetivamente faziam parte do programa (peça 140, p. 8).

44. O ex-reitor complementa que foram devidamente atendidas as diretrizes determinadas nas Resoluções CD/FNDE 72/2011 e CD/FNDE 62/2011, cumprindo-se, inclusive, a normatização que versa sobre os valores das bolsas por hora de trabalho (peça 140, p. 9).

45. A Secex-PA, ao analisar as alegações de defesa apresentadas quanto à irregularidade relacionada ao pagamento de bolsas no âmbito do Pronatec, concluiu por sua rejeição parcial.

46. Entendeu a unidade técnica que não havia como considerar válido o Termo de Cooperação 13.959 (peça 76, p. 353-354), por se tratar de minuta, não havendo a assinatura da concedente dos recursos. Ressaltou a unidade instrutiva que a referida minuta quis fornecer eficácia jurídica para o Pronatec no âmbito do IFPA antes mesmo do início de vigência do programa ocorrida em 27/10/2011, data da publicação da Lei 12.513/2011 que o instituiu.

47. Registro que, ao relatar as contas do IFPA referentes ao exercício de 2012, a validade do Termo de Cooperação 13.959 foi confirmada, em virtude da constatação da publicação do extrato do referido termo no Diário Oficial da União (DOU), de 2/12/2011 (peça 131 do TC 025.091/2013-1), e da informação carreada pelo FNDE que enviou cópia daquele termo devidamente assinado (peça 135, p. 3 e 4, do TC 025.091/2013-1).

48. Valho-me também da manifestação da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (Setec) no sentido de que as situações constituídas no IFPA, relativas ao Pronatec, anteriormente à edição da Lei 12.513, de 26/10/2011, não são convalidadas e tampouco endossadas pela Setec (peça 143, p. 1, do TC 025.091/2013-1).

49. Portanto, não merecem acolhimento as alegações de defesa dos responsáveis acerca dos pagamentos realizados anteriormente à criação do Pronatec, por ausência de sustentação jurídica, na medida em que tal programa não existia.

50. A Secex-PA, ao final da análise das alegações apresentadas, registrou que o débito deveria sofrer redução para R\$ 333.570,00. A diminuição decorreu do fato de terem sido considerados válidos os pagamentos realizados no mês de dezembro de 2011 para os profissionais designados nos cargos de coordenador geral, com atividades desenvolvidas na reitoria, e de coordenador adjunto, com atividades exercidas nos campi de Abaetetuba, Altamira, Belém, Bragança, Breves, Castanhal, Conceição do Araguaia, Itaituba, Industrial de Marabá e Santarém.

51. De fato, a designação do coordenador geral ocorreu em 13/12/2011 (peça 76, p. 334), enquanto que as designações dos coordenadores adjuntos dos referidos campi do IFPA advieram em 22/12/2011 (peça 76, p. 336).

52. Esclareço que, na data de 11/11/2011, foi editada a Resolução CD/FNDE 62, impondo, em seu art. 8º, § 1º, c/c art. 6º, a obrigatoriedade de a indicação dos profissionais (coordenador-geral das bolsas de formação, coordenador-adjunto, supervisor de curso, professor, apoio as atividades acadêmicas e administrativas e orientador) ser precedida de processo de seleção pública simplificada, por edital, e da devida comprovação da capacidade técnica e formação adequada para desempenho das respectivas atribuições.

53. Esse normativo foi alterado com a edição da Resolução CD/FNDE 72, em 20/12/2011, que estabeleceu, in verbis:

Art. 8º (...)

§ 1º As funções de natureza de Gestão e Administração do Programa no âmbito das instituições, Coordenador Geral das Bolsas Formação, Coordenador Adjunto e Supervisor de curso ficam reservadas aos profissionais pertencentes ao quadro de servidores ativos e inativos das instituições federais de EPCT, e devem ser preenchidos com bolsistas indicados pela administração máxima da Instituição.

§ 2º As funções Professor, Apoio as Atividades Acadêmicas e Administrativas e Orientador podem ser exercidas por profissionais que pertençam ou não ao quadro de servidores ativos e inativos das instituições federais de EPCT. A indicação de profissionais que não pertençam ao quadro de servidores ativos e inativos das instituições federais de EPCT, deverá ser precedida de processo de seleção pública simplificada, por edital, e da devida comprovação da capacidade técnica e formação adequada para desempenho das respectivas atribuições. Para os servidores ativos e inativos a seleção deve ocorrer

em atendimento a Edital Institucional de Extensão, contendo critérios aprovados pela administração máxima das instituições. (grifos não presentes no original)

54. Assim, o coordenador geral do Pronatec e os coordenadores adjuntos nos campi estavam aptos a exercer suas atribuições a partir das datas de suas designações, com a percepção das bolsas respectivas, nos termos do que dispõe o art. 8º, § 1º, da Resolução CD/FNDE 72/2011, que exige a prévia indicação desses profissionais pela administração da instituição para que eles pudessem desempenhar suas funções no âmbito do Pronatec.

55. Documentos carreados aos autos pelos defendentes indicam que ocorreram designações de supervisores de curso distintamente para os campi de: Belém, em 22/12/2011 (peça 77, p. 274-362); Santarém, em 26/12/2011 (peça 77, p. 91-119); Industrial de Marabá, em 27/12/2011 (peça 77, p. 141-142); Bragança, em 28/12/2011 (peça 77, p. 50); Breves, 28/12/2011 (peça 77, p. 148 e 159, 160, 162, 164, 166, 167); Itaituba, 23/12/2011 (peça 77, p. 174 e 186-189); Altamira, 26/12/2011 (peça 77, p. 196-197 e 206, 209, 210 e 216).

56. A Secex/PA entendeu que não caberia pagamentos aos supervisores designados, porque a documentação acostada aos autos pelos defendentes não comprova efetivamente as horas/semana dedicadas ao Pronatec (peça 77, p. 65-80, 150 e 176-179; peças 232 a 255).

57. Compulsando os autos, constatei a existência de documentos que registram a quantidade de horas por semana trabalhadas dos supervisores designados para os seguintes campi:

a) Belém: total de 29 supervisores, 10 horas/semana cada (peça 77, p. 267);

b) Bragança: total de 5 supervisores, sendo dois com 20 horas/semana cada e três com 16 horas/semana cada (peça 77, p. 267);

c) Santarém: total de 21 supervisores, 10 horas/semana cada (peça 77, p. 86 e 90);

d) Industrial de Marabá: total de 3 supervisores, 10 horas/semana cada (peça 77, p. 136);

e) Breves: total de 6 supervisores, 10 horas/semana cada (peça 77, p. 146);

f) Itaituba, total de 4 supervisores, 10 horas/semana cada (peça 77, p. 172); e

g) Altamira: total de 4 supervisores, 10 horas/semana cada (peça 77, p. 195).

58. Nesse sentido, avalio também serem válidos os pagamentos realizados no mês de dezembro de 2011 para os supervisores, a contar das datas de suas designações, em vista das atividades exercidas nos seguintes campi: Altamira, Belém, Bragança, Breves, Itaituba, Industrial de Marabá e Santarém. Assim sendo, considerando o valor de R\$ 36,00/hora fixado pela Resolução CD/FNDE 72/2011 e a quantidade de horas semanais registradas, os valores devidos seriam referentes a uma semana, o que corresponde ao montante de R\$ 27.288,00 que deve ser abatido do débito apurado pela Secex-PA, conforme discriminado na Tabela a seguir:

Campus	Supervisores (A)	Valor (R\$/hora) (B)	Horas semanais (C)	Semanas (D)	Valor devido (R\$) (AxBxCxD)
Altamira	4	36	10	1	1.440,00
Belém	29	36	10	1	10.440,00
Bragança	2	36	20	1	1.440,00
	3	36	16	1	1.728,00
Breves	6	36	10	1	2.160,00
Industrial de Marabá	3	36	10	1	1.080,00
Itaituba	4	36	10	1	1.440,00
Santarém	21	36	10	1	7.560,00
Total devido					27.288,00

59. Portanto, o débito corrigido alcança o valor de R\$ 306.282,00 (R\$ 333.570,00 – R\$ 27.288,00), tendo em vista serem considerados válidos os montantes pagos ao coordenador-geral, aos coordenadores-adjuntos e aos supervisores, a contar da data das respectivas designações ocorridas em dezembro de 2011 para exercerem essas funções no âmbito do Pronatec.

60. Quanto aos profissionais (professor, apoio a atividades acadêmicas e administrativas e orientador), elencados no art. 6º, incisos IV a VI, da Resolução CD/FNDE 72/2011, a unidade instrutiva

constatou que o processo seletivo foi iniciado em 2012 (peça 76, p. 359-365), concluindo que não havia possibilidade de pagamentos àqueles profissionais no exercício de 2011.

61. Considero indevidos os pagamentos efetuados aos profissionais (professor, apoio a atividades acadêmicas e administrativas e orientador), elencados no art. 6º, incisos IV a VI, da Resolução CD/FNDE 72/2011, haja vista que, em dezembro de 2011, não se tinha conhecimento de quem desempenharia as atribuições de professor, apoio a atividades acadêmicas e administrativas e orientador, pois os processos seletivos foram deflagrados pelo IFPA somente em 2012. Ou seja, esses profissionais receberam bolsas antes de terem sido selecionados na forma estabelecida no art. 8º, § 2º, da Resolução CD/FNDE 72/2011.

62. Diante do exposto, posiciono-me, diante das alegações de defesa apresentadas pelos srs. Geovane Nobre Lamarão, Rui Alves Chaves e Edson Ary de Oliveira Fontes, por sua rejeição parcial.

63. Portanto, devem ser julgadas irregulares as contas dos srs. Geovane Nobre Lamarão, Rui Alves Chaves e Edson Ary de Oliveira Fontes, condenando-os solidariamente pelo débito de R\$ 306.282,00 e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

V

64. O débito no valor histórico de R\$ 97.500,00 se refere a pagamentos de bolsas UAB, a pessoas que não preencheram requisitos instituídos no art. 9º da Resolução CD/FNDE 26/2009 para exercício das funções de coordenador, professor-pesquisador e tutor. Foram citados solidariamente pelo débito de R\$ 40.600,00 os srs. Edson Ary de Oliveira Fontes, na condição de reitor do IFPA no exercício de 2011, e Márcio Benício de Sá Ribeiro, como coordenador-geral do UAB de janeiro a março de 2011, e pelo valor de R\$ 56.900,00 os srs. Edson Ary de Oliveira Fontes e Geovane Nobre Lamarão, este último na condição de coordenador-geral do UAB de março a dezembro de 2011.

65. O sr. Edson Ary de Oliveira Fontes afirma que houve o pagamento de bolsas a profissionais para exercerem tais funções e argui que a demanda desses profissionais era latente, dada a abrangência do programa, pois havia cerca de menos de 700 servidores, quando deveriam ter pelo menos 1.000. Pondera que na região de atuação do IFPA há um déficit de profissionais especializados, com qualificações além da graduação e, quando há, nem todos se interessavam a se candidatar para os programas.

66. O sr. Márcio Benício de Sá Ribeiro afirma que participou do sistema UAB na condição de coordenador-geral do IFPA, mas não teve participação alguma na seleção dos beneficiários das bolsas, pois assumiu a função quando o programa já estava em andamento. Argumenta também que os bolsistas já haviam sido selecionados nas gestões anteriores e, sendo assim, não designou por ato próprio qualquer pessoa para a condição de bolsista.

67. O sr. Geovane Nobre Lamarão alega que não teve participação alguma na seleção dos beneficiários das bolsas, pois assumiu a função quando o programa já estava em andamento. Assevera ainda que os bolsistas que foram pagos durante sua gestão já haviam sido selecionados nas gestões anteriores e, sendo assim, não designou por ato próprio qualquer pessoa para a condição de bolsista.

68. Registro que irregularidade de igual índole foi objeto de apreciação nos termos do Acórdão 1.446/2016-2ª Câmara quando, na oportunidade, aquele colegiado entendeu que estavam descaracterizados os débitos descritos afetos aos pagamentos de bolsas da UAB a pessoas que não preencheram os requisitos instituídos no art. 9º da Resolução CD/FNDE 26/2009 para o exercício das funções de coordenador, professor-pesquisador e tutor.

69. Em vista disso, o representante do MPTCU sugere estender tal entendimento ao presente caso, para que sejam afastados os débitos originais de R\$ 40.600,00 (responsáveis solidários: Edson Ary e Márcio Benício – peça 389) e de R\$ 56.900,00 (responsáveis solidários: Edson Ary e Geovane Nobre – peça 390), mantendo-se a irregularidade para fins de julgamento de contas e aplicação de multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

70. Ante o exposto, afasto os débitos originais de R\$ 40.600,00 e de R\$ 56.900,00, conforme sugerido pelo Parquet, e ressalto que as irregularidades apuradas no presente processo conduzem a julgar irregulares as contas dos srs. Márcio Benício de Sá Ribeiro e Geovane Nobre Lamarão e aplicar-lhes, bem como ao sr. Edson Ary de Oliveira Fontes, a multa prevista do art. 58 da Lei 8.443/1992.

Audiências

VI

71. Os srs. Edson Ary de Oliveira Fontes, na condição de reitor do IFPA em 2011, Eliezer Mouta Tavares, como pró-reitor de administração do IFPA, João Luiz Costa de Oliveira e João Guilherme Rodrigues Begot, na condição de diretores de gestão de pessoas do IFPA, foram ouvidos em audiência por autorizarem, no exercício de 2011, pagamentos da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso (GECC), mediante folha de pagamento:

i) referente a bolsas para professores e servidores pelo desempenho de atividades não vinculadas a curso de formação, concursos públicos ou exames vestibulares, no valor de R\$ 12.904,25;

ii) a servidores do IFPA que são membros de comissão permanente de concurso ou processo seletivo, no valor de R\$ 41.000,00, quando essa gratificação não é própria para remunerar atividade que consta do rol de atribuições permanentes do cargo ocupado pelo servidor ou quando a atividade exercida não possui característica de eventualidade;

iii) a servidores técnico-administrativos pela ministração de aulas em cursos regulares da instituição, no valor de R\$ 12.480,00; e

iv) em valores acima do limite máximo anual permitido pelo Ministério da Educação no valor de R\$ 30.015,86.

72. A unidade técnica, com a aquiescência do Parquet, rejeitou as justificativas apresentadas pelos defendentes quanto ao pagamento da GECC no valor de R\$ 12.904,25.

73. O sr. Edson Ary não apresentou quaisquer justificativas. O sr. Eliezer Mouta Tavares arguiu, em síntese, que não participou das supostas ilegalidades, não exerceu cargo com poder de decisão no que se refere aos pagamentos e às normas estabelecidas pelo IFPA quanto à GECC, não lhes atribuíam qualquer responsabilidade em relação a controle e pagamento de gratificações a servidores da Instituição. O sr. João Guilherme Rodrigues Begot argumenta que exerceu o cargo de diretor de gestão de pessoas do IFPA no período de 1/6/2011 a 30/9/2011 e, como diretor substituto, de 1/12/2010 a 31/5/2011, e não coube ao defendente incluir qualquer servidor para recebimento da GECC.

74. As justificativas apresentadas não socorrem os defendentes. Os documentos assinados pelos srs. Eliezer Tavares (peça 76, p. 112) e João Begot (peça 76, p. 113) indicam que os responsáveis autorizaram os pagamentos da GECC a professores integrantes do Projeto Cuiarana referente ao processo 23051.007867/2010-76, no montante de R\$ 8.904,25. O sr. Eliezer Tavares também autorizou os pagamentos da GECC a servidores referente ao processo 23051.012764/2011-17, conforme documento à peça 76, p. 121, no total de R\$ 4.000,00. Os pagamentos efetuados afrontam o disposto no art. 76-A, da Lei 8.112/1990, c/c art. 2º do Decreto 6.114/2007 e art. 2º da Portaria MEC 1.084/2008. Assim, rejeito as razões de justificativas apresentadas pelos srs. Edson Ary de Oliveira Fontes, Eliezer Mouta Tavares e João Guilherme Rodrigues Begot.

75. Quanto ao pagamento da GECC no valor de R\$ 41.000,00, a Secex-PA entende que as justificativas apresentadas pelos defendentes elidem a irregularidade constatada. O representante do MPTCU discorda da unidade instrutiva, porque não foram trazidas provas de que os membros designados para a comissão permanente de processos seletivos do IFPA/Campus Belém exerciam suas atividades nessas comissões em caráter eventual. Com vênias ao Parquet, acompanho o entendimento da Secex-PA.

76. Os cinco membros designados para a comissão permanente de processo seletivo do IFPA/Campus Belém, pela Portaria 374/2010-GAB, receberam a gratificação somente nos meses de fevereiro/2011 (R\$ 25.500,00) e março/2011 (R\$ 15.500,00), perfazendo o total de R\$ 41.000,00 (peça 76, p. 161). Os pagamentos efetivados em fevereiro/2011 são referentes ao processo seletivo técnico para ingresso no 1º semestre de 2011 – IFPA campus Belém (Processo 23051.001246/2011-60). Os de março/2011 são relativos ao concurso público simplificado para preenchimento de vagas ociosas nível superior 2011 – Vestibulinho – Edital 2/2010 (Processo 23051.002846/2011-45). Ademais, em fevereiro/2011, três outros servidores não foram contemplados com a GECC, na rubrica 66 cursos/concursos, por incompatibilidade da rubrica com os cargos por eles ocupados (peça 76, p. 179). Situação semelhante também ocorreu em março/2011 com um servidor (peça 76, p. 187).

77. Tal fato, juntamente com as justificativas apresentadas pelos defendentes, indica que os membros da comissão exerceram as atividades eventualmente em dois meses ao longo de todo o exercício de 2011, quando da realização dos processos seletivos técnicos e para preenchimento de vagas ociosas. Assim, acolho as razões de justificativas dos srs. Edson Ary de Oliveira Fontes, Eliezer Mouta Tavares e

João Guilherme Rodrigues Begot, estendendo o benefício ao sr. João Luiz Costa de Oliveira, nos termos do art. 161 do RITCU, em virtude de sua revelia.

78. Em relação ao pagamento da GECC no valor de R\$ 12.480,00, a unidade técnica, com a anuência do Parquet, rejeitou as justificativas apresentadas pelos defendentes.

79. O ex-reitor afirma que houve, de fato, a solicitação de um servidor para ministrar aula, em caráter excepcional a fim de garantir a formação de alunos que se encontravam no último período e sem professor para a matéria (peça 139, p. 4-5). O sr. Eliezer Tavares argumenta que não houve irregularidades nos pagamentos, pois os servidores prestaram os serviços no âmbito do curso de especialização em gestão pública, aprovado por meio da Resolução 17/2011 do Conselho Superior do IFPA, e que nunca autorizou qualquer lançamento em folha de pagamento na rubrica GECC (peça 270, p. 8-10). O sr. João Begot assevera que o fato ocorreu porque não encontrou dentro do IFPA docente disponível que atendesse ao disposto no art. 4º do Decreto 6.114/2007, tendo sido adotado servidor técnico-administrativo, à época, para não haver prejuízo a algumas turmas que estavam em vias de terminarem o curso (peça 141, p. 3).

80. As justificativas apresentadas pelos defendentes não elidem as irregularidades apontadas, haja vista que o pagamento da GECC no valor de R\$ 12.480,00 a servidores técnico-administrativos por ministrarem aulas em cursos regulares da instituição, afronta o disposto no art. 76-A, da Lei 8.112/1990, c/c art. 2º do Decreto 6.114/2007 e art. 2º da Portaria MEC 1.084/2008. Assim, rejeito as razões de justificativas apresentadas pelos srs. Edson Ary de Oliveira Fontes, Eliezer Mouta Tavares e João Guilherme Rodrigues Begot.

81. No tocante ao pagamento da GECC no montante de R\$ 30.015,86 acima do limite máximo anual permitido pelo MEC, a Secex-PA concluiu que as justificativas apresentadas pelos defendentes não afastaram a irregularidade constatada. O representante do MPTCU discorda parcialmente da unidade instrutiva, assinalando que a responsabilidade deve ser atribuída apenas aos srs. João Luiz Costa de Oliveira e João Guilherme Rodrigues Begot, pois, consoante decidido no TC 029.435/2011-0, não ficou caracterizado que a conduta do sr. Eliezer Mouta Tavares foi determinante para a consumação da irregularidade, o mesmo valendo para o sr. Edson Ary de Oliveira Fontes.

82. O sr. Edson Ary afirma que foi necessário o aumento na contratação de funcionários e serviços para suprir as atividades exigidas para a realização do certame em virtude da inscrição de 12 mil alunos por cada concurso, o que acarretou o aumento do quantitativo de gratificações a serem pagas. Ressalta que essas despesas foram custeadas com os valores arrecadados com as inscrições, portanto, não houve utilização de verbas de repasse federal (peça 139, p. 4). O sr. Eliezer Tavares argumenta que o controle dos limites estabelecidos na legislação ficou sob a responsabilidade da Diretoria de Pessoal (DIGEP) (peça 270, p. 10). O sr. João Begot não apresentou justificativas sobre esse item.

83. De fato, a Portaria MEC 1.084/2008, em seu art. 2º, § 1º, admite pagamento acima dos limites estabelecidos, nos casos em que os recursos arrecadados com evento financiarem a ação. No presente caso, a CGU/PA não afastou a possibilidade de o valor de R\$ 30.015,86 ter sido custeado com recursos oriundos da arrecadação das inscrições referentes aos concursos realizados em 2011, conforme informado pelo ex-reitor. Assim, com vênias à unidade técnica e ao Parquet, acolho as razões de justificativas dos srs. Edson Ary de Oliveira Fontes, Eliezer Mouta Tavares e João Guilherme Rodrigues Begot, estendendo o benefício ao sr. João Luiz Costa de Oliveira, nos termos do art. 161 do RITCU, em virtude de sua revelia.

84. Em adição, tendo em vista a rejeição das justificativas apresentadas pelos srs. Eliezer Mouta Tavares, João Luiz Costa de Oliveira e João Guilherme Rodrigues Begot, conforme relato nos itens 73 e 79 deste voto, cumpre julgar irregulares suas contas com aplicação da multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992.

85. Quando ao sr. Edson Ary de Oliveira Fontes, que também teve suas razões de justificativas rejeitadas (itens 73 e 79 deste voto), cabe aplicar-lhe a multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992.

86. Acolho a proposta do Parquet de julgar regulares com ressalva as contas do sr. Darlindo Maria Pereira Veloso Filho, ex-diretor do campus Belém, pela falha apontada no item 6.2.2.1 do Relatório de Auditoria de Gestão 201203356, da CGU (peça 4, p. 147-159), bem como julgar regulares as

contas dos demais responsáveis integrantes do rol de peça 1 que sejam titulares ou substitutos das funções de pró-reitor e de diretor de campi.

87. Por fim, anuo à proposta da Secex-PA para que seja dada ciência ao IFPA acerca de diversas impropriedades detectadas em sua gestão, bem como para que sejam expedidas recomendações ao mencionado Instituto com vista a aprimorar o seu processo de planejamento e a estruturar sua unidade de controle interno.

Ante o exposto, VOTO para que o Tribunal aprove a minuta de acórdão que ora submeto à consideração deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2233/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 046.390/2012-0.

2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Prestação de Contas – Exercício de 2011.

3. Responsáveis: Armando Barroso da Costa Júnior (612.977.042-15); Bruno Henrique Garcia Lima (713.461.632-00); Edson Ary de Oliveira Fontes (028.745.122-49); Eliezer Mouta Tavares (165.457.532-15); Erickson Alexandre Rodrigues Barbosa (098.675.382-34); Fundação de Apoio à Educação Tecnológica, Pesquisa e Extensão do Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará - Funcefet/PA (09.021.003/0001-86); Geovane Nobre Lamarão (142.362.732-68); Joao Luiz Costa de Oliveira (440.924.742-53); João Antônio Correa Pinto (097.047.012-68); João Guilherme Rodrigues Begot (254.430.202-00); Márcio Benício de Sá Ribeiro (426.376.862-00); Otávio Fernandes Lima da Rocha (237.799.852-68); Rui Alves Chaves (595.627.652-53); Sônia de Fátima Rodrigues Santos (185.645.202-65).

4. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará (IFPA).

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira em substituição ao Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (Secex-PA).

8. Representação legal:

8.1. Alessandra Aparecida da Costa (OAB/PA 15.852) e outros, representando Márcio Benício de Sá Ribeiro e Geovane Nobre Lamarão;

8.2. Sávio Barreto Lacerda Lima (OAB/PA 11.003) e outros, representando Márcio Benício de Sá Ribeiro, Rui Alves Chaves e Geovane Nobre Lamarão;

8.3. Leony Ribeiro da Silva (OAB/PA 20.740) e outros, representando Edson Ary de Oliveira Fontes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas anuais relativa ao exercício de 2011 do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará (IFPA);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos art. 71, inciso II, da Constituição Federal, em:

9.1. julgar irregulares as contas dos Srs. Edson Ary de Oliveira Fontes, ex-reitor do IFPA, Armando Barroso da Costa Júnior, ex-diretor-geral da Fundação de Apoio e Educação Tecnologia, Pesquisa e Extensão do Centro Federal de Educação Tecnológica, Bruno Henrique Garcia Lima, ex-diretor de projetos do IFPA, João Antônio Corrêa Pinto, ex-reitor substituto do IFPA, Geovane Nobre Lamarão, ex-coordenador geral do Pronatec no IFPA, Rui Alves Chaves, ex-pró-reitor de Extensão do IFPA, e da Fundação de Apoio e Educação Tecnologia, Pesquisa e Extensão do Centro Federal de Educação Tecnológica, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, do Regimento Interno do TCU;

9.2. condenar solidariamente, com fundamento nos arts. 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, de acordo com as responsabilidades solidárias abaixo indicadas, ao pagamento das quantias especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Instituto Federal de

Educação, Ciência e Tecnologia do Pará (IFPA), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência	Responsáveis solidários
20.000,00	27/01/2011	Edson Ary de Oliveira Fontes, Armando Barroso da Costa Júnior e Funcefet/PA - Fundação de Apoio à Educação Tecnológica, Pesquisa e Extensão do Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará
15.000,00	28/02/2011	
9.000,00	28/02/2011	
13.500,00	21/03/2011	
10.000,00	24/03/2011	
10.000,00	30/03/2011	

Valor original (R\$)	Data da ocorrência	Responsáveis solidários
634.629,97	31/12/2011	Edson Ary de Oliveira Fontes e Bruno Henrique Garcia Lima
425.649,61	31/12/2011	

Valor original (R\$)	Data da ocorrência	Responsáveis solidários
156.933,33	31/12/2011	Bruno Henrique Garcia Lima e João Antônio Corrêa Pinto

Valor original (R\$)	Data da ocorrência	Responsáveis solidários
R\$ 306.282,00	31/12/2011	Edson Ary de Oliveira Fontes, Geovane Nobre Lamarão e Rui Alves Chaves

9.3. aplicar a Edson Ary de Oliveira Fontes, Armando Barroso da Costa Júnior, Fundação de Apoio à Educação Tecnológica, Pesquisa e Extensão do Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará - Funcefet/PA, Bruno Henrique Garcia Lima, João Antônio Corrêa Pinto, Geovane Nobre Lamarão e Rui Alves Chaves, individualmente, a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, nos valores abaixo indicados, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente da data deste acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

Responsáveis	Multa (R\$)
Edson Ary de Oliveira Fontes	140.000,00
Armando Barroso da Costa Júnior	7.000,00
Funcefet/PA - Fundação de Apoio à Educação Tecnológica, Pesquisa e Extensão do Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará	7.000,00
Bruno Henrique Garcia Lima	75.000,00
João Antônio Corrêa Pinto	15.000,00
Geovane Nobre Lamarão	30.000,00
Rui Alves Chaves	30.000,00

9.4. julgar irregulares as contas dos srs. Márcio Benício de Sá Ribeiro, ex-coordenador-geral dos programas da Universidade Aberta do Brasil (UAB) no IFPA, de janeiro a março de 2011, Eliezer Mouta Tavares, ex-pró-reitor de administração do IFPA e João Luiz Costa de Oliveira e João Guilherme Rodrigues Begot, ex-diretores de gestão de pessoas do IFPA, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16,

inciso III, alíneas “b”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II, do Regimento Interno do TCU;

9.5. aplicar a Edson Ary de Oliveira Fontes, Márcio Benício de Sá Ribeiro, Geovane Nobre Lamarão, Eliezer Mouta Tavares, João Luiz Costa de Oliveira e João Guilherme Rodrigues Begot, individualmente, a multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno, nos valores abaixo indicados, e fixar-lhe prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

Responsáveis	Multa (R\$)
Edson Ary de Oliveira Fontes	12.000,00
Márcio Benício de Sá Ribeiro	4.000,00
Geovane Nobre Lamarão	6.000,00
Eliezer Mouta Tavares	3.000,00
João Luiz Costa de Oliveira	3.000,00
João Guilherme Rodrigues Begot	3.000,00

9.6 autorizar o desconto integral ou parcelado das dívidas na remuneração dos responsáveis que ocupam cargos públicos, observado o percentual mínimo estabelecido no art. 46 da Lei 8.112/1990;

9.7. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.8. autorizar o pagamento parcelado das dívidas, caso seja requerido, em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do RI-TCU, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para a comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para a comprovação do recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, os acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI-TCU);

9.9. julgar regulares com ressalva as contas do sr. Darlindo Maria Pereira Veloso Filho, ex-diretor do campus Belém, pela falha apontada no item 6.2.2.1 do Relatório de Auditoria de Gestão 201203356, da CGU (peça 4, p. 147-159), com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, dando-lhe quitação;

9.10. julgar regulares as contas dos demais responsáveis integrantes do rol de peça 1 que sejam titulares ou substitutos das funções de pró-reitor e de diretor de campi, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU, dando-lhes quitação plena;

9.11. dar ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará sobre as seguintes impropriedades:

9.11.1. não inclusão dos substitutos no rol de responsáveis de peça 1, o que afronta o art. 10, caput, da IN TCU 63/2010;

9.11.2. não realização de análise no relatório de gestão de 2011 do andamento dos planos estratégico e de ação, o que afronta o disposto no subitem 2.2 do Anexo à Portaria TCU 277/2010;

9.11.3. não utilização do Sistema de Informações da Educação Profissional e Tecnológica da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação como fonte de dados para obtenção dos indicadores institucionais, o que afronta o Acórdão 2.267/2005-TCU-Plenário;

9.11.4. ausência de registro de 22 contratos no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais (Siasg), o que afronta o art. 19, § 1º, da Lei 12.017/2009;

9.11.5. contratação da empresa Security Amazon Serviço de Segurança Privada Ltda. – EPP por dispensa emergencial sem parecer jurídico, o que afronta o art. 38, inciso VI, da Lei 8.666/1993;

9.11.6. contratação de quatro empresas por dispensa de licitação sem a caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, razão da escolha do fornecedor e justificativa do

preço, o que afronta os artigos 24, inciso IV, e 26, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, e a Decisão 347/1994-TCU-Plenário;

9.11.7. contratação de serviços de profissionais cujas atividades são inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do IFPA, o que afronta o art. 1º, § 2º, do Decreto 2.271/1997;

9.11.8 contratação da empresa Mondo América Inc. por inexigibilidade de licitação com projeto básico deficiente e parecer técnico não conclusivo, o que afronta os artigos 6º, inciso IX, e 38, inciso VI, da Lei 8.666/1993;

9.11.9. realização de quatorze licitações sem a realização de estudos técnicos preliminares e caracterização precisa do objeto, o que afronta o art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/1993;

9.11.10. não fornecimento de informações a respeito da composição do quadro de estagiários, o que afronta o item 5 da Parte A do Anexo II à Decisão Normativa 108/2010;

9.11.11. ausência de registro de 218 atos de admissão e um de pensão no Sistema de Avaliação e Registro dos Atos de Admissão e Concessões (Sisac) no exercício de 2011, o que afronta o art. 7º, da Instrução Normativa TCU 55/2007;

9.11.12. não apresentação do Quadro A.11.3 – Discriminação de Bens Móveis de Propriedade da União sob responsabilidade da UJ, o que afronta o subitem 11.1 do Anexo à Portaria TCU 123/2011;

9.11.13. não realização do inventário dos bens imóveis, o que afronta o art. 96, da Lei 4.320/1964;

9.11.14. ausência de registros e de atualização de registros dos imóveis do instituto no Sistema de Gerenciamento dos Imóveis de uso Especial da União, o que afronta o art. 3º-A, da Lei 9.636/1998, c/c o art. 3º, § 2º, do Decreto 99.672/1990;

9.11.15. não preenchimento adequado do quadro “Situação das recomendações do OCI que permanecem pendentes de atendimento no exercício”, o que afronta o subitem 15.4 do Anexo à Portaria TCU 123/2011.

9.12. recomendar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará que:

9.12.1. estabeleça planos anual e de ação, com a adoção de indicadores de desempenho mensuráveis e alinhados com seu plano de desenvolvimento institucional;

9.12.2. elabore e aprove plano estratégico de TI, por meio da instituição de comitê diretivo, objetivando alinhar as atividades da área com o negócio da organização e otimizar os recursos disponíveis;

9.12.3. elabore e dissemine internamente política de segurança da informação que contenha as diretrizes da instituição quanto ao tratamento da segurança da informação;

9.12.4. implante rotinas para avaliação da compatibilidade de recursos de TI com as reais necessidades do instituto.

9.13. encaminhar cópia desta deliberação ao IFPA, para ciência, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, e aos juízes da 2ª e da 4ª Varas Federais da Seção Judiciária do Pará, em referência, respectivamente, à ação civil de improbidade administrativa 0021707-76.2012.4.01.3900 e à ação penal 0016701-88.2012.4.01.3900.

10. Ata nº 9/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/3/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2233-09/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: Benjamin Zymler (na Presidência).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 011.414/2016-2

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Aquidabã/SE

Responsáveis: Marcos José Barreto (217.006.995-04); Município de Aquidabã/SE (13.000.609/0001-02)

Interessado: Ministério do Turismo (MTur)

Representação legal: Carla Caroline de Oliveira Silva (OAB/SE 7.441), representando Marcos José Barreto (peça 22).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. MINISTÉRIO DO TURISMO. CITAÇÃO. ACOLHIMENTO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DO MUNICÍPIO. REVELIA DE UM DOS RESPONSÁVEIS. NÃO OCORRÊNCIA DO DÉBITO. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. COMUNICAÇÕES.

Relatório

Transcrevo, com os necessários ajustes de forma, a instrução elaborada pela Secretaria de Controle Externo em Sergipe (Secex-SE), quando da análise das alegações de defesa (peça 26):

“Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Eurico de Souza Filho, ex-prefeito de Aquidabã-SE (gestão 2005-2008), em face da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos federais transferidos por força do convênio 381/2008 (Siafi 632903), firmado entre o município de Aquidabã/SE e o MTur, tendo por objeto o evento intitulado ‘41º Casamento do Matuto’.

HISTÓRICO

2. Para execução do objeto conveniado foram previstos R\$ 147.000,00, sendo R\$ 140.000,00 a serem transferidos pela concedente e R\$ 7.000,00 correspondentes à contrapartida (peça 1, p. 77), tendo ocorrido o evento objeto do ajuste nos dias 7 e 8/6/2008, enquanto a emissão da ordem bancária (2009OB800545) se deu apenas em 19/5/2009 (peça 2, p. 27). Consoante extrato bancário da conta específica utilizada para movimentação dos recursos (conta 12.128-2 da agência 1.399-4, do Banco do Brasil), verifica-se que o crédito na conta corrente ocorreu em 21/5/2009 (peça 1, p. 283).

3. Impende ressaltar que se encontra nos autos o extrato bancário relativo à movimentação dos recursos, estas ocorridas entre os dias 27/5/2009 e 15/6/2009 (peça 2, p. 29) e concernentes a duas transferências bancárias para a conta da prefeitura, no Banco do Brasil, da mesma agência da conta específica (conta 2.411, agência 1.399).

4. Cabe mencionar que foi efetuada a devolução da quantia de R\$ 360,68, na data de 17/1/2011, conforme guia de recolhimento da União assente à peça 1, p. 359.

5. A prestação de contas estava prevista para ser apresentada no prazo máximo de trinta dias, a contar do término da vigência do ajuste, que pela cláusula quarta do convênio, o mesmo teria vigência até 1º/8/2008 (peça 1, p. 75). Os documentos constantes da peça 1, p. 111-205 se referem à prestação de contas enviada pelo município ao concedente dos recursos.

6. O Ofício 031/2011, datado de 30/1/2011 (peça 1, p. 219), bem como os demais elementos que se seguem, em resposta ao Ofício 464/2010/CEAP/DGE/MTur, reforçam o entendimento acerca do encaminhamento da prestação de contas (peça 1, p. 220-419).

7. A análise das referidas contas foi realizada pela Nota Técnica de Análise 041/2010, da Coordenação Extraordinária de Análise de Prestação de Contas MTur (peça 1, p. 209-217), na qual se concluiu que foram atendidos em parte os requisitos de elegibilidade do convênio, tendo havido ressalvas técnicas e financeiras.

8. Na documentação componente da prestação de contas encontram-se duas notas fiscais nos valores, respectivos, de R\$ 145.000,00 (peça 1, p. 371) e R\$ 52.400,00 (peça 1, p. 379), sendo ambas datadas de 9/6/2008, cabendo lembrar que os recursos do convênio só foram repassados na data de 21/5/2009, ou seja, quase um ano depois de ocorrer o evento para o qual foi celebrado o convênio.

9. Consta a Nota de Reanálise Técnica 636/2011 à peça 1, p. 422-428, do MTur, datada de 16/3/2011, que mostrou ressalvas técnicas na execução do convênio, tendo sido glosadas as despesas realizadas no pagamento das bandas (glosa de R\$ 145.000,00), afora as ressalvas quanto às falhas relatadas na infraestrutura do evento e nas fotografias apresentadas. Também foram apontadas diversas ressalvas financeiras, dentre elas, problemas com as notas fiscais, procedimento licitatórios e relação de pagamentos.

10. Por meio do documento da peça 1, p. 430-432, de 3/11/2011, o MTur notificou o Sr. Eurico de Souza Filho acerca da instauração do processo de tomada de contas especial.

11. Em seu relatório, o tomador de contas apontou como motivo ensejador da TCE a impugnação total das despesas, decorrente da irregularidade na execução física e financeira do convênio em exame. E, concluiu pela imputação de débito ao Sr. Eurico de Souza Filho, no valor original de R\$ 140.000,00 (peça 1, p. 450-460).

12. O documento assente à peça 1, p. 476-478, tratou do despacho da CGU devolvendo o processo de TCE ao MTur, para a adoção das providências relacionadas à eventual alteração da responsabilidade pelo débito apurado, considerando o fato de que os recursos e as despesas do convênio em comento ocorreram durante a gestão do Sr. Marcos José Barreto, enquanto o tomador de contas atribuiu responsabilidade ao seu antecessor, Sr. Eurico Souza Filho.

13. Na data de 11/12/2015 (peça 2, p. 35), o MTur enviou ao Sr. Marcos José Barreto (Gestão 2009-2012), prefeito sucessor do signatário do convênio, o Ofício 956/2015/CGCV/SPOA/SE/MTur, em que informou ao mesmo a reprovação da prestação de contas dos recursos do ajuste aqui tratado.

14. Concluída a tomada de contas especial no âmbito do MTur, a Secretaria Federal de Controle Interno, com fundamento no seu relatório de auditoria (peça 2, p. 81-84), certificou a irregularidade das contas (peça 2, p. 85) e a autoridade ministerial competente tomou conhecimento dos fatos, na forma regulamentar, determinando o encaminhamento das presentes contas a este Tribunal (peça 2, p. 89).

15. À peça 4 dos autos consta a instrução inicial acerca da documentação constante dos autos, tendo o Auditor instrutor efetuado proposta de citação solidária ao município de Aquidabã/SE e ao gestor recebedor dos recursos do convênio, Sr. Marcos José Barreto.

16. No parecer assente à peça 5 dos autos, o então diretor da Secex/SE corroborou a proposta de citação solidária mencionada no item anterior da presente instrução, tendo, contudo, efetuado algumas considerações que entendeu pertinentes, bem como mudando a causa da citação, que centrou, em verdade, na incorreta aplicação dos recursos em face de não se ter demonstrado que foram utilizados para o pagamento do objeto, haja vista que as despesas correspondentes já tinham sido liquidadas e pagas com recursos próprios do município.

17. Destarte, foram providenciados os ofícios de citação aos destinatários conforme peças 7 e 8, e posteriormente encaminhados novos ofícios em decorrência de erro material (peças 14 e 15), com as respectivas cópias de avisos de recebimento comprovando que foram efetuadas as citações (peças 16 e 17). Em resposta, o então prefeito do município de Aquidabã/SE colacionou aos autos os documentos que entendeu pertinentes e necessários à satisfação da defesa do município (peça 13).

18. Já em relação ao Sr. Marcos José Barreto, apesar de ter sido citado mais uma vez, consoante se verifica nas peças 20 e 21, bem como efetuado pedido de prorrogação de prazo por meio de procurador para representá-lo (peça 23), esta deferida no documento da peça 24, ficou silente e inerte, devendo ser considerado, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, revel.

EXAME TÉCNICO

Item da citação ao Município de Aquidabã/SE (Ofício 0932/2016-TCU/Secex/SE – peça 15):

O débito é decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos transferidos ao município por meio do Convênio 381/2008 (Siafi 632903) firmado com o Ministério do Turismo para o evento '41º Casamento do Matuto', realizado nos dias 7 e 8 de junho de 2008, em face da utilização irregular dos recursos do convênio, considerando que foram transferidos da conta específica do convênio n. 12.128-2, agência 1399-4, para a conta bancária n. 2.411-2, da agência 1.399, ambas do Banco do Brasil, sem o estabelecimento do nexo de causalidade entre as despesas ditas havidas na festividade e os recursos federais, caracterizando ainda desvio de finalidade. A transferência do valor pelo concedente se deu em 21/5/2009, mais de onze meses após a festividade, cujas despesas já haviam sido liquidadas e pagas pela prefeitura municipal de Aquidabã-SE.

Alegações de defesa apresentadas (peça 13):

19. A defesa fez uma breve síntese dos fatos, mencionando que o convênio foi firmado na gestão do Sr. Eurico de Souza Filho, mas tendo sido afastada a responsabilidade do mesmo, considerando

que os recursos foram repassados pelo concedente apenas em 21/5/2009. Depois mencionou acerca do repasse dos valores para conta bancária da prefeitura, já na gestão do Sr. Marcos José Barreto.

20. Posteriormente, o defendente destacou que no processo ficaria devidamente demonstrado por meio do termo de convênio, do plano de trabalho, do projeto básico e, principalmente, do parecer técnico 324/2008 de 4/6/2008 (anexo I, peça 13, p. 5-12), que o objeto do referido convênio era especificamente a realização de evento denominado ‘41º Casamento do Matuto realizado no período de 07 e 08 de junho de 2008’, que tinha como ações pretendidas a contratação de atração musical e a locação de trio elétrico.

21. A defesa alegou, ainda, um erro do Ministério do Turismo em repassar o valor conveniado em 21/5/2009, aproximadamente após doze meses da data convencionada para a realização do evento e que, analisando os fatos elencados, seria possível concluir que o Sr. Marcos José Barreto entendeu que, embora o ministério tenha liberado o recurso conveniado de forma tardia, este poderia ser utilizado para cobrir as despesas realizadas em junho de 2008, tanto é assim que o gestor encaminhou a prestação de contas do convênio, com a despesa realizada no período avençado no convênio e procedeu à transferência do valor repassado para a conta da prefeitura.

22. Também foi mencionado pela defesa que no presente caso não caberia a aplicação da glosa, porquanto a mesma só deveria ser utilizada quando restasse provado nos autos que houve desvio de verbas públicas, uma vez que o defendente entende ser cediço na jurisprudência pátria, que a glosa só poderá ocorrer, quando ficar comprovado a existência de condutas praticadas pelos agentes públicos, que acarretem em perda, extravio ou outra irregularidade, que venha ocasionar dano ao Erário.

23. Destarte, asseverou o defendente que os recursos transferidos pelo concedente serviram para cobrir as despesas do objeto do convênio aqui tratado.

24. A defesa destacou ser injusto o município ter que efetuar a devolução do valor principal mais juros de atualização monetária, mas apenas ao principal, devendo o Sr. Marcos José Barreto suportar a atualização monetária, caso o Tribunal decida pela manutenção do débito, este que teria sido o causador da presente demanda aqui tratada na TCE. Ao final, a defesa requereu que o TCU julgasse a utilização dos recursos do convênio regular e legal.

Análise:

25. As alegações de defesa do representante do município se centraram na premissa da suposta regularidade da utilização dos recursos, esta por parte do gestor anterior, também demandado a devolver os recursos utilizados indevidamente, bem como na divisão da responsabilidade monetária entre o município e o Sr. Marcos José Barreto.

26. Inicialmente cabe mencionar que não existe previsão normativa legal para distinguir o débito entre os devedores solidários arrolados nos autos, não sendo possível estabelecer a divisão de pagamento de juros de atualização monetária do débito principal para qualquer um dos devedores.

27. Em relação à alegação de que a utilização dos recursos se deu em favor do convênio, também é cabível refutar tal argumento, como se verá. É sabido que o objeto foi realizado exatamente um ano antes do repasse dos recursos pelo concedente, tendo o evento sido pago com recursos próprios, não sendo possível estabelecer nexo causal entre os recursos repassados e as despesas realizadas. Aliás, cabe destacar que a situação em comento demonstra de forma irrefutável a ausência de nexo causal pela cronologia dos fatos.

28. Demais da ausência de nexo causal entre as despesas realizadas e os recursos repassados pelo concedente, há de se mencionar que o município transferiu o dinheiro para outras contas próprias, a fim de suprir despesas das mais diversas, razão pela qual é imperioso efetuar a devolução dos recursos do convênio.

29. É uníssona a jurisprudência do TCU de que a mera execução física do objeto ou de parte dele não comprova o regular emprego dos recursos de convênio firmado com a União, sendo necessário que o responsável demonstre o nexo causal entre os recursos por ele geridos e os documentos de despesas referentes à execução, como notas de empenho, ordens bancárias, cheques, recibos ou notas fiscais e extratos bancários, com vistas a confirmar a utilização dos recursos da União no ajuste. Nessa linha trilham acórdãos 426/2010-TCU-1ª Câmara, 3501/2010-TCU-2ª Câmara, 3808/2010-TCU-2ª Câmara e 2436/2009-TCU-Plenário.

30. Ainda que tenha havido a prestação de contas, o próprio concedente dos recursos tratou de rejeitá-las, uma vez que restou demonstrada irregularidade na utilização dos valores repassados. Assim, na presença de elementos que sugiram a prática de irregularidades em convênios, torna-se insuficiente a remessa de documentos exigidos em normas atinentes à prestação de contas ordinária. Nessas circunstâncias, é não apenas lícito, mas imperativo, exigir elementos de prova mais robustos que comprovem, de forma efetiva, os gastos efetuados, a consecução dos objetivos do repasse e o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos federais recebidos.

31. Na fiscalização dos gastos públicos, privilegia-se, como princípio básico, a inversão do ônus da prova, cabendo ao gestor demonstrar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986).

32. Tendo sido citado o município de Aquidabã/SE e rejeitadas suas alegações de defesa, avalia-se a possibilidade de concessão de novo e improrrogável prazo de quinze dias para o recolhimento da importância devida, atualizada monetariamente (sem a incidência de juros moratórios), nos termos do art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, §§ 2º e 3º, do RITCU.

32.1 Segundo os dispositivos mencionados, para a concessão de novo e improrrogável prazo para recolhimento do débito, deve-se aferir o requisito da boa-fé do responsável. No entanto, conforme jurisprudência deste Tribunal, a boa-fé dos entes federados é presumida, tendo em vista que somente pode ser analisada a boa-fé em relação à conduta humana e não em relação a entes públicos, por serem desprovidos de capacidade volitiva.

32.2 Dessa forma, a impossibilidade de se aferir a boa-fé do ente federado não afasta a aplicação dos arts. 12, §§ 1º e 2º da Lei 8.443/1992, e do art. 202, §§ 2º e 3º, do RITCU. Esse entendimento encontra respaldo nos acórdãos 2968/2015-TCU-2ª Câmara, 3705/2015-TCU-2ª Câmara e 5214/2015-TCU-2ª Câmara. Diante disso, propõe-se a rejeição das alegações de defesa do município de Aquidabã/SE, com a concessão de novo e improrrogável prazo para o recolhimento do débito de sua responsabilidade, atualizado monetariamente sem a incidência de juros de mora, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 8.443/1992 e 202, § 3º, do RITCU.

CONCLUSÃO

33. Acerca da análise relacionada à boa-fé da pessoa física, no caso o Sr. Marcos José Barreto, cabe efetuar as seguintes considerações: citado o responsável, o mesmo não apresentou alegações de defesa, podendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, não sendo possível, ainda, ser reconhecida a boa-fé do gestor. Com efeito, não alcançou o responsável o intento de comprovar a regular aplicação financeira dos recursos que lhe foram confiados.

34. São nesse sentido os acórdãos 1921/2011-TCU-2ª Câmara, 203/2010-TCU-Plenário, 276/2010-TCU-Plenário, 621/2010-TCU-Plenário, 3975/2010-TCU-1ª Câmara, 860/2009-TCU-Plenário, 1007/2008-TCU-2ª Câmara, 1157/2008-TCU-Plenário, 1223/2008-TCU-Plenário, 337/2007-TCU-1ª Câmara, 1322/2007-TCU-Plenário, 1495/2007-TCU-1ª Câmara, entre outros.

35. Concluímos que, para o Sr. Marcos José Barreto, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la (a boa-fé), podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (acórdãos 6182/2011-TCU-1ª Câmara, 4072/2010-TCU-1ª Câmara, 1189/2009-TCU-1ª Câmara, 731/2008-TCU-Plenário, 1917/2008-TCU-2ª Câmara, 579/2007-TCU-Plenário, 3305/2007-TCU-2ª Câmara e 3867/2007-TCU-1ª Câmara).

36. Por fim, entende-se que quando da fixação da proposta de mérito, devem as contas do Sr. Marcos José Barreto ser julgadas irregulares, com a condenação em débito constante da tabela inserta no ofício de peça 14 da presente instrução, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', com remessa de cópia dos elementos pertinentes ao Ministério Público da União, atendendo, assim, ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, bem como a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

37. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração das instâncias competentes, para apreciação e posterior encaminhamento, com a seguinte proposta:

a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo município de Aquidabã/SE (CNPJ 13.000.609/0001-02);

b) fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno, para que o município de Aquidabã/SE (CNPJ 13.000.609/0001-02), efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia a seguir especificada aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, o valor já ressarcido, na forma prevista na legislação em vigor:

Débito/crédito	Data	Valor (R\$)
Débito	21/5/2009	140.000,00
Crédito	17/1/2011	360,68

c) informar ao ente municipal que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, nos termos do § 4º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992, bem como à aplicação da multa prevista no art. 57 da mesma Lei 8.443/1992.”

2. O diretor e o dirigente da Secex-SE concordaram com a proposta apresentada (peças 27 e 28).

3. O representante do MP/TCU (peça 29), Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, concordou com a proposta da unidade instrutiva, discordando, apenas, em relação à análise da conduta do ex-prefeito que recebeu os recursos e repassou-os às contas do município, nos seguintes termos:

“Sob exame tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Eurico de Souza Filho, ex-Prefeito de Aquidabã/SE (gestão 2005-2008), em face da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos federais transferidos por força do convênio 381/2008 (Siafi 632903) (peça 1, p. 65-97), tendo por objeto o evento ‘41º Casamento do Matuto’.

O termo, assinado em 6/6/2008, previu custo total de R\$ 147.000,00, sendo R\$ 140.000,00 a serem repassados pelo ministério e R\$ 7.000,00 de contrapartida. A liberação do recurso federal só ocorreu em 19/5/2009 (peça 2, p. 27), quase um ano depois do evento, que foi realizado entre os dias 7 e 8/6/2008 (peça 1, p.29).

O extrato da conta que recebeu o valor aponta a movimentação dos recursos nos dias 27/5/2009 e 15/6/2009 (peça 2, p.29) para outra conta da prefeitura (conta 2.411, agência 1.399).

Não obstante os comprovantes da execução do convênio tenham sido entregues, a conclusão do auditor da instrução (peça 26) foi de não aprovação, em grande parte resultado da incompatibilidade de datas das despesas e das movimentações de valores, marcando posição de que as alegações de defesa municipal deveriam ser rejeitadas e marcado novo prazo para devolução da quantia descentralizada.

Concordamos com as avaliações presentes nos autos de que a responsabilidade do ex-prefeito Eurico Souza Filho deve ser afastada. Embora tenha representado o município no momento da celebração do convênio, ele não chegou a gerir a dotação, tampouco a obrigatoriedade da prestação de contas ocorreu durante sua gestão.

Em relação à culpa do Sr. Marcos José Barreto, prefeito responsável pela transferência dos valores para outra conta da prefeitura, avaliamos que o confronto da conduta dele com a do gestor concedente forma o que podemos chamar de equívocos recíprocos escusáveis. A nosso ver, o erro do gestor do ministério pode ser explicado pela quantidade de termos que são celebrados e pelo fato de a vigência do convênio só encerrar em 9/7/2009 (peça 1, p. 468), o que nos leva a crer que ele não atentou para o ano da festividade, pois os dias e o mês do evento (7 e 8/6 – peça 1, p. 29) são próximos do dia e mês da liberação (19/5 – peça 1, p. 107). Em outra mão, é razoável imaginar que ao receber dotação que deveria ter sido repassada no ano anterior o prefeito pensou ser possível recompor o cofre municipal sem consulta prévia ao concedente.

Dessa forma, opinamos por que o ex-prefeito celebrante do convênio seja excluído da relação processual e o prefeito sucessor tenha as contas julgadas regulares com ressalva.

Ademais, em respeito ao princípio da razoabilidade, nos casos em que a transferência de valores acontece poucos dias após o evento, situação diversa da enfrentada neste processo, acreditamos que se pode aceitar como válida a prestação de contas que indica despesas pretéritas, pois existe a hipótese de o prestador do serviço esperar um curto espaço de tempo para receber. Consideramos que tal circunstância não tem o condão de evidenciar que os recursos federais eram desnecessários para o projeto.

Ainda a respeito da culpa pelo dano, cabe o registro de que o Tribunal, nos autos do TC 007.681/2012-7, mais precisamente no acórdão 374/2014-TCU-2ª Câmara, acolheu nossa defesa de que não caberia a responsabilização dos gestores do MTur pelo descasamento entre o repasse e a execução das despesas, uma vez que a transferência dos valores se deu na vigência da avença. É lógico que esse raciocínio também pode ser cogitado em relação aos gestores do conveniente.

Deve-se registrar que o Tribunal tem trabalhado para evitar que esse tipo de prática indesejável perdure. A questão foi tratada em relatório de monitoramento contido no TC 030.261/2016-3, oportunidade em que se apresentou a evolução da gestão do problema pelo MTur nos últimos anos e foram relacionados vários normativos ministeriais editados com o objetivo de aprimorar a sistemática das liberações discricionárias. Ademais, consta no acórdão 5062/2015-TCU-2ª Câmara determinação dirigida à SecexDesenvolvimento para que monitore nas contas anuais do Ministério do Turismo a resolução das impropriedades comumente observadas nos convênios firmados pelo ministério.

Posto isso, à vista do longo lapso temporal entre a realização do evento e a liberação pelo concedente, associado ao fato de que o convênio não se presta à função de ressarcir despesas anteriormente executadas, somos de opinião que a responsabilização da municipalidade deve ser exclusiva.

Assim, em que pese a nossa avaliação seja diferente da apresentada pela unidade técnica e esteja fundamentada em outros pilares, concordamos com a proposta de encaminhamento lançada na instrução de peça 26, por julgarmos que o estágio atual do processo exige a fixação de novo e improrrogável prazo para que o município de Aquidabã/SE recolha o valor integral do convênio 381/2008 aos cofres do Tesouro Nacional.”

É o relatório.

Voto

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Eurico de Souza Filho, ex-prefeito de Aquidabã/SE (gestão 2005-2008), em face da reprovação da prestação de contas do convênio 381/2008, firmado entre o município de Aquidabã/SE e o MTur, tendo por objeto o evento intitulado “41º Casamento do Matuto”, realizado em 7 e 8/6/2008.

4. O ajuste inicialmente vigorou de 6/6/2008 a 1/8/2008 (peça 1, p. 75) e foi prorrogado até 9/7/2009 (peça 2, p.49). Os recursos federais foram empenhados em 6/6/2008 (peça 1, p. 63) e repassados em parcela única de R\$ 140.000,00, em 19/5/2009 (peça 2, p. 27).

5. A festividade foi realizada, conforme declarações e fotografias acostadas aos autos (peça 1, p.403-419). Com recursos próprios, o município efetuou o pagamento à empresa contratada, conforme nota fiscal (peça 1, p. 163), em cinco parcelas ao longo do 2º semestre de 2008 (peça 1, p. 227).

6. Recebidos os recursos do convênio, o município, na gestão do prefeito sucessor, Sr. Marcos José Barreto, transferiu-os, em 21/5/2009, da conta específica do convênio para a conta bancária municipal; a princípio, sem o estabelecimento do nexo de causalidade entre as despesas ditas havidas na festividade e os recursos federais, visto que a transferência do valor pelo concedente ocorreu mais de onze meses após a festividade, cujas despesas já haviam sido liquidadas e pagas pelo conveniente, ainda em 2008.

II

7. O relatório do tomador de contas apontou como motivo ensejador da TCE a impugnação total das despesas, decorrente da irregularidade na execução física e financeira do convênio em exame, concluindo pela imputação de débito ao Sr. Eurico de Souza Filho, no valor original de R\$ 140.000,00 (peça 1, p. 450-460).

8. O MTur notificou o prefeito sucessor, que efetivamente geriu os recursos, informando-o da reprovação da prestação de contas e possibilidade de sua responsabilização (peça 2, p. 35). Diante do não recolhimento do montante devido aos cofres da Fazenda Pública (peça 2, p. 57), e subsistindo o motivo que legitimou a instauração da tomada de contas especial, os autos foram encaminhados a este Tribunal.

9. A Secex-SE, após instrução preliminar (peça 4), promoveu a citação solidária do município de Aquidabã/SE e do gestor recebedor dos recursos do convênio, Sr. Marcos José Barreto (peças 14 e 15):

“em face da utilização irregular dos recursos do convênio, considerando que foram transferidos da conta específica do convênio n. 12.128-2, agência 1399-4, para a conta bancária n. 2.411-2, da agência 1.399, ambas do Banco do Brasil, sem o estabelecimento do nexo de causalidade entre as despesas ditas havidas na festividade e os recursos federais, caracterizando ainda desvio de finalidade. A transferência do valor pelo concedente se deu em 21/5/2009, mais de onze meses após a festividade, cujas despesas já haviam sido liquidadas e pagas pela prefeitura municipal de Aquidabã/SE.”

10. Devidamente citados, o Sr. Marcos José Barreto manteve-se silente, enquanto o município de Aquidabã/SE colacionou aos autos documentos que considerou suficientes à sua defesa (peça 13).

11. Em síntese, o município, na pessoa do prefeito em exercício, apontou erro do Ministério do Turismo em repassar o valor conveniado em 21/5/2009, aproximadamente após doze meses da data convencionada para a realização do evento, o que levou o então prefeito a concluir que os recursos poderiam ser considerados como ressarcimento das despesas realizadas em junho de 2008.

12. Em razão disso, o gestor encaminhou a prestação de contas do convênio, demonstrando a despesa realizada no período avençado no ajuste e procedeu à transferência do valor repassado para a conta do município.

13. Concluiu afirmando que não houve desvio de verbas públicas, uma vez que os recursos repassados pelo concedente serviram para cobrir as despesas do objeto do convênio, e pede que lhe seja exigido apenas a devolução do principal da dívida, devendo o Sr. Marcos José Barreto suportar a atualização monetária, caso o Tribunal decida pela manutenção do débito, visto que ele teria sido o causador da demanda tratada nesta TCE.

14. A unidade instrutiva não acolheu as alegações apresentadas e propôs a fixação de novo e improrrogável prazo para que o município recolhesse o valor nominal do débito atualizado monetariamente.

15. O representante do MP/TCU, concordando com a fixação de novo e improrrogável prazo para recolhimento do débito pelo município, sugeriu que o prefeito signatário do convênio fosse excluído da relação processual e seu sucessor, responsável pela gestão dos recursos, tivesse suas contas julgadas regulares com ressalva.

III

16. Com as devidas vênias, divirjo da análise empreendida pela Secex-SE e do posicionamento do representante do MP/TCU, em razão de circunstâncias específicas presentes neste caso.

17. A análise do nexo de causalidade entre recursos repassados e despesas efetuadas, conforme jurisprudência do Tribunal, segue a premissa de que os recursos sejam repassados antes da realização das despesas do convênio, razão pela qual é necessário o confronto das movimentações bancárias da conta corrente específica da avença com as despesas efetuadas.

18. Porém, na situação sob análise, por falha do Ministério do Turismo, os recursos não foram repassados conforme o cronograma que estabeleceu e aprovou, ainda que tenham sido empenhados em data anterior à realização do evento. A ordem bancária foi emitida, apenas, 11 meses após a celebração da festividade, o que impõe que o estabelecimento do nexo causal seja avaliado sob outro aspecto.

19. O município, em razão de ter firmado contrato com a produtora de eventos responsável pela realização das apresentações, no qual estava prevista multa de 30% em caso de rescisão contratual (peça 1, p.137), e diante da segurança quanto ao recebimento dos recursos já empenhado pelo MTur, não teve outra alternativa que não fosse arcar provisoriamente com as despesas assumidas. O não pagamento do compromisso, sem dúvida, exporia aquele ente federado a ações judiciais causadas pela inadimplência do governo federal, onerando demasiadamente o interesse coletivo.

20. Destaco que, em razão do atraso no envio do recurso, o convênio foi prorrogado pelo MTur em 19/2/2009 (peça 1, p. 103), consciente da realização da festividade, o que contradiz o motivo para instauração da tomada de contas especial, que foi irregularidade na execução físico-financeira.

21. Uma vez que o Ministério repassou os recursos mesmo após a realização do evento, resta incontroverso que admitiu a possibilidade de o município se recompor dos gastos realizados com o festejo. Corrobora esse entendimento o fato de ter prorrogado a vigência do ajuste a fim de possibilitar a transferência. Não fosse assim, não teria prorrogado o convênio, tampouco transferido os valores, impondo considerar irracional a hipótese de que o a transferência de recursos ao conveniente deveria ser devolvida em sequência, simplesmente para não configurar o descumprimento do convênio por parte do governo federal.

22. Assim, em razão das circunstâncias excepcionais presentes, é aceitável e justificável a utilização dos recursos transferidos para reposição das despesas incorridas pelo município para cumprir suas obrigações contratuais decorrentes da execução do objeto do convênio.

IV

23. A despeito da citação ter versado acerca da utilização dos recursos da transferência tardia realizada pelo MTur, não foi esse o motivo ensejador da instauração da TCE pelo ministério (o que se mostra coerente com a atuação tardia do ministério no repasse dos recursos), mas, sim, irregularidades na execução técnica e financeira do objeto – que não foram objeto de questionamento por parte da unidade instrutiva, ou de análise por parte do MP/TCU, razão pela qual merecem exame em maior profundidade, de forma a avaliar a necessidade de promover novas citações.

24. As ressalvas financeiras, que diretamente motivaram a reprovação das contas pelo MTur, foram, em síntese: ausência de discriminação em nota fiscal dos serviços prestados; ausência de extrato de publicação de inexigibilidade na contratação das atrações artísticas; ausência de relatório de execução de receita e despesa; e falta de comprovantes de pagamento ao fornecedor.

25. As ressalvas técnicas consistiram em falta da identificação da logomarca do MTur e impossibilidade, mediante as fotografias apresentadas, de identificação das bandas aprovadas no plano de trabalho.

26. Ao analisar os elementos presentes nos autos minha assessoria constatou a presença da nota fiscal presumidamente incompleta (peça 1, p. 395). Nesse documento, emitido pela Classe A Produções e Eventos Ltda., no valor total de R\$ 145.000,00, consta a informação de que se refere à “contratação de shows artísticos das bandas Forró Maior, Painele de Controle, Danielzinho e Forrozão Quarto de Milha e Cavaleiros do Forró, nos dias 7 e 8 de junho do corrente ano [2008] em comemoração ao Casamento do Matuto deste município [Aquidabã/SE]”.

27. Considero que a discriminação dos serviços presente na referida nota fiscal é suficiente para identificar ao que ela se refere, principalmente por apresentar referência ao convênio MTur 381/2008 em carimbo que lhe foi apostado.

28. Constam dos autos, também, diversos atestados de recebimento de valores emitidos pela contratada (peça 1, p. 177-199, 203-205, 369, 385 e 393), que somados alcançam os R\$ 145.000,00 a que se refere o documento fiscal. Fica, portanto, comprovado o pagamento ao produtor.

29. As demais falhas apontadas não são suficientes para desqualificar o atingimento do objeto do convênio ou permitir concluir pela ocorrência de dano ao erário, o que torna as contas em condições de serem apreciadas no mérito, de imediato, como regulares com ressalva, afastando-se a única razão de imputação de dano formulada na citação feita pela secretaria, descrita no § 7 deste voto.

Diante do exposto, voto pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2234/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.414/2016-2.

2. Grupo II – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Turismo (MTur).

3.2. Responsáveis Marcos José Barreto (217.006.995-04); Município de Aquidabã/SE

(13.000.609/0001-02).

4. Entidade: Município de Aquidabã/SE.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Sergipe (Secex-SE).

8. Representação legal: Carla Caroline de Oliveira Silva (OAB/SE 7441), representando Marcos José Barreto (peça 22).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Eurico de Souza Filho, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos federais transferidos por força do convênio 381/2008, tendo por objeto o evento intitulado “41º Casamento do Matuto”.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. excluir da relação processual o Sr. Eurico de Souza Filho;

9.2. considerar revel, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, o Sr. Marcos José Barreto;

9.3. acolher as alegações de defesa apresentadas pelo município de Aquidabã/SE;

9.4. julgar regulares com ressalvas, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, II, 18 e 23, II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 209, § 2º, e 214, II, do RI/TCU, as contas do Sr. Marcos José Barreto, dando-lhe quitação;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação ao Ministério do Turismo e aos responsáveis.

10. Ata nº 9/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/3/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2234-09/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: Benjamin Zymler (na Presidência).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 025.754/2017-3

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Urucurituba/AM.

Responsável: Pedro Amorim Rocha (247.777.062-49).

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE) E PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA (PDDE). EXERCÍCIOS 2014 E 2015. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS (OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS). REVELIA. IRREGULARIDADE. DÉBITO. MULTA. COMUNICAÇÕES.

Relatório

Em exame, tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Pedro Amorim Rocha, ex-prefeito de Urucurituba/AM, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) e do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), nos exercícios de 2014 e 2015.

30. Transcrevo, a seguir, com os ajustes de forma pertinentes, a instrução de mérito da Secex-AL (peça 9):

“HISTÓRICO

3. Para a execução do Pnae e PDDE, nos exercícios de 2014 e 2015, o FNDE repassou à Prefeitura Municipal de Urucurituba/AM as quantias a seguir especificadas (peça 1, p. 3-6 e 21-27):

a) PNAE/2014

Data	Valor (R\$)	Ordem Bancária	Data	Valor (R\$)	Ordem Bancária
18/3/2014	1.760,00	2014OB400348	3/7/2014	48,00	2014OB403391
18/3/2014	48,00	2014OB400182	3/7/2014	11.118,00	2014OB403319
18/3/2014	5.360,00	2014OB400265	3/7/2014	5.360,00	2014OB404070
18/3/2014	11.118,00	2014OB400173	3/7/2014	1.760,00	2014OB403687
4/4/2014	1.760,00	2014OB400749	6/8/2014	5.360,00	2014OB405441
4/4/2014	11.118,00	2014OB400622	6/8/2014	11.118,00	2014OB405042
4/4/2014	48,00	2014OB400836	6/8/2014	48,00	2014OB405056
4/4/2014	5.360,00	2014OB400498	6/8/2014	1.760,00	2014OB405050
5/5/2014	25.440,00	2014OB401948	2/9/2014	48,00	2014OB406105
5/5/2014	6.560,00	2014OB401629	2/9/2014	1.760,00	2014OB406074
5/5/2014	48,00	2014OB401326	2/9/2014	5.360,00	2014OB406055
5/5/2014	55.920,00	2014OB401732	2/9/2014	11.118,00	2014OB406102
3/6/2014	5.360,00	2014OB402028	3/10/2014	5.360,00	2014OB406842
3/6/2014	48,00	2014OB402595	3/10/2014	11.118,00	2014OB407026
3/6/2014	11.118,00	2014OB402301	3/10/2014	1.760,00	2014OB406610
3/6/2014	1.760,00	2014OB402119	3/10/2014	48,00	2014OB407124
TOTAL	215.970,00				

b) PNAE/2015

Data	Valor (R\$)	Ordem Bancária
9/4/2015	1.500,00	2015OB400655
9/4/2015	5.100,00	2015OB401042
9/4/2015	5.100,00	2015OB401055
9/4/2015	1.500,00	2015OB400511
9/4/2015	12.154,00	2015OB401245
9/4/2015	12.154,00	2015OB401244

c) PDDE/2014

TOTAL	37.508,00	
-------	-----------	--

Data	Valor (R\$)	Ordem Bancária
13/5/2014	7.920,00	2014OB500690
30/5/2014	4.069,54	2014OB500838
30/5/2014	4.050,00	2014OB500838
30/5/2014	129,33	2014OB500838
TOTAL	16.168,87	

d) PDDE/2015

Data	Valor (R\$)	Ordem Bancária
5/2/2015	7.920,00	2015OB500363
5/2/2015	4.069,54	2015OB500363
Total	11.989,54	

4. A prestação de contas dos recursos do Pnae, exercícios de 2014 e 2015, deveriam ser apresentadas ao Conselho de Alimentação Escolar (CAE) até 15/2 do exercício seguinte, e este deveria enviar o parecer conclusivo ao FNDE até 31/3 do mesmo ano, conforme dispõe o art. 45, *caput*, da Resolução CD/FNDE 26, de 17/6/2013.

5. Já a prestação de contas dos recursos do PDDE, exercício de 2014, deveria ser apresentada ao FNDE até 28 de fevereiro do exercício subsequente ao do recebimento dos créditos, conforme previsto no art. 19, § 1º, inciso II, da Resolução CD/FNDE 10, de 18/4/2013. Já os recursos referentes ao PDDE/2015 deveriam ter as contas prestadas até 30 de abril do ano subsequente, consoante disposto no art. 2º, § 3º, da Resolução CD/FNDE 15, de 10/7/2014.

6. Em 19/2/2015, o FNDE notificou o então prefeito, Pedro Amorim Rocha, acerca da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados no âmbito do Pnae, exercício de 2014 (peça 1, p. 13 e 17). Em 13/5/2016, notificou o mesmo prefeito em relação ao não envio ao FNDE da prestação de contas do exercício de 2015 do Pnae (peça 1, p. 14 e 18). Não houve resposta do ex-prefeito.

7. As notificações do ex-prefeito acima citado, relacionadas à omissão no dever de prestar contas do PDDE, exercícios de 2014 e 2015, foram enviadas em 4/5/2015 e 19/5/2016, respectivamente (peça 1, p. 15-16 e 19-20). Também não houve manifestação do então prefeito.

8. O FNDE emitiu as Informações 431 e 433, de 21/3/2017, e 562 e 564/2017, de 10/4/2017, que concluíram pela ocorrência da irregularidade concernente à omissão no dever de prestar contas e pela responsabilização do ex-prefeito, Pedro Amorim Rocha, mandato entre 2009-2012, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Pnae e PDDE, repassados ao Município de Urucurituba/AM, exercícios de 2014 e 2015 (peça 1, p. 28-35).

9. O Tomador de Contas emitiu o Relatório de TCE 283/2017, em 29/5/2017, no qual concluiu pela ocorrência de dano ao erário pelo valor integral repassado nos exercícios de 2014 e 2015 ao Município de Urucurituba/AM, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados no âmbito dos Programas Pnae e PDDE, bem como pela responsabilidade do ex-prefeito, Pedro Amorim Rocha (peça 1, p. 57-65). Tomou como base a matriz de responsabilização inserida à peça 1, p. 36-37.

10. Em 16/3/2017, a Secretaria Federal de Controle Interno (SFCI) emitiu o Relatório e o Certificado de Auditoria 809/2017, nos quais anuiu com a quantificação do débito e com a responsabilização indicada no processo de TCE, bem como pela irregularidade das contas do ex-prefeito (peça 1, p. 71-74).

11. O Ministro de Estado da Educação, em 21/8/2017, atestou ter tomado conhecimento das conclusões deste do processo de TCE e determinou o envio do processo a este Tribunal (peça 1, p. 78).

EXAME TÉCNICO

12. No âmbito deste Tribunal foi lavrada a instrução preambular à peça 5, que concluiu pela proposta de citação e audiência do ex-prefeito, Pedro Amorim Rocha, que foi autorizada pelo titular da Unidade Técnica (peça 6).

13. Validamente citado no endereço do responsável constante da base de dados da Receita Federal do Brasil (RFB) disponibilizada ao TCU (peça 4), o ex-prefeito optou por deixar transcorrer *in albis* o prazo que lhe foi concedido e não compareceu ao processo para apresentar as alegações de defesa e/ou recolher o débito questionado (peças 7 e 8).

14. Com isso, fica caracterizada a revelia do responsável, o que autoriza o prosseguimento do feito, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

15. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

16. A revelia, nos processos do TCU, não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra o responsável, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

17. Ao não apresentar sua defesa, o ex-prefeito Pedro Amorim Rocha deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.’

18. Acerca das irregularidades motivadoras da TCE, cuja responsabilidade foi atribuída ao ex-prefeito acima nominado, pertinente transcrever o exame técnico lançado na instrução precedente:

‘12. A TCE em exame trata da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pelo FNDE, no âmbito dos Programas Pnae e PDDE, ao Município de Urucurituba/AM, nos exercícios de 2014 a 2015.

13. A responsabilidade foi atribuída exclusivamente ao ex-prefeito, Pedro Amorim Rocha, a quem competiu a gestão dos recursos e em cujo mandato transcorreu o prazo para prestar contas. Com isso, fica afastada a responsabilidade do prefeito sucessor, nos termos do disposto na Súmula TCU 230, que prevê a responsabilidade do sucessor apenas quando o prazo para prestar contas adentra seu mandato.

14. Desse modo, deve ser promovida a citação do ex-prefeito, Pedro Amorim Rocha (CPF: 247.777.062-49), para que apresente alegações de defesa em relação a:

a) Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos dos Programas Pnae e PDDE, exercícios de 2014 e 2015, em razão da omissão no dever de prestar contas;

b) Conduta: omitir-se no dever de prestar contas dos valores transferidos por meio dos Programas Pnae e PDDE, exercícios de 2014 e 2015, cujo prazo para apresentação das contas expirou em: Pnae/2014: 31/3/2015; Pnae/2015: 31/3/2016; PDDE/2014: 28/2/2015; PDDE/2015: 30/4/2016.

c) Dispositivos violados: Constituição Federal art. 37, *caput*, c/c art. 70, parágrafo único; Decreto-lei 200/67, art. 93; Resolução CD/FNDE 26, de 17/6/2013, art. 45, *caput*; Resolução CD/FNDE 10, de 18/4/2013, art. 19, § 1º, inciso II; e Resolução CD/FNDE 15, de 10/7/2014, art. 2º, § 3º.

15. Pertinente, ainda, em atenção ao disposto no Memorando Circular Segecex 43, de 22/8/2017, propor a audiência do mesmo responsável em razão de:

a) Irregularidade: Não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos dos Programas Pnae e PDDE, exercícios de 2014 e 2015;

b) Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos valores transferidos por meio dos Programas Pnae e PDDE, exercícios de 2014 e 2015, prazo cuja expiração se deu em: Pnae/2014: 31/3/2015; Pnae/2015: 31/3/2016; PDDE/2014: 28/2/2015; PDDE/2015: 30/4/2016.

c) Dispositivos violados: Constituição Federal art. 37, *caput*, c/c art. 70, parágrafo único; Decreto-lei 200/67, art. 93; Resolução CD/FNDE 26, de 17/6/2013, art. 45, *caput*; Resolução CD/FNDE 10, de 18/4/2013, art. 19, § 1º, inciso II; e Resolução CD/FNDE 15, de 10/7/2014, art. 2º, § 3º.

16. Cabe informar ao Sr. Pedro Amorim Rocha que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto dos programas, especialmente do parecer do Conselho de Alimentação Escolar (CAE), no caso dos repasses do PNAE’.

19. Consoante a análise acima e diante do silêncio do responsável, fica configurada a irregularidade concernente a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo FNDE ao Município de Urucurituba/AM, por meio dos Programas Pnae e PDDE, exercícios de 2014 e 2015, em razão da omissão no dever de prestar contas, o que leva à presunção de que possa ter havido desvio dos recursos e de que deve ser imputado ao responsável o débito pelo total repassado.

20. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (*e.g.* dos Acórdãos 6.370/2017-TCU-2ª Câmara – Relator: Ministro-Substituto André de Carvalho; e 1.481/2017-TCU-Plenário - Relator: Ministro José Múcio Monteiro).

CONCLUSÃO

21. Validamente citado, o Sr. Pedro Amorim Rocha não compareceu ao processo, o que caracterizou a sua revelia (itens 12 a 16).

22. As irregularidades verificadas na gestão dos recursos do PNAE e PDDE, exercício de 2014 e 2015, são graves e suficientes para macular as presentes contas (itens 17 a 19).

23. Acerca da prescrição da pretensão punitiva por parte deste Tribunal verifica-se que a irregularidade principal consistiu na omissão no dever de prestar contas de recursos federais repassados, que têm como datas dos fatos geradores aquelas limites para os respectivos envios. A mais antiga é a referente ao PDDE 2014, expirada em 28/2/2015. Como a citação do responsável foi ordenada em 24/10/2017 (peça 6), não transcorreram mais de dez anos entre a data da ocorrência e a do despacho que ordenou a citação. Assim, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, consoante entendimento firmado por este Tribunal no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência, que assentou que pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, e é contada a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil.

24. Quanto às datas dos débitos, foram utilizadas as dos créditos na conta específica, com base nos extratos bancários à peça 1, p. 21-27. (item 3 supra).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior e posterior envio à audiência obrigatória do Ministério Público junto ao TCU, nos termos do art. 81, inciso II, da Lei 8.443/1992, e subsequente remessa ao Gabinete do Ministro Weder de Oliveira, propondo:

a) considerar revel o sr. Pedro Amorim Rocha (CPF: 247.777.062-49), ex-Prefeito Municipal de Urucurituba/AM;

b) julgar irregulares, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘a’ e ‘c’, 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, as contas do sr. Pedro Amorim Rocha (CPF: 247.777.062-49), e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, junto ao TCU, o recolhimento dos valores aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) nos termos do art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno/TCU, abatendo-se os valores eventualmente já ressarcidos:

PNAE/2014

Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)
------	-------------	------	-------------

18/3/2014	1.760,00	3/7/2014	48,00
18/3/2014	48,00	3/7/2014	11.118,00
18/3/2014	5.360,00	3/7/2014	5.360,00
18/3/2014	11.118,00	3/7/2014	1.760,00
4/4/2014	1.760,00	6/8/2014	5.360,00
4/4/2014	11.118,00	6/8/2014	11.118,00
4/4/2014	48,00	6/8/2014	48,00
4/4/2014	5.360,00	6/8/2014	1.760,00
5/5/2014	25.440,00	2/9/2014	48,00
5/5/2014	6.560,00	2/9/2014	1.760,00
5/5/2014	48,00	2/9/2014	5.360,00
5/5/2014	55.920,00	2/9/2014	11.118,00
3/6/2014	5.360,00	3/10/2014	5.360,00
3/6/2014	48,00	3/10/2014	11.118,00
3/6/2014	11.118,00	3/10/2014	1.760,00
3/6/2014	1.760,00	3/10/2014	48,00

PNAE/2015

Data	Valor (R\$)
13/4/2015	1.500,00
13/4/2015	5.100,00
13/4/2015	5.100,00
13/4/2015	1.500,00
13/4/2015	12.154,00
13/4/2015	12.154,00

PDDE/2014

Data	Valor (R\$)
------	-------------

15/5/2014	7.920,00
30/5/2014	4.069,54
30/5/2014	4.050,00
30/5/2014	129,33

PDDE/2015

Data	Valor (R\$)
5/2/2015	7.920,00
5/2/2015	4.069,54

Valor atualizado monetariamente até 13/1/2018: R\$ 348.244,03

c) aplicar ao Sr. Pedro Amorim Rocha (CPF: 247.777.062-49), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;

d) remeter cópia do Acórdão que for proferido acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentarem ao:

d.1) Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Amazonas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para as providências que entender cabíveis; e,

d.2) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para ciência”.

31. O MP/TCU, representado pelo Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela unidade instrutiva (peça 11).

É o relatório.

Voto

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Pedro Amorim Rocha, ex-prefeito de Urucurituba/AM, em razão da omissão no dever de prestar contas da aplicação dos recursos repassados ao município à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), nos exercícios de 2014 e 2015.

32. Para a execução do PNAE e do PDDE nos referidos anos, o FNDE repassou ao município, na modalidade fundo a fundo, o montante de R\$ 281.636,41, distribuído da seguinte forma:

Programa	Exercício 2014	Exercício 2015
PNAE	215.970,00	37.508,00
PDDE	16.168,87	11.989,54

33. No âmbito das medidas administrativas anteriores à instauração da TCE, o FNDE enviou notificações de cobrança ao responsável informando que o prazo para apresentar a prestação de contas estava encerrado e que não havia sido “confirmado o envio da prestação de contas para o FNDE por meio do SiGPC - Contas Online. Desta forma, evidencia-se que a obrigação de prestar contas não foi cumprida na forma exigida pela Resolução CD/FNDE nº 02/2012”.

34. Devidamente notificado pelo FNDE e citado por este Tribunal, o responsável não apresentou justificativas nem alegações de defesa (peça 1, pp. 11 a 19, e peças 7 e 8). Dessa forma, restou caracterizada a revelia, nos termos do art. 12, IV, § 3º, da Lei 8.443/1992.

35. Ante a inexistência de elementos capazes de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais destinados ao PDDE e ao PNAE (2014 e 2015), a Secex-AL propôs julgar irregulares as contas do responsável, condenar-lhe em débito pelos valores transferidos e aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

36. O MP/TCU concorda com a proposta da secretaria.

II

37. Pesquisa de minha assessoria no sistema de gestão de prestação de contas on-line (SiGPC) do FNDE confirma o registro e a permanência da omissão no dever de prestar contas quanto à aplicação dos recursos do PDDE e do PNAE referentes aos exercícios de 2014 e de 2015 (peça 12, acesso em 14/3/2018, disponível em <https://www.fnde.gov.br/sigpcadm/sistema.pu?operation=localizar#consulta=tipoConsulta%3D2%26ufId%3DAM%26municipioId%3D130440>, página 2).

38. A jurisprudência desta Corte é firme no tocante à responsabilidade pessoal daquele que recebe recursos federais, para consecução de objetivo determinado, pela comprovação da boa e regular aplicação desses valores. Todo aquele que utiliza ou gerencia recursos públicos tem o dever, constitucional, de demonstrar sua boa e regular aplicação (artigo 70, parágrafo único, e art. 37, *caput*, da Constituição de 1988; art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967).

39. Com efeito, não havendo nos autos elementos aptos a comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos, tampouco justificativas para a ausência da prestação de contas reclamada, acolho as propostas da unidade instrutiva, com as quais concordou o MP/TCU.

Ante o exposto, voto pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2235/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.754/2017-3.

2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsável: Pedro Amorim Rocha (247.777.062-49).

4. Entidade: Município de Urucurituba/AM.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Alagoas (Secex-AL).

8. Representação legal : não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão da não comprovação da aplicação dos recursos federais repassados ao município de Urucurituba/AM para execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), nos exercícios de 2014 e 2015.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Pedro Amorim Rocha, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, com fulcro nos arts. 1º, I, 16, III, 'a' e 'c', 19, *caput*, e 23, III, da Lei 8.443/1992, as contas do Sr. Pedro Amorim Rocha e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento dos

valores aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), abatendo-se os valores eventualmente já ressarcidos:

PNAE/2014

Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)
18/3/2014	1.760,00	3/7/2014	48,00
18/3/2014	48,00	3/7/2014	11.118,00
18/3/2014	5.360,00	3/7/2014	5.360,00
18/3/2014	11.118,00	3/7/2014	1.760,00
4/4/2014	1.760,00	6/8/2014	5.360,00
4/4/2014	11.118,00	6/8/2014	11.118,00
4/4/2014	48,00	6/8/2014	48,00
4/4/2014	5.360,00	6/8/2014	1.760,00
5/5/2014	25.440,00	2/9/2014	48,00
5/5/2014	6.560,00	2/9/2014	1.760,00
5/5/2014	48,00	2/9/2014	5.360,00
5/5/2014	55.920,00	2/9/2014	11.118,00
3/6/2014	5.360,00	3/10/2014	5.360,00
3/6/2014	48,00	3/10/2014	11.118,00
3/6/2014	11.118,00	3/10/2014	1.760,00
3/6/2014	1.760,00	3/10/2014	48,00

PNAE/2015

Data	Valor (R\$)
13/4/2015	1.500,00
13/4/2015	5.100,00
13/4/2015	5.100,00
13/4/2015	1.500,00
13/4/2015	12.154,00

15	
----	--

PDDE/2014

Data	Valor (R\$)
15/5/2014	7.920,00
30/5/2014	4.069,54
30/5/2014	4.050,00
30/5/2014	129,33

PDDE/2015

Data	Valor (R\$)
5/2/2015	7.920,00
5/2/2015	4.069,54

9.3. aplicar ao Sr. Pedro Amorim Rocha a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas;

9.5. enviar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, em cumprimento ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do RI/TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 9/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/3/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2235-09/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: Benjamin Zymler (na Presidência).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 030.548/2010-1

Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

Entidade: Município de Amargosa/BA

Responsáveis: Raimunda Maria dos Santos Silva (046.938.925-72); Rosalvo Jonas Borges Sales (346.525.075-34); Solange da Silva Lacerda (847.322.705-06); Wanderley Lauria de Almeida Junior (262.056.885-49).

Interessado: Fundo Nacional de Saúde/MS (00.530.493/0001-71)

Embargante: Rosalvo Jonas Borges Sales (346.525.075-34).

Representação legal: Fernando Vaz Costa Neto (OAB/BA 25.027) e outros, representando Rosalvo Jonas Borges Sales; Magno Israel Miranda Silva (OAB/BA 26.125), representando Wanderley Lauria de Almeida Junior.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO ANTE A FALTA DE NOTIFICAÇÃO AO DEFENSOR DO RESPONSÁVEL ACERCA DA INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA. NOTIFICAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 141, § 3º, DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO ALEGADA. REJEIÇÃO.

Relatório

Na sessão de 24/10/2017, foi prolatado o acórdão 10035/2017-TCU-1ª Câmara1, com o seguinte teor:

"VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), apuradas durante auditoria realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União (...) em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, a Sra. Solange da Silva Lacerda (...);

9.2. rejeitar as alegações de defesa do Sr. Rosalvo Jonas Borges Sales;

9.3. julgar irregulares as contas do Sr. Rosalvo Jonas Borges Sales e da Sra. Solange da Silva Lacerda (...);

9.4. condenar o Sr. Rosalvo Jonas Borges Sales, solidariamente com a Sra. Solange da Silva Lacerda, ao pagamento das quantias abaixo especificadas (...):

(...)

9.5. autorizar, desde logo, (...) a cobrança judicial das dívidas;

(...)"

40. Desta feita, examinam-se embargos de declaração opostos pelo Sr. Rosalvo Jonas Borges Sales, prefeito de Amargosa/BA no período de 2001 a 2004, contra o acórdão supra, imputando-lhe omissão e outras falhas processuais².

41. Transcrevo os trechos relevantes para o exame da matéria:

"I – PRELIMINARMENTE: DA NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO DO INVESTIGADO QUANTO À PAUTA DE JULGAMENTO E TEMPESTIVIDADE DESTE RECURSO.

Ab initio, necessário trazer a conhecimento do nobre julgador que houve nulidade processual na comunicação entre a secretaria do e. TCU e o patrono do acusado no que tange à inclusão em pauta deste processo. É que o julgamento foi marcado para 24/10/2017, em 20/10/2017, sem que se procedesse à devida notificação do defensor constituído do Sr. Rosalvo Jonas Borges Sales, prejudicando seu contraditório. Desse modo, a não intimação do patrono regularmente constituído violou o que determina o art. 40 da resolução TCU n.164/2003, art. 298 do regimento interno do TCU combinado com o art. 272 e parágrafos do CPC/2015.

Os danos à defesa do acusado são notórios, tendo em vista que o causídico que o representa foi tolhido da oportunidade apresentar sua defesa em plenário, como lhe era de direito! Ademais, o vício na intimação quase impediu o acusado de se valer do presente recurso, pois somente tomou conhecimento do julgamento do processo pelo plenário através de matéria publicada no site 'Varela Notícias'.

Desta forma, o acórdão que ora se embarga é passível de anulação, pelo e. TCU, em vista da grave lesão ao devido processo legal sofrida pelo Sr. Rosalvo.

Não obstante, espera-se que o defeito processual crítico ora arguido seja minimizado a ponto de não ser necessária a anulação do julgamento, pois, caso os presentes embargos sejam acolhidos, a pretensão de punição do Sr. Rosalvo Jonas Borges Sales será declarada prescrita, ensejando a aplicação do art. 171, parágrafo único do Regimento Interno do TCU.

De acordo com o dispositivo supramencionado, as decisões de mérito que favorecem a parte que sofreu a nulidade suprem o defeito processual. Ilustre-se:

Art 171. Nenhum ato será declarado nulo se do vício não resultar prejuízo para a parte, para o erário, para a apuração dos fatos pelo Tribunal ou para a deliberação adotada.

1 Peça 145.

2 Peça 156.

Parágrafo único. Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveitaria a declaração de nulidade, o Tribunal não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Desse modo, certamente o e. Relator acolherá os aclaratórios para sanar tanto a omissão quanto o defeito processual indicados, resguardando o direito do acusado ao devido processo legal, e primando pela economia e celeridade do processo administrativo.

Ressalta-se, por derradeiro, que embora tenha sido surpreendido com o julgamento das contas, o acusado opõe embargos de declaração tempestivamente: a publicação do acórdão ocorreu no DOU de 08/11/2017 (quarta-feira), e, portanto, seu prazo para oposição de aclaratórios findou somente em 18/11/2017 (sábado), prorrogando-se para hoje, 20/11/2017 (segunda-feira).

II. DA OMISSÃO NO R. ACÓRDÃO

Importante salientar que os presentes aclaratórios não visam rediscutir a matéria, mas sim tentar aprimorá-la, assim, não há que se falar em crítica ao *decisum*.

Todavia, o respeitável acórdão exarado apresenta omissão em sua parte dispositiva acerca de ponto analisado por este Tribunal durante o julgamento do feito, qual seja, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União.

Com efeito, ainda que tenha se apoiado firmemente no relatório da Unidade Técnica do TCU, o nobilíssimo julgador, reservadas as merecidas vênias, se olvidou de individualizar o tópico da prescrição no dispositivo do acórdão vergastado.

Explique-se, mais uma vez: embora o julgado tenha aprovado todo o teor da proposta emitida pela Secretaria de Controle Externo - que também contou com a anuência de todos os órgãos superiores e do Ministério Público -, a conclusão de tal proposta não foi acrescida na parte dispositiva do acórdão, modificando sobremaneira o verdadeiro entendimento a que chegou o e. Tribunal com relação à prescrição.

Senão, vejamos através dos excertos colacionados abaixo:

13. Regularmente citados, dessa vez, nenhum dos dois responsáveis apresentou alegações de defesa. Em vista disso, a unidade instrutora analisou a defesa apresentada anteriormente pelo Sr. Rosalvo Jonas Borges Sales (peça 129), tendo proposto a irregularidade das contas dos responsáveis e a sua condenação em débito. Observou que está prescrita a pretensão punitiva por parte desta Corte de Contas (peça 141). 17. Acompanho as análises e conclusões da Secex/BA, que contaram com a anuência do MP/TCU (peças 141 e 144), as quais incorporo as minhas razões de decidir:

RECORTES DO RELATÓRIO DO ACÓRDÃO

38. Foi apurado durante auditoria realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) que atos praticados pelo executivo municipal durante o exercício de 2001 não obedeceram às Leis 8.080/1990 e 8.142/1990 e a NOB/SUS 1/1996, resultando em irregularidades na aplicação dos recursos originários do Sistema único de Saúde (SUS) que causaram danos aos cofres públicos.

39. A responsabilidade pelo ressarcimento foi atribuída ao Sr. Rosalvo Jonas Borges Sales, Prefeito Municipal e à Sra. Solange da Silva Lacerda, Tesoureira Municipal, à época dos fatos.

40. Devidamente citados, a Sra. Solange da Silva Lacerda não apresentou defesa ou comprovante do recolhimento do débito que lhe foi imputado, podendo ser considerada revel com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92.

41. Por sua vez, o ex-prefeito apresentou suas alegações de defesa, analisadas no tópico acima, que se revelaram insuficientes para invalidar as provas que serviram de evidência para identificar as irregularidades apontadas, permanecendo o débito apurado e a responsabilidade do Sr. Rosalvo Jonas Borges Sales e da Sra. Solange da Silva Lacerda de recompor o Erário.

42. Analisando o caso em apreço, a rejeição das alegações de defesa e o consequente julgamento das contas do responsável como irregulares, implicaria na possibilidade de se aplicar a multa prevista no art. 57 da lei 8.443/92.

43. Porém, em sessão realizada em 4/11/2015, o Plenário do TCU aprovou proposta de instauração de processo de incidente de uniformização de jurisprudência, tombado sob o nº 030.926/2015-7, suscitado nos autos dos processos TC-011.101/2003-6 e TC-007.822/2005-4, a respeito da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União.

44. O TC 030.926/2015-7 foi levado a julgamento em 8/6/2016, ocasião em que o Plenário desta Corte de Contas, por meio do Acórdão 1.441/2016-P, deliberou sobre a questão nos seguintes termos:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Redator, em:

9.1. deixar assente que:

9.1.1. a pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil;

9.1.2. a prescrição a que se refere o subitem anterior é contada a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil;

9.1.3. o ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte interrompe a prescrição de que trata o subitem 9.1.1, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil;

9.1.4. a prescrição interrompida recomeça a correr da data em que for ordenada a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, parágrafo único, parte inicial, do Código Civil;

9.1.5. haverá a suspensão da prescrição toda vez que o responsável apresentar elementos adicionais de defesa, ou mesmo quando forem necessárias diligências causadas por conta de algum fato novo trazido pelos jurisdicionados, não suficientemente documentado nas manifestações processuais, sendo que a paralisação da contagem do prazo ocorrerá no período compreendido entre a juntada dos elementos adicionais de defesa ou da peça contendo o fato novo e a análise dos referidos elementos ou da resposta da diligência, nos termos do art. 160, §2º, do Regimento Interno;

9.1.6. a ocorrência desta espécie de prescrição será aferida, independentemente de alegação da parte, em cada processo no qual haja intenção de aplicação das sanções previstas na Lei 8.443/1992;

9.1.7. o entendimento consubstanciado nos subitens anteriores será aplicado, de imediato, aos processos novos (autuados a partir desta data) bem como àqueles pendentes de decisão de mérito ou de apreciação de recurso por este Tribunal;

9.2. determinar à Secretaria-Geral Adjunta de Tecnologia da Informação que adote as providências necessárias para que seja desenvolvida, no sistema e-TCU, funcionalidade para o controle da interrupção e suspensões de prazo prescricional de que trata este acórdão;

9.3. encaminhar cópia do acórdão, assim como do relatório e voto que o fundamentam, à Comissão de Jurisprudência, nos termos do art. 91, § 3º, do Regimento Interno;

9.4. remeter os autos do TC 007.822/2005-4 ao Gabinete do Ministro Benjamin Zymler, nos termos do art. 91, § 2º, do Regimento Interno.

45. Diante disso, considerando que o último ato inquinado ocorreu em 21/6/2001 e que, somente em 05 de dezembro de 2016, por meio do Pronunciamento da Unidade Técnica (determinou a nova instauração do contraditório (peça 131), está prescrita a pretensão punitiva por parte do Tribunal de Contas da União, quanto aos responsáveis.

46. Por fim, em atendimento ao Acórdão 2833/2016-Plenário, ressalta-se que o valor do dano ao erário atualizado até a data de 2/3/2017 é de R\$ 633.608,79, enquanto que esse valor atualizado e com a incorrência de juros de mora é de R\$ 1.475.666,08 (peças 139-140).

RECORTE DA CONCLUSÃO DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO DO SECEX/BA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), apuradas durante auditoria realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, a Sra. Solange da Silva Lacerda, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art.12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. rejeitar as alegações de defesa do Sr. Rosalvo Jonas Borges Sales;

9.3. julgar irregulares as contas do Sr. Rosalvo Jonas Borges Sales e da Sra. Solange da Silva Lacerda, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, 'c', e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, caput, e 23, III, da mesma Lei e com os arts. 1º, I, 209, III e § 5º, 210 e 214, III, do RI/TCU;

9.4. condenar o Sr. Rosalvo Jonas Borges Sales, solidariamente com a Sra. Solange da Silva Lacerda, ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidos dos juros de mora, calculados a partir das datas abaixo especificadas até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundo Nacional de Saúde, na forma da legislação em vigor:

(...)

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas;

9.6. encaminhar, com fundamento no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia;

9.7. dar ciência desta deliberação ao Fundo Nacional de Saúde e ao município de Amargosa/BA.

RECORTE DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO 10035/2017-TCU-1ª CÂMARA

É cristalina, portanto, a omissão apontada no julgado, que se não aclarada, pode dar a falsa impressão de que os acusados estão sendo condenados ao pagamento de uma cobrança declaradamente prescrita.

Ex Positis, e reiteradas as vênias ao Relator, como também a este e. TCU, o acórdão merece ser revisto para que seja suprida a omissão, verificando-se a prescrição também na parte dispositiva do acórdão, uma vez que é cristalina a ocorrência da prescrição administrativa.

III. DOS PEDIDOS

Por tudo quanto exposto, requer-se o ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS, pois é medida que se impõe para que o digno Relator se manifeste, explicitamente, no dispositivo do acórdão sobre a cabível aplicação da prescrição no caso dos autos, que fulmina plenamente a pretensão punitiva do TCU à aplicação de cobrança dos valores exigidos neste procedimento de contas.

Ademais, como consequência direta do acolhimento destes aclaratórios, requer sejam excluídas as cláusulas que tocam na condenação e autorização de cobrança judicial dos acusados, uma vez que perdem o sentido quando, não obstante as contas tenham sido julgadas irregulares, foi confirmada a prescrição do direito do TCU de realizar a cobrança.

Na remotíssima hipótese de não acolhimento da prescrição administrativa, o que não acreditamos, mister se faz que seja anulado o acórdão em virtude da ausência de intimação do patrono constituído.

(...)"

É o relatório.

Voto

Os embargos de declaração opostos contra o acórdão 10035/2017-TCU-1ª Câmara³ apontam suposta omissão do *decisum* consistente na ausência de manifestação quanto à prescrição da pretensão punitiva desta Corte na parte dispositiva do acórdão.

2. O recorrente também alega, em caráter preliminar, a nulidade da deliberação, tendo em vista que, segundo ele, seu defensor não foi notificado da data da sessão de julgamento, ocorrida em 24/10/2017.

3. O procurador do recorrente foi notificado⁴ da prolação do acórdão ora combatido em 17/1/2018⁵, mas interpôs os embargos em 21/11/2017⁶, bem antes dessa ciência.

4. Segundo o art. 34 da Lei 8.443/1992, "cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida". Vicente Greco Filho assim define esses vícios da deliberação:

"- obscuridade: defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos, havendo obscuridade quando a

³ Peça 145.

⁴ Ofício 0008/2018-TCU/SECEX-BA, de 2/1/2018 (peça 167).

⁵ Peça 171.

⁶ Peça 156.

sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz.

- contradição: afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão, sendo que, nesses casos, a correção da sentença, em princípio, não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo.

- omissão: caso em que a sentença é complementar, passando a resolver questão não solucionada, ganhando substância, portanto, sendo que as questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada." (Direito Processual Civil Brasileiro, Saraiva, 11ª ed., 2º volume, 259/260).

5. Conheço dos presentes embargos declaratórios, por preencherem os requisitos de admissibilidade atinentes à espécie, conforme o disposto no art. 34, § 1º, da Lei 8.443/1992. Foram tempestivamente opostos e trazem argumentos condizentes com a existência, em tese, de omissão na proposta de deliberação que fundamentou a prolação do acórdão 10035/2017-TCU-1ª Câmara.

II

6. A preliminar de que a deliberação ora recorrida seria nula ante a ausência de notificação ao defensor do responsável acerca da inclusão do presente processo na pauta da sessão da 1ª Câmara não pode ser acatada.

7. O embargante argumenta que:

"(...) o causídico que o representa foi tolhido da oportunidade apresentar sua defesa em plenário, como lhe era de direito! Ademais, o vício na intimação quase impediu o acusado de se valer do presente recurso, pois somente tomou conhecimento do julgamento do processo pelo plenário através de matéria publicada no site 'Varela Notícias'."

8. Na sexta-feira, 20/10/2017, o processo foi incluído na pauta da 1ª Câmara, que se realizaria na terça-feira seguinte, dia 24 do mesmo mês, e publicada na página 353, da seção 1, do Diário Oficial da União de 20/10/2017, com indicação do número do processo, do responsável e de seus advogados⁷. Ademais, a pauta foi devidamente divulgada mediante afixação em local próprio e acessível do edifício-sede do Tribunal e se encontrava disponível no Portal do TCU na internet quarenta e oito horas antes da sessão. Tal procedimento está em estrita conformidade com a regra constante do art. 141 do Regimento Interno do TCU.

9. Socorro-me, neste ponto, do voto condutor do acórdão 1417/2014-TCU-1ª Câmara, da lavra do Ministro Walton Alencar, para liquidar a controvérsia:

"Amolda-se, perfeitamente, ao presente caso a decisão adotada pela Ministra Carmem Lúcia, ao apreciar Mandado de Segurança (MS 29137 MC/DF), em 13/9/2010. Na ocasião afirmou Sua Excelência ser desnecessária a intimação pessoal da data da sessão em que o processo será julgado por este Tribunal, conforme excerto extraído de seu parecer:

'5. Os argumentos centrais do Impetrante consistem no desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, decorrente da não produção das provas por ele requeridas, e na contrariedade ao princípio da publicidade, em razão da ausência de intimação da pauta de julgamento do Processo n. 021.499/2003-1, para que pudesse produzir sustentação oral. Alega, em essência, o cerceamento de seu direito de defesa.

6. Ressalta-se, de plano, a ausência de plausibilidade da alegação de afronta ao princípio da publicidade. A assentada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de ser desnecessária a intimação pessoal da data da sessão em que o processo será julgado pelo Tribunal de Contas da União, sendo suficiente a publicação da pauta de julgamentos no diário oficial. Nesse sentido, no julgamento do Agravo Regimental no Mandado de Segurança n. 26.732/DF, de minha relatoria, o Plenário decidiu:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. JULGAMENTO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA DATA DA SESSÃO. DESNECESSIDADE.

⁷ Peça 173.

1. Não se faz necessária a notificação prévia e pessoal da data em que será realizada a sessão de julgamento de recurso de reconsideração pelo Tribunal de Contas da União. Ausência de ofensa aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal quando a pauta de julgamentos é publicada no Diário Oficial da União.

2. O pedido de sustentação oral pode ser feito, conforme autoriza o art. 168 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, até quatro horas antes da sessão. Para tanto, é necessário que os interessados no julgamento acompanhem o andamento do processo e as publicações feitas no Diário Oficial da União' (DJ 15.8.2008).

Na mesma linha:

'EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL: CONCEITO. DIREITO DE DEFESA: PARTICIPAÇÃO DE ADVOGADO.

I. - A Tomada de Contas Especial não constitui procedimento administrativo disciplinar. Ela tem por escopo a defesa da coisa pública. Busca a Corte de Contas, com tal medida, o ressarcimento pela lesão causada ao Erário. A Tomada de Contas é procedimento administrativo, certo que a extensão da garantia do contraditório (C.F., art. 5º, LV) aos procedimentos administrativos não exige a adoção da normatividade própria do processo judicial, em que é indispensável a atuação do advogado (...)

II. - Desnecessidade de intimação pessoal para a sessão de julgamento, intimados os interessados pela publicação no órgão oficial. Aplicação subsidiária do disposto no art. 236, CPC. Ademais, a publicidade dos atos administrativos dá-se mediante a sua veiculação no órgão oficial.

III. - Mandado de Segurança indeferido' (MS 24.961/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 04.3.2005, grifos nossos).

Ao tratar da publicidade das sessões de julgamento, o § 3º do art. 141 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União estabelece que as pautas das sessões do Plenário e das Câmaras "serão divulgadas mediante a afixação em local próprio e acessível do edifício-sede do Tribunal, bem como publicadas nos órgãos oficiais Boletim do Tribunal de Contas da União ou Diário Oficial da União, até quarenta e oito horas antes da sessão, e disponibilizadas na página www.tcu.gov.br, com essa mesma antecedência, em excerto do referido boletim."

10. No mérito, também não há o que reparar ou suprir no aresto atacado.

11. Ao arguir omissão decorrente da ausência de manifestação explícita sobre a prescrição da pretensão punitiva na parte dispositiva da deliberação, o embargante parece aparenta desconhecer o teor do art. 1º, § 3º, da Lei Orgânica do TCU, o qual dispõe que são partes essenciais das decisões do Tribunal ou de suas Câmaras "o relatório do Ministro-Relator (...); a fundamentação com que o Ministro-Relator analisará as questões de fato e de direito; e o dispositivo com que o Ministro-Relator decidirá sobre o mérito do processo" ou, em outra hipótese, utiliza – e esgota – o relevante instrumento processual dos embargos de declaração com finalidade meramente protelatória.

12. Ênfase que a prescrição da pretensão punitiva foi cogitada pela unidade instrutiva, ratificada pelo Ministério Público junto a esta Corte e por mim, explicitamente, incorporada como razão de decidir para deixar de aplicar a multa ao responsável, como fica claro na proposta de deliberação que deu suporte ao acórdão combatido:

"13. (...) a unidade instrutora analisou a defesa apresentada anteriormente pelo Sr. Rosalvo Jonas Borges Sales (peça 129), tendo proposto a irregularidade das contas dos responsáveis e a sua condenação em débito. Observou que está prescrita a pretensão punitiva por parte desta Corte de Contas (peça 141).

14. O MP/TCU, representado pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, concordou com essa proposta (peça 144).

(...)

17. Acompanho as análises e conclusões da Secex/BA, que contaram com a anuência do MP/TCU (peças 141 e 144), as quais incorporo as minhas razões de decidir:

(...)"

._*_

13. Não há, pois, nenhuma omissão na deliberação recorrida, impondo-se assim a rejeição dos embargos de declaração ora analisados.

Diante do exposto, voto pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2236/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 030.548/2010-1.
2. Grupo II – Classe: I – Assunto: Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).
 - 3.2. Responsáveis: Raimunda Maria dos Santos Silva (046.938.925-72); Rosalvo Jonas Borges Sales (346.525.075-34); Solange da Silva Lacerda (847.322.705-06); Wanderley Lauria de Almeida Junior (262.056.885-49)
 - 3.3. Embargante: Rosalvo Jonas Borges Sales (346.525.075-34).
4. Entidade: Município de Amargosa/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).
8. Representação legal:
 - 8.1. Fernando Vaz Costa Neto (25027/OAB-BA) e outros, representando Rosalvo Jonas Borges Sales.
 - 8.2. Magno Israel Miranda Silva (26125/OAB-BA), representando Wanderley Lauria de Almeida Junior.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração contra o acórdão 10035/2017-TCU-1ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, com fulcro nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992, em conhecer dos embargos, para, no mérito, rejeitá-los.

10. Ata nº 9/2018 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/3/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2236-09/18-1.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministro presente: Benjamin Zymler (na Presidência).
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

GRUPO I - CLASSE II - 1ª Câmara

TC-010.246/2017-7

Natureza: Tomada de contas especial

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Santo Antônio dos Lopes/MA.

Responsável: Eunélio Macedo Mendonça, CPF 509.185.833-49.

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS DOS RECURSOS REPASSADOS POR FORÇA DE CONVÊNIO. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada, pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por força do Convênio

29/2009 (Siconv 704945/2009), celebrado com o Município de Santo Antônio dos Lopes/MA, tendo por objeto a construção de Sistema de Abastecimento de Água naquele município.

2. No que se refere ao conteúdo deste feito, às medidas saneadoras e análises levadas a efeito, assim como quanto às conclusões e propostas de encaminhamento apresentadas pela área técnica desta Casa, adoto como relatório a instrução constante da peça 19, a qual contou com concordância do Diretor da Área (peça 20) e do Secretário de Controle Externo da Secex/MG (peça 21), passando a transcrevê-la, com os eventuais ajustes de forma julgados pertinentes:

“INTRODUÇÃO

1. Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Funasa, em desfavor do Sr. Eunélio Macedo Mendonça (CPF 509.185.833-49), ex-prefeito nas gestões 2009-2012 e 2013-2016, em razão de omissão no dever de prestar contas, quanto aos recursos repassados ao Município de Santo Antônio dos Lopes/MA, força do Convênio 29/2009 (peça 1, p. 36-52), Siconv 704945/2009, celebrado com a Fundação Nacional de Saúde (Funasa), que teve por objeto a Implantação de Sistema de Abastecimento de Água.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto nas cláusulas sexta e sétima do termo de convênio, foram previstos R\$ 312.500,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 300.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 12.500,00 corresponderiam à contrapartida.

3. A 1ª parcela dos recursos federais, no valor de R\$ 150.000,00, foi repassada mediante a ordem bancária 2011OB805375 (peça 1, p. 63), de 10/8/2011.

4. O ajuste vigeu no período de 31/12/2009 a 31/12/2014 (peça 1, p. 149), e previa a apresentação da prestação de contas até 31/12/2014, conforme cláusulas do termo do ajuste relativas à vigência e ao prazo para apresentação da prestação de contas, com alterações em 5 termos aditivos (peça 1, p. 60, 65, 69, 72, 76).

5. O Senhor Eunélio Macedo Mendonça (CPF 509.185.833-49) recebeu a única parcela liberada dos recursos, no valor de R\$ 150.000,00, durante a sua gestão (2009/2012) sendo, portanto, o agente responsável pela execução do objeto do convênio e apresentação da prestação de contas. Desta forma, ante a omissão na apresentação da documentação referente à prestação de contas, deverá ressarcir integralmente os valores recebidos e não devolvidos.

6. O Município de Santo Antônio dos Lopes/MA, na pessoa do seu prefeito, Sr. Eunélio Macedo Mendonça, foi notificado pela Funasa para que informasse sobre o registro da execução financeira no Siconv e sobre o andamento das obras (peça 1, p. 82 e 87).

7. Com o final da vigência do convênio em tela (31/12/2014), a Funasa cancelou o saldo do empenho 2009NE900841, no valor de R\$ 150.000,00 (peça 1, p. 91-93), sendo realizada nova notificação do responsável para que inserisse a documentação da execução do convênio no Siconv (peça 1, p. 94).

8. Em 1/9/2015, o gestor solicitou dilação de prazo para apresentação da prestação de contas pelo período de 60 dias (peça 1, p. 99), o qual, mesmo concedido pela Funasa (peça 1, p.100), não foi por ele cumprido, razão pela qual foi instaurada a presente tomada de contas especial.

9. A Funasa emitiu o Parecer Financeiro 64/2016 (peça 121-122), com proposta de não aprovação das contas relativas aos recursos federais já repassados, no valor de R\$ 150.000,00.

10. Deste modo, a Funasa elaborou o Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 131-135), responsabilizando o Sr. Eunélio Macedo Mendonça e imputando-lhe um débito de R\$ 150.000,00, em razão de omissão no dever de prestar contas decorrente do Convênio 029/2009.

11. Junto à peça 1, p. 152-156 constam, respectivamente, o Relatório de Auditoria da Controladoria-Geral da União (CGU) 214/2017, juntamente com o Certificado de Auditoria 214/2017, o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno e o Pronunciamento Ministerial que, em pareceres uniformes, propugnaram pela reprovação das contas do Sr. Eunélio Macêdo Mendonça, ex-Prefeito do Município de Santo Antônio dos Lopes/ MA.

12. Instrução de peça 2 propôs a citação do responsável para apresentar alegações de defesa ou recolher o débito a ele imputado.

EXAME TÉCNICO

13. Em cumprimento ao Despacho do Secretário da Disau (peça 3), foi promovida a citação do Sr. Eunélio Macêdo Mendonça, mediante os Ofícios TCU/Secex/MG 1309, 1310, 1870 e 2403 (peças 4, 5, 9 e 15), datados de 26/6/2017, 26/6/2017, 9/8/2017 e 28/9/2017, respectivamente.

14. Apesar de o Sr. Eunélio Macedo Mendonça ter tomado ciência do Ofício 2403/2017-TCU/Secex/MG que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 16, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

15. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

16. Os elementos presentes nos autos não permitem comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados ao Município de Santo Antônio dos Lopes/MA. De fato, o Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 131-135) consignou, quanto aos pareceres técnicos e financeiros que:

‘3. De acordo com o que consta nos autos, foi realizada somente visita técnica preliminar ao local das obras objeto do convênio, em 05.11.2009, tendo sido relatado em 02 pareceres técnicos, fls. 97 e 104, que: Vimos esclarecer que decorridos 12 meses após o envio do Ofício N. 22 DIESP/SUEST, o qual solicitava informações acerca da execução física da obra, e do interesse em concluí-la. Não foi obtida nenhuma resposta. Além disso não foi apresentado o relatório de andamento das obras para este departamento. Sendo assim este setor técnico conclui que não houve execução da obra e por isso considera o percentual de 0% de obra física e etapa útil. Recomendando ao final que seja pedido o ressarcimento dos recursos em 100%. Posteriormente, foi emitido o Parecer Financeiro nº964/2016, de 28/07/2016 (fls. 109/110), concluindo pela devolução de R\$ 150.000,00, referente ao valor integral dos recursos recebidos pela Conveniente, em razão da não apresentação da prestação de contas. Ressalte-se que foi determinado o cancelamento do empenho relativo ao restante dos recursos da Concedente, no valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), conforme consta às fls. 80, 81 e 83, dos autos’.

17. Ainda, a despeito das diversas notificações ocorridas no âmbito da Funasa, bem como da citação efetuada por esta E. Corte de Contas, o responsável manteve-se silente. Por conseguinte, suas contas deverão ser julgadas irregulares e condenado em débito, além da imposição da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

18. Diante da revelia do Sr. Eunélio Macedo Mendonça e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

19.1. julgar irregulares as contas do Sr. Eunélio Macedo Mendonça, CPF 509.185.833-49, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘a’, 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada e fixando-lhe o prazo de quinze dias para que comprove perante este Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA OCORRÊNCIA
150.000,00	10/8/2011

Valor atualizado e com juros de mora até 15/12/2017:

R\$ 248.679,92

19.2. aplicar, com fundamento no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do RI/TCU, multa ao Sr. Eunélio Macedo Mendonça, CPF 509.185.833-49, fixando o prazo de quinze dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU, comprove perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

19.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

19.4. autorizar, caso requerido, o pagamento da dívida do Sr. Eunélio Macedo Mendonça em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove perante este Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para que comprove o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor.”

3. Em seu pronunciamento regimental, o Ministério Público junto a esta Casa, neste ato representado pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, manifestou sua concordância com a proposta oferecida pela unidade técnica (peça 22).

É o relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada, pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos, no valor de R\$ 150.000,00, repassados por força do Convênio 29/2009 (Siconv 704945/2009), celebrado com o Município de Santo Antônio dos Lopes/MA, tendo por objeto a construção de Sistema de Abastecimento de Água naquele município.

2. Nos termos do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, quem quer que utilize dinheiros públicos ficará obrigado a justificar seu bom e regular emprego, mediante a apresentação de elementos suficientes e idôneos.

3. No entanto, segundo se depreende dos autos, tal obrigação não foi cumprida pelo Sr. Eunélio Macedo Mendonça em relação aos recursos federais a ele disponibilizados por força do Convênio 29/2009 (1ª parcela) enquanto à frente da Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Lopes/MA (quadriênios 2009/2012 e 2013/2016), tendo em vista sua omissão em prestar contas dos recursos repassados. Tal quadro persistiu sem saneamento mesmo após diligências nesse sentido levadas a efeito pela Funasa, circunstância que conduziu a que fosse instaurada esta Tomada de Contas Especial, com responsabilização pelos recursos públicos federais mencionados.

4. Já no âmbito desta Casa, a instrução inicial, a cargo da Secex/MG (peça 2), concluiu propondo a citação do Sr. Eunélio Macedo Mendonça, Prefeito Municipal de Santo Antônio dos Lopes/MA quando do recebimento e utilização dos recursos atinentes ao Convênio 29/2009 confiados àquele ente federado, pelos valores impugnados referidos acima.

5. Embora citado de forma regular e válida (vide peças 14 a 18), em plena conformidade com os normativos acerca da matéria, referido responsável permaneceu silente, não oferecendo defesa ou recolhendo o débito a ele imputado, restando, portanto, caracterizada sua revelia, podendo-se dar prosseguimento ao processo, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei nº 8.443/92.

6. Ao deixar de apresentar qualquer elemento com eficácia para elidir as irregularidades a ele imputadas, o Sr. Eunélio Macedo Mendonça deixou que persistisse a situação já antes configurada, atinente à ausência de comprovação do bom e regular emprego dos recursos que lhe haviam sido confiados para a execução do objeto do Convênio 29/2009, tendo em vista sua omissão no dever de deles prestar contas.

7. Tendo em vista o quadro e também não vislumbrando indícios de boa-fé do citado, alinho-me às conclusões da unidade instrutiva, cujas análises incorporo às minhas razões de decidir, e entendo

presentes os requisitos para que estas contas sejam julgadas irregulares e em débito o responsável, devendo, ainda, ser-lhe aplicada multa, acrescendo a proposição no sentido de que, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92 c/c o art. 209, § 6º, *in fine*, do Regimento Interno, remeta-se cópia do Acórdão ao Ministério Público da União, por intermédio da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para o ajuizamento das ações que entender cabíveis.

8. Em pequena divergência, deixo de acompanhar a proposta de, desde já, autorizar-se o parcelamento das dívidas, em função de entender tratar-se de providência que somente deve ser adotada mediante solicitação do responsável.

Em assim sendo, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2237/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.246/2017-7.
2. Grupo I – Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Eunélio Macedo Mendonça, CPF 509.185.833-49.
4. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Lopes/MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade técnica: Secex/MG.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada, pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por força do Convênio 29/2009 (Siconv 704945/2009), celebrado com o Município de Santo Antônio dos Lopes/MA, tendo por objeto a construção de Sistema de Abastecimento de Água naquele município,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do Sr. Eunélio Macedo Mendonça, Prefeito Municipal de Santo Antônio dos Lopes/MA nos quadriênios de 2009/2012 e 2013/2016, e condená-lo ao pagamento da quantia de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde – Funasa, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 10/8/2011, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar ao responsável, Eunélio Macedo Mendonça, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para o ajuizamento das ações que entender cabíveis.

10. Ata nº 9/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/3/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2237-09/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: Benjamin Zymler (na Presidência).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

GRUPO I - CLASSE II - 1ª CÂMARA

TC-019.605/2017-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Buriticupu/MA

Responsável: Antonio Marcos de Oliveira (026.901.601-53)

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - Fnde (00.378.257/0001-81)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. REPASSE DE RECURSOS. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA (PDDE). OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da Secex/TO (peça 12), com a qual se manifestaram de acordo os titulares da Secretaria (peças 13 e 14) e o representante do MP/TCU (peça 15). Transcrição com ajustes de forma considerados pertinentes.

“INTRODUÇÃO

1 Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/FNDE, em desfavor do Sr. Antonio Marcos de Oliveira, ex-Prefeito do Município de Buriticupu/MA, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Buriticupu/MA, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, no exercício de 2011.

HISTÓRICO

2. Para a execução do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, programa de ação continuada, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação repassou ao Município de Buriticupu/MA, no exercício de 2011, a importância de R\$ 118.908,40, conforme ordens bancárias relacionadas à peça 2, p. 8.

3. Em cumprimento ao Despacho do Secretário da Secex/TO (peça 8), datado de 15/9/2017, esta Secretaria realizou a citação do responsável em epígrafe, conforme Ofício de Citação n. 0878/2017-TCU/Secex/TO, de 20/9/2017 (peça 10) do qual tomou ciência, conforme Aviso de Recebimento de peça 11, não tendo, porém, o mesmo apresentado suas alegações de defesa e, muito menos, recolhido aos cofres públicos as quantias que lhe são devidas.

EXAME TÉCNICO

4. A presente Tomada de Contas Especial foi instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pelo FNDE, no âmbito do PDDE, exercício 2011, conforme Informação 1268/2016/SEOPC/COPRA/CGCAP/Difin-FNDE (peça 2, p.19-20).

5. É cediço que a comprovação da boa e regular aplicação de bens e valores públicos é dever de todos aqueles a quem sejam confiados recursos federais, por força do disposto nos arts. 37, *caput*, e 70, parágrafo único, da Constituição da República de 1988 e do art. 93 do Decreto-lei 200/1967.

6. Ante o caráter indispensável da documentação em referência para demonstrar o nexo causal entre os recursos federais repassados e a despesa realizada, resta configurada ofensa às regras legais e princípios basilares da administração pública, uma vez que, em última análise, o gestor deixou de comprovar o efetivo emprego dos recursos postos sob sua responsabilidade em benefício da sociedade.

7. Esse quadro autoriza a presunção legal de dano ao erário, conforme entendimento uniforme da jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdãos 161/2015 - 2ª Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 3683/2014 - TCU - 2ª Câmara (Relatora: Ana Arraes), 1199/2014 - TCU - Plenário (Relator: André de Carvalho), 1413/2014 - TCU - 2ª - Câmara (Relatora: Ana Arraes) e 375/2014 - TCU - 2ª Câmara (Relator: André de Carvalho), dentre muitos outros).

8. Consoante informação constante do item 3 acima, o responsável em comento foi notificado da respectiva citação, sem, contudo, apresentar suas alegações de defesa e/ou, muito menos, recolher aos cofres públicos federais as quantias que lhe foram imputadas, devendo, por isso mesmo, ser considerado revel por este Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92.

9. Resta comprovado, conforme o Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 2, p. 24-29), e o Relatório de Auditoria 409/2017 (peça 3, p. 1-3), que as irregularidades praticadas na aplicação dos recursos em questão cabem ao responsável em epígrafe, conforme citação promovida por esta Secretaria.

CONCLUSÃO

10. Regularmente citado, o responsável não compareceu aos autos. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

11. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

12. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

13. Ao não apresentar suas defesas, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

14. Configuradas sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade de suas contas.

15. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé nas condutas dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1a Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1a Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1a Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1a Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).

Prescrição da pretensão punitiva

16. Com relação à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, ou seja da punibilidade do gestor faltoso, na dimensão sancionatória, que quer dizer, a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, e demais sanções prevista na lei, este Tribunal aprovou por meio do Acórdão 1441/2016 - Plenário (Relator: Benjamin Zymler), incidente de uniformização de jurisprudência em que firma o entendimento de que a matéria se subordina ao prazo prescricional de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade a ser sancionada.

17. Ainda segundo aquele acórdão, o ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte interrompe a prescrição de que trata o item acima, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil; e que, a prescrição interrompida recomeça a correr da data em que for ordenada a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, parágrafo único, parte inicial, do Código Civil

18. No presente caso, o ato irregular foi praticado nos exercícios de 2010 e 2011, mais precisamente na data de 28/9/2011 (item 23, peça 7, p. 3), última data de despesa realizada com recursos referentes ao instrumento convencional, e o ato que ordenou a citação do responsável ocorreu em 15/9/2017 (peça 8), Despacho do Secretário desta Secretaria, antes, portanto, do transcurso de 10 anos entre esse ato e os fatos impugnados.

19. Reconhecida a interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil, inexistente no presente processo óbice ao exercício da ação punitiva por parte deste Tribunal.

20. Assim, devem as presentes contas serem julgadas irregulares, com a condenação em débito e aplicação de multa, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, § 2º, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, com remessa de cópia dos elementos pertinentes ao Ministério Público da União, atendendo, assim, ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o Sr. Antonio Marcos de Oliveira (CPF 026.901.601-53), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, § 2º, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Antonio Marcos de Oliveira (CPF 026.901.601-53), ex-Prefeito do Município de Buriticupu/MA condenando-o ao pagamento das quantias constantes do quadro abaixo, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE/MEC, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)
30/12/2010	37.680,70
31/8/2011	12.086,80
1/9/2011	58.436,10
2/9/2011	9.834,80
28/9/2011	870,00
TOTAL	118.908,40

c) aplicar ao Sr. Antonio Marcos de Oliveira (CPF 026.901.601-53) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 c/c o art. 267 do RI/TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92;

e) autorizar, desde que solicitado pelo responsável, o pagamento das dívidas acima em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprovem perante este Tribunal o recolhimento da primeira parcela, na forma prevista na legislação em vigor.”

É o relatório.

Proposta de deliberação

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Antonio Marcos de Oliveira, prefeito de Buriticupu/MA nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), no exercício de 2011.

2. Foi repassada a importância de R\$ 118.908,40, por ordens bancárias realizadas no período de 30/12/2010 a 28/9/2011 (peça 2, p. 8), tendo as datas e os valores originais consolidados na tabela abaixo, com o objetivo de prover o município, em caráter suplementar, com recursos financeiros destinados à cobertura de despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos, que concorram para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino.

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
37.680,70	30/12/2010
12.086,80	31/8/2011
58.436,10	1/9/2011
9.834,80	2/9/2011
870,00	28/9/2011

3. Segundo o relatório do tomador de contas (Relatório de TCE nº 119/2017 – DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC) (peça 2, p. 24-29), de 20/3/2017, a motivação para a instauração da TCE foi a omissão no dever legal de prestar contas do PDDE/2011. O prazo para a prestação de contas expirou em 30/4/2013, já na gestão do Sr. José Gomes Rodrigues, prefeito do município de 2013 a 2016.

4. Ainda conforme o relatório do tomador de contas, o Sr. José Gomes Rodrigues adotou as medidas legais de resguardo ao erário, motivo pelo qual não há o que se falar em corresponsabilidade, recaindo ao Sr. Antonio Marcos de Oliveira toda a responsabilidade pelo prejuízo apurado nesta TCE, que representa 100% dos recursos repassados à conta do PDDE/2011.

5. Notificado em 2/9/2013, o Sr. Antonio Marcos de Oliveira, apesar de ter tomado ciência do expediente, não apresentou as devidas justificativas, nem recolheu o valor do débito a ele imputado.

6. No âmbito deste Tribunal, em cumprimento ao despacho do secretário da Secex/TO (peça 8), datado de 15/9/2017, foi realizada a citação do responsável em 20/9/2017 (peça 10). Malgrado ter tomado ciência do expediente citatório (peça 11), expirado o prazo regimental não foi apresentada a defesa e tampouco recolhido o débito, devendo, para todos os efeitos, ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8443/1992.

7. Nunca é demais ressaltar que qualquer pessoa que gerencie ou administre recursos públicos tem o dever legal de prestar contas, justificando o seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes (art. 70, parágrafo único da CF88 e art. 93 do decreto-lei 200/67), que se soma ao dever moral perante os contribuintes que lhe confiaram a responsabilidade por zelar pelo bem comum da coletividade.

8. Inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, em consonância com a unidade técnica e com o representante do Ministério Público junto a esta Corte, propugno por que as contas do responsável sejam julgadas irregulares e que seja condenado em débito pela totalidade dos recursos transferidos ao município, à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola/2011.

9. Considerando que não houve o transcurso do prazo decenal para a prescrição da pretensão punitiva, em conformidade com o Acórdão 1441/2016-Plenário, defendo que seja aplicada ao responsável, também, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2238/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.605/2017-0.
2. Grupo I – Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - Fnde (00.378.257/0001-81)
 - 3.2. Responsável: Antonio Marcos de Oliveira (026.901.601-53).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Buriticupu - MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (SECEX-TO).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Antonio Marcos de Oliveira, prefeito do município de Buriticupu/MA nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), no exercício de 2011.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Antonio Marcos de Oliveira, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Antonio Marcos de Oliveira, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, condenando-o, com base nos arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da respectiva data da ocorrência até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
37.680,70	30/12/2010
12.086,80	31/8/2011
58.436,10	1/9/2011
9.834,80	2/9/2011
870,00	28/9/2011

9.3. aplicar ao Sr. Antonio Marcos de Oliveira, com fundamento no art. 19 da Lei 8.443/1992, multa prevista no art. 57 da mesma Lei, c/c art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. encaminhar cópia deste acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE); e

9.6. remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para o ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis (art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU).

10. Ata nº 9/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/3/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2238-09/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: Benjamin Zymler (na Presidência).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

GRUPO II - CLASSE II - 1ª Câmara

TC-023.506/2016-4

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Barra Velha - SC

Responsáveis: Prefeitura Municipal de Barra Velha - SC (83.102.830/0001-57); Samir Mattar (009.953.809-10)

Interessado: Ministério da Integração Nacional (03.353.358/0001-96)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INEXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE DRAGAGEM. SERVIÇOS NÃO CONTEMPLADOS NO PLANO DE TRABALHO. EXISTÊNCIA DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS EM CURSO. SOBRESTAMENTO.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, parte da instrução uníssona elaborada pela Secex/SC (peças 26-28), acatada pelo MP/TCU (peça 29), em Parecer da lavra do e. Procurador Júlio Marcelo:

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional (MI), em desfavor do Sr. Samir Mattar, ex-Prefeito do Município de Barra Velha (SC), em razão de impugnação total das despesas realizadas com os recursos repassados ao Município de Barra Velha por força do Convênio 319/2008, registrado no Siconv sob o n. 700651/2008, celebrado com o MI, que teve como objeto a ‘construção do 2º trecho da 1ª etapa da abertura e fixação da foz do rio Itapocu - molhe nordeste com extensão de 65,00 metros, localizado na divisa ao norte do Município de Barra Velha, e Balneário Barra do Sul’ (peça 1. p. 438).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quarta do termo de convênio, foram previstos R\$ 526.106,84 para a execução do objeto, dos quais R\$ 500.000,00 foram repassados pelo concedente e R\$ 26.106,84 corresponderam à contrapartida do conveniente (peça 1, p. 324).

3. Os recursos federais foram repassados em duas parcelas, mediante as seguintes ordens bancárias: 2010OB801669, no valor de R\$ 250.000,00, emitida em 23/4/2010; e 2010OB802391, emitida em 1/6/2010, no valor de R\$ 250.000,00 (peça 7, p. 88). Os recursos foram creditados em conta específica aberta na Caixa Econômica Federal em 28/4/2010 (peça 4, p. 208) e em 4/6/2010 (peça 5, p. 14).

4. A vigência do ajuste foi definida para o período de 31/12/2008 a 30/12/2009 e, conforme cláusula nona do termo de convênio (peça 4, p. 146-160), previa a apresentação da prestação de contas até

trinta dias contados do seu término, ou do último pagamento efetuado, quando se desse em data anterior. Em função de atraso no repasse dos recursos, o prazo de vigência do convênio foi prorrogado de ofício pela Secretaria de Infraestrutura Hídrica (SIH) do MI até 30/12/2010. O termo de prorrogação informava que se mantinha o prazo de sessenta dias para a prestação de contas (peça 3, p. 78).

5. Conforme se pode depreender da leitura do Projeto Executivo da obra (peça 2, p. 4-40), o objeto do convênio é parte integrante de um projeto maior, que visava à abertura e à fixação da foz do rio Itapocu e que previa a construção de dois molhes, o nordeste e o sudoeste, como também a dragagem do leito do rio para a implantação de um canal de navegação. Segundo consta do plano de trabalho (peça 1, p. 436-444), grande parte do leito do rio apresentava-se assoreado e sua foz encontrava-se deslocada do seu eixo original 3 km aproximadamente. Na ocorrência de chuvas em períodos de marés cheias, ocorria um aumento no nível d'água, atingindo as ruas vizinhas e casas que se encontravam ao longo das margens. O plano de trabalho menciona que a conclusão da obra atrairia turistas, que poderiam desfrutar da prática de esportes náuticos, bem como investimentos e melhoraria a qualidade de vida dos moradores.

6. Em 1/7/2008, a Prefeitura de Barra Velha enviou o ofício 0432/2008 ao Ministro da Integração Nacional informando que o projeto havia sido alterado. Com as mudanças, primeiramente, seria construído o molhe nordeste, em seguida, executada a abertura e dragagem do canal e, posteriormente, construído o molhe 'suldeste' (Segundo consta do Projeto Executivo, peça 2, p. 18, a designação correta seria molhe 'sudoeste'. Entretanto, nos autos, também é possível encontrar referências a molhe 'sudeste', como no contrato firmado com a empresa Baltt Empreiteira Transportes e Terraplenagem Ltda. (peça 3, p. 155). A prefeitura também informou que, por falta de experiência em obras deste porte, teria decidido conduzir a obra por administração indireta. Para tanto, teria executado processo licitatório em que foi escolhida a empresa Rudnik Minérios Ltda., para o fornecimento de pedras, com um contrato no valor de R\$ 1.206.640,44; e a Construtora Triunfo S.A., para a execução da obra, com um contrato no valor de R\$ 3.420.448,22 (peça 1, p. 368-370). O contrato com a Construtora Triunfo, foi firmado em 15/5/2008 (peça 3, p. 265-289). Em relação à empresa Rudnick Minérios Ltda. constam dos autos, à peça 3, p. 291-303, um contrato firmado em 15/12/2003, que foi aditivado em 24/9/2007 (peça 3, 355-359) e em 30/6/2008 (peça 3, p. 329-337).

7. Da leitura de Nota Técnica emitida pela Secretaria de Infraestrutura Hídrica (SIH) em 30/7/2008 (peça 1, p. 372-374), depreende-se que o primeiro trecho do molhe nordeste foi executado por meio do Contrato de Repasse 215.245-91/2006, firmado, em 29/12/2006, entre o Município de Barra Velha e a União, por intermédio do MI, que foi representado pela Caixa Econômica Federal (CEF) (peça 3, p. 42-56). Esse contrato previu a transferência R\$ 582.000,00 pelo contratante e a utilização de mais R\$ 85.121,08, a título de contrapartida, de responsabilidade do município contratado. O segundo trecho do molhe nordeste foi executado com recursos do convênio objeto da presente TCE.

8. Adicionalmente, havia um contrato de prestação de serviços e engenharia para a dragagem da foz do rio, que foi firmado, em 31/12/2008, entre a União, por intermédio da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca, e a empresa Catedral Construções Civis Ltda. (peça 2, p. 388 a 400), que acabou não sendo executado (peça 6, p. 388). Consta dos autos, à peça 2, p. 306-310, um ofício do Procurador Jurídico do Município de Barra Velha dirigido à Coordenadora Geral de Análise de Projetos do MI, de 23/10/2009, que requer que os recursos do Convênio 700651/2008 fossem liberados com urgência, dado que se as obras não fossem reiniciadas até 30/11/2009 haveria a rescisão do contrato para a dragagem do rio.

9. A SIH avaliou as alterações informadas pela prefeitura por meio de nota técnica de 30/7/2008 (peça 1, p. 372-374), a qual considerou que, para a funcionalidade da obra, seriam necessárias a execução integral do molhe nordeste e a abertura do canal. Dessa forma, concluiu ser possível a formalização do convênio na forma proposta, desde que fossem atendidas as exigências técnicas e institucionais e observou que a falta de execução por parte da prefeitura do restante da obra teria como implicação a devolução dos recursos da União. A nota técnica foi levada ao conhecimento do então Prefeito, o Sr. Valter Marino Zimmermann, por meio do Ofício 412/SIH/MI, em 30/07/2008 (peça 1, p. 376).

10. A Secretaria de Infraestrutura Hídrica (SIH) analisou a Proposta de Trabalho por meio do Parecer Técnico MCMA 005/08, de 18/12/2008, considerou possível a celebração do Convênio, desde que houvesse a inclusão de cláusula que condicionasse a liberação dos recursos à apresentação de projeto

básico; outorga para uso da água, ou dispensa; licenciamento ambiental, ou dispensa; e comprovação da titularidade das áreas destinadas às obras (peça 1, p. 248-252).

11. Em 19/12/2008, a SIH encaminhou a documentação sobre o convênio à Consultoria Jurídica do Ministério para análise (peça 1, p. 284). Por meio do despacho CONJUR/MI N. 337/2008, o Consultor Jurídico devolveu o processo tendo em vista ausência de tempo hábil para manifestação jurídica (peça 1, p. 286). Não obstante, convênio foi firmado em 30/12/2008 (peça 1, p. 318-328).

12. Em 19/05/2009, a Gerência de Análise de Projetos do MI enviou mensagem fac-símile ao então prefeito Samir Mattar, solicitando que encaminhasse ‘declaração de que a prefeitura’ se responsabilizava pelo término das obras (peça 2, p. 250). Em resposta, o prefeito firmou declaração afirmando que a prefeitura iria concluir as obras de fixação da foz do Rio Itapocu (peça 2, p. 252).

13. O atendimento das condicionantes previstas no convênio foi avaliado pela Coordenação Geral de Análise de Projetos do MI por meio do Parecer Técnico Complementar MCMA - 002/09, de 30/6/2009, que aprovou o plano de trabalho (peça 2, p. 278).

14. Em decorrência de fortes chuvas e do represamento das águas da foz do Rio Itapocu, que teriam causado inundações em residências, comércios e espaços públicos, o Município de Barra Velha firmou, em 18/11/2009, o Contrato 062/2009 com a empresa Baltt Empreiteira Transportes e Terraplenagem Ltda., no valor de R\$ 2.323.616,27, para a execução emergencial de obras para a abertura e fixação da Barra do Rio Itapocu, com a construção dos molhes nordeste e sudeste e o fornecimento de 44.197,47 m³ de rocha detonada em blocos de volumes diversos, destinados à construção de espigões de enrocamento (peça 3, p. 155-175). O Edital de Dispensa de Licitação 049/2009, foi emitido em 16/11/2009 (peça 4, p. 36-60). A decretação da situação de emergência foi realizada pelo Prefeito Samir Mattar por meio do Decreto 554/2009, de 30/9/2009 (peça 3, p. 391).

15. Após corrigidas pendências apontadas pela Consultoria Jurídica do MI (peça 3, p. 119-129), por meio do Despacho Conjor/MI n. 313/2009, de 16/9/2009 (peça 2, p. 286 a 294), e da Nota Conjor/MI n. 429/2009, de 23/12/2009 (peça 3, p. 74), foi autorizado por parte do Secretário-Executivo do MI em exercício, em 23/4/2010, o repasse da primeira parcela dos recursos do convênio no valor de R\$ 250.000,00 (peça 4, p. 98). A autorização foi concedida com base em Parecer Técnico ARF 03/2010, de 17/3/2010, da Coordenação Geral de Supervisão de Obras daquele ministério, que concluiu haver compatibilidade entre o objeto do contrato firmado pela prefeitura com o objeto do instrumento de repasse e que os valores contratados estavam adequados com os aprovados no projeto básico (peça 4, p. 88-92).

15. Em 2/5/2010, por meio do Ofício 027/2010 - PMBV, o então Prefeito Samir Mattar encaminhou a prestação de contas da primeira parcela (peça 4, p. 140-328).

16. O Relatório de Vistoria Técnica da Coordenação-Geral de Supervisão de Obras do MI, datado de 4/5/2010, informou ter havido avanço físico de 90% das obras (peça 4, p. 130-138). Por meio do Parecer Técnico ARF 06/2010, de 07/05/2010, a SIH, ‘diante do avanço físico da obra, da comprovação da aplicação dos recursos e considerando os normativos disciplinadores’, recomendou a liberação da segunda parcela dos recursos, no valor de R\$ 250.000,00 (peça 4, p. 330-332), que foi autorizada pelo Secretário-Executivo do MI em 1/6/2010 (peça 4, p. 338).

17. Em relatório de vistoria técnica de 14/7/2010, a SIH informou que a obra se encontrava concluída, com avanço físico de 100% e recomendou a apresentação da prestação de contas final (peça 4, p. 352-360). Entretanto, a última prestação de contas já havia sido encaminhada por meio do Ofício 032/2010 - PMBV, de 30/6/2010 (peça 4, p. 384).

18. Antes da aprovação da prestação de contas final, a Procuradoria da República no Município de Joinville dirigiu, em 28/9/2010, o ofício PRM/JLLE-GAB4-RJL-n. 619/2010 ao Secretário-Executivo do MI requisitando o encaminhamento de cópias dos instrumentos de convênio firmados entre o Ministério e o Município de Barra Velha (SC) nos anos de 2008, 2009 e 2010, acompanhados de informações sobre os recursos liberados, as contas bancárias creditadas e as prestações de contas apresentadas (peça 4, p. 368).

19. Em sua resposta, o MI informou que a única avença firmada com o Município de Barra Velha no período foi o Convênio 319/2008, objeto da presente tomada de contas especial (peça 4, p. 378).

20. Em 28/3/2011, a Delegacia de Polícia Federal de Joinville, por sua vez, encaminhou o Ofício

0819/2011-02-DPF/JVE/SC à Coordenadora Geral de Prestação de Contas de Convênios do MI solicitando a apresentação de todos os pedidos de solicitação de verbas ou para aprovação de projetos encaminhados pelo Município de Barra Velha de 2008 a 2011, acrescida de informações sobre a efetiva disponibilização de recursos, os valores repassados aos cofres do município e à Defesa Civil estadual, bem como sobre eventuais irregularidades constatadas nas prestações de contas. O ofício esclareceu que eram apurados crimes de corrupção, fraude a licitação pública e peculato atribuídos a administradores da cidade de Barra Velha e que, dentre os fatos criminosos apurados, encontrava-se a majoração e o superfaturamento de projetos e obras para a solicitação de recursos públicos federais via Siconv (peça 5, p. 100).

21. A Coordenação-Geral de Prestação de Contas de Convênios (CGCONV), encaminhou sua resposta por meio do ofício 728/CGCONV/DGI/Secex/MI, de 7/4/2011, que mencionou o convênio objeto desta TCE e acrescentou outro convênio, firmado em 30/12/2009, de número 728115/09, que envolvia recursos federais da ordem de R\$ 1.490.000,00 e R\$ 36.000,00 de contrapartida. Similarmente ao convênio tratado nesta tomada de contas, este último também tinha por objeto ‘a abertura e fixação da Foz do Rio Itapocu’. Foi acrescentada a informação de que havia um despacho de 7/2/2011 dirigido ao Secretário Nacional de Defesa Civil no sentido de que esse último convênio fosse encerrado (peça 5, p. 102-106).

22. Atendendo à solicitação da SIH, em 2/5/2011, por meio do Ofício 062/2011 - GAB, o então prefeito, Sr. Samir Mattar, enviou documentação complementar à prestação de contas da 2ª parcela (peça 5, p. 124-143). Adicionalmente, nova documentação foi encaminhada pelo então Secretário Municipal de Planejamento, o Sr. Marcelo Douglas Metelski, por meio do Ofício 062/2011 - GAB, de 31/5/2011 (peça 5, p. 151-177).

23. A SIH, por meio da nota técnica TBN 28/2011, de 28/11/2011, posicionou-se no sentido de que manifestaria parecer conclusivo sobre a funcionalidade da obra somente após a comprovação da conclusão da abertura do canal de dragagem, que estava prevista para ser realizada com recursos do Ministério da Pesca e Aquicultura (peça 5, p. 179-181).

24. Nova informação sobre possíveis irregularidades envolvendo o convênio 700651 chegou ao conhecimento do MI por meio do Ofício 33436/DIINT/DI/SFC/CGU-PR da Secretaria Federal de Controle Interno, de 9/11/2011, que mencionava denúncia recebida naquele órgão e solicitava que aquele ministério apurasse os fatos e os considerasse nos relatórios de inspeção física e nos pareceres técnicos e financeiros relacionados à análise da prestação de contas, para eventual análise da CGU. A denúncia informava, essencialmente, que, ao assumir a administração municipal, o responsável apontado nesta TCE teria cancelado processo licitatório em andamento por alegar situação de emergência e contratado outra empresa que sequer teria participado do certame (peça 5, p. 227-229).

25. Em resposta, a SIH encaminhou, por meio do Ofício 102/DOH/SIH/MI, de 26/3/2012 (peça 5, p. 231), Nota Técnica - TBN 60/212, de 21/3/2012, que informou que a aplicação dos recursos foi comprovada, que foi constatado o avanço físico da obra de 100% e que há compatibilidade entre o objeto do Contrato 062/2009 com o objeto do convênio. Informou, ainda, que a área técnica somente iria manifestar parecer conclusivo sobre a funcionalidade do objeto após a comprovação da conclusão da abertura do canal pela prefeitura. Em relação às denúncias de irregularidades no processo licitatório, afirmou que a realização do certame era de responsabilidade da Prefeitura de Barra Velha e fugia da competência daquela área técnica e, ainda, que os gastos realizados pela prefeitura nos demais trechos do molhe não eram de responsabilidade do MI (peça 5, p. 213-219).

26. Em 14/8/2012, o Coordenador-Geral de Supervisão de Obras do MI encaminhou mensagem fac-símile n. 181 ao então Prefeito de Barra Velha, Sr. Claudemir Matias Francisco, solicitando informações detalhadas sobre o andamento da obra de dragagem para abertura do canal no Rio Itapocu (peça 5, p. 247-249).

27. O Parecer Técnico - TBN 100/2012 da Coordenação Geral de Supervisão de Obras, de 13/12/2012, esclareceu que a solicitação formulada por meio da mensagem n. 181 não foi atendida. Ademais, recomendou, ‘devido à ausência de informações exigidas na prestação de contas, que comprometeu a constatação da funcionalidade do objeto do convênio em questão’, a não aceitação da prestação de contas final do convênio, com glosa total dos recursos transferidos. O parecer foi aprovado

pelo Secretário de Infraestrutura Hídrica (peça 5, p. 251-263).

28. O então Prefeito, Sr. Claudemir Matias Francisco, por meio do Ofício 144/2013/DGI/Secex/MI, de 27/2/2013 foi cientificado de que a área técnica não aprovou a execução física do objeto, fazendo-se necessária a devolução total dos recursos, que corrigidos até 24/2/2013 perfazia R\$ 704.679,02, sob pena de inscrição do município como inadimplente junto ao Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (Siconv) e o encaminhamento do processo para a instauração de tomada de contas especial (peça 5, p. 265-273). No mesmo sentido, foi notificado o responsável, Sr. Samir Mattar, por intermédio do Ofício 145/2013/DGI/Secex/MI, de 27/2/2013 (peça 5, p. 275-285).

29. Em resposta, o Sr. Samir Mattar, encaminhou, em 3/4/2013, ofício contendo sua defesa, em que assinala que ‘a execução da abertura do canal (dragagem) era de responsabilidade exclusiva do Ministério da Pesca’, ou seja, do Governo Federal. Para comprovar, reenviou cópia de contrato de prestação de serviços firmado pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República e empresa contratada, cujo objeto consistia na prestação de serviços de execução de engenharia para dragagem da foz do Rio Itapocu. Informou, ainda, que, mesmo assim, a procuradoria jurídica do município manteve contato com aquele ministério com vistas à execução da obra de dragagem e relacionou várias testemunhas. Acrescentou que fotos anexadas poderiam demonstrar que o canal está aberto e que não houve novas inundações naquela região do município e cidades vizinhas, o que comprovaria a funcionalidade da obra, na medida em que teria atingido o objetivo para o qual teria sido iniciada. Diante do que expôs, requereu a reconsideração do despacho conclusivo do parecer técnico TBN n. 100/2012, o acolhimento de sua defesa e a aprovação da prestação de contas apresentada (peça 5, p. 327-357).

30. A análise da defesa apresentada foi realizada pela Coordenação Geral de Supervisão de Obras, em 5/7/2013, por meio do Parecer Técnico TBN 127/2013 (peça 5, p. 359-365), que informou que a documentação apresentada não apresentava fatos novos que motivassem a reconsideração. Acrescentou que a alegação de que a obra de dragagem não era de responsabilidade do Município de Barra Velha não teria procedência, pois teria sido condição imposta pelo Secretário de Infraestrutura Hídrica para a formalização do convênio em nota técnica, que estabeleceu que a falta de cumprimento da condição implicaria em devolução dos recursos da União. Argumentou, adicionalmente, que as fotos apresentadas não diziam respeito à execução da dragagem, que deveria ser comprovada com base em documentos técnicos e que o fato de não ter havido inundações não significava que elas não pudessem vir a ocorrer e que a comprovação da execução da dragagem deveria se basear em documentos técnicos. Na conclusão, o parecer recomenda a não aceitação da prestação de contas final do convênio e a glosa total dos recursos transferidos.

31. Neste mesmo período, o Presidente da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) do Senado Federal havia encaminhado o Ofício 159/2013-CDR/PRES, de 5/6/2013, ao Ministro de Estado da Integração Nacional, informando sobre emenda para o MI, sugerindo que parte dos recursos fosse utilizada para a realização de despesas da ordem de R\$ 4.410.000,00 para a construção de diques de contenção em favor do Município de Barra Velha (SC) (peça 5, p. 367). Como decorrência disso, tendo como fundamento que o Município de Barra Velha teria sido contemplado com emenda de comissão na Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2013, para promover a conclusão da abertura do canal na foz do Rio Itapocu, o que conferiria funcionalidade às obras realizadas, despacho do Diretor do Departamento de Obras Hídricas do MI, com data de 25/8/2013, solicitou que se aguardasse o andamento de formalização de novo convênio para que, só então, fosse reanalisada a prestação de contas do convênio objeto desta TCE (peça 5, p. 369). A cronologia dos fatos leva a crer que a data correta deste despacho teria sido 25/7/2013.

32. A Nota Técnica TBN 131/2013, de 26/7/2013, esclareceu que a formalização de novo convênio para abertura do canal do rio não modificava, naquele momento, o parecer TBN 127/2013. Entretanto, o Coordenador-Geral de Supervisão de Obras posicionou-se no sentido de encaminhar o processo para guarda em arquivo (peça 5, p. 373).

33. Em 11/10/2013, procedeu-se à segunda reanálise da prestação de contas final, por meio do Parecer Técnico - TBN 139/2013, em que foram considerados novos documentos encaminhados pelo

então Prefeito de Barra Velha, Sr. Claudemir Matias Francisco (o ofício de encaminhamento não foi juntado aos autos). Segundo consta do parecer, a documentação não apresentava fatos novos que motivassem a reconsideração do posicionamento da área técnica. O parecer ressalta que ‘a prefeitura afirmou que os serviços de dragagem não foram executados’, tendo se limitado a informar que a dragagem teria sido ocasionada pela própria natureza, sem, contudo, apresentar elementos técnicos comprobatórios (peça 6, p. 2-10).

34. A conclusão da área técnica foi notificada ao responsável, o Sr. Samir Mattar, e comunicada ao então Prefeito, o Sr. Claudemir Matias Francisco, por meio dos ofícios de n. 655 e 654/2014/DGI/Secex/MI, de 11/9/2014 (peça 6, p. 20-36), entregues em 19/9/2014, conforme consta dos avisos de recebimento (AR) constantes da peça 6, p. 38-40.

35. O Município de Barra Velha, por intermédio do Prefeito Claudemir Matias Francisco, encaminhou defesa em 30/9/2014. Podem ser destacados os seguintes argumentos: não resta dúvida sobre a total aplicação dos recursos, conforme foi reconhecido no parecer técnico TBN 100/2012; a construção dos molhes e a dragagem são obras distintas, que podem se complementar, mas somente é possível admitir que funcionalidade da dragagem dependeria da construção dos molhes e não o oposto; a falta de conclusão das obras decorreu de falta de recursos (peça 6, p. 42-48).

36. A resposta foi fornecida por meio do Ofício 775/2014/DGI/Secex/MI, de 22/10/2014 (peça 6, p. 338-344), do Departamento de Gestão Interna do MI, que informou que as alegações de defesa apresentadas não mereciam apreciação, principalmente por ter ficado claro na defesa apresentada que a obra ainda não havia sido concluída, sendo que a conclusão era a condição imposta em todos os pareceres emitidos para a aprovação das contas. Foi informado, ainda, que não seria mais aceita a apresentação de novas justificativas no âmbito do Ministério.

37. O responsável, o Sr. Samir Mattar, por meio de sua Procuradora, a Sr^a Amanda Santos de Freitas, encaminhou nova defesa em 8/10/2014, em que assinalou que não tinha responsabilidade pela não conclusão total da obra, nem pela dragagem do Rio Itapocu. Acrescentou que foi afastado judicialmente do cargo de Prefeito de 7/7/2011, retornando em 28/6/2012 e que, neste período, o prefeito em exercício, Sr. Claudemir Matias Francisco, não teria adotado as medidas necessárias para a conclusão total da obra e para que o Ministério da Pesca e Aquicultura, que era o único responsável pela obra de dragagem, a executasse (peça 6, p. 350-352).

38. Em resposta, o Departamento de Gestão Interna do MI encaminhou, em 4/12/2014, o Ofício 914/2014/DGISecex/MI dirigido ao ex-Prefeito Samir Mattar, entregue em 10/12/2014, esclarecendo que não era mais devida a reconsideração da glosa técnica, pois já havia sido ratificada pelo Ordenador de Despesas. Dessa forma, considerando que os prazos concedidos expiraram sem que tivesse havido o recolhimento dos valores glosados, foi informado que seriam adotadas providências com vistas à instauração da Tomada de Contas Especial. As mesmas informações constam do Ofício 915/2014/DGISecex/MI, de 4/12/2014, dirigido à procuradora do responsável, Sr^a Amanda Santos de Freitas (peça 6, p. 356-368). Houve três tentativas de proceder à entrega do ofício dirigido à procuradora. O AR ficou com status de ‘não procurado’ (peça 7, p. 20).

39. Em 17/12/2014, a Procuradoria-Seccional da União em Joinville/SC encaminhou ao MI o Ofício 1964/2014-AGU/PSUJVE que a cientificou de decisão liminar nos autos do Processo Judicial n. 5026424-82.2014.404.7201/SC, promovido pelo Município de Barra Velha contra a União. Foi deferida antecipação de tutela para determinar que a União se abstinhasse de inscrever o Município de Barra Velha em cadastros de devedores (Cadin, Siafi e outros), em razão do Convênio 700651/2008, ou que realizasse a sua exclusão, caso já tivesse sido efetuada a inscrição (peça 6, p. 370-404 e peça 7, p. 1-6).

40. Na petição inicial do referido processo judicial, o Município de Barra Velha apresentou argumentos para defender seu posicionamento. Podem ser destacados os seguintes: o Município de Barra Velha executou grande parte do molhe sudeste com recursos próprios; a conclusão das obras não foi possível pela total falta dos recursos necessários, dadas as demais prioridades existentes; a abertura do canal entre os molhes e sua dragagem foi realizada com recursos próprios do município, com auxílio da Prefeitura de Araquari; os recursos foram todos aplicados na obra a que se destinavam; as cláusulas do convênio não impõem como condição para se considerar sua regularidade a execução das obras do molhe sudeste e a dragagem do rio; a funcionalidade da dragagem dependia da fixação dos molhes e não o

contrário; a foz do rio já estaria fixada no local correto e não teria mais sofrido a influência das marés, o que demonstraria a funcionalidade da construção do molhe (peça 6, p. 382-404 e peça 7, p. 1-2).

41. Em 2/3/2015, a Sr^a Amanda Santos de Freitas, Procuradora do Sr. Samir Mattar, foi notificada por meio do ofício n. 106/2015/CGCONV/DGI/Secex/MI, 24/02/2015, que estava sendo encerrada a fase de notificações e que o processo seria encaminhado para a adoção dos procedimentos para a tomada de contas especial (peça 7, p. 26-28).

42. À peça 7, p. 30-42, consta o Parecer Financeiro 262/2015, que, em sua conclusão, sugere a não aprovação da prestação de contas e a instauração de TCE. O parecer recebeu despacho favorável do Secretário de Infraestrutura Hídrica (peça 7, p. 46-48).

43. Em 28/10/2015, foi autuada a presente tomada de contas especial. O relatório de tomador de contas apresenta apuração de dano ao erário no valor original de R\$ 500.000,00 sob a responsabilidade do Sr. Samir Mattar, ex-Prefeito de Barra Velha (SC), que atualizado monetariamente e acrescido de juros legais de mora no período de 23/4/2010 a 6/5/2016, perfaz R\$ 903.037,29 (peça 7, p. 54-68).

44. O Relatório de Auditoria 818/2016, da Secretaria Federal de Controle Interno, concluiu que o Sr. Samir Mattar se encontra em débito com a Fazenda Nacional pela importância de R\$ 903.037,29 (peça 7, p. 92-95). O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peça 7, p. 96-97).

45. A Ministra de Estado da Integração Nacional interina atestou haver tomado conhecimento das conclusões constantes do relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer da Secretaria Federal de Controle Interno do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle (peça 7, p. 103).

46. Os fatos constantes dos autos foram analisados em instrução desta Secex, datada de 24/3/2017 (peça 8). Considerando as informações dando conta de que órgãos de investigação e controle do estado estavam apurando supostas irregularidades relacionadas ao Convênio 319/2008 (peça 4, p. 368; peça 5, p. 100 e 227-229), esta Secex concluiu pela necessidade de se realizar, preliminarmente, diligências junto à Procuradoria da República no Município de Joinville, à Secretaria Federal de Controle Interno e à Delegacia da Polícia Federal em Joinville, para levantar o que teria sido apurado por esses órgãos em relação ao mencionado convênio.

EXAME TÉCNICO

47. Em resposta à diligência promovida por esta Secretaria, por meio do Ofício 0187/2017-TCU/Secex/SC (peça 11), datado de 31/3/2017, a Procuradoria da República no Município de Joinville apresentou, por meio do Ofício 778/2017, de 10 de maio de 2017, as seguintes informações, constantes da peça 17.

48. Os fatos, em tese e em princípio, delituosos relacionados às obras de construção do 2º trecho da 1ª etapa da abertura e fixação da foz do Rio Itapocu, referente ao molhe nordeste, em Barra Velha (SC), estão ‘em estágio de investigações finais para cabal elucidação da ocorrência, ou não, de crime e seus respectivos autores’. Foi apurada a existência de fortes indícios da ocorrência de contratação com dispensa indevida de licitação da empresa Baltt Empreiteira Transportes e Terraplenagem Ltda. para realização da obra (peça 7, p. 1).

49. O ofício do Ministério Público Federal transcreveu trecho de relatório policial que informa que a dispensa da licitação foi apontada como irregular pelo Ministério Público Estadual (peça 7, p. 2). Outro trecho transcrito esclarece que documentos que motivaram a dispensa irregular de licitação e a contratação da empresa que lhe foi decorrente foram localizados em um computador apreendido na residência do assessor jurídico da prefeitura, Eurides dos Santos (peça 7, p. 3-4).

50. O relatório policial apresentaria, ainda, indicativos de que os recursos repassados pelo MI poderiam ter sido desviados ou malversados, o que demandaria o aprofundamento das investigações, razão pela qual foram requisitadas novas diligências (peça 7, p. 5).

51. O ofício de diligência 0188/2017-TCU/Secex/SC, de 31/3/2017, foi dirigido ao Secretário Federal de Controle Interno do Ministério da Transparência, Fiscalização e CGU (peça 12). Como não foi respondido, foi reiterado pela expedição do Ofício 0324/2017-TCU/Secex/SC, de 2/6/2017. A resposta foi encaminhada por meio do Ofício 8689/2017/DVSFC-CGU (peça 20) e Ofício 14798/20 17/CG IMA/DI/SFC-CGU (peça 25), que capearam a Nota Técnica 844/2017/CGIMNDI/SFC, a qual esclareceu que as medidas adotadas pela Secretaria Federal de Controle a respeito da denúncia sobre irregularidades

na contratação com recursos do Convênio 319/2008 envolveram a solicitação de esclarecimentos por parte do MI e a posterior análise da TCE, por intermédio do Relatório de Auditoria 818/2016.

52. O ofício de diligência 0189/2017-TCU/Secex/SC, de 31/3/2017, dirigido ao Chefe da Delegacia de Polícia Federal de Joinville (SC), foi reiterado, em 2/6/2017, por meio do Ofício 0325/2017-TCU/Secex/SC. A resposta da Polícia Federal foi encaminhada, em 17/7/2017, por meio do Ofício 1715/2017 - IPL 0173/2010-4 DPF/JVE/SC (peça 24, p. 1-2), que esclareceu que o Convênio 319/2008 foi objeto de investigação, que redundou na deflagração da Operação El Niño, a qual levou ao afastamento e posterior perda de mandato do ex-Prefeito de Barra Velha (SC), Sr. Samir Mattar.

53. O mesmo ofício informou que, dentre os vários indícios de irregularidades e corrupção encontrados à época das investigações, um deles diz respeito à contratação irregular da empresa Baltt Empreiteira Transportes e Terraplenagem Ltda. mediante dispensa indevida de licitação para a construção do molhe nordeste. Foi informado, ainda, que o representante do MPF requisitou a realização de ‘laudo econômico-financeiro’ que relacionasse os recursos federais repassados e os respectivos pagamentos efetuados à empresa contratada com os extratos de movimentação financeira da empresa nos anos de 2009 e 2010, cotejando essas informações com os documentos presentes nos autos que se referem aos custos das obras e aos pagamentos realizados à empresa contratada. Atualmente, peritos da Polícia Federal estariam trabalhando no caso e, tão logo concluído, o laudo poderá ser encaminhado para esta Secretaria. O representante do MPF ainda não teria oferecido denúncia criminal.

54. Adicionalmente, o Delegado da Polícia Federal encaminhou cópia do relatório de conclusão do inquérito em relação à obra dos molhes (peça 24, p. 5-10), em que são apontados indícios dos crimes colhidos. Consta do relatório que, ‘partindo do Pressuposto que a contratação da empresa responsável pela obra se originou de um artifício fraudulento, é bem possível e plausível que parte desse dinheiro tenha sido desviado ou não corretamente empregado’. No capítulo de individualização de condutas e indiciamentos são mencionados:

a) o ex-prefeito, Samir Mattar, por dispensa irregular de licitação (art. 89 da Lei 8.666/1993, c/c art. 29 do Código Penal), tendo assinado contrato emergencial sem motivo para justificar a dispensa de licitação;

b) o ex-Assessor Jurídico, Eurides dos Santos, por haver determinado a contratação de empresa mediante dispensa de licitação sem motivo a justificar (art. 89 da Lei 8.666/1993) e por falsidade ideológica (art. 299 c/c art. 29 do Código Penal), por ter sido autor de ofício assinado pelo então Secretário de Planejamento para justificar a contratação; e

c) o ex-Secretário de Planejamento, por haver subscrito ofício endereçado ao Prefeito com o intuito de promover a dispensa de licitação sem motivo que o justificasse (art. 89 da Lei 8.666/1993) e por falsidade ideológica (art. 299 c/c art. 29 do Código Penal), por haver assinado, a mando do Assessor Jurídico e em conluio criminoso com este, ofício que recomendou a dispensa irregular de licitação para as obras de fixação do Rio Itapocu.

55. É oportuno mencionar que o Decreto 554/2009, de 30/9/2009, com vigência de 180 dias, que declarou situação de emergência (peça 3, p. 391), teve como embasamento: a ocorrência de fortes chuvas no dia anterior, que teriam causado inundações de residências, comércio e espaços públicos, em decorrência de represamento das águas na foz do rio Itapocu e da Lagoa da Barra Velha; a existência de autorização fornecida pela Fundação do Meio Ambiente (Fatma) para a ‘abertura da boca da barra’ em caráter emergencial; os pareceres técnicos e licenças ambientais existentes para as obras de fixação da foz do rio Itapocu; e a previsão de fortes chuvas nos meses finais do semestre, considerada pelo Acórdão do TCU 1901/2009 - Plenário. O decreto também mencionou o Acórdão do TCU 138/98.

56. Esse decreto foi precedido por outros decretos municipais que declararam situação de emergência: o Decreto 494, de 23/11/2008 (peça 4, p. 26), motivado por inundação em toda a extensão do município; o Decreto 498, de 1/12/2008, editado em função de enxurradas (peça 4, p. 10); o Decreto 507/2009, de 13/1/2009, motivado por enxurradas (peça 4, p. 18); e o Decreto 547/2009, de 8/9/2009, editado em decorrência de vendaval (peça 4, p. 2). Também houve decretação de situação de emergência por parte do Governador do Estado de Santa Catarina, por meio do Decreto 2.323/2009, de 20/5/2009, em função de enxurradas. O Município de Barra Velha foi um dos afetados (peça 3, p. 383-387).

57. Também constam dos autos cópia de duas publicações jornalísticas veiculadas em 1/10/2009,

que noticiam o alagamento e trazem fotos de áreas alagadas (peça 4, p. 32-34).

58. Previamente à contratação da Empresa Baltt Empreiteira Transportes e Terraplenagem Ltda., a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Barra Velha emitiu o Edital de Dispensa de Licitação n. 049/2009, de 16/11/2009 (peça 4, p. 36-60). Entre as justificativas apresentadas nesse edital, consta o seguinte trecho:

Com a conclusão da obra, haverá uma melhor vazão do Rio Itapocu, pois atualmente sua foz se encontra deslocada do eixo original aproximadamente 3 quilômetros e grande parte do leito do rio está assoreado, e na ocorrência de chuvas e coincidindo com a maré cheia ocorre um aumento do nível da água da lagoa de Barra Velha e do Rio Itapocu, saindo do leito natural e avançando sobre suas margens, atingindo as ruas que circundam a lagoa e o rio, bem como, invadindo casas e comércios que se encontram ao longo de suas margens e adjacências.

59. Também consta das justificativas que os contratos anteriores firmados com as empresas Rudnick Minérios Ltda. e Construtora Triunfo tiveram seus prazos vencidos sem que tivesse havido prorrogação. Além disso, consta que havia necessidade de que as obras fossem iniciadas até o dia 30 de novembro, sob pena de rescisão de contrato que havia sido firmado pelo Ministério da Pesca e Aquicultura com a Empresa Catedral Construções Cíveis Ltda. para a abertura do canal do rio (peça 4, p. 48 e 52).

60. Na justificativa de preço, o edital esclareceu que foram solicitadas propostas de mais duas empresas além da contratada. A empresa Viapav Construtora Ltda. apresentou proposta de preço no valor de R\$ 7.870.844,95 e a empresa Sulcatarinense Mineração, Artefatos De Cimento, Britagem e Construções Ltda. apresentou proposta de R\$ 3.503.851,65, que podem ser encontradas à peça 3, p. 247-249 e 257-261 respectivamente, ambas com preços superiores aos contratados.

61. Por fim, o edital mencionou que o valor proposto pela empresa Baltt Empreiteira Transportes e Terraplenagem Ltda., R\$ 2.323.616,27 foi apenas equivalente a cerca de 50% dos valores que haviam sido contratados anteriormente junto às empresas Rudnick Minérios Ltda., de R\$ 1.206.640,44; e a Construtora Triunfo S.A., de R\$ 3.420.448,22 para o fornecimento do material e execução das obras (peça 1, p. 368-370).

62. Em relação aos preços propostos pela empresa contratada, convém transcrever trecho do Parecer Técnico ARF 03/210 da Coordenação Geral de Supervisão de Obras, emitido em 17/10/2010 (peça 4, p. 90):

7. Os custos unitários dos serviços referentes ao lançamento de blocos de molhe, escavação e carga e transporte de material, propostos pela empresa contratada na data de 13 de novembro de 2009 (fl. 475), são inferiores aos custos orçados pela PMBV (fl. 218).

8. Em um novo orçamento básico apresentado pela PMBV (fl. 459) para a contratação desses serviços, o custo unitário para fornecimento e transporte dos blocos de rocha foi reajustado e apresentado sem considerar valores diferenciados para as faixas de classificação dos blocos, assim como no orçamento básico fornecido pela PMBV inicialmente (fl. 218). Ainda assim, o novo valor apresentado para o custo unitário para o fornecimento de blocos de rocha é inferior aos custos unitários de referência (SICRO2 — Ref. 3 S 05 001 00 - Enrocamento de pedra jogada, de jul/09) (grifos inseridos).

63. No mesmo parecer consta que os valores contratados estavam adequados em relação aos aprovados no Projeto Básico.

64. Assim, considerando as informações presentes nos autos até aqui expostas, não é possível caracterizar ter havido dispensa indevida de licitação e contratação irregular da empresa Baltt Empreiteira Transportes e Terraplenagem Ltda.

65. Há, entretanto, um último aspecto que precisa ser examinado: se a obra contratada podia ser concluída no prazo máximo de 180 dias. O art. 24, da lei 8.666/1993, que define as condições para dispensa de licitação, estabelece em seu inciso IV, que a licitação é dispensável:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da

ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos (grifos inseridos);

66. As informações presentes nos autos indicam que a construção do molhe nordeste, que se situa dentro do escopo da presente tomada de contas especial foi totalmente concluída dentro do prazo de 180 dias a partir da data da contratação. A contratação ocorreu em 18/11/2009. Portanto, a contagem dos 180 dias encerrou-se em 17/5/2010. Conforme cláusula 3ª do contrato emergencial (peça 3, p. 157), o prazo global para a execução das obras e serviços contratados também era de 180 dias (contados da ordem de serviço para início das obras). O Relatório de Vistoria Técnica realizada em 23/3/2010 pela Coordenação-Geral de Supervisão de Obras do MI considerou que a obra havia avançado 90% (peça 4, p. 130-134). O Laudo de Vistoria Técnica fornecido pela Prefeitura de Barra Velha em 6/4/2010, por sua vez, informou que o molhe nordeste encontrava-se com 100% dos serviços concluídos (peça 4, p. 126). A vistoria técnica realizada pela Coordenação-Geral de Supervisão de Obras em 18/5/2010 também informou avanço físico da obra 100%.

67. É relevante mencionar que a situação de emergência que se extrai da leitura do Decreto 559/2009 não se constituía, tão somente, dos alagamentos provenientes da enxurrada de 29/9/2009, mas também da insegurança decorrente da falta de execução das obras de retificação da foz do rio, frente à previsão de novas chuvas torrenciais para os meses seguintes (peça 3, p. 391).

68. Há que se considerar, entretanto, que, para atender ao disposto no inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/1993, toda a obra contratada deveria estar concluída no prazo máximo de 180 dias. Contudo, documento firmado pelo Engenheiro Civil da prefeitura, em 23/3/2011 (peça 5, p. 139), esclareceu que, dos 399,81 metros lineares previstos para o molhe sudeste, somente 230,81 já haviam sido executados. Portanto, passados mais de dez meses após o término do prazo de vigência do contrato as obras ainda permaneciam inacabadas.

69. A jurisprudência do Tribunal, contudo, conforme ficou definido no Acórdão 3.238/2010, do Plenário, relatado pelo Ministro Benjamin Zymler, tem admitido a prorrogação dos contratos firmados após dispensa de licitação por situação emergencial, caso o objeto contratual a ser executado além desse prazo envolva urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. No presente caso, entende-se que a interrupção da obra inconclusa poderia ensejar perdas, caso fosse necessária nova contratação e, ainda, impossibilitar a adequada mitigação dos riscos de novas inundações e de seus efeitos deletérios à segurança das pessoas e de bens públicos e particulares.

70. No mesmo sentido, o Acórdão 1941/2007-Plenário, da relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar, estabeleceu que é possível firmar termo aditivo para prorrogar contrato oriundo da dispensa de licitação prevista no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993, por período adicional necessário à conclusão da obra ou serviço, além do prazo máximo fixado nesse dispositivo legal, desde que essa medida esteja fundamentada na ocorrência de fato excepcional ou imprevisível, alheio à vontade das partes, que impossibilite a execução contratual no tempo inicialmente previsto.

71. Ao examinar os autos, constata-se que, de fato, houve necessidade de realizar alterações na obra dos molhes. Segundo a justificativa de alteração no projeto firmada pelo Secretário de Planejamento e de Negócios Jurídicos e pelo Diretor de Planejamento da Prefeitura de Barra Velha em 18/3/2010 (peça 4, p. 110), houve a ampliação da largura dos molhes. O intuito foi possibilitar que as cargas de pedras fossem descarregadas sem a necessidade de retirada das máquinas em operação sobre o molhe, assim como evitar que a força das ondas provocasse o deslocamento das pedras. Também foi providenciada a elevação do nível do molhe. Segundo consta da justificativa, se mantida a configuração original, na ocorrência de marés altas, o mar ultrapassaria o nível das pedras que seriam colocadas. Ademais, consulta ao sistema 'Esfinge' disponibilizado pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina mostra que houve um aditamento do contrato em questão em 17/5/2010, sob a justificativa de que as fortes chuvas que caíram na região impediram que a obra fosse concluída no prazo estipulado. Outros dois aditamentos mencionaram como justificativa as condições climáticas.

72. Adicionalmente, para caracterizar a conduta do administrador municipal neste episódio, procurou-se verificar se existiam elementos que permitissem concluir que as obras contratadas não poderiam ser concluídas dentro do prazo de 180 dias definido pela lei. Com esse propósito, foram

levantados os prazos previstos para a execução das obras do convênio e das obras que haviam sido contratadas anteriormente à decretação de situação de emergência.

73. O prazo de vigência definido para o Convênio 319/2008, que previa apenas a construção do molhe nordeste, era de 365 dias. Entretanto, o plano de trabalho que definiu o objeto do convênio (peça 1, p. 438) previu o prazo para conclusão das etapas de 60 dias (consta como data de início das etapas APDOU e data de finalização 60 APDOU, ‘após a publicação no Diário Oficial da União’). Além disso, o contrato que havia sido firmado anteriormente com a empresa Rudnick Minérios Ltda. para extração e classificação de blocos de rocha detonada e fornecimento de pedras, em sua cláusula 5ª, também definiu que a contratação teria um prazo de sessenta dias consecutivos ‘para entrega do objeto, contados a partir da abertura da proposta’ (peça 3, p. 295). Já o contrato que havia sido firmado com a Construtora Triunfo S.A. para construção dos molhes estabeleceu, em sua cláusula terceira, prazo de 180 dias para execução das obras e serviços (peça 3, p. 269).

74. Portanto, considerando essas informações, não é possível concluir que, por ocasião da emissão do edital de dispensa de licitação e assinatura do contrato com a Empresa Baltt Empreiteira Transportes e Terraplenagem Ltda. fosse possível estabelecer que as obras demandariam um tempo superior a 180 dias, estabelecido para situações emergenciais na Lei de Licitações.

75. Ademais, não obstante as apurações que estão em curso no âmbito da Polícia Federal e do Ministério Público Federal, estes autos não apresentam outros elementos que se constituam em evidências adequadas e suficientes que indiquem a inadequação da decretação da situação de emergência e da contratação que se seguiu. Em respeito ao princípio da independência de instâncias, há que se ressaltar, entretanto, que este fato não implica qualquer efeito às apurações que estão sendo realizadas pelos mencionados órgãos, as quais podem se utilizar de métodos de investigação de natureza diversa.

76. Em relação ao débito apontado pelo MI em desfavor do ex-Prefeito Samir Matar, mantém-se integralmente o exame técnico constante da instrução preliminar, à peça 8, p. 8-10.

77. A presente TCE foi autuada em razão da impugnação total das despesas realizadas com recursos do Convênio registrado no Siconv sob o n. 700651/2008, ocasionada pela glosa técnica integral dos valores transferidos por parte do órgão concedente. A área técnica do MI considerou que para a funcionalidade da obra objeto do convênio fazia-se necessária a dragagem da foz do Rio Itapocu para a abertura de canal de navegação.

78. É importante ressaltar, entretanto, que essa exigência de se condicionar a funcionalidade da obra de construção do segundo trecho do molhe nordeste à conclusão das obras de dragagem não consta do termo do convênio em questão e extrapola o seu objeto. A cláusula primeira dispõe que ‘constitui objeto do presente Convênio a construção do 2º trecho da 1ª etapa da abertura e fixação da Foz do Rio Itapocu, no Município de Barra Velha/SC, de acordo com o Plano de Trabalho (...)’ (peça 1, p. 318). A identificação do objeto no plano de trabalho, por sua vez, está expressa nos seguintes termos: ‘Construção do 2º trecho da 1ª etapa da abertura e fixação da foz do Rio Itapocu - Molhe Nordeste com extensão de 65,00 metros. Localizado na divisa ao norte do Município de Barra Velha e Balneário Barra do Sul’ (peça 1, p. 438).

79. Ademais, a cláusula 11ª, alínea ‘b’, do termo de convênio estabelece as hipóteses para a devolução integral dos recursos: ‘b.1) quando não for executado o objeto da avença; b.2) quando não for apresentada a prestação de contas no prazo fixado na cláusula nona; e b.3) quando os recursos forem utilizados em finalidade diversa da estabelecida neste Convênio’.

80. Há que se considerar, que, conforme está consignado em relatório de vistoria técnica realizada pela Coordenação-Geral de Supervisão de Obras do MI em 24/3/2010, a obra objeto do convênio foi concluída, apresentando avanço físico de 100% (peça 4, p. 354).

81. Além disso, as prestações de contas foram encaminhadas, em 2/5/2010 (peça 4, p. 140-328) e em 30/6/2010 (peça 4, p. 384) e foram analisadas pela área técnica do MI.

82. Convém mencionar, ainda, que o parecer técnico ARF 03/2010, de 17/3/2010, da Coordenação Geral de Supervisão de Obras do MI concluiu que havia compatibilidade entre o objeto do convênio e do contrato firmado pela Prefeitura de Barra Velha com a empresa executora da obra e que os valores contratados estavam adequados com os aprovados no projeto básico (peça 4, p. 90).

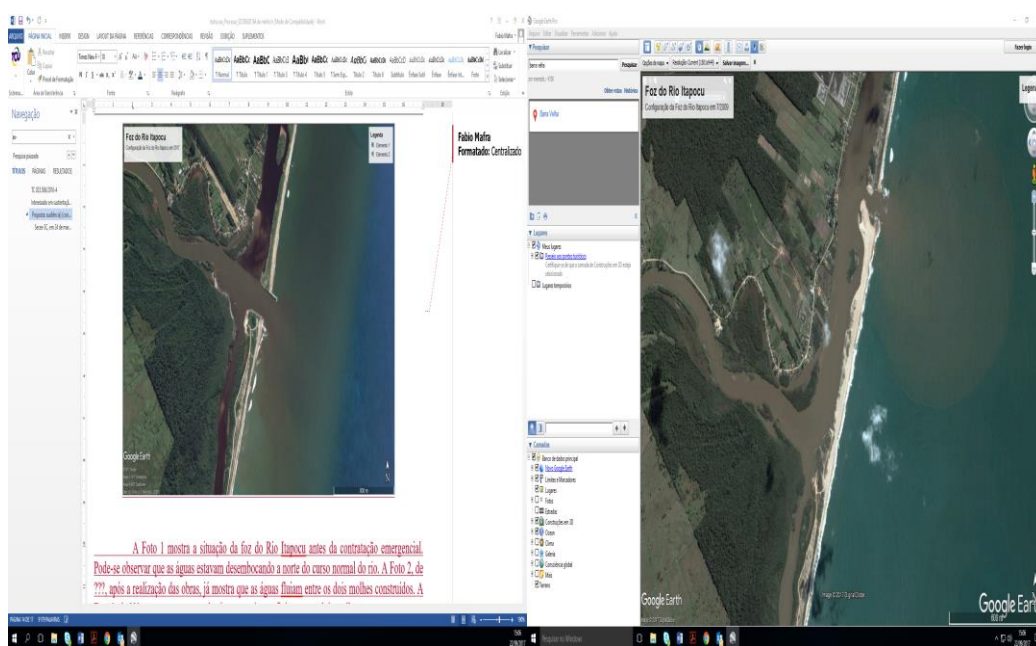
83. É importante salientar que o relatório do tomador de contas não apresenta indicação dos atos

ilegais, ilegítimos ou antieconômicos do responsável, conforme define o art. 10, inciso I, alínea ‘e’, da Instrução Normativa do TCU 71, de 28 de novembro de 2012. A seção ‘Da demonstração da responsabilidade dos agentes envolvidos’ desse relatório limita-se a informar que a CGCONV e a SIH imputaram a responsabilidade ao Sr. Samir Mattar, eleito para exercer o mandato no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, por ter sido o responsável pela execução dos recursos, ‘incumbido do dever de adotar todas as medidas necessárias à correta aplicação dos recursos e utilização do bem produzido, para que os objetivos fossem efetivamente alcançados’ (peça 7, p. 60).

84. O relatório do tomador de contas, assim como as análises técnicas que o antecederam, também não entra no mérito de algumas alegações apresentadas pelo ex-Prefeito Samir Mattar e pelo Município de Barra Velha, por intermédio do prefeito que o sucedeu. A alegação apresentada pelo ex-Prefeito por intermédio de sua procuradora, no sentido de que permaneceu afastado da administração do Município de 7/7/2011 a 28/6/2012, sendo que, nesse período, o sucessor teria deixado de adotar as medidas necessárias para a realização da obra de dragagem não foi contrarrazoada (peça 6, p. 350). Tampouco houve manifestação acerca dos argumentos apresentados pelo prefeito sucessor de que a obra de dragagem não foi realizada por falta de recursos e de que a funcionalidade dos molhes não dependia da realização da dragagem (peça 6, p. 44).

85. Em relação à funcionalidade dos molhes construídos, é pertinente anexar fotos do terreno obtidas por meio de consulta ao *software* Google Earth Pro, que permitem verificar que, de fato, houve uma mudança na configuração da foz do rio Itapocu após as obras, que vem desaguando entre os molhes, independentemente da execução da obra de dragagem que estava prevista.

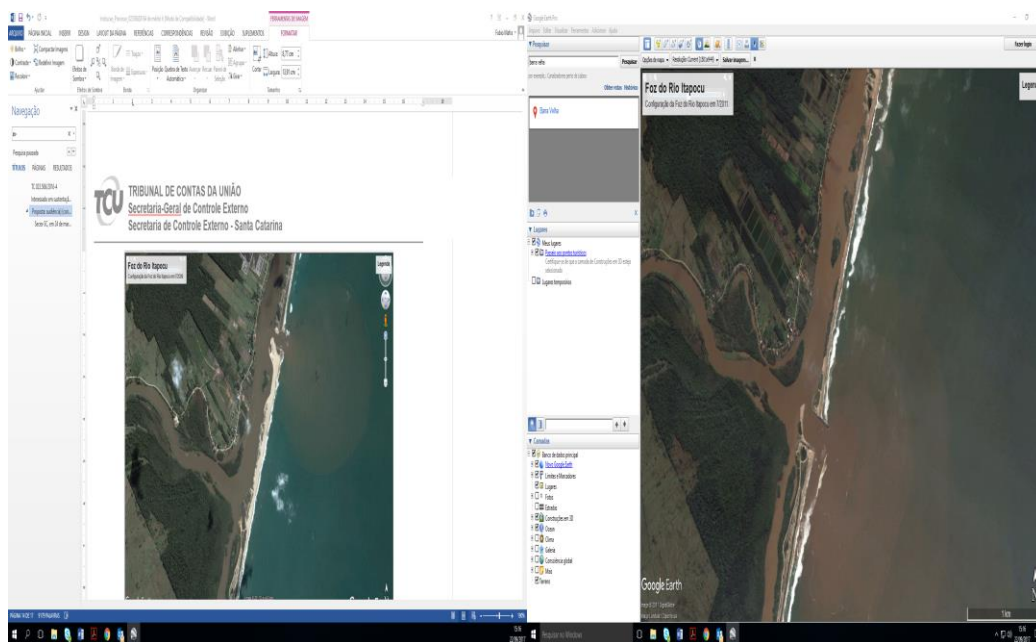
Foto 1 - Imagem da Foz do Rio Itapocu de julho de 2009



Fonte: Google Earth.

Nota: A data é a que foi atribuída pelo aplicativo.

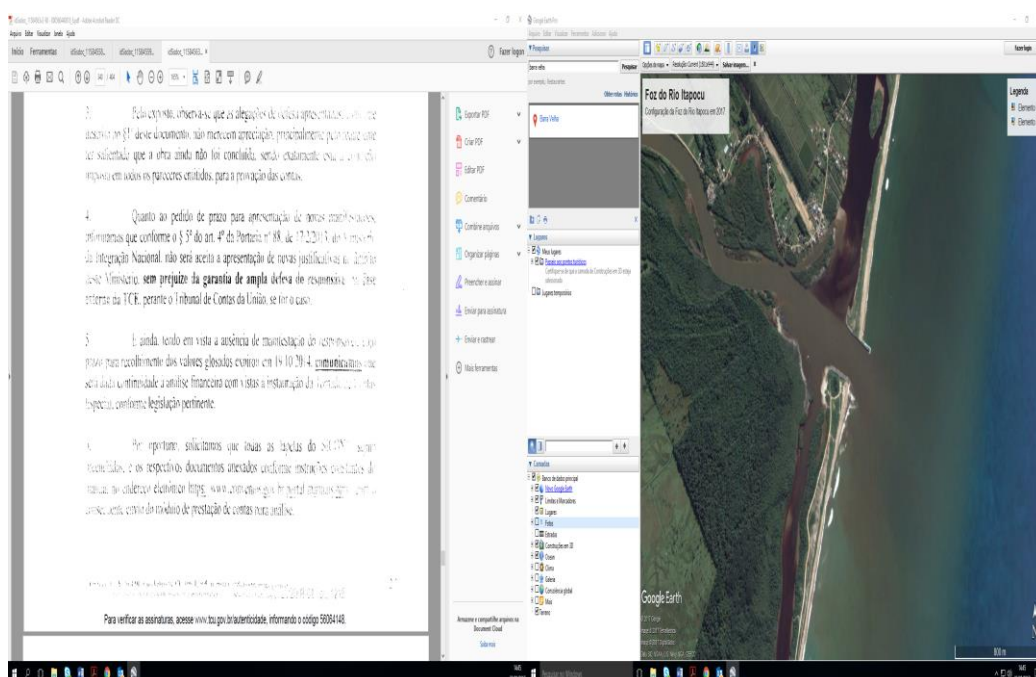
Foto 2 - Imagem da Foz do Rio Itapocu de julho de 2011



Fonte: Google Earth.

Nota: A data é a que foi atribuída pelo aplicativo.

Foto 3 - Imagem da Foz do Rio Itapocu de setembro de 2017



Fonte: Google Earth.

Nota: A data é a que foi atribuída pelo aplicativo.

86. A Foto 1 mostra a situação da foz do Rio Itapocu antes da contratação emergencial. Pode-se observar que as águas estavam desembocando a norte do curso normal do rio. A Foto 2, de julho de 2011, após a realização de parte considerável das obras, já mostra que as águas fluíam entre os dois molhes construídos. A Foto 3, de setembro de 2017 mostra que o curso das águas continua a fluir entre os dois molhes.

CONCLUSÃO

87. Tendo em vista que, no exame da ocorrência que ensejou a instauração da presente tomada de contas especial, os elementos juntados aos autos até o presente instante não permitiram caracterizar o dano ao erário e a responsabilidade do ex-Prefeito Samir Mattar e que, portanto, estão ausentes os

pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, cabe propor, desde logo, o arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 212 do RI/TCU (itens 29 e 50-55).

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

88. É importante registrar a existência do processo conexo TC-013.426/2010-9, que se encontra aberto, aguardando pronunciamento do Relator, que envolve possíveis irregularidades cometidas durante a gestão na Prefeitura Municipal de Barra Velha do ex-Prefeito Samir Mattar, designado como responsável nesta TCE. Trata-se de representação formulada a partir de expediente encaminhado pela Câmara de Vereadores do município, que noticiou instalação de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) com o fim de apurar suposta malversação de recursos liberados pelo MI referentes a verbas da Defesa Civil, repassados ao Estado de Santa Catarina e enviados ao município em decorrência de desastres naturais provocados por chuvas, ocorridas em novembro de 2008, e ventanias em setembro de 2009.

89. O TCU havia determinado, por meio do Acórdão do Plenário 2078/2015, que a Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do MI concluísse a análise quanto à aplicação dos recursos no Município de Barra Velha. Despacho do relator, Ministro AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI, de 25/10/2016, determinou a audiência do ex-Secretário Nacional de Proteção e Defesa Civil para que apresentasse razões de justificativa para o não atendimento integral da determinação; e a realização de diligência junto à Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil para que se manifestasse a respeito.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

90. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) arquivar a presente tomada de contas especial, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU;

b) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida ao Ministério da Integração Nacional e ao Sr. Samir Mattar. ”

É o relatório.

Proposta de deliberação

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional (MI), em desfavor do Sr. Samir Mattar, ex-Prefeito de Barra Velha/SC, em razão de irregularidades na utilização dos recursos federais repassados por meio do Convênio 319/2008 (Siconv 700651/2008), firmado com o objetivo de realizar a construção do 2º trecho da 1ª etapa da abertura e fixação da foz do Rio Itapocu – molhe nordeste, com extensão de 65,00 metros, no valor de R\$ 500.000,00.

2. A avença teve vigência inicial entre 31/12/2008 e 30/12/2009, tendo sido dilatada até o dia 30/12/2010, devido ao atraso no repasse dos recursos federais (peça 3, p. 78).

3. A motivação para a instauração desta tomada de contas especial está fundada essencialmente na "não aceitação da prestação de contas final se deu, porque não se constatou a funcionalidade da obra (..), já que não foi comprovada a execução da abertura do canal (dragagem)" (peça 7, p. 30-38 e p. 93), consoante Pareceres Técnicos TBN 100/2012, 127/2013 e 139/2013, todos do Departamento de Obras Hídricas da Secretaria de Infraestrutura Hídrica daquele Ministério.

4. A cronologia dos fatos é sintetizada da seguinte forma pelo *Parquet* especial (peça 29, p. 1):

(...) em 2009, alegando fortes precipitações pluviométricas, inundações, danos a bens públicos e particulares, assim como prejuízos à prestação de serviços essenciais, o então prefeito, sr. Samir Mattar, declarou, por meio do Decreto 554/2009, situação de emergência no município de Barra Velha/SC e justificou a necessidade de dispensa de licitação para a contratação de obras, as quais visavam sanar o represamento causado pelo rio Itapocu (peça 3, p. 391).

Ato contínuo, com base no artigo 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993, o município publicou o Edital de Dispensa de Licitação 49/2009, em 16/11/2009 (peça 4, pp. 36/60), e firmou, em 18/11/2009, o Contrato 62/2009 com a empresa Baltt Empreiteira Transportes e Terraplenagem Ltda.

A contratação perfez o valor de R\$ 2.323.616,27, para a execução emergencial de obras para a abertura e a fixação da barra do rio Itapocu, com a construção dos molhes nordeste e sudeste e o fornecimento de 44.197,47 m³ de rocha detonada em blocos de volumes diversos, destinados à construção de espigões de enrocamento (peça 3, pp. 155/75).

Portanto, conforme demonstram o valor contratado e o projeto executivo (peça 2, pp. 4/40), o objeto do convênio integrou um conjunto maior de intervenções de engenharia, dirigidas à abertura e à fixação da foz do rio Itapocu, composto pela construção de dois molhes (o nordeste e o sudoeste) e a dragagem de um canal de navegação.

Após a liberação da primeira parcela ao município, houve acompanhamento da execução da obra objeto do convênio por parte do MI. Assim, em 1/6/2010, tal ministério autorizou a liberação da segunda parcela dos recursos, no valor de R\$ 250.000,00 (peça 4, p. 338), seguindo o Parecer Técnico ARF 6/2010, de 7/5/2010 (peça 4, pp. 330/32).

5. Já no âmbito do TCU, ao tomar conhecimento de que órgãos de investigação e controle do estado estavam apurando supostas irregularidades relacionadas ao Convênio 319/2008 (peça 4, p. 368; peça 5, p. 100 e 227-229), a Secex/SC diligenciou a Procuradoria da República no município de Joinville, a Secretaria Federal de Controle Interno e a Delegacia da Polícia Federal em Joinville, acerca das possíveis irregularidades investigadas por esses órgãos em relação ao mencionado convênio.

6. Na resposta prestada pelo Ministério Público Federal, datada de 10/5/2017, mencionou-se que até aquele momento “apurou-se a existência de fortes indícios da ocorrência de contratação com dispensa indevida de licitação da empresa Balt Terraplanagem” (peça 17, p. 1), tendo-se transcrito trecho de relatório policial informando que a dispensa da licitação foi apontada como irregular pelo Ministério Público Estadual (peça 17, p. 2).

7. O Departamento de Polícia Federal (DPF), por sua vez, esclareceu que o Convênio 319/2008 foi objeto de investigação, que redundou na deflagração da Operação El Niño, a qual teria levado ao afastamento e posterior perda de mandato do ex-Prefeito de Barra Velha (SC), Sr. Samir Mattar (peça 24). Noticiou-se, ainda, que o representante do MPF requisitou a realização de “laudo econômico-financeiro” que relacionasse os recursos federais repassados e os respectivos pagamentos efetuados à empresa contratada com os extratos de movimentação financeira da empresa nos anos de 2009 e 2010, cotejando essas informações com os documentos presentes nos autos que se referem aos custos das obras e aos pagamentos realizados à empresa contratada (peça 24, p. 1). Atualmente, peritos da Polícia Federal estariam trabalhando no caso e, tão logo concluído, o laudo poderá ser encaminhado para esta Secretaria. O representante do MPF ainda não teria oferecido denúncia criminal (peça 24, p. 2).

8. Adicionalmente, o Delegado da Polícia Federal encaminhou cópia do relatório de conclusão do inquérito em relação à obra dos molhes (peça 24, p. 5-10), em que são apontados indícios dos crimes colhidos, no qual consta que, “partindo do pressuposto que a contratação da empresa responsável pela obra se originou de um artifício fraudulento, é bem possível e plausível que parte desse dinheiro tenha sido desviado ou não corretamente empregado” (peça 24, p. 9), tendo-se indicado o ex-Prefeito, Samir Mattar, o ex-Assessor Jurídico, Eurides dos Santos e o ex-Secretário de Planejamento, Sérgio Renato Correia, em razão de dispensa irregular de licitação (art. 89 da Lei 8.666/1993, c/c art. 29 do Código Penal).

9. Inobstante as investigações em curso, a Secex-SC, com a chancela do *Parquet* especial, concluiu serem os elementos constantes dos autos incapazes de caracterizar o dano ao erário e a responsabilidade do ex-prefeito Samir Mattar. Assim, propôs o arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 212 do RI/TCU (peça 26, itens 29 e 50-55, e peça 29).

10. A unidade técnica entendeu que a execução do serviço de dragagem, razão inicial para a instauração da presente por parte do ente concedente, não estava abrangida no objeto do convênio. Além disso, considerou que os elementos trazidos aos autos permitiriam verificar a efetiva execução do objeto, tendo este se mostrado funcional. Nessa esteira, a Secex/SC colaciona fotos do Google Earth Pro, as quais demonstrariam mudança da configuração da foz do rio Itapocu (peça 26, itens 85 e 86).

11. A Secex-SC analisou detidamente, ainda, os decretos municipais que embasaram a dispensa de licitação, os respectivos valores contratados e a possibilidade de a obra ser concluída em 180 dias, nos termos do art. 24, IV, da Lei 8.666/1993, corroborando a conclusão oferecida.

12. Com as devidas vênias, deixo de acolher tal proposta.

13. Por um lado, os elementos indicam que a dragagem não estava abrangida no objeto do convênio celebrado, consoante plano de trabalho (peça 1, p. 438) e histórico das etapas do projeto (peça 1, p. 34 e 384).

14. Por outro, é preciso destacar que existem investigações criminais em curso que podem trazer elementos aos autos capazes de interferir significativamente no deslinde do feito. A este respeito, destaco os seguintes trechos da documentação encaminhada pelo MPF (peça 17, p. 5) e pelo DPF (peça 24, p. 5), respectivamente:

A despeito dos elementos coligidos no apuratório acerca da existência material dos delitos de dispensa indevida de licitação e de falsidade ideológica (evento nº 4, fato 1 e fato 2), há, como aventado no relatório policial, indicativos de que referidos recursos repassados pelo Ministério da Integração Nacional possam ter sido desviados ou malversados, o que reclama o aprofundamento das investigações também a esse ' respeito no âmbito do apuratório policial, motivo pelo qual foram requisitadas diligências essenciais para formação da opinio delicti. – grifou-se

(..) QUE não havia emergência alguma para justificar a dispensa de licitação, mesmo porque já havia sido feita uma licitação anterior e a obra já vinha se arrastando (..) – grifou-se

15. Relembro, ainda, que eventual sentença criminal condenatória dos responsáveis poderia repercutir na decisão do TCU (Acórdão 1.589/2010-1ª Câmara), de sorte que considero mais prudente o sobrestamento do processo pelo período de até um ano, nos termos do art. 157 do RI/TCU, devendo a unidade técnica continuar a acompanhar junto ao MPF e ao DPF o deslinde da questão.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2239/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.506/2016-4.

2. Grupo II – Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério da Integração Nacional (vinculador) (03.353.358/0001-96)

3.2. Responsáveis: Prefeitura Municipal de Barra Velha - SC (83.102.830/0001-57); Samir Mattar (009.953.809-10).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Barra Velha - SC.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina (SECEX-SC).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional (MI), em desfavor do Sr. Samir Mattar, ex-prefeito de Barra Velha/SC, em razão de irregularidades na utilização dos recursos federais repassados por meio do Convênio 319/2008 (Siconv 700651/2008), firmado com o objetivo de realizar a construção do 2º trecho da 1ª etapa da abertura e fixação da foz do Rio Itapocu – molhe nordeste, com extensão de 65,00 metros, no valor de R\$ 500.000,00,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. sobrestar os presentes autos quanto ao julgamento de mérito pelo período de até um ano;

9.2. determinar à Secex-SC que acompanhe junto ao Ministério Público Federal e ao Departamento de Polícia Federal (DPF) a conclusão das investigações quanto ao Convênio 319/2008 celebrado por meio do Ministério da Integração Nacional com o município de Barra Velha/SC.

10. Ata nº 9/2018 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/3/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2239-09/18-1.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministro presente: Benjamin Zymler (na Presidência).
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 001.342/2015-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidades: Município de Alto Piquiri/PR e Ministério do Turismo

Responsável: Gerson Márcio Negrissoli (680.328.039-04)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. REALIZAÇÃO DE FESTA. CONTRATAÇÃO POR INEXIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE PUBLICIDADE E DEFICIENTE PUBLICIDADE DA CONTRATAÇÃO. AUDIÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DO EVENTO. RAZÕES DE JUSTIFICATIVA INSUFICIENTES PARA ELIDIR A IRREGULARIDADE. CONTAS IRREGULARES. MULTA.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em razão de supostas irregularidades na execução física do Convênio 752/2010 (Siconv 737569), celebrado com o Município de Alto Piquiri/PR.

2. A aludida avença teve como objeto o apoio à realização do evento intitulado “26ª Festa das Nações de Alto Piquiri”, previsto para ser realizado no período de 11 a 13/6/2010 (peça 1, p. 39 e 71-107).

3. Para a consecução do convênio, foi previsto o aporte de R\$ 110.580,00, dos quais R\$ 100.000,00 seriam repassados pelo concedente e o restante corresponderia à contrapartida do município (peça 1, p. 83-85).

4. Após a realização de diligência, a Secex/GO analisou as peças remetidas pelo órgão concedente e concluiu que “o objeto pactuado foi realizado e houve a comprovação da aplicação dos recursos provenientes do convênio, com pequenas ressalvas que não desabonam a execução física-financeira do ajuste”. Todavia, a unidade técnica verificou que houve irregularidade na contratação de artista por inexigibilidade de licitação, tendo em vista a não apresentação de contrato de exclusividade, nos termos estabelecidos pelo Acórdão 96/2008-Plenário.

5 Diante desse quadro, determinei a audiência do Sr. Gerson Márcio Negrissoli, ex-prefeito de Alto Piquiri/PR, pelo seguinte fato:

“por ter homologado o Processo de Inexigibilidade de Licitação 1/2010 e, na sequência, assinado o contrato correspondente, em que não houve apresentação dos documentos listados abaixo, configurando indevida inexigibilidade da licitação 1/2010, em desacordo com as disposições contidas na Cláusula Terceira, inciso II, alínea “oo”, do termo de convênio, no item 9.5 do Acórdão 96/2008-Plenário e nos arts. 25, inciso III, e 26, todos da Lei 8.666/1993:

a) publicação do contrato firmado por inexigibilidade de licitação no Diário Oficial da União - Contrato 64/2010, de 27/5/2010, com a empresa ADM Produções e Eventos Ltda. (CNPJ

11.251.679/0001-08), decorrente do processo de Inexigibilidade 1/2010 -, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei 8.666/1993;

b) cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório.”

6. Na sequência, a Secex/GO analisou a resposta trazida pelo responsável, na forma da instrução transcrita parcialmente a seguir:

“6. No Parecer Técnico 1176/2010, de 11/6/2010 (peça 1, p. 39-45), o Ministério do Turismo (MTur) concluiu que o objeto do convênio encontrava-se em consonância com os seus fins institucionais.

7. Não constou no processo analisado documentação que indicasse a ocorrência de fiscalização in loco do convênio por parte do Ministério do Turismo, informação corroborada no Relatório de Tomada de Contas Especial 324/2014 (peça 1, p. 257). Pelo contrário, quando da análise técnica aquele órgão trouxe a informação de que não houve (peça 1, p. 133).

8. Na primeira análise técnica do convênio, consignada na Nota Técnica de Análise 251/2011, de 25/10/2011 (peça 1, p. 129-137), concluiu que não foram apresentados elementos suficientes que permitissem a emissão de parecer técnico conclusivo a respeito do cumprimento do objeto do convênio, solicitando que o conveniente fosse instado a encaminhar relatório de cumprimento do objeto retificado, fotografias e vídeo/imagens originais do evento e declarações diversas, entre outros. Posteriormente, na segunda análise técnica, após justificativas do responsável (citada no item 10 desta instrução), consignada na Nota Técnica de Análise 64/2013, de 6/5/2013 (peça 1, p. 149-153), concluiu que não foram atendidos os requisitos de elegibilidade do convênio, “estando, salvo melhor juízo, a execução física reprovada, conforme constatações no item ressalvas técnicas”. Nestas, observa-se que o único fundamento da reprovação foi o fato de o evento objeto do convênio ter tido como escopo as comemorações ao aniversário do município.

9. Em relação à análise financeira do convênio pelo MTur, esta não foi realizada, conforme se depreende da Nota Técnica de Reanálise 358/2013, de 5/7/2013 (peça 1, p. 157-161), a qual se limitou a solicitar a devolução do valor repassado, tendo em vista a reprovação da área técnica (Nota Técnica de Análise 64/2013).

Outros documentos

10. Verificou-se que houve o encaminhamento da prestação de contas final pelo responsável, complementada posteriormente, embora não constasse dos autos a documentação correspondente (peça 1, p. 127 e 145-147).

11. Constatou nos autos cópia do plano de trabalho e do plano de aplicação detalhado (peça 1, p. 7-31). Também, há cópia de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, impetrada pelo Ministério Público Federal, Procuradoria da República no município de Umuarama/PR, em desfavor do responsável nestes autos e outro, noticiando, em relação ao convênio em apreço, irregularidade no processo de inexigibilidade de licitação na contratação de banda musical (peça 1, p. 201-235).

Relatório de Tomada de Contas Especial

12. No Relatório de Tomada de Contas Especial 324/2014 (peça 1, p. 255-263), o MTur concluiu pela ocorrência de dano ao erário, correspondente à integralidade dos recursos federais repassados, em virtude de irregularidade na execução física do objeto. A responsabilidade foi atribuída ao Sr. Gerson Márcio Negrissoli, prefeito de Alto Piquiri/PR à época, signatário da avença e responsável pela realização das despesas com os recursos federais.

Controladoria-Geral da União

13. A Controladoria-Geral da União (CGU), por meio do Relatório de Auditoria 1681/2014 (peça 1, p. 281-283), atestou a presença dos elementos e requisitos normativos para o prosseguimento do feito e concluiu que o Sr. Gerson Márcio Negrissoli encontra-se em débito com a Fazenda Nacional, pela integralidade dos recursos federais repassados no âmbito do convênio.

14. Com base nas conclusões daquele relatório de auditoria, a CGU exarou o Certificado de Auditoria (peça 1, p. 285) e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 286), conclusivos pela irregularidade das contas do responsável, constando, ainda, dos autos o Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 293) em que o Ministro de Estado do Turismo declara haver tomado conhecimento das conclusões contidas nas peças aludidas.

Tribunal de Contas da União

15. Na primeira instrução, esta unidade técnica concluiu que, tendo em vista que o exame da ocorrência que ensejou a instauração desta TCE evidenciou a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, caberia propor, desde logo, o arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito. Adicionalmente, considerando que a ausência de análise financeira não possibilitava considerar a prestação de contas do convênio apta para comprovar a realização do objeto e contrariava preceito normativo, propôs dar ciência ao MTur sobre esse fato, o que iria requerer nova análise daquela prestação de contas e, se fosse o caso, instauração de nova tomada de contas especial, que não podia ser motivada pela ocorrência destas contas (peças 3-5).

16. O Ministério Público junto ao TCU manifestou sua concordância com a proposta da Secex/GO (peça 6).

17. Divergindo dos pronunciamentos anteriores, por entender que o processo demandava a realização de medidas preliminares com vistas à confirmação ou não do cometimento de irregularidades na execução do convênio, o Relator destes autos determinou à Secex/GO que promovesse diligência junto ao MTur para que remetesse cópia integral da documentação atinente à prestação de contas da referida avença, com todos os documentos especificados no termo do convênio, inclusive o extrato da conta específica durante todo o período de vigência do convênio até a última movimentação. No exame dos elementos carreados aos autos, a unidade técnica devia analisar se houve a comprovação da correta utilização dos recursos conveniados; se o objeto realizado estava de acordo com o especificado no plano de trabalho; se o desvio de objeto, caso comprovado, constituiu ou não irregularidade grave e se houve culpa grave dos agentes administrativos do ministério no repasse dos recursos onze meses após a data prevista para a realização do evento, submetendo previamente eventual proposta de citação ou audiência ao seu Gabinete para aprovação (peça 7).

18. Promovidas as diligências ao MTur, à prefeitura e ao Banco do Brasil (peças 8-9), esta Secex procedeu ao exame destas contas considerando os novos elementos, conforme discorrido na instrução precedente (peça 21). Na ocasião, verificou-se o seguinte:

a) o objeto pactuado foi realizado e houve a comprovação da aplicação dos recursos provenientes do convênio, com pequenas ressalvas que não desabonam a execução física-financeira do ajuste;

b) a não apresentação (i) da publicação do contrato firmado por inexigibilidade de licitação no Diário Oficial da União e (ii) da cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, o que configurou indevida a inexigibilidade da licitação 1/2010 para a contratação de atrações artísticas, sob o fundamento da exclusividade de representação.

19. Com a anuência do corpo dirigente desta unidade técnica (peças 22-23), a proposta foi para que o responsável fosse citado por não ter comprovado a boa e regular aplicação dos recursos conveniados, especificamente em razão da não apresentação daqueles documentos citados, configurando indevida inexigibilidade da licitação.

20. O intuito da proposta foi possibilitar, caso o responsável não apresentasse defesa elidindo a ocorrência de ausência de contrato de exclusividade apenas, o julgamento irregular de suas contas e a aplicação de multa. Em situações semelhantes ao presente caso, em que subsistiu apenas a referida irregularidade, o TCU julgou irregular as contas do responsável e aplicou-lhe multa, com fundamento no art. 58 da Lei 8.443/1992, como os julgados nos Acórdãos 5.662/2014, 4.935/2016, 5.543/2016 e 4.639/2016, todos da 1ª Câmara (os três primeiros relatados pelo Ministro Bruno Dantas, e último pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues).

21. O Relator entendeu, na linha dos Acórdãos 5.543/2016 e 4.639/2016, ambos da 1ª Câmara (citados acima), que o achado remanescente, a despeito de constituir grave violação à norma legal, não configura dano ao erário, motivo pelo qual julgou pertinente promover a audiência do Sr. Gerson Márcio Negrissoli, ex-prefeito de Alto Piquiri/PR, em virtude da conduta e dos fatos especificados a seguir:

(...)

EXAME TÉCNICO

22. Regularmente notificado da audiência nos termos determinado pelo Relator (peças 26-27), o responsável apresentou defesa por meio da qual aduziu os seguintes argumentos e cópias de documentos (peça 28):

- a) o contrato firmado por inexigibilidade de licitação foi publicado na imprensa oficial do município, apresentando cópia de extrato do contrato e do jornal (denominado Umuarama, publicação datada de 30/6/2010; p. 2-3) que alega ser de grande circulação em toda região e no Estado do Paraná;
- b) a Lei 8.666/1993 diz que a publicação deve ser feita na imprensa oficial, não especificando que deveria ser a imprensa oficial da União;
- c) as declarações de exclusividade, ora apresentadas (p. 4-12), referem às cópias dos contratos de exclusividade dos artistas contratados pela empresa ADM Produções e Eventos Ltda.

23. Sobre as irregularidades em comento, ressalte-se o Acórdão 96/2008-TCU-P (Relator Ministro Benjamin Zymler) que dispôs o seguinte:

‘9.5.1. quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1992, por meio de intermediários ou representantes:

9.5.1.1. deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;

9.5.1.2. o contrato deve ser publicado no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sob pena de glosa dos valores envolvidos;’ (Grifos acrescidos)

24. Cabe registrar que havia obrigação expressa no termo de convênio para que o conveniente apresentasse, quando da prestação de contas e da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1993, “cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, sob pena de glosa dos valores envolvidos. Ressalta-se que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento, conforme dispõe o Acórdão nº 96/2008 - Plenário do TCU” (cláusula terceira, inciso II, alínea “oo”, do termo de convênio – peça 1, p. 83).

25. A indevida inexigibilidade da licitação foi o fato motivador a que o ex-prefeito responde nestes autos, ensejador da audiência que ora se analisa. Tal irregularidade ficou configurada em virtude da não apresentação (i) da publicação do contrato firmado por inexigibilidade de licitação no Diário Oficial da União (DOU) e (ii) da cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, o que configurou indevida a inexigibilidade da licitação 1/2010 para a contratação de atrações artísticas, sob o fundamento da exclusividade de representação.

26. A ausência de contrato de exclusividade por si não é suficiente para a configuração de débito, conforme os inúmeros julgados desta Corte de Contas já citados acima (itens 20-21 desta instrução), mas a ausência de publicação do contrato firmado por inexigibilidade poderia sê-lo, em tese, na esteira do disposto no Voto condutor do Acórdão 5.662/2014 – 1ª Câmara (Relator ministro Bruno Dantas), ao deixar assente o seguinte: O procedimento da publicação no DOU dos contratos de exclusividade é prescindível. Por outro lado, a interpretação do item 9.5.1.2 do Acórdão 96/2008-TCU-P, acima transcrito, é de que há necessidade de o contrato firmado entre a administração pública e o empresário ser publicado na imprensa oficial, sob pena de glosa dos valores transferidos.

27. Em relação à contratação por inexigibilidade de licitação, a falta de publicação do ato na imprensa oficial torna ineficaz o procedimento, por força do que expressamente dispõe o art. 26 da Lei 8.666/93. A lei estabelece a publicação como condição para eficácia do ato porque é ela que propicia a atuação das instâncias de controle, com vistas à suspensão ou à impugnação do procedimento, se cabível, evitando, assim, a contratação indevida.

28. No presente caso, não ficou demonstrada a publicação do contrato no DOU; tampouco se deu na imprensa oficial da localidade (como o Diário Oficial do Estado). Logo, não houve a publicação

do ato na imprensa oficial, mas em jornal de circulação regional, conforme elemento juntado pela defesa.

29. Em que pese a referida lei não tenha exigido que aquela publicação fosse realizada na imprensa oficial da União, como alega o defendente, é certo que se tratando de recursos federais para custear tal contrato o instrumento de publicidade exigido fosse o Diário Oficial da União. E o referido Acórdão 96/2008-TCU-P (indicado inclusive no termo de convênio), transcrito acima, faz a exigência daquele veículo de comunicação no item 9.5.1.2.

30. Todavia, não se verifica na jurisprudência desta Corte de Contas precedente de devolução dos recursos conveniados sob o fundamento exclusivo de ausência dessa publicação. Para elucidar o tema, cabe transcrever trecho do relatório do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) no TC 026.223/2014-7, que resultou no Acórdão 6.730/2015-TCU-1ª Câmara (Relator Ministro Benjamin Zymler):

‘Reputamos que, mesmo para a situação de ausência de publicação no DOU do contrato celebrado entre a administração pública e o empresário decorrente de processo de inexigibilidade de licitação, como ocorreu no presente caso, se não houver comprovação de dano ao erário, materializado pela inexecução total ou parcial do objeto, ou pela ausência de nexo causal entre os recursos conveniados e os dispêndios, ou pela ocorrência de superfaturamento nos valores pagos pelos serviços, também seria desarrazoada a glosa integral dos valores pactuados.

Isso porque a publicação prevista no artigo 26 da Lei 8.443/1992 é condição de eficácia do contrato, mas não de validade, podendo tal falha procedimental ser suprimida ainda que tardiamente, reconhecendo a eficácia de forma retroativa. Segundo Marçal Justen Filho, tal contrato é perfeito e válido logo, podendo ter seu obstáculo – falta de publicação – suprimido, tornando-se eficaz e apto a produzir seus efeitos jurídicos:

Cabe à autoridade superior ratificar a decisão de promover a contratação direta, assim como as condições contratuais. A aprovação pela autoridade superior é condição de eficácia da decisão do subordinado. Deverão ser divulgadas pela imprensa oficial as contratações efetivas com dispensa e inexigibilidade de licitação. Pela redação do parágrafo único, confirma-se que a publicação se fará após aperfeiçoada a contratação. Não se trata, portanto, de condição de sua validade. Deve-se reputar que a publicação constitui condição de eficácia da contratação, nos termos do art. 61, § 1º. A distinção entre requisito de validade e de eficácia é simples, do ponto de vista prático. Se um requisito de validade fosse infringido, seria impossível seu suprimento e existiria obstáculo a promover a execução do contrato posteriormente. Não é o que se passa. Alude-se a requisito de eficácia porque se reconhece que o contrato é válido e perfeito. O único problema é que não poderá ser executado nem produzirá efeitos plenos enquanto não cumprida a formalidade de publicação’ (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 292). (Grifos acrescidos)

31. No presente caso também há indicativos de que o objeto pactuado foi efetivamente realizado, bem como que a execução financeira do objeto se alinhou às normas aplicáveis. Tal contexto, aliado ao fato de que não há comprovação de dano ao erário, tampouco superfaturamento nos valores pagos pelos serviços, seria desarrazoada a glosa integral dos valores pactuados (de acordo com a jurisprudência citada), e, ainda, indevida, pois caracterizaria o enriquecimento sem causa da União. Deve-se atentar para o princípio da razoabilidade, o qual, em essência, preconiza que as decisões dos agentes e órgãos públicos na pacificação de conflitos sejam ponderadas pelo bom senso, prudência, moderação e atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias dos atos questionados.

32. Superada a questão acerca da restituição ou não dos recursos conveniados, persiste a irregularidade como passível de punibilidade do responsável, não devendo serem acatadas as suas razões de justificativas.

33. Em relação à ausência dos contratos de exclusividade, o defendente apresentou cópia de documentos intitulados “declaração de exclusividade” que entende cumprir aquela finalidade. Verifica-se que duas dessas declarações (peça 28, p. 4 e 12) são idênticas às constantes destes autos, mais precisamente as que concedem “exclusividade” à empresa contratada dos shows da Banda Metrôpole e

Grupo Tradição para um determinado dia (peça 18, p. 59-60). Em relação a essas atrações musicais, apresentou documentos de mesmo teor só que conferindo a dita “exclusividade” à Prefeitura Municipal de Alto Piquiri (peça 28, p. 5 e 11). O mesmo ocorreu em relação a outra atração musical, dupla João Márcio e Fabiano; apresentou documentos supostamente subscrito por representante dos artistas com o fito de conceder exclusividade para um determinado dia para aquela empresa e para a referida prefeitura (peça 28, p. 7 e 9).

34. O quadro fático não se alterou com os elementos apresentados. Os referidos documentos possuem as mesmas características dos já analisados anteriormente, apenas incluindo a outra atração musical e tendo a prefeitura também como destinatária das referidas “exclusividades”. Chegam a ser contraditórias as informações nos documentos apresentados: se a prefeitura também detivesse a alegada “exclusividade”, por que se fez necessária a contratação da empresa? Como ambas detinham a “exclusividade” dos artistas para a mesma data?

35. Os documentos apresentados pelo responsável indicam que outras empresas que não a contratada (empresa Metrópole Ltda. - ME para a Banda Metrópole; empresa Wagner Braga Hildebrand - ME para o Grupo Tradição; empresa JDMF Eventos Artísticos Ltda. para a dupla João Márcio e Fabiano), supostamente representantes dos artistas e/ou detentoras exclusivas dos direitos de venda dos shows daqueles artistas, concedem exclusividade para aquela empresa contratada e/ou prefeitura no dia determinado apenas. Observa-se, assim, que a negociação não foi diretamente com tais artistas ou seus empresários exclusivos, mas sim com “empresa intermediária” que sequer possuía declaração de exclusividade, o que contraria o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, bem como aos princípios da legalidade, da moralidade e da impessoalidade que devem nortear a Administração Pública.

36. Por empresário exclusivo deve-se entender a figura do representante habitual e não eventual do artista, o que possibilita inferir a impossibilidade jurídica de contratação de empresa de produção de eventos – como a empresa ADM Produções e Eventos Ltda., com fulcro naquele dispositivo legal.

37. Como visto na instrução precedente, a contratação direta por inexigibilidade no presente convênio baseiou-se em meras autorizações ou “declarações de exclusividade” referenciadas aos dias e local do evento, as quais não cumprem a orientação deste Tribunal. Os documentos não se prestam a servir de contrato de exclusividade dos artistas com os empresários contratados, registrado em cartório, mas se limitam a conceder “exclusividade” para a empresa contratada para realizar o evento (e/ou para a prefeitura, com as novas declarações apresentadas na defesa) para os dias correspondentes à apresentação dos artistas no município. A empresa sequer era representante das bandas, servindo como mera intermediária.

38. Destaca-se que é remansosa a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que declarações meramente circunstanciais, como as que foram apresentadas, não são capazes de evidenciar a inviabilidade de competição que, a seu turno, é requisito indispensável para a regular dispensa do certame. A ausência nos autos de contrato de exclusividade dos artistas desrespeita, portanto, a Lei 8.666/1993 (art. 25, inciso III) e a jurisprudência deste Tribunal.

39. Portanto, é inegável que a ausência de apresentação dos contratos de exclusividade em questão torna irregular a contratação por inexigibilidade de licitação, pois tal documento é imprescindível para caracterizar a inviabilidade de competição de que trata o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993.

40. Os elementos apresentados na defesa do responsável não têm o condão de elidir essa irregularidade, não devendo serem acatadas as suas razões de justificativas, portanto.

41. Com efeito, ao responsável deve ser aplicada a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, por ter homologado o Processo de Inexigibilidade de Licitação 1/2010 e, na sequência, assinado o contrato correspondente, em que não houve apresentação dos documentos supramencionados, configurando indevida inexigibilidade da licitação 1/2010, em desacordo com as disposições contidas na Cláusula Terceira, inciso II, alínea “oo”, do termo de convênio, no item 9.5 do Acórdão 96/2008-Plenário e nos arts. 25, inciso III, e 26, todos da Lei 8.666/1993.

CONCLUSÃO

42. A irregularidade detectada neste processo foi a indevida inexigibilidade de licitação (Inexigibilidade 1/2010) caracterizada pela ausência dos seguintes documentos: I) cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório; II) publicação do contrato firmado por inexigibilidade de licitação no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações.

43. Por ter homologado o Processo de Inexigibilidade de Licitação 1/2010 e, na sequência, assinado o contrato correspondente, em que não houve apresentação dos documentos listados acima, não apresentando os elementos faltantes, cabe rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo responsável e aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

OUTRAS INFORMAÇÕES

44. A Secex-GO atua nestes autos em virtude da Portaria-Segecex 22/2015, que transfere estoque de processos de tomada de contas especial relacionados à Subfunção de Governo Turismo entre algumas secretarias de controle externo.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

45. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, para envio ao Ministério Público junto ao TCU, e posterior encaminhamento ao Gabinete do Exmo. Sr. Ministro-Relator Benjamin Zymler, com as seguintes propostas:

I) rejeitar as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Gerson Márcio Negrissoli (CPF 680.328.039-04);

II) aplicar ao Sr. Gerson Márcio Negrissoli (CPF 680.328.039-04) a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

III) autorizar, desde logo, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação.

7. O corpo diretivo da unidade técnica e o Ministério Público junto ao TCU aquiesceram a aludida proposta.

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em razão de supostas irregularidades na execução física do Convênio 752/2010 (Siconv 737569), celebrado com o município de Alto Piquiri/PR.

2. A aludida avença teve como objeto o apoio à realização do evento intitulado “26ª Festa das Nações de Alto Piquiri”, previsto para ser realizado no período de 11 a 13/6/2010 (peça 1, p. 39 e 71-107).

3. Para a consecução do convênio, foi previsto o aporte de R\$ 110.580,00, dos quais R\$ 100.000,00 seriam repassados pelo concedente e o restante corresponderia à contrapartida do município (peça 1, p. 83-85).

4. Após a realização de diligência, a Secex/GO analisou as peças remetidas pelo órgão concedente e concluiu que “o objeto pactuado foi realizado e houve a comprovação da aplicação dos recursos provenientes do convênio, com pequenas ressalvas que não desabonam a execução física-financeira do ajuste”. Todavia, a unidade técnica verificou que houve irregularidade na contratação de artista por inexigibilidade de licitação, tendo em vista a não apresentação de contrato de exclusividade, nos termos estabelecidos pelo Acórdão 96/2008-Plenário.

5. Diante desse quadro, determinei a audiência do Sr. Gerson Márcio Negrissoli, ex-prefeito de Alto Piquiri/PR, pelo seguinte fato:

“por ter homologado o Processo de Inexigibilidade de Licitação 1/2010 e, na sequência, assinado o contrato correspondente, em que não houve apresentação dos documentos listados abaixo, configurando indevida inexigibilidade da licitação 1/2010, em desacordo com as disposições contidas na Cláusula Terceira, inciso II, alínea "oo", do termo de convênio, no item 9.5 do Acórdão 96/2008-Plenário e nos arts. 25, inciso III, e 26, todos da Lei 8.666/1993:

a) publicação do contrato firmado por inexigibilidade de licitação no Diário Oficial da União - Contrato 64/2010, de 27/5/2010, com a empresa ADM Produções e Eventos Ltda. (CNPJ 11.251.679/0001-08), decorrente do processo de Inexigibilidade 1/2010 -, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei 8.666/1993;

b) cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório.”

6. Em sua resposta, o responsável afirmou que o contrato foi publicado na imprensa oficial do município, tendo juntado cópia de extrato do contrato e do jornal denominado Umuarama, que, segundo ele, possuía grande circulação em toda região e no Estado do Paraná.

7. Ademais, ponderou que a Lei 8.666/1993 prescreve que a publicação deve ser feita na imprensa oficial, não especificando que deveria ser a da União; e que as declarações de exclusividade apresentadas se referem a cópias dos contratos de exclusividade dos artistas contratados pela empresa ADM Produções e Eventos Ltda.

8. A Secex/GO analisou a defesa trazida pelo Sr. Gerson Márcio Negrissoli e concluiu que os documentos apresentados concedem exclusividade para a empresa contratada e/ou a prefeitura apenas no dia determinado. Quanto ao segundo item da audiência, a unidade técnica entendeu que não ficou demonstrada a publicação do contrato no Diário Oficial da União, como exigido pela natureza federal dos recursos repassados, tampouco na imprensa oficial da localidade, in casu, o Diário Oficial do Estado.

9. Diante desse quadro, a unidade técnica propôs rejeitar as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Gerson Márcio Negrissoli e aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

10. O corpo diretivo da unidade técnica e o Ministério Público junto ao TCU aquiesceram a aludida proposta.

11. Sobre o tema, entendo, em linha de consonância com os Acórdãos 9.792/2017-1ª Câmara, 1.461/2017-1ª Câmara, 639/2016-1ª Câmara, 5.543/2016-1ª Câmara, 1.590/2015-2ª Câmara, 8.731/2017-2ª Câmara e 10.153/2017-2ª Câmara, que a apresentação de carta que confere exclusividade a empresário do artista somente para determinado dia de apresentação não atende aos pressupostos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993 e caracteriza grave infração à norma legal e regulamentar.

12. A regular contratação direta de profissional do setor artístico, por inviabilidade de competição mediante empresário exclusivo deve ter por base um real contrato de exclusividade, ainda que para evento certo, mas com estipulação de obrigações e deveres, de poderes e direitos de representação, devidamente registrado em cartório.

13. Quanto ao segundo ponto, compreendo, na linha da análise da unidade técnica, que a publicação do contrato celebrado com a empresa ADM Produções e Eventos Ltda. em jornal de circulação na região não supre a exigência da Lei 8.666/1993, que impõe a publicidade na imprensa oficial – in casu, a federal, por se tratar de recursos federais.

14. Dessa forma, entendo que as razões de justificativa do Sr. Gerson Márcio Negrissoli devem ser rejeitadas, com a consequente aplicação de multa ao responsável. Tendo em vista os elementos fáticos expostos e sopesando, ainda, a inexistência de débito na aplicação dos recursos transferidos, fixo o valor da sanção em R\$ 10.000,00, quantia próxima ao mínimo estabelecido nas normas internas do Tribunal.

15. Ante todo o exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2240/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.342/2015-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto II – Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Gerson Márcio Negrissoli (680.328.039-04).

4. Entidades: Município de Alto Piquiri/PR e Ministério do Turismo.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (SECEX-GO).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em razão de supostas irregularidades na execução física do Convênio 752/2010 (Siconv 737569), celebrado com Município de Alto Piquiri/PR,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 com fundamento nos arts. 1º, 16, inciso III, alínea "b", 19, parágrafo único, 23, inciso III e 28, II, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Gerson Márcio Negrissoli;

9.2. aplicar ao responsável designado no item anterior multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

9.3. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o Sr. Gerson Márcio Negrissoli comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4 autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.5. remeter cópia desta deliberação ao responsável, ao Município de Alto Piquiri/PR, à Câmara Municipal de Alto Piquiri/PR e ao Ministério do Turismo.

10. Ata nº 9/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/3/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2240-09/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência).

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 005.169/2014-3

Natureza(s): Tomada de contas especial

Órgão/Entidade: Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE)

Responsáveis: José Simões de Paiva Netto (066.794.807-44); Legião da Boa Vontade – LBV (33.915.604/0001-17); Luís Antônio Paulino (857.096.468-49); Walter Barelli (008.056.888-20)

Representação legal: Elias Sampaio Freire (OAB 45.913/DF) Luiz Augusto Curado Siufi (OAB 205.525/SP) e Andreilino Lemos Filho (OAB/SP 303.590), representando José Simões de Paiva Netto e Legião da Boa Vontade

Ronaldo de Almeida (236199/OAB-SP), representando Walter Barelli e Luís Antônio Paulino.

SUMÁRIO: CONVÊNIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CITAÇÃO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial resultante de irregularidades na execução do Convênio Sert/Sine 61/1999, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do estado de São Paulo (Sert/SP) e a Legião da Boa Vontade (LBV) com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador

(FAT), repassados ao estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor).

2. O Convênio 61/1999, com vigência de 15/9/1999 a 14/9/2000, no valor de R\$ 944.984,00, teve por objeto “a execução ações de formação profissional voltadas para a realização de cursos de Operador de Microcomputador, Secretária(o) (em geral), Recepcionista Comercial e Auxiliar de Escritório (em geral), conforme especificações constantes do projeto”. (peça 1, p. 356)

3. O plano de trabalho, datado de 18/8/1999, previa atender 6.109 pessoas, mediante a realização de 17.160 horas/aula em turmas de aproximadamente 29 alunos no município de São Paulo e sua região metropolitana, conforme quadro a seguir (peça 1, p. 304):

Curso	Total de turmas	Total de treinandos
Operador de Microcomputador (IPD, MS-DOS, Windows, Word e Excel)	18	432
Secretariado	64	1892
Recepcionista Comercial	64	1892
Auxiliar de Escritório	64	1893
Total	210	6109

4. Já o plano de aplicação dos recursos financeiros foi assim elaborado (peça 1, p. 310):

Itens	Valor (R\$)	Participação (%)
Pessoal e encargos	362.527,80	38,36
Material didático/consumo	170.097,18	18,00
Transporte de alunos	310.850,00	32,89
Seguro de vida	12.218,00	1,30
Alimentação dos alunos	62.170,00	6,58
Divulgação, manutenção predial e de equipamentos e emissão de certificados	27.121,02	2,87
Total	944.984,00	100

5. Em sua proposta de mérito inicial, a unidade técnica assim se manifestou (peça 66):

“Os recursos federais foram transferidos pela Sert/SP à Legião da Boa Vontade por meio dos cheques 1.246 (1ª parcela), 1.649 (2ª parcela) e 1.548 (3ª parcela), da Nossa Caixa Nosso Banco, nos valores de R\$ 377.993,60, R\$ 283.495,20 e R\$ 283.495,20, depositados em 28/9/1999, 2/12/1999 e 27/12/1999, respectivamente (peça 1, p. 370, 374 e 382-384).

Posteriormente, a Secretaria Federal de Controle Interno (SFC) realizou trabalho de fiscalização a fim de verificar a execução do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP e, por conseguinte, do Plano Estadual de Qualificação (PEQ/SP-99), tendo apurado indícios de irregularidades na condução desse ajuste, conforme consta da Nota Técnica 29/DSTEM/SFC/MF, de 20/9/2001 (peça 1, p. 6-28).

7. Em face dessas constatações, o concedente constituiu Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE), por meio da Portaria 11, de 3/3/2005 (peça 1, p. 4), com o objetivo de investigar a aplicação de recursos públicos do FAT repassados ao Estado de São Paulo no exercício de 1999 por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP. A partir das conclusões da comissão, foram autuados processos de tomadas de contas especiais para cada instrumento pactuado entre a Sert/SP e as entidades executoras.

8. No presente processo, a CTCE (e posteriormente o GETCE - Grupo Executivo de Tomadas de Contas Especiais) analisou especificamente a execução do Convênio Sert/Sine 61/99, conforme o Relatório de Análise da Tomada de Contas Especial, datado de 18/3/2008, e o Relatório de Tomada de Contas Especial, datado de 10/4/2013 (peça 2, p. 106-188, e peça 3, p. 45-55), tendo constatado diversas irregularidades (inexecução física e financeira do contrato, liberação de parcelas sem que tivessem sido apresentadas prestações de contas válidas, dentre outras). Ao final, o GETCE apurou débito correspondente ao valor total repassado pela Sert/SP à LBV (R\$ 944.984,00), arrolando como responsáveis solidários (peça 3, p. 56-57): Legião da Boa Vontade (entidade executora), José Simões de Paiva Netto (presidente da entidade executora), Walter Barelli (ex-Secretário do Emprego e Relações do

Trabalho do Estado de São Paulo), Luís Antônio Paulino (ex-Coordenador de Políticas de Emprego e Rendas da Sert/SP) e Nassim Gabriel Mehedff (ex-Secretário de Formação e Desenvolvimento Profissional do MTE). As principais irregularidades imputadas aos responsáveis foram as seguintes:

<i>Responsáveis</i>	<i>Principais irregularidades</i>
<i>Legião da Boa Vontade (entidade executora); e José Simões de Paiva Netto (presidente da entidade executora à época dos fatos).</i>	<i>Inexecução do Convênio Sert/Sine 61/99 em decorrência da ausência de comprovação, por meio de documentação idônea e consistente, da realização das ações de qualificação profissional contratadas.</i>
<i>Walter Barelli (ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo); e Luís Antônio Paulino (ex-Coordenador Estadual do Sistema Nacional de Emprego no Estado de São Paulo - Sine/SP).</i>	<i>Inexecução do Convênio Sert/Sine 61/99, e por consequente, do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP, decorrente de fiscalização deficiente dos recursos repassados à entidade executora, com autorização de pagamento de parcelas sem que fosse apresentada a prestação de contas das parcelas anteriores; contratação de instituição que não atendeu integralmente os requisitos legais, mediante indevida dispensa de licitação.</i>
<i>Nassim Gabriel Mehedff (ex-Secretário de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego).</i>	<i>Omissão na supervisão, acompanhamento, controle e avaliação da implementação do PEQ/SP, consoante as obrigações e competências que lhe foram atribuídas no âmbito da estrutura regimental do MTE, pela Resolução nº 194/98 do Codefat e pela Cláusula Terceira do Convênio MTE/Sefor/Codefat 004/99-Sert/SP e Termo Aditivo 001/99.</i>

9. Em 3/7/2013, a TCE foi encaminhada à Controladoria-Geral da União, que emitiu o Relatório de Auditoria 1.301/2013 (peça 3, p. 131-135) e o Certificado de Auditoria 1.301/2013 (peça 3, p. 137), concluindo no mesmo sentido que o GETCE. O Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 1.301/2013, acompanhando as manifestações precedentes, posicionou-se pela irregularidade das presentes contas (peça 3, p. 138).

10. O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório de Auditoria, no Certificado de Auditoria e no Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 3, p. 141).

11. No âmbito deste Tribunal, constatou-se preliminarmente a necessidade de sanear o presente processo (peça 7), visto que a SPPE/MTE deixou de incluir documentos que serviram de base à apuração das irregularidades (“Documentos Auxiliares”). Por esse motivo, foi promovida diligência junto àquela Secretaria (peça 9), que, em atendimento, encaminhou “cópia, em meio digital, da documentação auxiliar da Tomada de Contas Especial referente ao processo nº 46219.014114/2006-86, relativo ao Convênio MTE/Sefor/Codefat 004/99-Sert/SP e Contrato Sert/Sine 061/99 - Legião da Boa Vontade (LBV).” (peças 11 a 34).

12. Recebida a documentação, esta Secretaria propôs excluir da relação processual os Srs. Walter Barelli, Luís Antônio Paulino e Nassim Gabriel Mehedff (peças 39-41). Propôs, ainda, a citação da Legião da Boa Vontade (CNPJ 33.915.604/0001-17), e do seu Presidente à época dos fatos, Sr. José Simões de Paiva Netto (CPF 066.794.807-44).

13. À peça 43, o despacho do Ministro-Relator determinou a citação solidária dos Srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino, além das citações propostas pela Unidade Técnica. Efetuadas as citações, nesta instrução será feita a análise das alegações de defesa dos responsáveis.

EXAME TÉCNICO

14. Antes de passar ao exame dos argumentos apresentados pela defesa, faz-se oportuno contextualizar a jurisprudência desta Corte de Contas para situações assemelhadas à tratada nestes autos e, para tanto, valem-nos da transcrição do seguinte excerto do [Parecer do Ministério Público junto ao TCU] constante do Relatório que fundamenta o Acórdão 1.802/2012-2ª Câmara:

...

“10. Entre as falhas reputadas de caráter geral e, por isso, gravadas de ressalvas nas contas, podem ser mencionadas as relacionadas com a ausência de procedimento de licitação, a liberação irregular de recursos, o acompanhamento deficiente da execução dos contratos, o descumprimento da legislação, dos editais e dos contratos (tais como falta de comprovação de recolhimento de encargos previdenciários, contratação de instrutores sem vínculo empregatício, conclusão de cursos de treinamento após o término da vigência do contrato).

11. Entretanto, no tocante ao exame da liquidação das despesas, somente foram afastadas as irregularidades e os correspondentes débitos decorrentes, entre outros motivos, da ausência de documentos comprobatórios, para as situações em que ficou comprovada a execução física do objeto do contrato, conforme consta da ementa do Acórdão 2.204/2008-1.ª Câmara (TC [007.164/2006-4](#), Ata 23, grifos nossos): ‘Julgam-se regulares com ressalva as contas, com quitação aos responsáveis, quando comprovada a execução da avença na forma ajustada, tornando, por conseguinte, insubsistente o débito antes quantificado nos autos, decorrente da ausência de documentos comprobatórios que atestassem o cumprimento do objeto contratual’.

12. Nessa linha de raciocínio, em grande parte dos processos nos quais se comprovou a execução das avenças, as contas foram julgadas regulares com ressalva, a exemplo dos Acórdãos 1.794/2003, 1.911/2003, 86/2005, 998/2005 e 2.027/2008, todos do Plenário.

13. De forma distinta, nos casos em que não houve evidência da execução contratual e foi reprovada a conduta dos gestores em sede de dolo ou culpa, sob o critério de responsabilidade subjetiva, as contas foram julgadas irregulares, condenando-se os responsáveis em débito, como são os Acórdãos 1.830/2006 (subitem 9.9), 2.343/2006 (subitem 9.8), 487/2008 (subitem 9.8) e 1.026/2008 (subitem 9.6) do Plenário, confirmados também pelo órgão colegiado em sede de recurso de reconsideração pelos [Acórdãos 249/2010](#), 319/2010, 550/2010 e 565/2010.

(...)

16. Por sua vez, subsiste a parcela de débito no valor de R\$ 65.636,20, cujas despesas foram impugnadas em virtude da ausência de documentos probatórios de sua execução. De modo geral, nos julgados precedentes, o TCU considerou aptos a afastar a incidência de débito documentos acostados aos autos que comprovaram a existência dos três elementos fundamentais de qualquer treinamento, quais sejam, instrutores, treinandos e instalações físicas. Esses documentos continham relação detalhada dos alunos aprovados e evadidos, planilhas de notas, registros das aulas realizadas e comprovantes de pagamentos dos encargos previdenciários, restando comprovado o adimplemento do contrato, conforme consta dos votos nos Acórdãos 1.794/2003, 1.911/2003, 86/2005 e 2.027/2008 do Plenário (...).”

14.2 Em linha com os mencionados precedentes, foi promovida, na presente TCE, a citação dos responsáveis pela inexecução do Convênio Sert/Sine 61/99 em razão da não comprovação da efetiva execução das ações pedagógicas de qualificação profissional que compõem o objeto desse convênio. Dessa forma, a citação não contemplou outras ocorrências apontadas pela CTCE que não diziam respeito à inexecução do seu objeto e que, à luz da referida jurisprudência, ensejariam apenas ressalvas nas contas.

Sr. José Simões de Paiva Netto e Legião da Boa Vontade (LBV)

15. A Legião da Boa Vontade (LBV) e o Sr. José Simões de Paiva Netto foram citados solidariamente com os Srs. Luís Antônio Paulino e Walter Barelli, por meio, respectivamente, dos Ofícios Secex/SP 453 (peça 50) e 449 (peça 49), de 26/2/2015, em razão da não comprovação, por meio de documentação idônea e consistente, da efetiva aplicação dos recursos, transferidos por meio do Convênio Sert/Sine 61/99, nas ações de qualificação profissional contratadas, em desacordo com as cláusulas segunda, inciso II, quarta e nona do citado convênio, considerando os fatos apontados pela Comissão de Tomada de Contas Especial da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego no Relatório de Análise da Tomada de Contas Especial, datado de 17/5/2007, sumariados a seguir:

a) falta de comprovação da capacidade técnica dos instrutores, bem como ausência de comprovação de instalações adequadas, conforme previsto na cláusula segunda, inciso II, alíneas “f”, “g” e “j”, do Convênio Sert/Sine 61/99;

b) ausência de documentos comprobatórios das despesas incorridas na execução das ações de qualificação profissional;

c) ausência de prestação de contas válida, pois a LBV teria apresentado à Sert/SP apenas os Diários de Classe; duas cópias de Guias de Recolhimento da Previdência (GPS); cópia simples dos Extratos Bancários; Relação de Pagamentos, Relatórios de Execução de Despesas, Execução Físico-Financeira, Demonstrativo de Rendimentos; Conciliação Bancária e Planilhas de Receitas e Despesas, deixando de apresentar notas fiscais, recibos de pagamento, recibos de compra de vales-transporte, vales-alimentação e material didático e o cadastro dos alunos que teriam participado do programa de qualificação profissional, descumprindo as cláusulas 6ª, II, "c", e 8ª do Convênio Convênio Sert/Sine 61/99; art. 70 da Constituição Federal; e art. 145 do Decreto 96.872/1986;

d) movimentação financeira irregular, conforme extratos bancários e Relação de Pagamentos, tendo-se assinalado que:

d.1) o montante de R\$ 560.693,58 foi movimentado mediante cheque ou ordem bancária para pagamento simultâneo a diversos;

d.2) transferência do valor de R\$ 1.293,90 da conta específica para outras contas correntes;

d.3) pagamentos no valor total de R\$ 14.362,92, constantes da Relação de Pagamentos, sem o respectivo débito no extrato bancário, procedimentos defesos a teor do disposto no art. 20 da Instrução Normativa - STN 1/1997;

e) realização de despesas em desacordo com o Plano de Trabalho aprovado, a saber:

e.1) pagamentos efetuados à própria executora (R\$ 36.000,00, em 3/11/1999, e R\$ 50.000,00, em 3/12/1999), com infração aos incisos I e IV, art. 8º da Instrução Normativa - STN 1/1997;

e.2) pagamento de tarifas bancárias, conforme extratos bancários, no montante de R\$ 884,18, contrariando o disposto no inciso VII, art. 8º da Instrução Normativa - STN 1/1997;

e.3) pagamento de multa pelo recolhimento em atraso de duas Guias da Previdência Social (GPS), constantes da Relação de Pagamentos, com infração ao disposto no inciso VII, art. 8º da Instrução Normativa - STN 1/1997;

e.4) pagamentos efetuados à empresa Manuel Mota da Silva ME (CNPJ 57.628.265/0001-56), que atua no ramo de "tabacaria", como consta do cadastro junto à Receita Federal, indicando despesas com artigos dessa natureza, contrariando o disposto no inciso IV, art. 8º, da Instrução Normativa - STN 1/1997 (inciso IV);

e.5) diversos CNPJs, indicados pela entidade executora na Relação de Pagamentos (peça 2, p. 341-357), apresentam irregularidades quando submetidos à validação no sítio da Receita Federal, www.fazenda.receita.gov.br, retornando a mensagem "nenhum resultado encontrado";

e.6) realização de gastos com alimentação de alunos no valor de R\$ 119.781,19, embora o plano de trabalho previsse o montante de R\$ 62.170,00 para tal rubrica, representando um acréscimo de quase 100% do valor aprovado, contrariando o disposto no inciso IV, do art. 8º da Instrução Normativa - STN 1/1997;

e.7) pagamentos efetuados a fornecedores de plásticos e artefatos de papel e papelão, no valor de R\$ 30.041,35, para aquisição de materiais incompatíveis com as rubricas de despesas previstas no plano de aplicação dos recursos financeiros, procedimento defeso a teor do disposto no inciso IV, art. 8º da Instrução Normativa - STN 1/1997;

f) não realização da carga horária prevista no plano de trabalho para cada curso, resultando em um dano de R\$ 679.570,03.

16. Ambos os responsáveis tomaram ciência dos expedientes que lhes foram remetidos, conforme atestam os Avisos de Recebimento (peça 56 e 53), de 12/1/2015, e apresentaram, tempestivamente, suas alegações de defesa (peça 57 e 58). Embora constem em peças distintas, verifica-se que o teor das mesmas é idêntico, razão pela qual serão analisadas em conjunto. Além disso, consta esclarecimento de peça 4, com teor similar, apresentado pela entidade antes de sua citação.

Síntese dos argumentos apresentados

17. Os citados responsáveis, em síntese, alegaram que (peça 57 e 58):

a) cumpriram todas as suas obrigações, visto que a transferência das parcelas posteriores exigia a prestação/aprovação das parcelas anteriores (p. 3);

b) apresentaram as contas para o estado de São Paulo, que, submetidas ao MTE, foram aprovadas em 22/12/2000 (p. 3-4);

c) a LBV não está entre as entidades relacionadas na lista constante da Nota Técnica 29/DSTEM/SFC/MF, de 20/9/2001, em que a Secretaria Federal de Controle Externo recomenda a suspensão da prestação de contas e a respectiva instauração de TCE contra os convenientes listados (p. 4-6);

d) mesmo tendo já prestado contas, em maio de 2000, a entidade foi intimada a novamente a prestar contas, oportunidade em que alegou que seu arquivo foi inundado pelo dilúvio que atingiu São Paulo em maio de 2005, inutilizando os documentos, fato este certificado pela própria comissão de TCE (p. 7, 18);

e) a Comissão de tomada de contas especial desprezou o laudo técnico-pericial comprovando a execução física do objeto (p. 11-12, 18-20);

f) a TCE foi atingida pela decadência, visto que transcorreu mais de 5 anos entre a data do hipotético prejuízo aos cofres públicos (dezembro/1999) e a instauração da TCE/notificação da irregularidade (maio-2006), conforme a doutrina e disposto no art. 1º da Lei 9.784/1999, art. 54 da lei 9.784/1999 e art. 21, §1º, Lei 8.443/1992 (p. 11-14);

g) a ocorrência de prescrição intercorrente, tendo em vista em vista que a TCE, embora tenha sido autuado em 9/5/2006, somente foi encerrada em 10/4/2013, não podendo a LBV ficar à mercê de uma prestação de contas indefinida (p. 15);

h) quando foi notificada em 2006, a LBV já não tinha mais a obrigação legal de manter os documentos em seus arquivos, conforme disposto no art. 30, §1º, da IN STN/MF 1/1997 (p. 15-16);

i) este Tribunal, ao apreciar contas do mesmo Planfor, julgou as contas ilíquidáveis, a exemplo dos TC's 002.790/2012-2, 022.328/2006-3, 017.855/2011-0 (p. 16-17);

j) no parecer técnico contábil de peça 26 (p. 98-126), o especialista atestou a execução física do objeto (p.17-19). De acordo com citado parecer, “a maior evidência da execução dos cursos não foi sequer mencionada, ou seja, em cada diário de classe encontra-se a frequência de cada aluno, comprovando a quantidade de horas de cada curso” (peça 26, p. 121);

k) considerando que a TCE está instruída com prova cabal da execução física do objeto do questionado convênio, entendem que a presente TCE deva ser julgada regulada com ressalvas, conforme entendimento desta Corte no Acórdão 369/2014 - TCU - 2ª Câmara e Acórdão 303/2011-TCU –Plenário. Segue a transcrição parcial de trechos dos relatórios que fundamentaram os referidos acórdãos (p. 20-23):

Acórdão 369/2014 - TCU - 2ª Câmara:

“5.2 Assim tem se pautado este Tribunal em outros processos do estilo (Acórdãos 6468/2010-2ªC, 1801/2012-2ªC, 2713/2012-2ªC), em que se buscou a comprovação da efetiva execução dos cursos contratados, desprezando eventuais inconsistências relativas à execução, por parte das contratadas, das despesas propriamente ditas.

5.3 Dessa forma, para afastar o débito, o Tribunal tem considerado aptos documentos que comprovem a existência de elementos probatórios fundamentais da execução do objeto contratado (no caso, cursos profissionalizantes), a exemplo da contratação de instrutores, fichas de matrícula dos treinandos, instalações físicas, certificados de conclusão dos cursos, listas de frequência, diários de classe, etc.).

Acórdão 303/2011-TCU-Plenário:

...considero não ser cabível a imputação de débito ante apenas a inexistência de documentação comprobatória da execução das ações contratadas (irregularidade explicitada nas citações), haja vista a demonstração da prestação do serviço (realização dos cursos).

Análise

18. A mera transferência à LBV da 2ª e 3ª parcela do Convênio Sert/Sine 61/1999 não implica, necessariamente, que a prestação e contas das parcelas anteriores foi aprovada. Os gestores estaduais (Srs. Barelli e Paulino) foram citados justamente porque efetuaram transferências à LBV de parcelas sem a análise da prestação de contas das parcelas anteriores. Assim, a transferência das citadas parcelas não comprova a execução do objeto do questionado convênio.

19. Ao contrário da alegação dos responsáveis, no mencionado documento de peça 1 (p. 288), o Ministério do Trabalho e Emprego não aprovou especificamente o Convênio Sert/Sine 61/1999, mas apenas emitiu parecer favorável à aprovação da prestação de contas parcial de 1999 da Sert/SP, referente ao Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP.

20. O fato de a LBV não ter sido contemplada na amostra da Secretaria Federal de Controle Externo, quando da realização do trabalho de fiscalização da execução do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP, não beneficia a entidade na análise desta prestação de contas, visto que não há, na Nota Técnica 29/DSTEM/SFC/MF, de 20/9/2001 (peça 1, p. 4-6), qualquer elemento que leve a concluir pela execução ou não do objeto do Convênio Sert/Sine 61/99.

21. Acerca da alegação de que seu arquivo foi inundado pelo dilúvio que atingiu São Paulo em maio de 2005, inutilizando os documentos, vale destacar trechos do posicionamento da CTCE no Relatório de Análise de peça 2 (p. 130-132):

70. Após o prazo decorrido, a executora informou não ser possível fornecer todos os documentos requeridos, argumentando para tanto que o local, no qual fica o seu depósito de guarda de documentos fiscais, fora atingido pelo alagamento ocorrido em consequência da água da chuva que atingiu a cidade de São Paulo no dia 25.05.2005. Para corroborar com suas alegações, apresenta informes de jornais acerca dos alagamentos e fotos tiradas pela entidade à época (doc. de fls. 66 a 76, volume I).

71. Por fim, a entidade apresentou algumas fichas de inscrição de treinandos que ainda restavam, em estado muito precário, o que tornou inviável o seu manuseio.

72. As fotos anexadas ao requerimento, principalmente as duas que estão coladas às fls. 76, demonstram que o alagamento no depósito de documentos foi parcial, não podendo se inferir se a parte atingida era, efetivamente, a dos documentos solicitados por esta CTCE.

73. Considerando-se os dispositivos legais e contratuais acima descritos, a eventual ocorrência de dano à documentação contábil e às contas do Convênio deveria ter sido objeto, à época do evento, de imediata comunicação e registro dos fatos, mediante os meios próprios (Boletim de Ocorrência, Notificação à Sert, ao Tribunal de Contas), com o devido detalhamento do que fora atingido.

74. Ademais, a ocorrência de alagamentos em São Paulo (principalmente nas marginais dos rios Tietê e Pinheiros) é fato infeliz e corriqueiro. Tanto o é que o noticiário da TV, quando da cobertura de tais eventos, mostra os expedientes utilizados pela população, como o uso de "comportas" (portões adaptados), para tentar se proteger da inundação esperada.

75. Ao manter e guardar os documentos contábeis naquele local e sem as precauções necessárias, a executora assumiu o risco de tê-los perdido, não sendo cabível, mediante o que foi exposto, a alegação de ocorrência de caso fortuito ou de força maior, devido à previsibilidade do evento.

76. Destarte, em que pese os argumentos lançados pelo procurador da executora, além de não se poder estabelecer um nexo entre o ocorrido (alagamento em decorrência das chuvas) e a não apresentação dos documentos contábeis requeridos, o eventual perdimento daquele material se deu por conta e risco da mesma e sem que fossem tomadas as imediatas e oportunas comunicações aos interessados com o fito de resguardar seu direito.

22. A respeito, considerando que a LBV não adotou qualquer providência, à época, no sentido de registrar e comunicar o fato, bem como, pelo nível da enchente, as fotos não mostram o estrago na intensidade alardeada pela entidade (aparentemente apenas os documentos que estavam armazenados diretamente no chão do depósito foram afetados - fotos de peça 26, p. 15-18, 117), estamos de acordo com o retromencionado posicionamento da CTCE, não havendo, portanto, razão para propor que as contas sejam consideradas ilíquidáveis.

23. Em relação ao prazo para guarda dos documentos, não assiste razão aos responsáveis. O art. 30, §1º da Instrução Normativa – STN 1/1997, vigente à época dos fatos, e aplicável a convênios para fins de execução descentralizada de Programa de Trabalho de responsabilidade de órgão ou entidade da Administração Pública Federal, prevê que os documentos comprobatórios das despesas devem ser mantidos em arquivo, em boa ordem, pelo prazo de cinco anos contados da aprovação da prestação ou tomada de contas. Dado que não houve aprovação da prestação de contas pelo Ministério do Trabalho, não há que se falar em decurso de prazo de 5 anos pós aprovação de tais contas.

24. Quanto à alegação de prescrição, o art. 37, § 5º, da Constituição Federal, ao prever a possibilidade de prescrição de ilícitos administrativos, ressalva as respectivas ações de ressarcimento. Ao excepcionar as ações de ressarcimento, o texto constitucional conduz à conclusão de que as mencionadas ações de danos decorrentes de ilícitos administrativos são imprescritíveis, conforme, aliás, já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Mandado de Segurança nº 26210-9/DF.

25. No mesmo diapasão, em sessão de 15/8/2012, esta Corte de Contas aprovou a Súmula TCU 282, deixando assente o entendimento de que "as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis".

26. Em relação à alegação de que a Comissão de tomada de contas especial desprezou o laudo técnico-pericial comprovando a execução física do objeto (peça 57, p. 11-12, 18-20), não vislumbramos no citado laudo (peça 26, p. 98-126) qualquer elemento que leve a concluir, indubitavelmente, pela execução do objeto.

27. Para o autor do laudo, a maior evidência da execução dos cursos são os diários de classe, que contêm a frequência de cada aluno, comprovando a quantidade de horas de cada curso, além disso, referido perito, alegando prejuízo decorrente de alagamento, se absteve de opinar sobre as irregularidades apontadas nos itens 91 a 101 do Relatório de Análise da CTCE (peça 2, p. 106-128).

28. Prosseguindo, os responsáveis não apresentaram os documentos que poderiam comprovar o bom e regular emprego dos recursos públicos, a exemplo de:

- a) notas fiscais ou Recibos de Pagamento de Autônomo;
- b) cópia de ordem bancária ou depósito pago diretamente na conta bancária de instrutores;
- c) fichas de inscrição de alunos;
- d) ata de reunião de planejamento pedagógico;
- e) materiais didáticos;
- f) recibos relacionados a vales-transporte; e
- g) fotos e vídeos relacionados aos cursos disponibilizados.

29. Importa destacar que o convênio estava sujeito a um normativo específico (IN STN 1/1997) e, por isso, o conveniente deveria comprovar não apenas a execução do objeto, mas também a regularidade dos desembolsos realizados, juntando os documentos hábeis idôneos.

30. Por outro lado, conforme mencionado pelos responsáveis, em algumas situações, esta Corte de Contas, a exemplo do Acórdão 369/2014 – TCU – 2ª Câmara e Acórdão 303/2011 – TCU – Plenário, buscou a comprovação da efetiva da execução dos cursos contratados, relevando eventuais inconsistências na execução das despesas.

31. São inúmeras as inconsistências na execução do convênio e estão listadas no item 15 desta instrução. A respeito destas falhas, que levou a CTCE a concluir pela não execução integral do objeto deste Convênio, os responsáveis não apresentaram qualquer justificativa, exceto que o alagamento ocorrido em seu depósito danificou os documentos relacionados ao convênio.

32. Resta verificar, portanto, se os autos apresentam elementos que levem a concluir, indubitavelmente, pela execução do objeto do Convênio Sert/Sine 61/1999.

33. Vale ressaltar os principais documentos, relacionados à execução física do objeto contratado, presentes nestes autos: relação de pagamentos (peça 2, p. 6-78), planilha de quantitativo de execução físico-financeiro (peça 2, p. 82), conciliação bancária (peça 2, p. 84), extratos bancários e demonstrativo de rendimentos (peça 2, p. 86, 90-104) e diários de classe (peças 11-23), relatório de instalação de cursos (peça 24, p. 11-29), Relatório de encaminhados ao mercado de trabalho (peça 24, p. 30-39), Guia da Previdência Social (peça 24, p. 86-87).

34. Tendo em conta a orientação deste TCU, no sentido de se verificar a existência dos três elementos fundamentais de qualquer treinamento, quais sejam, instrutores, treinandos e instalações físicas, com os elementos constantes nos autos, pode-se inferir que:

a) atualmente, não é possível concluir pela disponibilidade, à época, de instalações físicas adequadas e fornecimento de material didático aos treinandos, visto que:

a1) em consulta ao Google Maps, o endereço constante no relatório de instalação de cursos (av. Rudge, 472, Bom Retiro- São Paulo) não mais existe. Na quadra que deveria constar esse número há um grande hipermercado. Além disso, não há fotos ou vídeos, à época, dos locais das aulas;

a2) a entidade não apresentou qualquer material didático que possa comprovar a realização dos cursos;

b) os diários de classe, isoladamente, a nosso ver, são insuficientes para atestar a existência dos alunos e da realização de cursos, considerando que:

b1) não há cópia de qualquer ata de reunião pedagógica, respaldando e uniformizando os conteúdos a serem lecionados;

b2) não há cópia de ficha de inscrição de alunos;

c) o relatório de encaminhados ao mercado de trabalho consta apenas o nome dos supostos egressos, sem mais nenhuma identificação, o que, dado a possível quantidade de homônimos, inviabiliza a localização e a confirmação da realização dos cursos pelos mesmos.

d) não há documentos que comprovem o pagamento aos instrutores pelos serviços prestados (RPA e depósito identificado);

e) a Guia da Previdência, isoladamente, sem o detalhamento de como se chegou a esse valor, não comprova a existência e pagamento aos instrutores.

35. Dessa forma, a nosso ver, nos autos, não há elementos que permitam afirmar, com segurança, que os cursos foram realmente realizados na quantidade e qualidade preconizado no plano de trabalho.

36. Além disso, importante salientar que, por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, compete exclusivamente ao gestor o ônus de provar ter havido a aplicação regular dos recursos públicos repassados. Tal entendimento, confirmado pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança (MS 20.335/DF, de 12/10/1982 da Relatoria do Ministro Moreira Alves), é também consolidado nesta Corte de Contas, conforme se verifica nos Acórdãos 4.869/2010-TCU-1ª Câmara, 2.665/2009-TCU-Plenário, 5.798/2009-TCU-1ª Câmara, 5.858/2009-TCU-2ª Câmara, 903/2007-TCU-1ª Câmara e 1.656/2006-TCU-Plenário.

37. Dessa forma, somos pelo não acolhimento das alegações de defesa apresentadas, restando, portanto, a seguinte irregularidade:

Ocorrência: não comprovação, por meio de documentação idônea e consistente, da efetiva aplicação dos recursos transferidos nas ações de qualificação profissional contratadas, em desacordo com as cláusulas segunda, inciso II, quarta e nona do Convênio Sert/Sine 61/99, visto as seguintes falhas constatadas pela CTCE para concluir pela não realização das ações de qualificação profissional:

a) falta de comprovação da capacidade técnica dos instrutores, bem como ausência de comprovação de instalações adequadas, conforme previsto na cláusula segunda, inciso II, alíneas “f”, “g” e “j”, do Convênio Sert/Sine 61/99 (peça 2, p. 126, item 57; p. 146, itens 102-104);

b) ausência de documentos comprobatórios das despesas incorridas na execução das ações de qualificação profissional (peça 2, p. 128, itens 63-77);

c) ausência de prestação de contas válida, pois a LBV teria apresentado à Sert/SP apenas os Diários de Classe; duas cópias de Guias de Recolhimento da Previdência (GPS); cópia simples dos Extratos Bancários; Relação de Pagamentos, Relatórios de Execução de Despesas, Execução Físico-Financeira, Demonstrativo de Rendimentos; Conciliação Bancária e Planilhas de Receitas e Despesas, deixando de apresentar notas fiscais, recibos de pagamento, recibos de compra de vales-transporte, vales-alimentação e material didático e o cadastro dos alunos que teriam participado do programa de qualificação profissional, descumprindo as cláusulas 2ª, II, “u”, e 8ª, II, do Convênio Sert/Sine 61/99; art. 70 da Constituição Federal; e art. 145 do Decreto 96.872/1986 (peça 2, p. 128, itens 60-62);

d) movimentação financeira irregular, conforme extratos bancários (peça 2, p. 90-104) e Relação de Pagamentos (peça 2, p. 6-78), tendo-se assinalado que: a) o montante de R\$ 560.693,58 foi movimentado mediante cheque ou ordem bancária para pagamento simultâneo a diversos beneficiários (peça 2, p. 132, item 78); b) transferência do valor de R\$ 1.293,90 da conta específica para outras contas correntes (peça 2, p. 136, item 80); c) pagamentos no valor total de R\$ 14.362,92, constantes da Relação de Pagamentos, sem o respectivo débito no extrato bancário (peça 2, p. 136, item 81), procedimentos desfeitos a teor do disposto no art. 20 da Instrução Normativa - STN 1/1997 (peça 2 p. 132-136, itens 78-81);

e) realização de despesas em desacordo com o Plano de Trabalho aprovado, a saber:

e.1) pagamentos efetuados à Fundação José Paiva Netto FJPN (R\$ 36.000,00, em 3/11/1999, peça 2, p. 8), e R\$ 50.000,00, em 3/12/1999 (peça 2, p. 42), com infração aos incisos I e IV, art. 8º da Instrução Normativa - STN 1/1997 (A LBV é a instituidora da FJPN, braço de comunicação da citada entidade);

e.2) pagamento de tarifas bancárias, conforme extratos bancários, no montante de R\$ 884,18), contrariando o disposto no inciso VII, art. 8º da Instrução Normativa - STN 1/1997 (peça 2, p. 140, itens 88-89);

e.3) pagamento de multa pelo recolhimento em atraso de duas Guias da Previdência Social (GPS), constantes da Relação de Pagamentos, com infração ao disposto no inciso VII, art. 8º da Instrução Normativa - STN 1/1997 (peça 2, p. 140, item 90);

e.4) pagamentos efetuados à empresa Manuel Mota da Silva ME (CNPJ 57.628.265/0001-56), que atua no ramo de "tabacaria", como consta do cadastro junto à Receita Federal, indicando despesas com artigos dessa natureza, contrariando o disposto no inciso IV, art. 8º, da Instrução Normativa - STN 1/1997 (inciso IV);

e.5) diversos CNPJs, indicados pela entidade executora na Relação de Pagamentos (peça 2, p. 341-357), apresentam irregularidades quando submetidos à validação no sítio da Receita Federal, www.fazenda.receita.gov.br, retornando a mensagem "nenhum resultado encontrado" (peça 2, p. 140, item 93);

e.6) realização de gastos com alimentação de alunos no valor de R\$ 119.781,19, embora o plano de trabalho (peça 1, p. 310) prevísse o montante de R\$ 62.170,00 para tal rubrica, representando um acréscimo de quase 100% do valor aprovado, contrariando o disposto no inciso IV, do art. 8º da Instrução Normativa - STN 1/1997 (peça 2, p. 140, itens 94-98);

e.7) pagamentos efetuados a fornecedores de plásticos e artefatos de papel e papelão, no valor de R\$ 30.041,35, para aquisição de materiais incompatíveis com as rubricas de despesas previstas no plano de aplicação dos recursos financeiros, procedimento defeso a teor do disposto no inciso IV, art. 8º da Instrução Normativa - STN 1/1997 (peça 2, p. 144, itens 99-101); e

f) não realização da carga horária prevista no plano de trabalho para cada curso, resultando em um dano de R\$ 679.570,03 (peça 2, p. 148-150, itens 105-107).

Do débito – apurado pelo GETEC (peça 3, p. 48-49, item 15 - valores repassados pela Sert/SP à LBV):

Valor Original (R\$)	Data
377.993,60	28/9/1999
283.495,20	2/12/1999
283.495,20	27/12/1999

Valor atualizado até 6/8/2015 (com juros): R\$ 6.573.251,07 (peça 63)

37.1 A responsabilidade pela ocorrência recai sobre a LBV (que recebeu os recursos do Convênio Sert/Sine 61/99 e, na condição de instituição executora, era responsável direta pela execução das ações de qualificação profissional que compõem o objeto desse convênio) e sobre o Sr. José Simões de Paiva Netto (que subscreveu o Convênio Sert/Sine 61/99 e, na condição de presidente da LBV à época dos fatos e de representante dessa entidade perante a Administração Pública, deveria ter zelado para que as ações de qualificação profissional fossem executadas conforme os termos pactuados).

Srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino

38. Os Srs. Luís Antônio Paulino e Walter Barelli foram citados solidariamente com a Legião da Boa Vontade e o Sr. José Simões de Paiva Netto, por meio dos Ofícios Secex/SP 454 (peça 51) e 455 (peça 52), de 26/2/2015, em virtude da falta de adequada supervisão e acompanhamento da execução do Convênio Sert/Sine 61/99, bem como autorização de pagamento de parcelas sem que se comprovasse a efetiva execução das ações de qualificação profissional contratadas, contrariando a Cláusula Sexta do referido instrumento e o art. 21, § 2º, da Instrução Normativa – STN 01/1997, o que contribuiu para a materialização do dano ao erário.

39. Os responsáveis apresentaram tempestivamente suas alegações de defesa (peças 59 e 62), que, nada obstante tenham sido apresentadas em peças distintas, possuem o mesmo teor, razão pela qual serão analisadas em conjunto.

Síntese dos argumentos apresentados

40. Inicialmente, a defesa alega a prescrição dos fatos aqui tratados, vez que as supostas irregularidades ocorreram há mais de 5 anos (p. 1-2).

41. Quanto ao mérito, argumenta que não existiria nexo de causalidade entre a suposta conduta ilícita e o dano. Nesse sentido, afirma que:

a) toda a execução do PEQ/1999 estava condicionada às diretrizes do Ministério do Trabalho, e o Plano de Estadual de Qualificação – PEQ, construído em consonância em essas diretrizes e aprovado por instâncias tripartites (Comissões Municipais de Emprego e Comissão Estadual de Emprego), encerrava-se dentro dos limites estabelecidos pelos termos legais (p. 3);

b) os projetos aprovados tinham sua execução subordinada a uma supervisão externa, realizada por instituição contratada para esse fim, que no âmbito do PEQ era a Uniemp (Instituto do Fórum Permanente Universidade-Empresa criado no âmbito da Unicamp – Universidade Estadual de Campinas) – p. 3;

c) a efetivação dos pagamentos estava sujeita a trâmites alinhados com as diretrizes do Ministério do Trabalho e do Governo do Estado de São Paulo e vinculado ao Relatório da Uniemp (que teria atestado a execução dos cursos de qualificação profissional do PEQ/1999), cuja cópia estaria em poder do MTE, no processo de prestação de contas da Sert/SP ao MTE (p. 3-4);

42. A defesa também transcreve excertos do Relatório que fundamenta o Acórdão 5/2004-Plenário, a fim de contextualizar a situação à época dos fatos tratados na presente TCE e esboçar a realidade vivida pelos órgãos, agentes e entidades que participaram do Planfor em 1999, argumentando que as irregularidades constatadas não teriam decorrido de dolo ou culpa dos executores do contrato, mas sim de uma série de fatores externos, tais como: falta de estrutura adequada para a fiel execução e fiscalização do Planfor, edição de normas inadequadas e ausência de conhecimento técnico por parte da Administração Pública (p. 4-7).

43. Por fim, transcreve excertos de depoimentos que teriam sido prestados por testemunhas arroladas no Procedimento Administrativo 444/2007, instaurado no âmbito da Sert/SP a fim de apurar a responsabilidade de servidores e gestores. Com base nesses depoimentos, a defesa pretende comprovar que as condutas assumidas pelos responsáveis da Sert/SP não derivaram de vontade própria, mas seguiam as diretrizes definidas no âmbito do Ministério do Trabalho (p. 7-10).

Análise

44. Passando ao exame das alegações, a preliminar invocada não merece acolhida. Isto porque aplica-se ao caso as disposições constantes do artigo 37, §5º, CF/1988, verbis: "§5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento".

45. Ao excepcionar as ações de ressarcimento, o texto constitucional conduz à conclusão de que referidas ações decorrentes de ilícitos administrativos são imprescritíveis, conforme, aliás, já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Mandado de Segurança 26.210-9/DF.

...

48. Portanto, somos pelo não acolhimento da preliminar arguida.

49. Quanto ao argumento de que o Relatório do Instituto Uniemp (entidade contratada pela Sert/SP para acompanhamento e supervisão) teria atestado a execução dos cursos de qualificação profissional do PEQ/99, cabe assinalar que o mesmo não consta deste processo e também não foi apresentado juntamente com a defesa ora analisada. Assim, valemo-nos da análise realizada pela CTCE no Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 3, p. 53), que não corrobora a alegação dos responsáveis:

A alegação dos defendentes que a contratação da UNIEMP para acompanhar e supervisionar as ações de qualificação profissional das executoras, não exime a Sert/SP e seus gestores, das obrigações assumidas ao assinar os instrumentos firmados. Vale lembrar, que a UNIEMP foi contratada com recursos oriundos do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT N° 004/99 — Sert/SP, portanto, sua função era

de assistência e não de substituição, sendo a mesma uma entidade executora e, como tal, passível de acompanhamento e supervisão por parte da equipe técnica da Sert/SP que assumiu a responsabilidade primeira pelo acompanhamento e controle das ações de qualificação profissional. A busca de parcerias para o alcance social dos objetivos propostos são válidas, necessárias e previstas em legislação específica. No entanto, Órgãos Públicos e entidades privadas que trabalham com recursos oriundos dos cofres públicos são obrigados a cumprir o que determinam as leis, entre elas a Lei de Licitação, ao contrário do que afirma os defendentes; e por essa razão, não poderiam deixar de exigir das entidades executoras a utilização de procedimentos análogos à Lei de Licitação, em cumprimento a IN STN 001/97, quando cabível, para aquisição de bens e serviços.

50. Com relação aos depoimentos que teriam sido prestados por testemunhas no âmbito da Sert/SP no Procedimento Administrativo 444/2007, cabe assinalar que os respectivos termos de lavratura não constam deste processo e também não foram apresentados juntamente com a defesa ora analisada. Mas, ainda que tivessem sido apresentados, a jurisprudência desta Corte de Contas é no sentido de que declarações de terceiros, isoladamente, não são suficientes para comprovar que recursos públicos transferidos por meio de convênio foram regularmente aplicados na consecução do objeto pactuado. Afinal, essas declarações possuem baixa força probatória, atestando tão somente a existência da declaração, mas não o fato declarado (Acórdãos 3.417/2014-Plenário, 3.210/2014-Plenário, 4.305/2014-1ª Câmara, 2.789/2014-2ª Câmara, dentre outros).

51. Com relação à deficiência na supervisão e no acompanhamento da execução do Convênio Sert/Sine 61/99 e autorização de pagamento de parcelas sem que se comprovasse a efetiva execução das ações de qualificação profissional contratadas, objeto das citações (peças 51 e 52), a defesa não se manifestou expressamente a respeito, alegando tão somente que a efetivação dos pagamentos estava sujeita a trâmites alinhados com as diretrizes do Ministério do Trabalho e do Governo do Estado de São Paulo e vinculada ao Relatório da Uniemp, bem como transcreveu depoimentos de testemunhas arroladas pela Sert/SP no sentido de que “a prestação de contas era analisada pelo corpo técnico da Sert e encaminhada ao gestor, e deste para o coordenador e daí para Gabinete. E ainda que a liberação das parcelas era feita pela Secretaria obedecendo as diretrizes do Ministério do Trabalho” (peça 59, p. 8-9; peça 62, p. 8-9). Malgrado esta omissão, cumpre analisar a ocorrência

52. De início, cumpre anotar que a impropriedade em comento encontra duas posições neste TCU.

52.1. A primeira, arrimada na jurisprudência do TCU mencionada no item 14 supra, entende que a irregularidade acarretaria apenas ressalvas nas contas. Neste sentido, cito os Acórdãos 2.789/2014, 2.590/2014 e 2.438/2014, todos da 2ª Câmara, nos quais a principal conduta questionada dos citados era o acompanhamento deficiente da execução dos ajustes, o que não impediu que se considerassem as contas regulares com ressalva. Para ilustrar, destaco que no Acórdão 3.128/2014-TCU-2ª Câmara, ao apreciar embargos de declaração opostos pelo Sr. Luís Antônio Paulino contra o Acórdão 1.744/2014-TCU-2ª Câmara, o TCU acolheu-os com efeitos infringentes, alterando a redação do subitem 9.2 deste último Acórdão para:

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Walter Barelli (CPF: 008.056.888-20), ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo e Luís Antônio Paulino (CPF: 857.096.468-49), ex-Coordenador do Sine/SP outorgando-lhes quitação;

52.2. A segunda corrente diverge do entendimento acima exposto e considera haver grave deficiência na supervisão e no acompanhamento dos Convênios firmados pela Sert/SP, pois os procedimentos adotados estariam em desacordo com as disposições da avença e, ainda, da Instrução Normativa - STN 1/1997 (Acórdãos 4.089/2015, 4.088/2015 e 3.959/2015, todos da 1ª Câmara, de Relatoria do Ministro Benjamin Zymler).

52.2.1. Caracterizada a irregularidade, esta corrente, no que concerne à responsabilização individual dos agentes, entende que as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Luís Antônio Paulino, responsável pela autorização dos repasses dos recursos, devem ser rejeitadas, pois os atos de autorização não observaram cláusulas do ajuste, o que evidenciaria a sua participação culposa na

cadeia causal dos fatos. Já, no respeitante ao Sr. Walter Barelli, compreendeu-se que a sua responsabilidade poderia ser afastada, visto que a sua participação nos fatos limitou-se à assinatura, ou seja, a formalização do convênio, desde que não haja nos autos documentos que permitam aferir que ele atuou nas demais etapas que culminaram o débito, como as liberações dos recursos em si.

53. Retratadas as duas posições, e adotando a última como paradigma, examina-se a seguir os fatos ocorridos no âmbito do Convênio Sert/Sine 61/1999.

54. Com relação ao pagamento de parcelas sem que fosse apresentada a prestação de contas das parcelas anteriores, contrariando o parágrafo único da Cláusula 6ª do referido instrumento (peça 2, p. 61), o que teria concorrido para a materialização do dano ao erário, e a contratação de instituição que não atendeu integralmente os requisitos legais, mediante indevida dispensa de licitação, a defesa não apresentou alegações de defesa. Apenas alegaram genericamente que a efetivação dos pagamentos estava sujeita a trâmites alinhados com as diretrizes do Ministério do Trabalho e do Governo do Estado de São Paulo e vinculada ao Relatório da Uniemp, bem como transcreveram depoimentos de testemunhas arroladas pela Sert/SP no sentido de que “a prestação de contas era analisada pelo corpo técnico da Sert e encaminhada ao gestor, e deste para o coordenador e daí para Gabinete. E ainda que a liberação das parcelas era feita pela Secretaria obedecendo as diretrizes do Ministério do Trabalho” (p. 8-9). Malgrado esta omissão, cumpre analisar a ocorrência.

55. Quanto à autorização de pagamento de parcelas sem que comprovasse a efetiva execução das ações de qualificação profissional, em desacordo com a exigência contida na cláusula sexta, parágrafo único do convênio, verifica-se que esses pagamentos foram autorizados pelo:

a) Sr. João Barizon Sobrinho, então Coordenador Adjunto do Sine/SP – 1ª e 3ª parcelas (peça 1, p. 368, 380);

b) Sr. Luis Antônio Paulino – 2ª parcela – R\$ 283.495,20 (peça 1, p. 3)

56. Como estabelecido no convênio, os repasses financeiros deveriam observar o cronograma de desembolso previamente aprovado. O parágrafo único da cláusula sexta do instrumento (peça 1, p. 350) disciplinava que a transferência das parcelas posteriores dependeria da prestação de contas e sua aprovação, em relação às anteriores. Por sua vez, o plano de trabalho aprovado, fixava, em seu item V (peça 1, p. 310-312), que o repasse de recursos ocorreria em três parcelas da seguinte forma:

a) a primeira, no valor de R\$ 377.993,60, quando da efetiva instalação dos cursos;

b) a segunda, no valor de R\$ 283.495,20, quando da realização de 70% da carga horária programada, mediante a apresentação do Relatório de Metas Atingidas e dos Diários de Classe e anuência/aprovação da Área de Formação Profissional; e

c) a terceira, no valor de R\$ 283.485,20, quando da realização de 100% da carga horária programada, mediante a apresentação do Relatório de Metas Atingidas e dos Diários de Classe.

57. Em relação à 1ª e à 3ª parcela, conforme informação extraída da peça 9 do TC 017.355/2012-5, o Sr. João Barizon Sobrinho faleceu em 6/10/2005, sendo seus herdeiros os três filhos (Tiago do Prazo Barizon, Pedro do Prado Barizon e Veronica do Prado Barizon).

58. Por outro lado, cabe destacar que esta Corte de Contas, no Acórdão 5044/2013-TCU-2ª Câmara, considerou “prejudicada a inclusão, na relação jurídica processual, da responsabilidade do Senhor João Barizon Sobrinho (Coordenador Adjunto do Sine/SP e ordenador das despesas do Convênio Sert/Sine n.º 67/99), bem como a imputação de débito aos herdeiros ou sucessores do gestor falecido, em virtude do prejuízo ao contraditório e à ampla de defesa”. A respeito, vale transcrever trecho do parecer do Ministério Público junto ao TCU proferido nos autos do mencionado Acórdão:

...

59. Assim, consideramos prejudicada a imputação de responsabilidade pela transferência da 1ª e 3ª parcelas aos herdeiros do Sr. Barizon.

60. Em relação à 2ª parcela, consta dos autos que a LBV encaminhou a documentação exigida para a liberação destas parcelas, como atestam as informações 178/99, de 30/11/1999 (peça 1, p. 372). Por outro lado, sem que restassem aprovadas as contas parciais, consoante determinado no parágrafo único da cláusula 6ª do convênio (peça 1, p. 350), a Sert/SP autorizou as liberações pleiteadas.

61. Nada obstante a Sert/SP tenha observado as regras fixadas no cronograma de desembolso, não foram seguidas as disposições constantes do art. 32 da Instrução Normativa – STN nº

1/1997, que, dentre outras exigências, disciplinava que a prestação de contas parcial deveria conter o extrato da conta bancária específica do período do recebimento da 1ª parcela até o último pagamento, a conciliação bancária e o demonstrativo da execução da receita e da despesa, o que caracterizaria falha no acompanhamento do ajuste. Esta tem sido a posição adotada pela segunda corrente (item 52.2), como se verifica dos seguintes trechos:

16. Para afastar a responsabilidade do Sr. Luís Antônio, a unidade técnica afirma que a liberação das parcelas do convênio foi precedida da apresentação da documentação prevista no plano de trabalho do ajuste para as prestações de contas parciais (em síntese, relatórios técnicos das metas atingidas e diários de classe).

17. Divirjo do entendimento esposado, pois, a meu ver, o proponente de um convênio não pode fixar, a seu bel prazer, a relação documental a ser exigida na prestação de contas, sobretudo em um contexto no qual a IN STN 1/1997 fixava o rol a ser apresentado. Por sinal, o art. 32 dessa norma impunha que a prestação de contas parcial deveria conter, dentre outras coisas, o extrato da conta bancária específica do período do recebimento da 1ª parcela até o último pagamento, a conciliação bancária e o demonstrativo da execução da receita e da despesa (Acórdão 4.089/2015-TCU-1ª Câmara).

23. O entendimento, porém, não pode ser aplicado em relação ao Sr. Luís Antônio Paulino. Incumbia a este responsável o acompanhamento da execução do ajuste, sendo ele o responsável pela liberação dos recursos. Foi, inclusive, o signatário da ordem da liberação conjunta da 2ª e da 3ª parcela dos recursos federais, que estava em desacordo com o cronograma de desembolso pactuado e que não foi precedida da aprovação da prestação de contas parcial referente à parcela anterior.

24. Divirjo, assim, do posicionamento da unidade técnica, pois entendo que o procedimento adotado pelo ex-Coordenador Estadual do Sine/SP foi determinante para a ocorrência do débito. Lembro que o art. 21, § 2º, da IN STN 1/1997 impunha que a prestação de contas parcial deveria conter, dentre outras coisas, o extrato da conta bancária específica do período do recebimento da 1ª parcela até o último pagamento, a conciliação bancária e o demonstrativo da execução da receita e da despesa. Se tivesse analisado tais documentos, muitas das falhas aqui encontradas poderiam ser saneadas e, na impossibilidade de assim proceder, haveria a minimização do dano ao erário (Acórdão 3.959/2015-TCU-1ª Câmara)

62. Ademais, conforme a cláusula segunda, item II, alínea “s”, da avença, competia à LBV realizar a prestação de Contas, encaminhando à Sert os seguintes documentos (peça 1, p. 346-348):

1. Relação nominal das pessoas envolvidas no projeto, com função e remuneração recebida no período;

2. Demonstrativo Físico - Financeiro, originais dos Diários de Classe por habilidade, frente e verso;

3. Relatório Técnico de Metas Atingidas;

4. Quadro Consolidado do Relatório de Metas Atingidas;

5. Cópia autenticada das guias de recolhimento dos Encargos Previdenciários;

6. Conciliação bancária e extrato bancário do período;

7. Declaração de que possui todos os recibos da entrega aos treinandos do vale transporte (quando necessário), da alimentação e material didático;

8. Entrega dos disquetes do back-up do Sistema Requali contendo relação completa dos alunos inscritos e relação dos encaminhados ao mercado de trabalho, no montante mínimo de 5% do total dos treinandos.

63. Da mesma forma, a cláusula sexta do convênio e o seu parágrafo único (peça 1, p. 350) estabeleciam que os recursos seriam repassados consoante o cronograma de desembolso devidamente aprovado e que “a transferência das parcelas posteriores dependerá da prestação de contas e sua aprovação, em relação às anteriores”.

63.1. Vê-se, desse modo, que o instrumento convenial definiu como se daria a prestação de contas, bem como que ela seria apresentada e analisada previamente a cada transferência. Assim, a descentralização de parcelas financeiras, feita à revelia das disposições conveniais, foi determinante para a ocorrência do débito. Se os agentes administrativos do Sert/Sine tivessem exigido e examinado os documentos aduzidos na cláusula segunda, item II, alínea “s”, do convênio, que, por sinal,

materializavam o dever do concedente de acompanhar e supervisionar as atividades descentralizadas, eles teriam identificado as inconsistências de ordem financeira e solicitado os esclarecimentos devidos, a tempo de evitar a continuidade das falhas, antes do término do convênio.

63.2. Pelo exposto, em linha com a corrente explanada no item 52.2, entende-se que houve deficiência na supervisão e no acompanhamento do Convênio Sert/Sine 61/1999, que ocorreu em desacordo com as disposições da avença e, ainda, da Instrução Normativa - STN 1/1997, mormente por ocasião da liberação da 2ª parcela.

64. Dito isso, entende-se irregular a conduta do Sr. Luís Antônio Paulino, considerando que ele autorizou o repasse da 2ª parcela, sem a prévia análise da prestação de contas anterior, em desacordo com as cláusulas segunda, item II, alínea “s”, e sexta, parágrafo único, da avença.

65. No que concerne ao Sr. Walter Barelli, opina-se pelo acolhimento de suas alegações, visto que não teve participação na liberação dos recursos repassados à LBV.

CONCLUSÃO

66. Em face da análise promovida nos itens 44-65, propõe-se acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Walter Barelli, no sentido de que suas contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-se quitação a esses responsáveis.

67. Por outro lado, conforme análise de itens 60 a 64, propõe-se considerar irregular a conduta do Sr. Luís Antônio Paulino, mantendo o débito que lhe foi imputado, em razão de ter autorizado o repasse da 2ª parcela à LBV em desacordo com as cláusulas segunda, item II, alínea “s”, e sexta, parágrafo único, do citado convênio.

68. Os argumentos de defesa apresentados pela LBV e pelo Sr. José Simões de Paiva Netto não lograram êxito em afastar o débito que lhes foi imputado. Os diários de classe são indícios de realização dos cursos, entretanto, isoladamente, não comprovam a correta e regular aplicação dos recursos públicos. A par disso, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito.

69. Em face da análise promovida no item 58, propõe-se considerar prejudicada a inclusão, na relação jurídica processual, da responsabilidade do Senhor João Barizon Sobrinho (Coordenador Adjunto do Sine/SP, responsável pela liberação das 1ª e 3ª parcelas financeiras relativas ao convênio Sert/Sine 61/99), bem como a imputação de débito aos herdeiros ou sucessores do gestor falecido, em virtude do prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.

70. Somos favoráveis, ainda, a manter a proposta de exclusão da relação processual do Sr. Nassim Gabriel Mehedff (peça 39), visto que a sua participação foi limitada a ter sido signatário do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP.

71. Por fim, ressalte-se que convênio em tela foi celebrado em data anterior ao novo Código Civil e que, entre a data da vigência do mencionado diploma legal e a citação dos responsáveis, decorreu prazo superior a dez anos. Assim, opina-se pela não aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, ante a ocorrência da prescrição punitiva, na linha do deliberado nos Acórdãos 4.088/2015-1ª Câmara, 4.089/2015-1ª Câmara, 2.568/2014-Plenário, 2.391/2014-Plenário, 5.686/2013-1ª Câmara, 4842/2013-1ª Câmara e 1.463/2013-Plenário, que preconizam o uso das regras gerais estabelecidas no Código Civil para a prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

72. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) excluir da relação processual o Sr. Nassim Gabriel Mehedff (CPF 007.243.786-34);

b) considerar prejudicada a inclusão, na relação jurídica processual, da responsabilidade do Senhor João Barizon Sobrinho (Coordenador Adjunto do SINE/SP, responsável pela liberação das 1ª e 3ª parcelas financeiras relativas ao convênio Sert/Sine 61/99), bem como a imputação de débito aos herdeiros ou sucessores do gestor falecido, em virtude do prejuízo ao contraditório e à ampla defesa;

c) acatar parcialmente as alegações de defesa dos Srs. Walter Barelli;

d) com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Walter Barelli, dando-lhe quitação;

d) com fundamento nos arts. 1º, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, julgar irregulares as contas da Legião da Boa Vontade (CNPJ 33.915.604/0001-17) e dos Srs. José Simões de Paiva Netto (CPF 066.794.807-44) e Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49), condenando-os, em solidariedade, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Débito:

Valor original (R\$)	Data	Débito/Crédito
377.993,60	28/9/1999	Débito
283.495,20	2/12/1999	Débito
283.495,20	27/12/1999	Débito

Valor atualizado até 6/8/2015 R\$ 6.573.251,07 ...

6. O Ministério Público junto ao TCU assim se manifestou (peça 72):

“Nesse contexto, à vista dos elementos dos autos, anuimos, no essencial, o encaminhamento sugerido pela Unidade Técnica na peça 64. Apesar de concordamos que o acompanhamento deficiente é fundamento de ressalva das contas, não de condenação em débito solidário, no caso concreto a liberação da segunda parcela pelo Sr. Luís Antônio Paulino sem exigir a documentação necessária para a descentralização foi determinante para se aumentar o tamanho do dano, o que atrai a responsabilidade dele com vistas a auxiliar na recomposição de tal parcela (R\$ 283.495,20).

Percebemos, no entanto, que o item “d” da proposta de encaminhamento foi redigido com imprecisão, visto que, o Sr. Luís Antônio Paulino deve responder tão somente pelo valor da segunda parcela. Nesse sentido, sugerimos o seguinte ajuste:

d) com fundamento nos arts. 1º, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, julgar irregulares as contas da Legião da Boa Vontade (CNPJ 33.915.604/0001-17) e dos Srs. José Simões de Paiva Netto (CPF 066.794.807-44) e Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49), condenando-os, em solidariedade, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

d.1) Legião da Boa Vontade e Sr. José Simões de Paiva Netto

Valor original (R\$)	Data	Débito/Crédito
377.993,60	28/9/1999	Débito
283.495,20	27/12/1999	Débito

d.2) Legião da Boa Vontade e Srs. José Simões de Paiva Netto e Luís Antônio Paulino

Valor original (R\$)	Data	Débito/Crédito
283.495,20	2/12/1999	Débito

7. Estando os autos neste Gabinete, proferi despacho com o seguinte teor:

“Os pareceres precedentes propõem a impugnação pelo total dos valores repassados em razão de não terem sido apresentados elementos que comprovassem a efetiva realização dos cursos. Nesse aspecto, em especial, a unidade técnica aponta que não constam nos autos os seguintes documentos:

cópias do material didático e de notas fiscais, atas de reunião pedagógica, fichas de inscrição de alunos, recibos de pagamentos aos instrutores e de entrega de vales transporte, dentre outros.

6. A respeito desses documentos observo que, embora importantes para demonstrar a regular execução do objeto pactuado, não deveriam constar da prestação de contas a ser apresentada ao órgão repassador e sim serem mantidos arquivados pela conveniente, nos termos da cláusula oitava do termo de convênio (peça 1, p. 352):

“A LEGIÃO DA BOA VONTADE - LBV manterá arquivado em seu órgão de contabilidade analítica, à disposição das autoridades incumbidas de acompanhamento administrativo e da fiscalização financeira, os documentos comprobatórios das despesas, identificados com o número de convênio.”

7. Conquanto não seja explicitado o prazo pelos quais os documentos deveriam permanecer arquivados, o termo de convênio faz referência em outras cláusulas à Instrução Normativa 1/1997 da Secretaria do Tesouro Nacional, a qual disciplinava a celebração de convênios por parte da Administração Pública Federal. Assim, entende-se aplicável o disposto no art. 30 dessa norma:

“Art. 30 ...

§ 1º Os documentos referidos neste artigo serão mantidos em arquivo em boa ordem, no próprio local em que forem contabilizados, à disposição dos órgãos de controle interno e externo, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da aprovação da prestação ou tomada de contas, do gestor, do órgão ou entidade concedente, relativa ao exercício da concessão.” (grifou-se)

8. Ou seja, no caso concreto, a LBV deveria manter os documentos arquivados pelo prazo de cinco anos constados a partir da aprovação das contas ordinárias do órgão concedente relativa ao exercício de 2000. A dúvida que poderia surgir seria a respeito de quem seria o órgão concedente no presente caso, se o Ministério do Trabalho e Emprego, órgão dos quais os recursos do convênio são originários, ou a secretaria estadual do estado de São Paulo, que figura na condição de concedente na relação jurídica estabelecida com a LBV.

9. Pois bem, a LBV foi instada pelo Ministério do Trabalho e Emprego a apresentar os mencionados comprovantes de despesas em 22/5/2006 (peça 1, p. 294-295). Não há nos autos as datas em que teriam sido julgadas as contas do Ministério do Trabalho e Emprego ou da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do estado de São Paulo. Pode-se observar contudo que é pouco provável que as contas de qualquer uma dessas entidades – relativas ao exercício de 2000 – tenham sido aprovadas antes de 22/5/2001, fato que justificaria a entidade não ter a documentação arquivada quando da mencionada solicitação.

10. Por outro lado, a entidade aponta a ocorrência de inundação ocorrida em suas instalações na data de 25/5/2005, a qual teria destruído os comprovantes de despesas e impossibilitado sua apresentação quando solicitados. A existência da inundação não foi refutada pelo órgão repassador, o qual fez as seguintes informações:

“70. Após o prazo decorrido, a executora informou não ser possível fornecer todos os documentos requeridos, argumentando para tanto que o local, no qual fica o seu depósito de guarda de documentos fiscais, fora atingido pelo alagamento ocorrido em consequência da água da chuva que atingiu a cidade de São Paulo no dia 25.05.2005. Para corroborar com suas alegações, apresenta informes de jornais acerca dos alagamentos e fotos tiradas pela entidade à época (doc. de fls. 66 a 76, volume I).

71. Por fim, a entidade apresentou algumas fichas de inscrição de treinandos que ainda restavam, em estado muito precário, o que tornou inviável o seu manuseio.

72. As fotos anexadas ao requerimento, principalmente as duas que estão coladas às fls. 76, demonstram que o alagamento no depósito de documentos foi parcial, não podendo se inferir se a parte atingida era, efetivamente, a dos documentos solicitados por esta CTCE.

...

75. Ao manter e guardar os documentos contábeis naquele local e sem as precauções necessárias, a executora assumiu o risco de tê-los perdido, não sendo cabível, mediante o que foi exposto, a alegação de ocorrência de caso fortuito ou de força maior, devido à previsibilidade do evento.”(peça 2, p. 130) (grifou-se)

11. Com efeito, embora não se possa concluir com exatidão que os mencionados documentos foram destruídos em razão do alagamento, também não se pode afastar peremptoriamente o benefício da dúvida.

II.1

12. No bojo do voto condutor do Acórdão 2.204/2009-Plenário, foram efetuadas as seguintes considerações acerca do tratamento que vem sendo dado por esta Corte de Contas em relação à prestação de contas dos recursos repassados no âmbito do Planfor:

"das 42 tomadas de contas especiais instauradas em relação aos recursos do Planfor/DF-1999, 40 já foram apreciadas por esta Corte, sendo que em 19 constatou-se o não cumprimento parcial ou integral do objeto pactuado, de forma que foram os responsáveis condenados em débito solidariamente com as entidades contratadas.

Por outro lado, nas demais TCE"s, embora não justificadas outras irregularidades, considerou-se que foram apresentados elementos minimamente aptos a comprovar a execução do objeto, de forma que as contas dos responsáveis ou foram julgadas regulares com ressalva (18 processos) ou irregulares sem débito e com aplicação de sanção (3 processos).

Esses dados estão a demonstrar que esta Corte vem pautando suas decisões de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, sem generalizações e sempre buscando verificar se foram atingidos os objetivos de cada contratação. Adotou-se assim um controle de cunho essencialmente finalístico de forma a serem consideradas amenizadas as diversas falhas verificadas nos procedimentos de execução da despesa pública."

13. Nessa linha de entendimento, assim constou do voto condutor do Acórdão 5768/2014-2ª Câmara:

"4. Para a comprovação da execução dos cursos profissionalizante, no âmbito do Planfor, este Tribunal tem considerado aptos documentos que possuem elementos probatórios fundamentais, a exemplo da contratação de instrutores, fichas de matrícula dos treinandos, instalações físicas, certificados de conclusão do curso, listas de frequência, diários de classe, comprovante de entrega de material aos alunos, relatórios de execução técnica de turma, etc."

14. Pois bem, constam dos autos documentos com importantes informações sobre os cursos realizados, quais sejam os diários de classe e as listas de presença dos cursos ministrados. Esses documentos, registro, faziam parte da prestação de contas encaminhada ao órgão logo após o término do convênio, não cabendo, pois, a alegação de que se tratava de documentos a serem mantidos em arquivos e que foram inutilizados por força maior.

15. Acerca desses documentos, a LBV e seu presidente afirmam que: "a maior evidência da execução dos cursos são os diários de classe, que contêm a frequência de cada aluno, comprovando a quantidade de horas de cada curso."

16. Com efeito, considerando a análise estritamente finalística que esta Corte de Contas vem conferindo à matéria, entendo que a análise das listas de frequência e diários de classe constitui ação primordial para ser analisada a execução do objeto ora em questão. No bojo do TC 004.809/2014-9, por exemplo, a Secex-SP fez sistematizada análise dos diários de classe e considerando a existência de outros elementos probantes, propôs o julgamento pela regularidade com ressalva das contas dos responsáveis. Tal proposta sofreu a anuência do Ministério Público junto ao TCU e foi acatada pelo Tribunal mediante o Acórdão 2775/2017-1 Câmara. Nesse sentido, também menciono os Acórdãos 2.462/2010-Plenário; 7599/2012-2ª Câmara e 443/2017-1ª Câmara.

17. A respeito, o órgão repassador assim organizou as informações constantes desses documentos, considerando o quantitativo de horas de curso realizadas:

CURSO	Carga horária prevista por turma	Número de turmas	Carga horária realizada por turma	Déficit total de horas	Valor não comprovado (R\$)
-------	----------------------------------	------------------	-----------------------------------	------------------------	----------------------------

<i>Operador de microcomputador (custo da hora aula R\$ 45,60)</i>	100	18	40	1.080	49.248,00
<i>Recepcionista comercial (custo da hora aula R\$ 56,17)</i>	80	64	20	3.840	215.688,00
<i>Secretariado (custo da hora aula R\$ 56,17)</i>	80	64	20 horas para 62 turmas e 80 horas para duas turmas	3.720	208.947,75
<i>Auxiliar de escritório (custo da hora aula R\$ 56,20)</i>	80	64	20 horas para 61 turmas e 80 horas para três turmas	3.660	205.686,28

16. Verificou-se, assim uma significativa diferença entre a carga horária pactuada e aquela efetivamente cumprida (peça 2, p. 148-150).

17. A razão para a apontada diferença entre a carga horária prevista e a realizada foi assim descrita pelo órgão repassador (peça, 2, p. 150):

“107. Embora conste do Relatório de Instalação de Cursos — Anexo I (fls.173/190) que os cursos teriam início nos dias 11, 13 ou 14/10/99 (conforme escala de turmas), a SERT somente apresentou Diários de Classe contendo atividades a partir do dia 19 de novembro de 1999, com exceção das turmas n.ºs 07, 19 e 42 do curso de Auxiliar de Escritório, e das turmas n.ºs 23 e 56 do curso de Secretária(o).”

18. Acontece que essas informações não parecem estar compatíveis com os elementos constantes nos autos. Por exemplo, analisando perfunctoriamente os documentos referentes às seis primeiras turmas apresentados na peça 11 (turmas 31 a 36 de auxiliar de escritório), verifico que indicam aulas ministradas no período de 13 de outubro a 30 novembro de 1999, com carga de 80 horas para cada turma. Ou seja, somente nessa pequena amostra já se verificou mais turmas com carga horária de 80 horas do que toda em toda a análise do órgão repassador.

19. Posto isso, restituo os autos à unidade técnica para que análise de forma sistematizada os diários de classe e as listas de frequência constantes dos autos, indicando, se for o caso, as falhas pertinentes a cada qual, de forma a permitir um adequado juízo de valor acerca da execução do objeto pactuado.”

8. Finalmente, a unidade técnica assim se manifestou em instrução que teve o respaldo do Ministério Público junto ao TCU:

“Em atendimento ao referido Despacho, os diários de classe e listas de frequência de peças 11-24 e 33 foram analisados, redundando nas tabelas I a IV (Anexo I). As listas de frequência e os diários, constantes nas peças 27 a 32, são basicamente os mesmos constantes nas peças mencionadas anteriormente.

18. Com as informações obtidas nas tabelas I a IV do Anexo desta instrução, partindo do pressuposto de que as atividades descritas nos diários de classe foram efetivamente realizadas, não ficaram demonstradas a realização das atividades a seguir (tabela I):

Tabela I

CURSO	Carga horária prevista por turma	Número de turmas	Carga horária total realizada (total prevista)	Déficit total de horas	Valor não comprovado (R\$)
-------	----------------------------------	------------------	--	------------------------	----------------------------

Operador de microcomputador (custo da hora aula R\$ 45,60)	100	18	720 (1800)	1.080	49.248,00
Recepcionista comercial (custo da hora aula R\$ 56,17)	80	64	4972 (5120)	148	8.313,16
Secretariado (custo da hora aula R\$ 56,17)	80	64	4944 (5120)	176	9.885,92
Auxiliar de escritório (custo da hora aula R\$ 56,20)	80	64	4960 (5120)	160	8.992,00

19. Por outro lado, somos de opinião que a mera descrição das atividades no diário de classe e a lista de classe, isoladamente, como no presente caso, não podem ser aceitas como comprovação de realização do objeto, considerando os seguintes elementos e indícios que nos levam a concluir que os diários foram 'fabricados' e podem não guardar qualquer relação com a realidade.

20. O diário de classe é um documento de registro do desenvolvimento das atividades pedagógicas e das situações didáticas da vida escolar (acompanhamento da aprendizagem) dos estudantes, com a finalidade de registrar e documentar a frequência e o aproveitamento do aluno regularmente matriculado. Em razão de sua importância, de retratar fielmente a realidade no âmbito escolar, o diário deve ser preenchido apenas pelo professor.

21. A nosso ver os diários de classe e listas de frequência constantes nos autos não parecem retratar fielmente a realidade no ambiente escolar pelos motivos relatados a seguir:

22. a) falta de variação na descrição do conteúdo programático. Toda descrição do conteúdo programático é exatamente igual em todos os diários de classe em relação ao mesmo curso (exceto nos casos que o instrutor 'esqueceu' de descrever as atividades de um ou dois dias de cursos);

22.1 Por mais que a temática a ser lecionada seja a mesma, com diferentes instrutores espera-se que os diários de classe tenham pequenas variações decorrentes de eventos ocorridos em sala de aula ou da visão de mundo diferente que o professor tem a respeito do tópico a ser discutido.

22.2 A nosso ver, essa falta de variação mínima na descrição do conteúdo programático é um indício de que os diários podem ter sido 'elaborados' (copiados em série) pela entidade, sem guardar relação com a realidade.

23. b) a caligrafia do conteúdo supostamente dado em aula, para um mesmo instrutor, varia significativamente dependendo da turma ou do dia;

23.1 Essa variação significativa na caligrafia foi observada nos diários de classe das seguintes turmas (a localização nos autos das turmas está referenciada no anexo desta instrução):

- auxiliar de escritório: 4, 6, 7, 9, 10, 11, 12, 17, 22, 23, 24, 26, 28, 31, 38, 39, 42, 43, 46, 48, 53, 58, 61 e 63;

- recepcionista: 3, 4, 6, 7, 9, 18, 25, 30, 35, 38, 40, 47, 51, 52, 55, 57 e 58; e

- secretariado: 9, 13, 15, 17, 18, 19, 23, 25, 28, 40, 41, 42, 43, 45, 51, 52, 53, 55, 56, 57, 59, 60, 61 e 64.

23.2 Essa constatação, a nosso ver, é um forte indício de que os diários não foram preenchidos pelos instrutores mencionados nos mesmos, pois não é razoável aceitar que a caligrafia de uma pessoa possa sofrer alterações significativas dependendo da turma e da data.

23.3 Para que o diário de classe seja aceito como elemento probatório da realização de um curso, o mínimo que se espera é que seja um documento preenchido pelo instrutor, que faz anotações sobre os fatos ocorridos na sala de aula.

24. c) apresentação de dois diários e duas listas de frequência referentes a mesma turma, com divergência de presença na lista de frequência.

Exemplos: Auxiliar de Escritório – turma 42 (peça 13, p. 4-13); turma 19 (peça 14, p.21-30), turma 7 (peça 15, p.65-74); Secretariado – turma 23 (peça 21, p. 73-82).

24.1 *Em razão de ser impossível que um aluno esteja presente e ausente ao mesmo tempo numa determinada aula, somente resta a conclusão de que os diários de classe apresentados não guardam qualquer relação com a realidade, ou seja, não são hábeis para comprovar a realização dos cursos.*

25. *c) informações inverossímeis constantes nos diários de classe:*

Exemplos:

- no curso de Auxiliar de Escritório (turma 59, peça 12, p. 43-49) consta que foi dada aula no dia 2 de novembro (feriado de finados). Das listas apresentadas, foi a única turma que supostamente teve aula nesta data. Considerando a mão de obra necessária para manter aberto um prédio capaz de abrigar dezenas de turmas de estudantes, não nos parece verossímil que realmente foi oferecida aula no citado feriado. Além do mais, se essa aula realmente foi dada, a turma 59 do curso de auxiliar de escritório teve 84 horas de aula, ao invés das 80 horas previstas.

- no curso de Auxiliar de Escritório (turma 6, peça 15, p. 58-64) consta que foi dada aula no dia 18/11/1999 (quinta feira). As aulas desta turma estavam previstas para segunda, quarta e sexta feira. Se essa aula realmente foi dada, a turma 6 do curso de auxiliar de escritório teve 84 horas de aula, ao invés das 80 horas previstas; e

- no curso de Auxiliar de Escritório (turma 53, peça 13, p. 87-91) consta que foi dada aula no dia 1/11/1999 (segunda feira). As aulas desta turma estavam previstas para terça, quinta e sábado. Se essa aula realmente foi dada, a turma 53 do curso de auxiliar de escritório teve 84 horas de aula, ao invés das 80 horas previstas. O diário de classe sequer menciona o motivo pela qual ocorreu a mudança de carga horária ou de data, contribuindo para pôr em dúvida as informações contidas nos diários de classe.

26. *d) lista de nomes constantes na lista de frequência duvidosa;*

Exemplo: Na turma 63 do curso de recepcionista (peça 15, p. 9-14), de 30 alunos, consta que 16 são do sexo masculino, ou seja, cerca de 53,3 % dos alunos são do sexo masculino. Na turma 42 do curso de recepcionista (peça 16, p. 1-4) consta que todas as 30 pessoas são do sexo feminino. Considerando uma distribuição aleatória e que tanto homens como mulheres queiram fazer o curso, a probabilidade de haver apenas uma turma feminina é de quase zero ($0,5^{30}$), ou seja, evento praticamente impossível. A possibilidade de haver uma turma inteiramente feminina somente se justificaria se a probabilidade de haver uma mulher no curso fosse muito superior à probabilidade de ter uma presença masculina. No entanto, supondo que a probabilidade de participar uma mulher nesse curso seja muito elevada, numa turma de 30 alunos, a probabilidade de ter mais pessoas do sexo masculino nessa turma seria de praticamente zero.

26.1 *Ou seja, a nosso ver, até a lista de nomes fornecidos é questionável e altamente improvável.*

27. *Em razão das observações efetuadas nos itens 22 a 26, somos de opinião que os questionados diários de classe e lista de frequência não apresentam informações convincentes e compatíveis com a realidade para comprovar a realização dos cursos.*

28. *Importa destacar que, após manifestação do Ministério Público (peça 72), a entidade juntou, intempestivamente, documentos de peças 75 e 76.*

29. *A primeira trata de solicitação para que esta Corte suspenda o processo até que o STF decida sobre o mérito do Recursos Extraordinário 636.886/AL, de repercussão geral, em que se discute a prescrição nas ações de ressarcimento ao erário fundadas em decisões de tribunais de contas.*

30. *E a segunda peça mencionada trata de juntada de reportagem acerca da inundação que redundou em prejuízo à possibilidade de apresentar documentos para fundamentar a defesa da LBV.*

31. *Em razão de os novos questionamentos apresentados às peças 75 e 76 já terem sido objeto de análise na instrução de peça 64, e não constituírem em novos elementos que levem à conclusão indubitável da realização do objeto, entendemos que não cabe nova análise sobre o tema.*

CONCLUSÃO

32. *Considerando a análise de itens 22 a 26, que apontam para inconsistências graves e destoantes da realidade, que impedem acolher os diários de classe e listas de frequência como documentos comprobatórios da realização dos cursos, somos favoráveis a manter o posicionamento*

desta Secretaria constantes nas peças 64 a 66 destes autos, aprimorado com a sugestão do Ministério Público no Parecer de peça 72, já mencionado no item 15 desta instrução.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) excluir da relação processual o Sr. Nassim Gabriel Mehedff (CPF 007.243.786-34);

b) considerar prejudicada a inclusão, na relação jurídica processual, da responsabilidade do Senhor João Barizon Sobrinho (Coordenador Adjunto do SINE/SP, responsável pela liberação das 1ª e 3ª parcelas financeiras relativas ao convênio Sert/Sine 61/99), bem como a imputação de débito aos herdeiros ou sucessores do gestor falecido, em virtude do prejuízo ao contraditório e à ampla defesa;

c) acatar parcialmente as alegações de defesa dos Srs. Walter Barelli;

d) com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Walter Barelli, dando-lhe quitação;

d) com fundamento nos arts. 1º, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, julgar irregulares as contas da Legião da Boa Vontade (CNPJ 33.915.604/0001-17) e dos Srs. José Simões de Paiva Netto (CPF 066.794.807-44) e Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49), condenando-os, em solidariedade, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

d.1) Legião da Boa Vontade e Sr. José Simões de Paiva Netto

Valor original (R\$)	Data	Débito/Crédito
377.993,60	28/9/1999	Débito
283.495,20	27/12/1999	Débito

Débito atualizado até 2/6/2017 R\$ 5.261.639,63 (peça 80)

d.2) Legião da Boa Vontade e Srs. José Simões de Paiva Netto e Luís Antônio Paulino

Valor original (R\$)	Data	Débito/Crédito
283.495,20	2/12/1999	Débito

Débito atualizado até 2/6/2017 R\$ 2.239.688,89 (peça 81)

e) fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data das notificações, para que os responsáveis comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia, acrescida dos encargos legais cabíveis, aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

f) autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

g) autorizar, desde já, caso venha a ser solicitado, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, nos termos do art. 217 do RI/TCU, com a incidência sobre cada parcela dos devidos encargos legais até o efetivo pagamento, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do RI/TCU);

h) dar ciência da deliberação, assim como do relatório e voto que a subsidiam, aos responsáveis, ao Sr. Nassim Gabriel Mehedff, à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE) e à Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP); e

i) encaminhar cópia da deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial resultante de irregularidades na execução do Convênio Sert/Sine 61/1999, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do estado de São Paulo (Sert/SP) e a Legião da Boa Vontade (LBV) com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), repassados ao estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor).

2. O Convênio 61/1999, com vigência de 15/9/1999 a 14/9/2000, no valor de R\$ 944.984,00, teve por objeto *“a execução ações de formação profissional voltadas para a realização de cursos de Operador de Microcomputador, Secretária(o) (em geral), Recepcionista Comercial e Auxiliar de Escritório (em geral), conforme especificações constantes do projeto”* (peça 1, p. 356).

3. O plano de trabalho, datado de 18/8/1999, previa atender 6.109 pessoas, mediante a realização de 17.160 horas/aula em turmas de aproximadamente 29 alunos no município de São Paulo e sua região metropolitana, conforme quadro a seguir (peça 1, p. 304):

Curso	Total de turmas	Total de treinandos
Operador de Microcomputador (IPD, MS-DOS, Windows, Word e Excel)	18	432
Secretariado	64	1892
Recepcionista Comercial	64	1892
Auxiliar de Escritório	64	1893
Total	210	6109

4. Já o plano de aplicação dos recursos financeiros foi assim elaborado (peça 1, p. 310):

Itens	Valor (R\$)	Participação (%)
Pessoal e encargos	362.527,80	38,36
Material didático/consumo	170.097,18	18,00
Transporte de alunos	310.850,00	32,89
Seguro de vida	12.218,00	1,30
Alimentação dos alunos	62.170,00	6,58
Divulgação, manutenção predial e de equipamentos e emissão de certificados	27.121,02	2,87
Total	944.984,00	100

5. Em razão do entendimento de que não foi comprovada a regular aplicação dos recursos, foi promovida a citação solidária da Legião da Boa Vontade e do seu presidente à época dos fatos, sr. José Simões de Paiva Netto pelo total dos recursos repassados.

6. Foi também determinada a citação solidária dos srs. Walter Barelli, ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, e Luís Antônio Paulino, ex-Coordenador Estadual do Sistema Nacional de Emprego do Estado de São Paulo – Sine/SP, responsáveis pela celebração e pelo acompanhamento do Convênio Sert/Sine 61/99, em razão da:

“falta de adequada supervisão e acompanhamento da execução do Convênio Sert/Sine 61/99, bem como autorização de pagamento de parcelas sem que se comprovasse a efetiva execução das ações de qualificação profissional contratadas, contrariando a Cláusula Sexta do referido instrumento e o art. 21, § 2º, da Instrução Normativa – STN 01/1997, o que contribuiu para a materialização do dano ao erário;”

II

7. Antes de adentrar na análise das alegações de defesa apresentada, teço breves considerações acerca do tratamento que vem sendo dado por esta Corte de Contas à prestação de contas dos recursos repassados no âmbito do Planfor.

8. No bojo do voto condutor do Acórdão 2.204/2009-Plenário, foram demonstradas as condições em que tal programa foi implantado:

"Esse programa tem funcionado de forma precária em praticamente todo o país, o que tem levado este Tribunal a realizar seguidas Auditorias no Ministério do Trabalho e Emprego. Essas fiscalizações têm comprovado a existência de vários problemas operacionais, dentre os quais se destacam o fato de o Ministério não ter definido as diretrizes dos cursos a serem ministrados, não ter fiscalizado a aplicação dos recursos transferidos e ter tolerado a dispensa generalizada de licitação. Esse conjunto de falhas operacionais, cometidas por todos os níveis envolvidos no Planfor, compõe um contexto que não pode ser olvidado ...

das 42 tomadas de contas especiais instauradas em relação aos recursos do Planfor/DF-1999, 40 já foram apreciadas por esta Corte, sendo que em 19 constatou-se o não cumprimento parcial ou integral do objeto pactuado, de forma que foram os responsáveis condenados em débito solidariamente com as entidades contratadas." (Grifou-se).

9. Quando os recursos são repassados mediante contratos, o mencionado voto condutor destaca que esta Corte de Contas vem dando um cunho essencialmente finalístico na análise da regularidade da aplicação dos recursos repassados:

"Por outro lado, nas demais TCE, embora não justificadas outras irregularidades, considerou-se que foram apresentados elementos minimamente aptos a comprovar a execução do objeto, de forma que as contas dos responsáveis ou foram julgadas regulares com ressalva (18 processos) ou irregulares sem débito e com aplicação de sanção (3 processos).

Esses dados estão a demonstrar que esta Corte vem pautando suas decisões de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, sem generalizações e sempre buscando verificar se foram atingidos os objetivos de cada contratação. Adotou-se assim um controle de cunho essencialmente finalístico de forma a serem consideradas amenizadas as diversas falhas verificadas nos procedimentos de execução da despesa pública" (grifou-se).

10. Nessa linha, assim constou do voto condutor do Acórdão 5/2004-Plenário:

"Concordo com a unidade técnica e com o representante do Parquet no que concerne à inexistência de débito. Compulsando os autos, constatei terem sido acostados documentos aptos a comprovar a existência dos três elementos fundamentais de qualquer treinamento, quais sejam, instrutores, treinandos e instalações físicas. Esses documentos contém relação detalhada dos alunos aprovados e evadidos, lista dos instrutores, mapas dos cursos, planilhas de notas, registros das aulas realizadas, controle de frequência e extratos bancários da conta utilizada. Assim sendo, restou comprovado o adimplemento do contrato, o que acarreta, necessariamente, a ausência de débito a ser ressarcido no âmbito desta TCE" (grifou-se).

11. Ainda de acordo com esse entendimento, cite-se os Acórdãos Plenários 2.580/2010, 2.462/2010, 2204/2009, 2.604/2008 e 2.027/2008.

12. A distinção entre os tratamentos a serem conferidos a convênios e contratos foi bem evidenciada no voto condutor do Acórdão 2.792/2016-1ª Câmara:

"7. Situação totalmente distinta ocorre em relação ao liame estabelecido entre a Seteps/PA e a entidade executora, no caso a [entidade]. Há, aqui, uma prestação de serviço, caracterizada por uma complementariedade ou bilateralidade de interesses, estabelecida através de um acordo sinalagmático. O documento que concretizou o pacto foi o Contrato 22/1999 (peça 1, pp. 121-129), ao qual se aplicam as regras gerais previstas na Lei 8.666/1993 para os contratos administrativos.

8. Nesse caso, ao contrário do convênio, a comprovação da execução dos serviços não ocorre mediante prestação de contas, mas de acordo com as regras para recebimento de qualquer obra, serviço ou bem, estabelecidas na Seção IV do Capítulo III da Lei 8.666/1993 e no próprio contrato." (grifou-se)

13. Quando se trata de recursos repassados mediante convênios, mesmo no âmbito do Planfor, há uma significativa corrente jurisprudencial no sentido de que o conveniente deve comprovar não apenas a realização física do objeto, mas também a regularidade das operações financeiras. Em outros termos, seria imprescindível a demonstração de que os recursos federais, de fato, custearam a realização dos cursos com recursos do Planfor (v. g. Acórdãos 7.418/2016, 5.632/2016, 4.779/2016, 4.600/2015 e 3.959/2015, todos da 1ª Câmara).

14. Em suma, consoante o disposto no voto condutor do Acórdão 5.632/2016-1ª Câmara, "o negócio jurídico [convênio] estava sujeito a um normativo específico (IN STN 1/1997) e, por isso, o

conveniente deveria comprovar não apenas a realização física do objeto, mas também a correta aplicação dos recursos. Ou seja, é imprescindível a demonstração de que os recursos federais foram utilizados para custear as despesas inerentes à realização dos cursos.”

15. Há, é bem verdade, situações em que foi aplicada a convênios o tratamento preconizado para contratos (v.g. Acórdãos 275/2017 e 379/2016 da 1ª Câmara). Trata-se, contudo, de entendimento minoritário e, a meu sentir, superado.

16. Assim, por se tratar aqui de repasse de recursos mediante convênio, cabe dar-lhe o tratamento de acordo com a jurisprudência majoritária desta Corte de Contas.

III

17. Trato, inicialmente, da análise sob o aspecto financeiro, em relação ao qual foram apresentados os seguintes documentos a título de prestação de contas:

- a) relação de pagamentos (peça 2, p. 6-78)
- b) planilha de quantitativo de execução físico-financeiro (peça 2, p. 82)
- c) conciliação bancária (peça 2, p. 84), extratos bancários e demonstrativo de rendimentos (peça 2, p. 84, 86 e 90-104)
- d) guia da Previdência Social (peça 24, p. 86-87).

18. Tais documentos sofreram as seguintes ressalvas da Comissão de Tomada de Contas Especial da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego:

- a) pagamentos à própria entidade executora: R\$ 86.000,00 (peça 2, p. 138);
- b) pagamentos de multas pelo recolhimento em atraso da contribuição da Previdência Social: R\$ 1.649,10 (peça 2, p. 140);
- c) aquisição de artigos de tabacaria: R\$ 34.112,22 (peça 2, p. 140);
- d) pagamento a fornecedores com CNPJ inválido: R\$ 4.697,40 (peça 2, p. 139-140);
- e) transferência de recursos para outras contas correntes: R\$ 1.293,90 (peça 2, p. 136);
- f) despesas de alimentação além do previsto no Plano de Trabalho: R\$ 57.611,19 (peça 2, p. 142);
- g) despesas incompatíveis com o Plano de Trabalho: R\$ 30.041,35 (peça 2, p. 146);
- h) despesas constantes da prestação de contas sem o respectivo débito no extrato bancário: R\$ 3.495,00 (não considerando os valores constantes das impugnações anteriores e que também se enquadram nesta ocorrência – parte das alíneas “f” e “g”) (peça 2, p. 136);
- i) utilização de uma mesma ordem bancária para pagamento de mais de uma despesa e de fornecedores distintos R\$ 266.213,89 (referentes a 26 ordens bancárias e não considerando os valores constantes das impugnações anteriores que também se enquadram nesta ocorrência– alínea “d” e parte da “f”) (peça 2, p. 132-136);
- j) utilização de um mesmo cheque para pagamento de mais de uma despesa e de diferentes fornecedores: R\$ 240.632,72 (sete cheques para pagamentos a diversas pessoas físicas e uma jurídica) (peça 2, p. 132-136).

19. Acerca dessas duas últimas ocorrências, registro que evidenciam que significativa parcela dos pagamentos (cerca de 53% do total) foi precedida de saque na conta bancária específica, o que impede que se estabeleça o necessário nexo de causalidade entre os recursos repassados e os respectivos pagamentos. A relação de pagamentos evidencia, por exemplo, que um único cheque (de nº 93) teria sido utilizado para pagamento de 124 profissionais.

20. Nessa linha, de que procedimentos da espécie prejudicam que se conclua pela regular aplicação dos recursos, menciono os seguintes julgados referentes à aplicação de recursos do Planfor: Acórdãos 372/2017, 7.418/2016, 1.805/2016, 7.750/2015, todos da 1ª Câmara.

21. Dito isso, ressalto que o conjunto de despesas impugnadas importa o total de R\$ 725.746,77 e os responsáveis não apresentaram razões que as justificassem.

22. Além dessas ocorrências, foi apontado como falha o pagamento de tarifas bancárias, no montante de R\$ 884,18, a qual se enquadra na situação prevista no voto condutor do Acórdão 912/2014-Plenário, no sentido de que se tratam de despesas bancárias decorrentes da simples utilização da conta corrente e que não são consequência de qualquer comportamento inadequado por parte do titular da conta bancária. Assim, nos termos desse voto “por se tratar de despesas necessárias e inevitáveis para a

execução do objeto do convênio, entendo que não cabe a condenação em débito dos convenientes para que restituam esses valores.”

III.1

23. A unidade técnica, com o respaldo do Ministério Público junto ao TCU, entende que deve haver a impugnação total das despesas ao argumento de que não foram apresentados os documentos fiscais e recibos de pagamentos a autônomos referentes aos pagamentos constantes da prestação de contas apresentada.

24. A respeito desses documentos observo que, embora importantes para demonstrar a regular execução do objeto pactuado, não deveriam constar da prestação de contas a ser apresentada ao órgão repassador e sim serem mantidos arquivados pela conveniente, nos termos da cláusula oitava do termo de convênio (peça 1, p. 352):

“A LEGIÃO DA BOA VONTADE - LBV manterá arquivado em seu órgão de contabilidade analítica, à disposição das autoridades incumbidas de acompanhamento administrativo e da fiscalização financeira, os documentos comprobatórios das despesas, identificados com o número de convênio.”

25. Por outro lado, a entidade aponta a ocorrência de inundação ocorrida em suas instalações na data de 25/5/2005, a qual teria destruído os comprovantes de despesas e impossibilitado sua apresentação quando solicitados. A existência da inundação não foi refutada pelo órgão repassador, o qual fez as seguintes declarações:

“70. Após o prazo decorrido, a executora informou não ser possível fornecer todos os documentos requeridos, argumentando para tanto que o local, no qual fica o seu depósito de guarda de documentos fiscais, fora atingido pelo alagamento ocorrido em consequência da água da chuva que atingiu a cidade de São Paulo no dia 25.05.2005. Para corroborar com suas alegações, apresenta informes de jornais acerca dos alagamentos e fotos tiradas pela entidade à época (doc. de fls. 66 a 76, volume I).

71. Por fim, a entidade apresentou algumas fichas de inscrição de treinandos que ainda restavam, em estado muito precário, o que tornou inviável o seu manuseio.

72. As fotos anexadas ao requerimento, principalmente as duas que estão coladas às fls. 76, demonstram que o alagamento no depósito de documentos foi parcial, não podendo se inferir se a parte atingida era, efetivamente, a dos documentos solicitados por esta CTCE.

...

75. Ao manter e guardar os documentos contábeis naquele local e sem as precauções necessárias, a executora assumiu o risco de tê-los perdido, não sendo cabível, mediante o que foi exposto, a alegação de ocorrência de caso fortuito ou de força maior, devido à previsibilidade do evento.”(peça 2, p. 130) (grifou-se).

26. Com efeito, embora não se possa concluir com exatidão que os mencionados documentos foram destruídos em razão do alagamento, também não se pode afastar peremptoriamente o benefício da dúvida, o que impede que se desconsidere de forma absoluta os documentos apresentados a título de prestação de contas.

27. Outro fator a ser considerado é que tais documentos somente foram solicitados da entidade em 22/5/2006 (peça 1, p. 295-295), ou seja, seis anos depois da conclusão do evento. Desta feita, embora não se afaste obrigatoriedade de a conveniente ter mantido os documentos em boa ordem, de acordo com a mencionada cláusula do convênio, também não se pode afastar que houve uma significativa inércia estatal, a qual pode demandar que a argumentação da LBV mereça ser considerada.

28. Assim, creio que a impugnação de despesas sob o aspecto financeiro deve ocorrer com os questionamentos efetuados em relação aos documentos apresentados, ou seja, não foi justificada a quantia de R\$ 725.746,77.

29. Registro, outrossim, que a singularidade desse entendimento decorre primordialmente do fato de que foram apresentados no tempo devido os documentos referentes à prestação de contas e das excepcionalidades que esta Corte de Contas costuma conferir na análise de processos envolvendo recursos do Planfor

IV

30. Passo a analisar a execução do convênio sob o aspecto físico, ou seja, avaliar se houve o cumprimento do objeto nos moldes pactuados.

31. Constan dos autos documentos com importantes informações sobre os cursos realizados, quais sejam os diários de classe e as listas de presença dos cursos ministrados. Esses documentos, registro, faziam parte da prestação de contas encaminhada ao órgão logo após o término do convênio, não cabendo, pois, a alegação de que se tratava de documentos a serem mantidos em arquivos e que foram inutilizados por força maior (peça 1, p. 348 e 380).

32. Acerca desses documentos, a LBV e seu presidente afirmam que: “a maior evidência da execução dos cursos são os diários de classe, que contêm a frequência de cada aluno, comprovando a quantidade de horas de cada curso.”

33. Com efeito, entendo que a análise das listas de frequência e diários de classe constitui ação primordial para ser analisada a execução do objeto ora em questão. Esse entendimento vem sendo acatado pelo TCU em sucessivos acórdãos (v.g. Acórdãos 5/2004 e 2.204/2009-Plenário; 443/2017 da 1ª Câmara e 7.599/2012 da 2ª Câmara).

34. Ao apreciar os diários de classe apresentados, a unidade técnica entende que não restaram comprovadas atividades referentes a R\$ 76.438,08:

CURSO	Carga horária prevista por turma	Número de turmas	Carga horária total realizada (total prevista)	Déficit total de horas	Valor não comprovado (R\$)
Operador de microcomputador (custo da hora aula R\$ 45,60)	100	18	720 (1800)	1.080	49.248,00
Recepcionista comercial (custo da hora aula R\$ 56,17)	80	64	4972 (5120)	148	8.313,16
Secretariado (custo da hora aula R\$ 56,17)	80	64	4944 (5120)	176	9.885,92
Auxiliar de escritório (custo da hora aula R\$ 56,20)	80	64	4960 (5120)	160	8.992,00

35. Entretanto, depois de uma acurada análise, a unidade técnica, com o respaldo do Ministério Público junto ao TCU, entende que cabe a impugnação como um todo das listas de frequência apresentadas em razão de:

a) falta de variação na descrição do conteúdo programático – toda descrição do conteúdo programático é exatamente igual em todos os diários de classe em relação ao mesmo curso – exceto nos casos que o instrutor ‘esqueceu’ de descrever as atividades de um ou dois dias de cursos;

b) a caligrafia do conteúdo supostamente dado em aula, para um mesmo instrutor, varia significativamente dependendo da turma ou do dia (fato evidenciado em relação às seguintes turmas: - auxiliar de escritório: 4, 6, 7, 9, 10, 11, 12, 17, 22, 23, 24, 26, 28, 31, 38, 39, 42, 43, 46, 48, 53, 58, 61 e 63; recepcionista: 3, 4, 6, 7, 9, 18, 25, 30, 35, 38, 40, 47, 51, 52, 55, 57 e 58; e secretariado: 9, 13, 15, 17, 18, 19, 23, 25, 28, 40, 41, 42, 43, 45, 51, 52, 53, 55, 56, 57, 59, 60, 61 e 64);

c) apresentação de dois diários e duas listas de frequência referentes a mesma turma, com divergência de presença na lista de frequência (auxiliar de escritório – turma 42 – peça 13, p. 4-13 –; turma 19 – peça 14, p.21-30 –; turma 7 – peça 15, p. 65-74 –; secretariado – turma 23 – peça 21, p. 73-82).

36. Dessas ocorrências chama atenção a existência do conjunto de duas listas de frequência referentes à mesma turma do mesmo curso, nas mesmas datas e horários e com o mesmo instrutor. Nessas listas, que se referem a idênticos alunos, há divergências nas frequências apresentadas. Por exemplo, uma das listas de frequência indica que determinado aluno frequentou determinada aula, enquanto a outra lista, para a mesma aula, indicaria que o aluno estava ausente.

37. Essa constatação, indica, claramente, que pelo menos uma das listas não condiz com a realidade e permite a conclusão de que houve a elaboração de listas de frequência sem compromisso com o efetivamente ocorrido. Também reforça esse entendimento o preenchimento das listas de frequência por pessoa diversa da do instrutor e sem variação mínima quanto ao seu conteúdo, apesar da multiplicidade de turmas.

38. Essas considerações, no meu entender, associadas às falhas nos comprovantes financeiros, dão suporte à conclusão da unidade técnica, respaldada pelo Parquet, de que “os diários foram ‘fabricados’ e podem não guardar qualquer relação com a realidade”.

39. Assim sendo, entendo que a demonstração da realização do objeto não restou demonstrada, cabendo a imputação de débito pela totalidade dos recursos repassados.

V

40. Quanto ao aspecto subjetivo, devem responder pelo débito aqueles que se comprometeram em regularmente aplicar os recursos em questão e não o fizeram – a entidade conveniente, Legião da Boa Vontade – LBV, e seu então dirigente e signatário do termo de convênio, sr. José Simões de Paiva Netto (peça 1, p. 356).

41. Em relação à responsabilização do sr. Luís Antônio Paulino, ex-Coordenador Estadual do Sistema Nacional de Emprego do Estado de São Paulo – Sine/SP, restou evidenciado que ele contribuiu para o débito ao liberar a segunda parcela dos recursos sem que tenha aprovado a prestação de contas da primeira parcela, tal qual exigido pela cláusula sexta do termo de convênio (peça 1, p. 350). Assim, deve ele responder por essa parcela liberada indevidamente.

42. Já quanto ao sr. Walter Barelli, ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, na linha dos pareceres precedentes por não ter tido participação na liberação dos recursos, entende-se que devam ser acatadas as suas alegações de defesa. Isso porque a participação do gestor foi de menor importância, resumindo-se, neste caso concreto, à formalização do convênio objeto destes autos.

43. Registro que essa linha de entendimento acerca das condutas desses dois gestores está em consonância com diversos precedentes desta Corte de Contas em que se apreciou a regularidade da aplicação de recursos repassados ao Estado de São Paulo no bojo do Planfor (v.g. Acórdão 8.841/2017, 934/2017 e 7.418/2016, todos da 1ª Câmara).

VI

44. Dessa forma, em face da ausência de elementos capazes de demonstrar nos autos a boa e regular aplicação dos recursos em questão e de permitir a conclusão pela boa-fé, alinho-me ao encaminhamento sugerido pela unidade técnica e endossado pelo Parquet especializado, no sentido de julgar irregulares as presentes contas com a condenação solidária dos responsáveis pelos valores impugnados.

45. Deixo, contudo, de propor a aplicação de sanção em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

46. Com efeito, mediante o Acórdão 1.441/2016-Plenário, proferido em incidente de uniformização de jurisprudência, restou assente que a prescrição punitiva do TCU subordina-se ao prazo geral de prescrição disposto no Código Civil: dez anos. Essa prescrição é contada a partir da data da ocorrência da irregularidade ou, a partir da vigência do Código Civil (11/1/2003) quando a irregularidade é anterior a essa data. Ademais, o prazo é interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da parte.

47. No presente caso, os recursos foram dispendidos até 14/9/2000, de forma que a prescrição ocorreu a partir de 12/1/2013, anteriormente, portanto, à data de 11/2/2015, referente ao ato que ordenou as citações dos responsáveis (peça 43).

48. Diante do exposto, acolho na essência os pareceres precedentes, cujos fundamentos, nas partes não conflitantes com o ora exposto, incorporo como razões de decidir, e voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

1. Processo nº TC 005.169/2014-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de contas especial
3. Responsáveis: José Simões de Paiva Netto (066.794.807-44); Legião da Boa Vontade – LBV (33.915.604/0001-17); Luís Antônio Paulino (857.096.468-49); Walter Barelli (008.056.888-20)
4. Órgão/Entidade: Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE)
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).
8. Representação legal:
 - 8.1. Elias Sampaio Freire (OAB 45.913/DF) Luiz Augusto Curado Siufi (OAB 205.525/SP) e Andreolino Lemos Filho (OAB/SP 303.590), representando José Simões de Paiva Netto e Legião da Boa Vontade
 - 8.2. Ronaldo de Almeida (236199/OAB-SP), representando Walter Barelli e Luís Antônio Paulino.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos federais repassados mediante convênio,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. julgar regulares com ressalva as contas do sr. Walter Barelli, dando-lhe quitação, nos termos dos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas da Legião da Boa Vontade e dos srs. José Simões de Paiva Netto e Luís Antônio Paulino, condenando-os solidariamente, na forma a seguir indicada, ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir das datas correspondentes até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992:

9.2.1. Legião da Boa Vontade e sr. José Simões de Paiva Netto:

Valor original (R\$)	Data
377.993,60	28/9/1999
283.495,20	27/12/1999

9.2.2. Legião da Boa Vontade e srs. José Simões de Paiva Netto e Luís Antônio Paulino:

Valor original (R\$)	Data
283.495,20	2/12/1999

9.3. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que os responsáveis de que trata o item anterior comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar, desde já, caso requerido, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, alertando aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU;

9.6. encaminhar cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 9/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/3/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2241-09/18-1.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministro presente: Benjamin Zymler (Relator).
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência).

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 011.251/2015-8

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos

Responsáveis: Fundação José Pelúcio Ferreira (03.308.866/0001-52); Marco Antônio França Faria (466.448.067-91)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. PESQUISA INDUSTRIAL DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CITAÇÃO DA CONVENIENTE E DO GESTOR DA ENTIDADE. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada por auditor da Secex/RJ (peça 38), que contou com a anuência da chefia imediata (peça 39):

“1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos - Finep em desfavor da Fundação José Pelúcio Ferreira e do Sr. Marco Antônio França Faria, presidente da entidade conveniente à época dos fatos, em razão de irregularidades na execução do Convênio 01.03.0380.00, registro Siafi 488.091 (peça 1, p. 119-143).

HISTÓRICO

2. Nos termos da Cláusula Primeira do convênio, o ajuste foi celebrado entre a Financiadora de Estudos e Projetos - Finep, na qualidade de concedente, e a Fundação José Pelúcio Ferreira, na condição de conveniente, e contou, ainda, com a participação da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como executora.

3. O objeto pactuado, conforme descrito na Cláusula Segunda, consistiu na execução do Projeto "Pesquisa Industrial de Inovação Tecnológica - 2003" (PINTEC/2003).

4. Os recursos convenientes, de acordo com a Cláusula Quinta, foram distribuídos da seguinte forma:

Partícipe	Valor	Proporção
Valor da Financiadora de Estudos e Projetos - Finep, sob a forma de recursos financeiros.	R\$ 1.349.998,36	69,17%
Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, sob a forma de recursos não financeiros	R\$ 601.666,48	30,83%
Valor Total do Objeto	R\$ 1.951.664,84	100,00%

5. A vigência do Convênio 01.03.0380.00 foi estipulada para o período compreendido entre 22/12/2003 a 22/1/2006.

6. A partida financeira da concedente, efetuada por intermédio do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, concretizou-se com a emissão das ordens bancárias 20040B000125, de 16/01/2004, no valor de R\$ 804.796,10; 20040B900933, de 14/07/2004, no valor de R\$ 505.596,96; e 20050B903831, de 17/10/2005, no valor de R\$ 39.605,30; totalizando R\$ 1.349.998,36 (peça 1, p. 21):

7. Em 22/3/2006, a Fundação José Pelúcio Ferreira encaminhou à concedente a prestação de contas final (peça 1, p. 365).

8. O exame das mencionadas contas apontou impropriedades diversas, motivo pelo qual a Financiadora de Estudos e Projetos - Finep, entre 7/1/2008 e 16/7/2010, expediu comunicações aos responsáveis para a devida regularização (peça 2, p. 59, 77, 83, 89, 93, 97, 99).

9. Regularmente notificados, a Fundação José Pelúcio Ferreira e o Sr. Marco Antônio França Faria, presidente da entidade conveniente à época dos fatos, deixaram de promover o saneamento das contas finais.

10. Após infrutíferas reiteraões de comunicações aos responsáveis (peça 2, p. 135 e 148) e esgotadas as medidas administrativas cabíveis, a concedente, em 29/9/2014, emitiu o Relatório de Tomada de Contas Especial - RTCE 12/2014 (peça 2, 169-185).

11. O Relatório do Tomador de Contas Especial concluiu pela ocorrência de dano ao erário, correspondente ao valor original de R\$ 477.776,83, em função de ausência de documentação exigida para prestação de contas; de impugnação parcial de despesas; e de não comprovação da contrapartida ajustada, cuja responsabilidade foi atribuída, solidariamente, à Fundação José Pelúcio Ferreira e ao Sr. Marco Antônio França Faria.

12. Especificamente, a ausência de documentação obrigatória refere-se à Relação Patrimonial de Bens, informada na prestação de contas final pelo montante de R\$ 45.174,44, a impugnação de despesas totalizou o valor de R\$ 20.198,83, para gastos não condizentes com o objeto do convênio, e a não comprovação de contrapartida proporcional importou em R\$ 412.403,56 (peça 1, 23-26).

13. Em 17/10/2014, a Financiadora de Estudos e Projetos - Finep enviou a TCE em pauta para manifestação da Controladoria Geral da União - CGU (peça 2, p. 215).

14. O Relatório de Auditoria CGU 498/2015, bem como o Certificado de Auditoria CGU 498/2015 e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno CGU 498/2015, de 19/3/2015, confirmaram a irregularidade, a responsabilidade e o débito já assinalados pela concedente (peça 2, p. 225-230).

15. Em Pronunciamento Ministerial de 30/4/2015 (peça 2, p. 235), o Exmo. Sr. Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação tomou conhecimento do relatório, do certificado e do parecer da CGU e determinou o encaminhamento do feito ao TCU.

16. Autuado em 21/5/2015, o presente processo foi objeto de exame preliminar no âmbito da Secex/RJ (peça 3, p. 1-3) e considerado adequadamente constituído e apto para instrução.

17. A análise inicial do feito, segundo se depreende da instrução inserida à peça 15, revelou a necessidade de realização de medida saneadora, com vistas à obtenção de esclarecimentos acerca da atribuição de responsabilidade à entidade conveniente e seu representante legal pela não comprovação da contrapartida proporcional no valor de R\$ 412.403,56.

18. Isso se deu porque, conforme o termo do convênio (peça 1, p. 119/143), cabia à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, na condição de “executor” do ajuste, o aporte da “contrapartida”, no valor equivalente a R\$ 601.666,48, sob a forma de recursos não financeiros (bens materiais e/ou serviços - homem/hora e hora/máquina).

19. Assim, para melhor elucidação dos fatos, propôs-se o seguinte (peça 15):

a) diligenciar a Financiadora de Estudos e Projetos - Finep para que, no prazo de quinze dias, indique as razões que fundamentaram a decisão de atribuir responsabilidade pela não utilização da contrapartida, no valor proporcional R\$ 412.403,56, à conveniente e seu presidente, no âmbito do processo de TCE, referente ao Convênio 01.03.0380.00 (firmado entre a Financiadora de Estudos e Projetos - Finep e a Fundação José Pelúcio Ferreira), quando a cláusula V.2, alínea “a”, da avença, previa a obrigação do executor do convênio de arcar com a parcela nominada no processo de TCE de contrapartida, a título de contribuição não financeira; e

b) diligenciar a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para que, no prazo de quinze dias, apresente esclarecimentos acerca da atuação da entidade na qualidade de executora do Convênio 01.03.0380.00 (firmado entre a Financiadora de Estudos e Projetos - Finep Fundação José Pelúcio Ferreira), segundo previsto na cláusula V.2, alínea “a”, da avença, fazendo-se acompanhar dos documentos comprobatórios da execução do convênio.

20. Em resposta à comunicação que lhe foi dirigida pela Secex/RJ, a Financiadora de Estudos e

Projetos - Finep apresentou suas considerações em expediente assinado pelo presidente da entidade que foi inserido à peça 20 destes autos eletrônicos.

21. *De acordo com a Finep, a decisão da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial - CPTCE de responsabilizar a conveniente e seu presidente pela não utilização da contrapartida, no valor proporcional de R\$ 412.403,56, decorreu fundamentalmente dos seguintes motivos:*

1. *A comprovação da contrapartida é parte integrante da prestação de contas, que deve ser encaminhada pela conveniente, por ser sua obrigação legal e convencional. Desta forma, a omissão nessa atribuição, referente à comprovação da contrapartida financeira, levou a CPTCE a responsabilizar a Fundação José Pelúcio Ferreira e seu Presidente (que também era o Ordenador de Despesas);*

2. *O instrumento do convênio prevê, por imposição legal, que a responsabilidade pela restituição de valores é da conveniente, aí incluindo-se a contrapartida pactuada, conforme emerge da Cláusula VIII. "j", (ii) do convênio em foco;*

22. *Conclui afirmando que o convênio em tela foi firmado sob a égide da Instrução Normativa n. 01/97 da STN, a qual atribuía a responsabilidade pela contrapartida exclusivamente à conveniente, de acordo com o art. 7, XIII, com redação dada pela IN 01/STN, de 25/02/2003. Por essa razão, não se teria imputado responsabilidade pela contrapartida ao executor, que sequer firmou o instrumento.*

23. *A referida Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, por sua vez, encaminhou como resposta a documentação que foi juntada à peça 21. Por meio do Ofício IBGE/PR 641, a fundação informa que celebrou convênio de cooperação técnica com a Fundação José Pelúcio Ferreira (peça 21, p. 4/6), cujo objeto era justamente o de estabelecer as condições de funcionamento da parceria entre o IBGE e FJPF, para a realização do projeto PINTEC 2003, conforme estabelecia o Convênio 01.03.0380-00, no qual o IBGE figurava como executor.*

24. *Esclarece que a contrapartida não financeira ao Projeto PINTEC 2003 a cargo do IBGE, no valor de R\$ 601.666,48, "(...) correspondia ao pagamento de vencimentos e vantagens fixas, bem como obrigações patronais, para a equipe executora do projeto" (peça 21), composta por técnicos do instituto. Quanto a esse aspecto, informa que o pagamento da equipe executora do projeto foi feito regularmente pelo IBGE, conforme atestaria a documentação que acompanha sua resposta, contendo "as informações extraídas pela Coordenação de Recursos Humanos/Diretoria Executiva/IBGE das fichas financeiras geradas pelo SIAPE, com valores vigentes à época, não atualizados, relativos aos meses em que cada membro da equipe de técnicos do IBGE trabalhou no projeto PINTEC-2003, conforme anexo III e CD" (peça 21, p. 23).*

25. *Argumenta que o IBGE cumpriu com todas as obrigações atribuídas ao executor constantes da Cláusula VIII.2 do Convênio 01.03.0380.00 - FINEP/FJPF/IBGE. Além do que, os documentos que fez juntar aos autos, a exemplo do "Relatório Técnico Final do Convênio 01.03.0380.00" e a publicação "Pesquisa Industrial de Inovação Tecnológica – 2003" (peça 21, p. 27), comprovariam a finalização e a publicação do projeto PINTEC 2003.*

26. *Haja vista a resposta apresentada pelo IBGE (peça 21) conter indícios de cumprimento da contrapartida referente ao Convênio 01.03.0380.00, tal como ajustada na referida avença, esta Unidade Instrutiva entendeu por bem promover nova medida saneadora, com vistas a obter o pronunciamento conclusivo da Finep quanto aos elementos trazidos aos autos pelo IBGE a título de comprovação da contrapartida não financeira, na condição de executor do Convênio 01.03.0380.00. Tal providência se justificava ante a atribuição da Finep, como entidade "tomadora de contas", de zelar pela verificação da regular utilização dos recursos públicos federais repassados por força do convênio em foco, como também pela correção das informações e elementos atinentes à respectiva prestação de contas.*

27. *Eis os termos da segunda diligência realizada nos autos (peça 26):*

a) *diligenciar a Financiadora de Estudos e Projetos - Finep para que, no prazo de quinze dias, emita pronunciamento conclusivo sobre documentação que a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE juntou aos autos do TC 011.251/2015-8 (cópia em anexo) a título de comprovação da contrapartida não financeira, no valor de R\$ 601.666,48, na qualidade de executora do Convênio 01.03.0380.00, firmado entre a Financiadora de Estudos e Projetos - Finep e a Fundação José Pelúcio Ferreira, alertando para o fato de que eventual solicitação de documentos complementares seja efetuada diretamente ao IBGE.*

EXAME TÉCNICO

28. Por meio do Ofício/PRES/FINEP 001121/17, de 3/2/2017 (peça 35), a Finep encaminhou resposta contendo a análise técnica sobre os documentos obtidos junto ao IBGE para a comprovação da contrapartida não financeira da executora do convênio 01.03.0380.00 (demonstrativo de receitas e despesas e relação de pagamentos). A conclusão da Finep foi no sentido de que o IBGE comprovou a contrapartida (peça 35, p. 3).

29. Menciona-se, ainda, o expediente MEMO/DPC/0275/2016, de 24/5/2016, assinado pelo Gerente do Departamento de Prestação de Contas da estatal, informando que “a contrapartida não financeira, a cargo do executor (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE), prevista no Plano de Trabalho do convênio em tela, que deu origem à irregularidade descrita na letra “g” do item 2.C do Formulário para Proposta de TCE n. 08/2014, foi devidamente apresentada pelo IBGE, conforme se verifica na documentação em anexo (...)”. Em seguida, arremata dizendo que a “(...) irregularidade acima mencionada foi sanada pelo executor do projeto” (peça 35, p. 10).

30. Nesse quadro, portanto, deve-se excluir do débito apurado nos autos (R\$ 477.776,83), o valor corresponde à contrapartida proporcional (não financeira) a cargo do IBGE, na importância de R\$ 412.403,56, conforme descrito no parágrafo 12 desta instrução. Destarte, passa a compor o débito atinente a esta TCE a parcela relativa à ausência de documentação obrigatória da relação patrimonial de bens (R\$ 45.174,44), bem com as despesas tidas como não condizentes com o objeto do convênio (R\$ 20.198,83), totalizando a quantia de R\$ 65.373,27, em valores originais, conforme detalhado na tabela abaixo (peça 6):

Irregularidade	Débito	Data
Ausência de Relação Patrimonial de Bens	R\$ 45.175,44	24/3/2006
Impugnação de despesas não previstas no objeto pactuado	R\$ 714,77	23/12/2004
Impugnação de despesas não previstas no objeto pactuado	R\$ 8.680,45	21/7/2005
Impugnação de despesas não previstas no objeto pactuado	R\$ 1.672,14	30/11/2005
Impugnação de despesas não previstas no objeto pactuado	R\$ 116,83	15/6/2005
Impugnação de despesas não previstas no objeto pactuado	R\$ 9.013,64	5/1/2005

31. Superada a questão incidental envolvendo a contrapartida, impõe-se abordar outro ponto importante que precisa ser esclarecido previamente à formulação da proposta de mérito. Refere-se à citação por edital da Fundação José Pelúcio Ferreira.

32. No caso concreto, a exemplo de outras tomadas de contas especiais em que a FJPF figura como responsável, promoveu-se a citação da entidade por edital. Essa forma de proceder decorre das frustradas tentativas de localização da fundação. A propósito, pesquisa à base de dados da Receita Federal do Brasil indica a situação cadastral da Fundação José Pelúcio Ferreira como “baixada” (peça 4). A dificuldade em questão foi retratada na instrução desta Unidade Técnica elaborada nos autos do TC 034.198/2013-0 (peça 17), cujo excerto abaixo transcrito evidencia o problema de localização da FJPF, in verbis:

14. Quanto ao chamamento da Fundação José Pelúcio Ferreira, a mesma foi citada por meio do Ofício 2112/2014-TCU/SECEX-RJ, de 18/8/2014, via servidor designado, no endereço constante da base de dados da Receita Federal (peça 6). Todavia, a referida citação não logrou êxito, haja vista a informação de que a entidade não mais funcionava no endereço para onde foi enviada a comunicação processual (peça 8).

15. Nesse contexto, o SApoc desta Secex/RJ, nos termos da manifestação inserida à peça 11, informa que realizou, sem sucesso, pesquisas em sites de busca com o intuito de obter novo endereço da responsável. Na oportunidade, apurou-se que a Fundação José Pelúcio Ferreira encontra-se inapta junto à Receita Federal desde 24/7/2012 (peça 10). Dessa maneira, restando infrutíferas as tentativas de localização da entidade, promoveu-se a sua citação por edital (Edital 82/2014-TCU/SECEX-RJ, de 10/9/2014, peça 12), conforme se verifica da publicação do DOU, de 12/11/2014 (peça 15).

16. A propósito, vale mencionar que o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, órgão incumbido de fiscalizar a atuação de fundações particulares, em resposta à solicitação formulada por esta Unidade Técnica acerca da situação jurídica atual da Fundação José Pelúcio Ferreira, informou,

por meio de mensagem eletrônica de 2/10/2014 (peça 14), que a entidade “(...) tem se mantido ausente nos últimos anos, e esta [aquela] Promotoria de Justiça não logra êxito nas tentativas de notificar o ente nos endereços anteriormente informados”. Noticiou, ainda, que o Ministério Público ajuizou ação de extinção da fundação (processo n. 0143866-73.2014.8.19.0001), tendo sido determinada a citação por edital, face à impossibilidade de sua localização.

33. Recentemente, o assunto voltou a ser examinado no âmbito da Secex/RJ, desta feita, nos autos do TC 005.131/2015-4, por força de despacho do Relator, Exmo. Ministro Benjamin Zymler, no qual indaga sobre o estágio em que se encontra o referido processo judicial de extinção da FJPF e as consequências daí decorrentes quanto à realização de citações apenas pela via editalícia (peça 29). O processo aguarda o pronunciamento do TCU. Já o posicionamento desta Unidade Técnica consta do despacho emitido pelo Diretor da Dilog-Secex/RJ (peça 42), o qual contou com parecer favorável do Ministério Público junto ao TCU (peça 44), cuja reprodução (do despacho do Diretor) se faz necessária à perfeita elucidação dos fatos, in verbis:

3. Examina-se, nesta oportunidade, o atendimento de medida saneadora determinada pelo Relator, no despacho de peça 29, com vistas a apurar a regularidade da citação efetivada à Fundação José Pelúcio Ferreira, por via editalícia, nos termos do expediente inserido à peça 15.

4. De acordo com a manifestação do setor administrativo da Secex/RJ, no despacho de peça 11, a citação por edital decorreu da constatação de que a entidade se encontra com a situação cadastral “baixada”, conforme pesquisa à base de dados da Receita Federal (peça 3), como também de que a fundação teve sua inscrição no CNPJ cancelada, por força de Decisão do MM. Juízo da 2ª Vara Cível/RJ, nos autos da ação de extinção da Fundação José Pelúcio Ferreira proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (processo nº. 0143866-73.2014.8.19.0001).

5. O Relator, contudo, entendeu que a validade da comunicação processual dirigida ao representante legal da entidade (peça 15), para efeito de citação da fundação, dependeria da realização de diligência ao juízo em que tramita a ação de extinção de pessoa jurídica, com o objetivo de examinar em que estágio se encontra o processo de dissolução da entidade. Isso porque, ainda não tendo havido a decretação formal do seu encerramento, se for apurado que a fundação se encontra em liquidação, neste caso, a sua representação judicial deve se dar por meio do seu liquidante, que, não necessariamente é o administrador da entidade, nos termos do art. 1.102 do Código Civil.

6. Em resposta ao ofício de diligência 3933/2015-TCU/SECEX-RJ, de 30/12/2015 (peça 32), reiterado pelo ofício 0491/2016-TCU/SECEX-RJ, de 11/3/2016 (peça 36), o MM. Juízo da 2ª Vara Cível/RJ, por intermédio do Ofício 339/2016/OF, de 11/3/2016 (peça 39), encaminhou cópia dos autos do processo nº. 0143866-73.2014.8.19.0001.

7. Compulsando a documentação encartada às peças 39/40 destes autos eletrônicos, cumpre destacar os últimos processuais praticados nos autos da referida ação civil pública de extinção de fundação, a saber:

a) em 28/8/2015, o Juízo da 2ª Vara Cível/RJ determinou a revelia da Fundação José Pelúcio Ferreira e abriu vista dos autos à Curadoria Especial (peça 40, p. 102);

b) em 28/9/2015, a Curadoria Especial da Comarca do Rio de Janeiro atravessou petição nos autos da citada ação civil pública (peça 40, p. 107), esclarecendo nos seguintes termos a pertinência de sua intervenção nos autos:

CURADORIA ESPECIAL NÃO POSSUI ATRIBUIÇÃO, ao menos por ora, PARA FUNCIONAR NO PROCESSO, visto que NÃO SE ENCONTRAM PRESENTES NOS AUTOS QUAISQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 9º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, posto que A PARTE RÉ, FUNDAÇÃO JOSÉ PELÚCIO FERREIRA, representada por seu Presidente, MARCO ANTÔNIO FRANÇA FARIA NÃO FOI SEQUER CITADA, NEM PESSOALMENTE NEM POR EDITAL, bem como que CITAÇÃO EDITALÍCIA DE RÉU IGNORADO E/OU EVENTUAIS INTERESSADOS NÃO IDENTIFICADOS NÃO RENDE ENSEJO À INTERVENÇÃO DA CURADORIA ESPECIAL.

c) em 9/12/2015, consta despacho judicial intimando o Ministério Público a se manifestar nos autos, inclusive sobre a petição da Curadoria Especial (peça 40, p. 156);

d) em 23/2/2016, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro apresentou expediente, requerendo, entre outras medidas, o seguinte (peça 40, p. 183):

7. Com relação à manifestação da Defensoria Pública, às fls. 475/476, assiste-lhe razão, no que diz respeito à ausência de intimação por edital. Entretanto, melhor compulsando os autos, verifica-se que um dos endereços constante fornecido pelo DETRAN às fls. 209 e 389, qual seja, Rua México, nº 11, sala 1001, CEP 20.031-141, ainda não foi diligenciado. Deste modo, antes de requerer seja a fundação-ré citada por edital, pugna o Ministério Público que seja a ré citada no endereço acima mencionado.

e) em 22/03/2016, o MM Juízo da 2ª Vara Cível/RJ ordenou o cumprimento das medidas pleiteadas pelo Ministério Público, com a expedição de ofícios aos órgãos envolvidos e citação da ré (peça 40, p. 189), após o que, constam dos autos apenas cópias das comunicações realizadas pela serventia do juízo.

7. Os últimos acontecimentos processuais acima sintetizados não dão conta de que tenha havido a liquidação judicial da Fundação José Pelúcio Ferreira, tampouco a nomeação de liquidante, razão por que continua representada pelo seu presidente, o Sr. Marco Antônio França Faria.

8. Conforme se depreende do pronunciamento do Relator, no despacho de peça 24, tendo em vista que o processo de dissolução da pessoa jurídica ainda não alcançou o estágio da liquidação, quando, então, será nomeado liquidante para representá-la, a citação enviada ao Sr. Marco Antônio França Faria, no endereço registrado no sistema da Receita Federal, à peça 14, torna válida a citação da entidade.

9. De qualquer modo, ante o requerimento do Ministério Público nos autos da ação de extinção da Fundação José Pelúcio Ferreira, no sentido de que a entidade fosse citada no endereço constante dos registros do Detran, antes de se ultimar a sua citação por edital (item 6, alínea “e”, desta instrução), esta Unidade Técnica procedeu à nova tentativa de citação, por meio de servidor designado, desta feita, no endereço acima mencionado. No entanto, não se logrou êxito quanto à localização da responsável, tendo o servidor relatado, em 15/3/2016, que: “ao chegar ao endereço não encontrei quaisquer indícios da presença do destinatário, no endereço comercial, ocasião em que colhi junto às adjacências (vizinhos, transeuntes, etc.) a informação que estes não são conhecidos naqueles endereços” (peça 35).

10. Ante o exposto, considerando que a Fundação José Pelúcio Ferreira ainda não se encontra em liquidação, como também que o seu representante legal foi regularmente citado, conforme faz prova ofício encaminhado ao endereço do responsável Marco Antônio França Faria constante da base de dados da Receita Federal (peça 14), com aposição de ciência à peça 18, entende-se, portanto, superada a questão preliminar arguida pelo eminente Relator (peça 24). Considerando, ainda, que foram esgotadas as tentativas de localização da responsável, não há invalidade no chamamento efetuado pela via editalícia (Edital 47/2015, publicado no DOU de 15/6/2015 - vide peça 17), motivo pelo qual ratifico a proposta de encaminhamento consignada na instrução de peça 21, com o ajuste proposto no pronunciamento de peça 22.

34. No caso concreto, à semelhança do que ocorreu nos processos TC 034.198/2013-0 e TC 005.131/2015-4, promoveu-se a citação da Fundação José Pelúcio Ferreira por edital (Edital 73/2015-TCU/SECEX-RJ, de 24/8/2015, peça 10), conforme se verifica da publicação do DOU, de 27/8/2015 (peça 12). Considerando que ainda não houve nomeação de liquidante nos autos do processo judicial de dissolução da FJPF, segundo revela andamento processual atualizado constante da peça 37 destes autos eletrônicos, entende-se válida a citação editalícia da entidade, eis que comprovadamente foram esgotadas todas as tentativas de localização da responsável.

35. A citação do Sr. Marco Antônio França Faria foi realizada por meio do Ofício 2603/2015-TCU/SECEX-RJ, de 24/8/2015 (peça 11), com ciência em 28/8/2015, conforme aviso de recebimento inserido à peça 13. Em que pese o referido aviso de recebimento ter sido assinado por pessoa estranha aos autos, esse fato, por si só, em nada invalida a notificação dirigida ao responsável, uma vez que o artigo 179, inciso II, do RI/TCU estabelece que as comunicações processuais far-se-ão mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário. Portanto, não é necessária a entrega pessoal das comunicações processuais realizadas pelo TCU, razão pela qual o aviso de recebimento não precisa ser assinado pelo próprio destinatário. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

36. A validade do presente critério de comunicação processual foi referendada pelo Supremo

Tribunal Federal, conforme o MS-AgR 25.816/DF, que afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, sendo suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

37. No caso em análise, considera-se como correto o endereço para onde foi enviado o ofício de citação desta Unidade Técnica, conforme peça 11, pois é exatamente este o domicílio que consta da base de dados do sistema CPF da Receita Federal referente ao Sr. Marco Antônio França Faria (peça 9).

38. Apesar de regularmente citados, conforme acima se constatou, os responsáveis deixaram transcorrer in albis o prazo regimental que lhes foi concedido para apresentar alegações de defesa e/ou efetuar o recolhimento do débito, motivo pelo qual se impõe que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Prescrição da pretensão punitiva

39. Sobre o assunto, consoante o incidente de uniformização de jurisprudência deliberado no Acórdão 1.441/2016–TCU– Plenário, o Tribunal firmou entendimento de que, no âmbito do Controle Externo, a prescrição da pretensão punitiva se subordina ao prazo prescricional de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade a ser sancionada. Asseverou-se, ainda, que a interrupção do curso da prescrição se opera pelo ato que ordenar a citação, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil.

40. Na espécie, o ato que ordenou a citação dos responsáveis ocorreu em 21/8/2015 (peça 8). Desse modo, não seria juridicamente possível o Tribunal sancioná-los com a aplicação de multa, por exemplo, quanto às parcelas do débito cuja ocorrência deu-se anteriormente a 21/8/2005, haja vista a extinção da pretensão punitiva pelo transcurso do prazo de dez anos. Portanto, segundo se verifica do detalhamento do débito constante do parágrafo 30 desta instrução, deve-se reconhecer a prescrição da ação punitiva desse Tribunal relativamente às irregularidades praticadas em 23/12/2004 (R\$ 714,77), 21/7/2005 (R\$ 8.680,45), 15/6/2005 (R\$ 116,83) e 5/1/2005 (R\$ 9.013,64). No entanto, em relação à parte da dívida não alcançada pela prescrição, propor-se-á a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei. 8.443/92 (R\$ 45.175, em 24/3/2006; e R\$ 1.672,14, em 30/11/2005).

CONCLUSÃO

39. Conclui-se, a partir dos elementos constantes dos autos, que o Sr. Marco Antônio França Faria e a Fundação José Pelúcio Ferreira foram regularmente notificados, contudo, não apresentaram alegações de defesa, tampouco recolheram o débito que lhes está sendo imputado, sendo considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos referentes ao Convênio 01.03.0380.00, celebrado entre aquela fundação e a FINEP – Financiadora de Estudos e Projetos.

40. Portanto, não havendo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de excludentes de culpabilidade na conduta dos responsáveis, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que sejam condenados ao débito apurado, sem prejuízo de aplicar-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, atentando-se para o fato de que, na dosimetria da pena, devem ser consideradas apenas as parcelas do débito sobre as quais não houve a incidência da prescrição da pretensão punitiva do TCU, de acordo com o exame procedido no parágrafo 40 desta instrução.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

41. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se o envio dos autos à Douta Procuradoria, com as seguintes propostas:

a) considerar revéis o Sr. Marco Antônio França Faria (CPF 466.448.067-91) e Fundação José Pelúcio Ferreira (CNPJ 03.308.866/0001-52) nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas da Fundação José Pelúcio Ferreira (CNPJ 03.308.866/0001-52) e do Sr. Marco Antônio França Faria (CPF 466.448.067-91), presidente da referida entidade, e condená-los, solidariamente, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o TCU (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir da data abaixo discriminada, até a data dos recolhimentos, abatendo-se, na oportunidade, a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
R\$ 45.175,44	24/3/2006
R\$ 714,77	23/12/2004
R\$ 8.680,45	21/7/2005
R\$ 1.672,14	30/11/2005
R\$ 116,83	15/6/2005
R\$ 9.013,64	5/1/2005

Valor atualizado até 22/2/2017: R\$ 124.271,47

c) aplicar à Fundação José Pelúcio Ferreira (CNPJ 03.308.866/0001-52) e ao Sr. Marco Antônio França Faria (CPF 466.448.067-91), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis”.

2. O Ministério Público junto ao TCU manifestou-se de acordo com a proposta da unidade técnica.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada em razão de irregularidades na execução do Convênio 01.03.0380.00, firmado pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) com a Fundação José Pelúcio Ferreira. O ajuste em comento tinha por objetivo a execução da pesquisa industrial de inovação tecnológica no ano de 2003.

2. Para a realização do objeto, a Finep repassou à conveniente R\$ 1.349.998,36. Esse valor seria destinado a despesas com diárias, material de consumo, passagens aéreas, contratação de pessoa jurídica, aquisição de equipamentos e material permanente, dentre outras rubricas. Como contrapartida, previu-se a utilização de bens materiais (não especificados) e de mão de obra, que totalizam R\$ 601.666,48.

3. Parte do valor repassado, equivalente a R\$ 65.373,27, foi impugnada na análise da prestação de contas. Isso decorreu da ausência da indicação dos bens adquiridos (R\$ 45.174,44) e da impugnação parcial de despesas (R\$ 20.198,83), como gastos informados na prestação de contas, mas não localizados nos extratos, e pagamento de diárias a pessoa não relacionada na equipe executora do projeto.

4. O TCU promoveu a citação da Fundação José Pelúcio Ferreira e do sr. Marco Antônio França Faria, presidente da entidade, pelas quantias informadas no parágrafo anterior. Regularmente citados, os responsáveis deixaram transcorrer in albis o prazo concedido, ou seja, não apresentaram alegações de defesa quanto às irregularidades verificadas, nem efetuaram o recolhimento do débito. Dessa forma, entendo que deva ser declarada a revelia do responsável, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

5. Por consequência, acompanhando a Secex/RJ e o Ministério Público junto ao TCU, proponho a irregularidade das contas dos responsáveis, a condenação deles em débito, no montante de R\$ 65.373,27, e a aplicação de multas individuais previstas no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2242/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.251/2015-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Fundação José Pelúcio Ferreira (03.308.866/0001-52); Marco Antônio França Faria (466.448.067-91).
4. Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades na execução do Convênio 01.03.0380.00, firmado pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) com a Fundação José Pelúcio Ferreira,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis o Sr. Marco Antônio França Faria e a Fundação José Pelúcio Ferreira, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas da Fundação José Pelúcio Ferreira e do Sr. Marco Antônio França Faria, presidente da referida entidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e condená-los, solidariamente, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o TCU (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir da data abaixo discriminada até a data dos recolhimentos, abatendo-se, na oportunidade, a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA OCORRÊNCIA
R\$ 45.175,44	24/3/2006
R\$ 714,77	23/12/2004
R\$ 8.680,45	21/7/2005
R\$ 1.672,14	30/11/2005
R\$ 116,83	15/6/2005
R\$ 9.013,64	5/1/2005

Valor atualizado até 22/2/2017: R\$ 124.271,47

9.3. aplicar à Fundação José Pelúcio Ferreira e ao Sr. Marco Antônio França Faria a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores individuais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 9/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/3/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2242-09/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência).

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 015.023/2015-0

Natureza(s): Aposentadoria

Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - LONDRINA/PR - INSS/MPS

Interessados: Adelaide Machado Martinelli (654.110.569-34); Alice Ribeiro dos Santos (279.471.579-87); Ana Maria Rodrigues da Conceição Moraes (765.855.579-72); Aparecida Jarussi Perri (878.151.259-72); Cirilia Palhares (163.736.859-34); Doralice de Oliveira Cestari (278.018.299-72); Ednea Montali Zobisch (796.418.309-53); Elaine Dantas Gerlin (780.354.578-53); Ema Rosa Benedetti de Oliveira (645.547.599-20); Ester de Souza (367.532.119-34); Ester de Souza (367.532.119-34)

Representação legal: Marcelo Trindade de Almeida (19095/OAB-PR) e outros, representando Doralice de Oliveira Cestari.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE REEXAME EM APOSENTADORIA. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE SE REEXAMINAR A MATÉRIA DECIDIDA NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

RELATÓRIO

Embargos de declaração opostos por Doralice de Oliveira Cestari ao Acórdão nº 1.500/2018-1ª Câmara, cujos termos são os seguintes:

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto por Doralice de Oliveira Cestari contra o Acórdão 2.186/2017-1ª Câmara, por meio do qual foi negado registro ao seu ato de alteração de aposentadoria, em face da ausência de comprovação da efetiva exposição da referida servidora a risco ou a agentes nocivos à saúde no ambiente de trabalho para que haja a contagem de forma ponderada de tempo prestado em condições insalubres,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno desta Corte de Contas, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar a ele provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao órgão jurisdicionado.”

2. Alega a embargante a ocorrência de obscuridade na decisão embargada, verbis:

“(…) na medida em que o título judicial formado na ação civil pública nº 2004.70.0039488-5, atualmente sob o nº 5003417-87.2011.4.04.7000, na qual o Sindicato dos Servidores Públicos Federais em Saúde, Trabalho, Previdência e Ação Social do Estado do Paraná – SINDPREVS/PR, obteve parcial acolhimento do pedido inicial, para ver reconhecido o direito de todos servidores públicos federais lotados no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, Fundação Nacional da Saúde – FUNASA e Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, Ministério da Saúde – MS, dentre outros, todos no Estado do Paraná, à contagem do tempo de serviço comprovadamente ensejador de aposentadoria especial e anterior à publicação da Lei nº 8.112/1990, mediante a sua conversão em tempo comum com o uso dos fatores 1,4 (para homens) e 1,2 (para mulheres), reconheceu a suficiência das fichas financeiras com pagamento de adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade como prova para a caracterização da atividade especial, ensejadora da conversão do tempo especial em comum na contagem do tempo de serviço, sendo dispensada a apresentação de laudo pericial (salvo para a hipótese do agente de ruído).

Isto é, a mera percepção de adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade tornou-se prova suficiente para o reconhecimento do tempo especial.

(…)” (grifos originais).

3. Requer, assim, *“sejam os presentes embargos de declaração acolhidos para sanar a obscuridade apontada, a fim de que haja manifestação quanto ao fato de que a mera percepção de adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade tornou-se prova suficiente para o reconhecimento do tempo especial, não necessitando de expedição de certidão de tempo de serviço para tanto, muito menos de comprovação de que o servidor tem direito ao título executivo formado na ação civil pública nº 2004.70.0039488-5”.*

É o Relatório.

VOTO

De início, conheço dos presentes embargos declaratórios por estarem preenchidos os seus pressupostos legais e regimentais de admissibilidade.

2. Quanto ao mérito, dispõe o caput do artigo 34 da Lei nº 8.443/1992 que *“cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida”.*

3. No mesmo sentido, o artigo 287 do RITCU estabelece que *“cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão do Tribunal”.*

4. Daniel Amorim Assumpção Neves, ao analisar os vícios que legitimam o ingresso dos embargos declaratórios no âmbito do processo civil, ensina que:

“A omissão refere-se à ausência de apreciação de questões relevantes sobre as quais o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado, inclusive as matérias que deva conhecer de ofício. Ao órgão jurisdicional é exigida a apreciação tanto dos pedidos como dos fundamentos de ambas as partes a respeito desses pedidos. Sempre que se mostre necessário, devem ser enfrentados os pedidos e os fundamentos jurídicos do pedido e da defesa, sendo que essa necessidade será verificada no caso concreto, em especial na hipótese de cumulação de pedidos, de causas de pedir e de fundamentos de defesa.

(…)

A obscuridade, que pode ser verificada tanto na fundamentação quanto no dispositivo, decorre da falta de clareza e precisão da decisão, suficiente a não permitir a certeza jurídica das questões resolvidas. (...)

(…)

O terceiro vício que legitima a interposição dos embargos de declaração é a contradição, verificada sempre que existirem proposições inconciliáveis entre si, de forma que a afirmação de uma logicamente significará a negação da outra. Essas contradições podem ocorrer na fundamentação, na solução das questões de fato e/ou de direito, bem como no dispositivo, não sendo excluída a contradição entre a fundamentação e o dispositivo, considerando-se que o dispositivo deve ser a conclusão lógica do raciocínio desenvolvido durante a fundamentação. O mesmo poderá ocorrer entre a ementa e o corpo do

acórdão e o resultado do julgamento proclamado pelo presidente da sessão e constante da tira ou minuta, e o acórdão lavrado” (in Manual de Direito Processual Civil, 3ª Ed., Editora Método, p. 718-719).

5. Na espécie, consoante se extrai do relatório, alega a embargante a ocorrência de obscuridade na decisão embargada, por entender, em síntese, que a sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 2004.70.0039488-5 reconheceu-lhe o direito de efetuar a conversão de tempo especial em comum, de forma ponderada, com base tão somente na mera percepção de adicional de insalubridade, sendo desnecessária a exigência de laudo pericial para se comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos.

8. Tal questão, no entanto, não passou despercebida por ocasião do julgamento do pedido de reexame anteriormente interposto, valendo registrar o que consta da decisão embargada no tocante à suposta obscuridade:

“4. Em suas razões recursais, a recorrente alega que o direito à contagem de tempo de serviço de forma ponderada já teria sido reconhecido pelo Poder Judiciário nos autos da Ação Civil Pública nº 2004.70.0039488-5 ajuizada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais em Saúde, Trabalho, Previdência e Ação Social do Estado do Paraná – SINDPREVS/PR, na qual teria sido dispensada a comprovação por meio de laudo pericial, daí a necessidade de reforma da decisão recorrida, a fim de que seja declarada a legalidade do ato de aposentadoria com a manutenção da contagem especial pelo tempo trabalhado sob condições insalubres, sob pena de ofensa aos princípios da coisa julgada e da segurança das relações jurídicas.

5. A existência da ação civil pública que supostamente asseguraria o direito da autora à averbação de tempo de serviço prestado em atividade insalubre de forma ponderada não passou despercebida no voto condutor da decisão recorrida, verbis:

“13. Quanto à decisão judicial transitada em julgado proferida na Ação Ordinária 2004.70.00.039488-5/PR, que tramitou na 2ª Vara Federal de Curitiba e que supostamente teria fundamentado as averbações de tempo insalubre inquinadas nos atos de alteração em epígrafe, observo que, mesmo após duas diligências ao órgão de origem, não restou demonstrada a condição de substituídas processuais por parte das interessadas que figuram nos presentes autos. Nesse sentido, vale ressaltar a informação colhida da Procuradoria Federal no Estado do Paraná (peça 49), no sentido de que “nenhum servidor se utilizou de decisão judicial e também não comprovou documentalmente a situação de substituídos processual na Ação Ordinária 2004.70.00.039488-5/PR”. Assim, considero que a referida decisão judicial não pode servir de óbice para a atuação desta Corte de Contas na análise e correção de irregularidades decorrentes da averbação de tempo insalubre em desacordo com as normas legais de regência.” (grifou-se).

6. Como se vê, quando do julgamento do ato de aposentadoria, decidiu a 1ª Câmara desta Corte que não havia nos autos qualquer prova de que a interessada teria sido efetivamente beneficiada pela decisão judicial transitada em julgado. Com efeito, não foi comprovada a condição de filiada ao sindicato ou sua situação de substituída processual, tampouco restou demonstrado que teria havido por parte da ora recorrente a execução individual ou coletiva do direito reconhecido na sentença que apreciou a ação civil pública. Daí haver-se concluído que “a referida decisão judicial não pode servir de óbice para a atuação desta Corte de Contas na análise e correção de irregularidades decorrentes da averbação de tempo insalubre em desacordo com as normas legais de regência”.

7. Interposto o presente pedido de reexame, a recorrente limitou-se a trazer aos autos cópia das decisões judiciais que supostamente teriam reconhecido o seu direito, sem, contudo, se desincumbir de comprovar que efetivamente fora beneficiada pela sentença transitada em julgado, tal como se constatou na decisão recorrida.

8. É dizer, a recorrente não trouxe aos autos qualquer elemento novo capaz de ensejar a reforma da decisão recorrida.”

9. Como se vê, a 1ª Câmara deste Tribunal, acompanhando o voto condutor da minha lavra proferido em pedido de reexame anteriormente interposto pela ora embargante, entendeu, à unanimidade, que “não havia nos autos qualquer prova de que a interessada teria sido efetivamente beneficiada pela decisão judicial transitada em julgado. Com efeito, não foi comprovada a condição de filiada ao sindicato ou sua situação de substituída processual, tampouco restou demonstrado que teria havido por

parte da ora recorrente a execução individual ou coletiva do direito reconhecido na sentença que apreciou a ação civil pública. Daí haver-se concluído que “a referida decisão judicial não pode servir de óbice para a atuação desta Corte de Contas na análise e correção de irregularidades decorrentes da averbação de tempo insalubre em desacordo com as normas legais de regência”.

10. Posto isso, não há que se falar na ocorrência de obscuridade na decisão embargada, pois ela se mostra clara no sentido de que não há prova nos autos de que a embargante tenha sido efetivamente beneficiada pela decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 2004.70.0039488-5. Outrossim, decidiu-se não haver prova de que teria havido por parte da ora recorrente a execução individual ou coletiva do direito reconhecido na sentença que apreciou a ação civil pública.

11. Em verdade, verifica-se que as alegações deduzidas pela embargante nos presentes embargos de declaração não se traduzem em vícios inerentes à decisão embargada, constituindo-se, sim, em inconformidade com o que restou decidido ou verdadeiro error in judicando, pois questiona a premissa e a qualidade da análise empreendida pelo órgão julgador acerca dos elementos contidos no processo. Nesse sentido:

“Vícios de julgamento são entendidos como vícios de conteúdo da decisão impugnada e comumente identificados pela expressão latina error in judicando. Nessa espécie de causa de pedir o recorrente critica a qualidade da decisão, impugnando as considerações e conclusões judiciais. Trata-se de decisão injusta, porque diverge daquela que deveria ter sido proferida se o juízo tivesse considerado corretamente os fatos e aplicado adequadamente o direito.

O error in judicando pode ser fático, quando se impugna a situação fática estabelecida pelo órgão jurisdicional como sua base de decisão. Nessa espécie de alegação o recorrente procura demonstrar que houve uma equivocada determinação dos fatos, o que enseja uma crítica no tocante à valoração da prova. Por outro lado, o error in judicando pode ser jurídico, quando se impugna a aplicação do direito ao caso concreto, o que pode se dar pela demonstração de aplicação de norma inadequada ou ainda de norma adequada, mas com interpretação equivocada” (in Daniel Amorim Assumpção Neves, ob. cit., p. 638).

12. Ocorre que, como é cediço, os embargos de declaração não se prestam à correção de eventuais erros havidos na apreciação da matéria, seja ele error in judicando ou error in procedendo. Outrossim, os embargos de declaração, nos termos da lei, não se prestam ao reexame ou re julgamento de questões já decididas, quando ausentes a omissão, a contradição e a obscuridade.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2243/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.023/2015-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Adelaide Machado Martinelli (654.110.569-34); Alice Ribeiro dos Santos (279.471.579-87); Ana Maria Rodrigues da Conceição Moraes (765.855.579-72); Aparecida Jarussi Perri (878.151.259-72); Cirilia Palhares (163.736.859-34); Doralice de Oliveira Cestari (278.018.299-72); Ednea Montali Zobisch (796.418.309-53); Elaine Dantas Gerlin (780.354.578-53); Ema Rosa Benedetti de Oliveira (645.547.599-20); Ester de Souza (367.532.119-34); Ester de Souza (367.532.119-34)

3.2. Recorrente: Doralice de Oliveira Cestari (278.018.299-72).

4. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - LONDRINA/PR - INSS/MPS.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal:

8.1. Marcelo Trindade de Almeida (19095/OAB-PR) e outros, representando Doralice de Oliveira

Cestari.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia, nesta fase processual, embargos de declaração opostos por Doralice de Oliveira Cestari ao Acórdão nº 1.500/2018-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 34 da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 287 do RITCU, conhecer dos embargos de declaração opostos, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao órgão jurisdicionado.

10. Ata nº 9/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/3/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2243-09/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência).

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 020.234/2010-4

Natureza(s): Aposentadoria

Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Pernambuco

Interessados: Ivanilda Maria Santana da Silva (113.135.014-68); Marcelia Novaes Damascena Bezerra (099.186.634-72); Maria de Fatima Santana de Alcantara (089.438.694-87); Rosangela Camilo de Mendonça Sousa (086.993.301-97)

Representação legal:

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME. ATO DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE ABSORÇÃO DA PARCELA “ADIANTAMENTO PECUNIÁRIO” (LEI 7.686/1988; PCCS), OCASIONANDO PAGAMENTOS A MAIOR À INTERESSADA. INOBSERVÂNCIA DA LEI 11.907/2009. INOCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. NÃO APRESENTAÇÃO DE ELEMENTOS BASTANTES PARA ALTERAR A DELIBERAÇÃO RECORRIDA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a manifestação da unidade técnica, cujos termos são os seguintes:

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedido de reexame (peças 57-58) interposto por Marcelia Novaes Damascena Bezerra, sendo que, atualmente, a interessada assina como Marcélia Novais de Barros, contra o Acórdão 2823/2017 – TCU – 1ª Câmara (peça 24).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. considerar ilegal e recusar registro ao ato de concessão de aposentadoria a Marcélia Novais de Barros (CPF 099.186.634-72), ex-servidora vinculada ao Ministério da Fazenda (MF), nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (TCU);

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo MF do acórdão proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. esclarecer à interessada que, no caso de não provimento de recurso que, eventualmente, vier a ser interposto junto ao TCU, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência do acórdão pelo Ministério da Fazenda;

9.4. determinar ao Ministério da Fazenda que:

9.4.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, 8º, caput, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, caput, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

9.4.2. emita novo ato, sem a inclusão da parcela judicial inquinada, submetendo-o ao TCU pelo Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac) no prazo de trinta dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 15, § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

9.4.3. informe à interessada o teor do acórdão proferido, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução - TCU 170/2004 (grifos acrescidos)

HISTÓRICO

2. Trata-se de ato de aposentadoria de Marcélia Novaes Damascena Bezerra, ex-servidora do Ministério da Fazenda, atualmente identificada como Marcélia Novais de Barros.

2.1. Originalmente, o ato foi submetido à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU) que, por intermédio do Acórdão 8.338/2010-1ª Câmara, considerou ilegal o respectivo título de inatividade e lhe recusou o registro, em razão de pagamento indevido de rubrica a título de sentença judicial transitada em julgado.

2.2. No entanto, tendo expirado o prazo quinquenal entre a data da disponibilização do ato no TCU e da deliberação referida, a decisão relativa à interessada foi tornada insubsistente pelo Acórdão 3453/2012-1ª Câmara, a fim de assegurar à inativa ampla defesa e contraditório.

2.3. Após análise da manifestação da interessada, esta Corte, por meio do acórdão ora recorrido, considerou ilegal o ato concessório e lhe negou o registro, pois houve a continuidade do pagamento de parcela (índice de 84,32% e 26,05%) de plano econômico (URP, Plano Collor e PCCS judicial) que já deveria ter sido absorvida.

2.4. Assim se manifestou o relator no voto condutor do acórdão recorrido, verbis:

Como bem asseverou a unidade instrutiva, não se questiona, no caso vertente, a legalidade da percepção do PCCS aos servidores que tenham sido beneficiados pela referida parcela salarial, com base em decisão administrativa ou judicial, mesmo após a edição da Lei 8.460/1992, e independente da opção por nova carreira. De acordo com relatório antecedente, a juridicidade do pagamento da aludida verba foi reconhecida por esta Corte de Contas a partir do Acórdão 1.824/2004-Plenário, tendo por fundamento o novo panorama instituído pela Lei nº 10.855/2004, com a redação dada pela Medida Provisória nº 199, de 15 de julho de 2004 (A Lei 10.855/2004 dispõe sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária, de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, instituindo a Carreira do Seguro Social, e dá outras providências).

Impugna-se, isto sim, a não-absorção da parcela decorrente do PCCS judicial pelas posteriores alterações no regime salarial dos servidores do Ministério da Fazenda, sem que houvesse decesso remuneratório.

Com efeito, o art. 265 da Lei 11.907/2009, norma que estruturou o Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, no qual se enquadra a interessada, dispôs claramente in verbis:

Art. 265. O enquadramento no PECFAZ dos servidores oriundos das Carreiras Previdenciária, de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, e da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, importará na redução de parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, referentes ao adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988, proporcionalmente aos ganhos remuneratórios concedidos nos termos desta Lei. “ (grifei)

Consoante se extrai das fichas financeiras de maio de 2008 (peça 1, p. 19) e outubro de 2016 (peça 17, p. 1), o aumento dos proventos totais da inativa, de R\$ 2.722,17 para R\$ 4.885,06, foi mais do que suficiente para garantir a absorção integral do PCCS judicial, sem a redutibilidade dos vencimentos.

2.5. Neste momento, o recorrente insurge-se contra a deliberação previamente descrita.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame de admissibilidade contido na peça 33, ratificado pelo Relator (despacho de peça 35).

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do presente recurso definir se:

a) o acórdão recorrido teria ofendido a coisa julgada referente ao direito de a recorrente ter a parcela paga, a título de título de “Adiantamento Pecuniário – PCCS”, e incorporada aos seus vencimentos;

b) ocorreu a decadência do ato administrativo, nos termos do art. 54, da Lei 9.784/99.

5. Da afronta à coisa julgada e do direito do recorrente à incorporação da parcela paga a título de “Adiantamento Pecuniário – PCCS”.

5.1. A tese da recorrente, em síntese, consiste no fato de que o acórdão recorrido ofendeu a coisa julgada, uma vez que teria obtido sucesso na via judicial (Justiça do Trabalho), e o direito de ter a parcela “Adiantamento Pecuniário – PCCS” no percentual de 84,32% e 26,05% incorporada aos seus vencimentos.

5.2. Dessa forma, restou evidente o “erro na interpretação desse Tribunal de Contas que não é revisor de decisões judiciais” devendo ser o acórdão recorrido modificado sob pena de afronta à coisa julgada nos termos dos julgados do STF (MS 25.460, MS 25.453).

Análise:

5.3. Importante ressaltar que, há muito, esta Corte de Contas, por suas duas Câmaras e Plenário, vem se posicionando contra a incorporação ad aeternum de valores decorrentes de sentenças judiciais que reconheceram o direito à percepção de determinados percentuais relativos a planos econômicos, sendo farta a jurisprudência no sentido de que tais parcelas não devem perpetuar-se em face de reajustes e reestruturações salariais subsequentes (Decisões 138/2001 – Plenário, 117/2002 – 2ª Câmara, 118/2002 – 2ª Câmara, Acórdãos 398/2004 – Plenário, 1910/2003 – 1ª Câmara, 2169/2003 – 1ª Câmara, 4661/2012 – 1ª Câmara, dentre outros).

5.4. Convém rememorar que as parcelas judiciais referentes a planos econômicos (IPC de junho/87: Plano Bresser – 26,06%, URP de fevereiro de 89: Plano Verão – 26,05%; IPC de março/90: Plano Collor – 84,32, dentre outros) derivam de diplomas legais que trataram de política salarial dos servidores, estabelecendo a recomposição de perdas inflacionárias. Todavia, referidos reajustes consubstanciavam-se em antecipações salariais que seriam compensadas na data-base seguinte da categoria, v.g. art. 8º do Decreto-lei 2.335/1987. Art. 5º da Lei 7.730/1989, arts. 3º e 5º da Lei 7.788/1989 e arts. 5º e 9º da Lei 8.030/1990.

5.5. Assim, a razão dos reajustes foi tão-somente garantir a antecipação legítima da data-base, a fim de evitar o aviltamento salarial dos servidores públicos, tendo em vista as altas taxas inflacionárias do período, compensando-se esta antecipação na data-base da categoria.

5.6. Ocorre, no entanto, que em face da edição de inúmeros planos econômicos, com a consequente alteração de metodologia de revisão geral dos salários, os servidores buscaram o judiciário, o que culminou em decisões que reconheceram o direito à percepção de determinados percentuais.

5.7. Entretanto, com o fim de dirimir as controvérsias sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 694-1, deixou assente que os atos que implicaram reposições salariais mostravam-se inconstitucionais, ante a inexistência de direito adquirido frente a superveniência de planos econômicos.

5.8. Com base nessa orientação, o Tribunal Superior do Trabalho - TST editou a Súmula 322, afirmando que os pagamentos de direitos reconhecidos em sentença judicial, relativos a gatilhos salariais e URP, deve limitar-se, no tempo, à data-base seguinte à que serviu de referência ao julgado, momento em que as perdas inflacionárias ocorridas no período restariam devidamente equacionadas.

5.9. Destaca-se, ainda, o pronunciamento daquela Casa nos autos de Embargos em Recurso de Revista TST-E-RR 88034/93-8:

No silêncio da sentença exequenda a propósito do limite temporal do reajuste com base na URP, impõe-se a limitação à data-base seguinte, nos termos do enunciado 322/TST, tendo em vista que o acerto na data-base decorre de disposição de ordem pública inserida na própria lei salarial e calcada no princípio do *'non bis in idem'*. Trata-se, assim, de norma imperativa e cogente, de inderrogabilidade absoluta, sob pena de comprometimento da *'política salarial'* estabelecida. Recurso de embargos de que não se conhece por ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna (coisa julgada).

5.10. Assim, a menos que a sentença judicial expressamente declare que a incorporação de antecipações salariais resultantes de planos econômicos deva extrapolar a data-base fixada em lei, com a determinação da incorporação ad aeternum do percentual nos vencimentos do servidor, o que não se constatou no presente caso, não apresenta afronta à coisa julgada o zelo deste Tribunal para que se dê às decisões judiciais o cumprimento nos seus estritos termos, afastando os pagamentos indevidos. A incorporação definitiva por ato administrativo desborda os limites objetivos da coisa julgada e acaba por criar vantagens ou gratificações, o que é juridicamente impossível.

5.11. Portanto, não há que se falar em ofensa à coisa julgada, tendo em vista que as circunstâncias de fato e de direito mudaram após a prolação das decisões judiciais, sendo que as vantagens que estão sendo pagas de forma destacável, já foram, inclusive, absorvidas – na sistemática estabelecida pelo Acórdão 2161/2005 – Plenário, com as observações dispostas no Acórdão 269/2012 – TCU – Plenário –, há tempos pelos aumentos reais obtidos pela categoria após a prolação da sentença.

5.12. Transcreve-se, ainda, trecho do Voto do Exmo. Ministro Walton Alencar Rodrigues, condutor do Acórdão 6739/2010 – TCU – 1ª Câmara, por meio do qual aborda questões relacionadas a pagamentos feitos a servidores ativos ou inativos com base em sentença judicial já transitada em julgado que perdeu o suporte fático de quando prolatada:

No Acórdão 1873/2010, referente ao TC 008.913/2009-8, a Primeira Câmara já dispôs sobre o tema nos seguintes termos:

'A Constituição Federal não confere à coisa julgada proteção maior do que a que atribui ao direito adquirido. Ambos os institutos estão amparados pelo mesmo regime de proteção que os resguarda dos efeitos da legislação superveniente, mas encontra limites na conhecida fórmula, tantas vezes reiterada pelo STF, no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Essa orientação aplica-se também em relação à coisa julgada, uma vez que esta nada mais é que uma das causas ou fontes geradoras do direito adquirido.

A coisa julgada é limitada pela situação jurídica sob cuja órbita se configurou. O STF expressamente reconhece a limitação temporal da eficácia da coisa julgada, em face à alteração do regime jurídico.

Nesse quadro, não há desrespeito à garantia da irredutibilidade de vencimentos, porque a coisa julgada não constituiu óbice à alteração do regime jurídico, sob pena de configurar direito adquirido a regime jurídico, o que sempre foi repellido, tanto pela doutrina, como pela jurisprudência.

O que há, na verdade, é grande confusão sobre tema que deveria ser simples. A panaceia decorre dos interesses em jogo. Mas seja qual for a forma da aquisição do direito, se decorrente de ato jurídico perfeito, de situação definitivamente constituída ou de coisa julgada, não é ele apto a impedir a pronta incidência do regime jurídico novo e os efeitos decorrentes da sua modificação superveniente.

Em recente decisão, no RE 559.019/SC, o Relator, Min. Cezar Peluso indeferiu o recurso extraordinário, por entender não constituir afronta à coisa julgada a limitação de seus efeitos, ante a posterior reorganização ou reestruturação da carreira.

Assim, a coisa julgada não é uma conquista do servidor, como pessoa, sobre a qual se montam as conquistas de toda a categoria, em todas as situações.

[...]

Em ambos os casos, ocorreram modificações do regime jurídico supervenientes à sentença. As alterações normativas tiveram o condão de afastar a eficácia dos respectivos provimentos judiciais em relação aos fatos posteriores às inovações legislativas, com plena preservação da garantia contra a redução nominal dos vencimentos.

5.13. Dessa forma, verifica-se que não houve violação a coisa julgada.

5.14. Pelo exposto, entende-se que os argumentos expostos pela recorrente sujeitam a reforma parcial do acórdão recorrido.

6. Da decadência do direito de se rever o ato de incorporação da parcela paga a título de “Adiantamento Pecuniário – PCCS”.

Defende-se no recurso a ocorrência da decadência administrativa prevista no art. 54, caput, da Lei 9.784/1.999. Dessa forma a pretensão de modificar o ato administrativo cumpridor da sentença trabalhista, em desfavor da interessada, já estaria fulminada.

Análise:

6.1. Em primeiro lugar, há que se destacar que o que ora se analisa não é o ato administrativo cumpridor da sentença, mas o ato administrativo que concedeu a aposentadoria, no qual constava a parcela paga a título de “Adiantamento Pecuniário – PCCS” e, portanto nesta ótica, analisa-se a tese recursal.

6.2. Sobre a decadência do direito de a Administração rever os seus próprios atos e o exercício do controle externo por parte deste Tribunal, impende mencionar que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da não incidência da decadência administrativa em face da inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 aos processos por meio dos quais o TCU exerce sua competência constitucional de controle externo prevista no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, consoante entabulado no MS 24.859, verbis:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO. T.C.U.: JULGAMENTO DA LEGALIDADE: CONTRADITÓRIO. PENSÃO: DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.

I. - O Tribunal de Contas, no julgamento da legalidade de concessão de aposentadoria ou pensão, exercita o controle externo que lhe atribui a Constituição Federal, art. 71, III, no qual não está jungindo a um processo contraditório ou contestatório. Precedentes do STF.

II. - Inaplicabilidade, no caso, da decadência do art. 54 da Lei 9.784/99.

III. - Concessão da pensão julgada ilegal pelo TCU, por isso que, à data do óbito do instituidor, a impetrante não era sua dependente econômica.

IV. – MS indeferido. (destacamos)

6.3. Ainda, com essa mesma orientação, registra-se manifestação do Ministro Marco Aurélio, ao apreciar o MS 27.966:

Quanto ao prazo previsto no artigo 54 da Lei nº 9.784/99, relativamente à revisão de atos administrativos, os pronunciamentos desta Corte são reiterados no sentido de não ser aplicável a ato complexo como é o da aposentadoria, vale dizer, fica afastado quando se faz em jogo a atuação do Tribunal de Contas da União, iniludivelmente também administrativa, apreciando o cálculo dos proventos da aposentadoria para homologá-la ou não - precedentes: Mandados de Segurança nº 24.997-8/DF, 25.090-9/DF e 25.192-1/DF, relatados pelo Ministro Eros Grau, com acórdãos publicados no Diário da Justiça de 1º de abril de 2005 - os concernentes aos dois primeiros - e 6 de maio de 2005, respectivamente. (g.n.).

6.4. Calcado nesta premissa, este Tribunal editou a Súmula 278, que traz:

Os atos de aposentadoria, reforma e pensão têm natureza jurídica de atos complexos, razão pela qual os prazos decadenciais a que se referem o § 2º do art. 260 do Regimento Interno e o art. 54 da Lei nº 9.784/99 começam a fluir a partir do momento em que se aperfeiçoam com a decisão do TCU que os considera legais ou ilegais, respectivamente.

6.5. Nesse sentido, descabe invocar referido dispositivo legal quando a questão versar acerca da apreciação de atos sujeitos a registro e regulados, integral ou subsidiariamente, por lei específica, no caso a Lei 8.443/1992, v.g. os seguintes julgados do STF: MS 25.440, MS 25.256, MS 25.192, MS 24.997 e MS 25.090.

6.6. Assim, sendo o ato de aposentadoria e/ou pensão complexo, este somente passa a estar plenamente formado (perfeito), válido (aferição da legalidade com reflexo de definitividade perante a Administração) e eficaz (plenamente oponível a terceiros, deixando de apresentar executoriedade provisória) quando recebe o registro pela Corte de Contas. Tal entendimento decorre do disposto no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, que estabelece que compete ao Tribunal de Contas da

União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão.

6.7. *Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer que referidos atos possuem natureza precária, razão pela qual, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela Corte de Contas, não há que se falar em direito adquirido, ato jurídico perfeito ou em proteção da confiança, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e definitividade do ato.*

6.8. *A propósito do tema, colaciona-se entendimento esposado pela Corte Constitucional ao decidir no âmbito do RE-195.861/ES:*

APOSENTADORIA - ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA – NATUREZA - COISA JULGADA ADMINISTRATIVA - INEXISTÊNCIA. O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insubsistência da decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa. (destacamos)

6.9. *No caso em apreço, não houve o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidade no ato, repita-se, do ato de aposentadoria, que foi concedido com benefício que já deveria ter sido incorporado pelos planos de carreira.*

6.10. *Logo, entende-se não ter ocorrido a decadência e ausente a impossibilidade desta Corte de rever benefício ilegal concedido no ato de aposentação.*

CONCLUSÃO

7. *Das análises anteriores, conclui-se que:*

a) não há violação aos contornos objetivos da coisa julgada, no momento em que as parcelas referentes aos planos econômicos, a exemplo do Plano Collor, já foram absorvidas por planos de reestruturação de cargos e salários dos interessados;

b) não ocorreu a decadência administrativa prevista no art. 54, da Lei 9784/1999, uma vez que não se aplica tal instituto aos processos de ato de concessão de aposentadoria, reforma e pensão apreciados pelo Tribunal de Contas da União.

7.1. *Com fulcro nas conclusões expostas, propõe-se negar provimento ao recurso.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. *Ante o exposto, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/92, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:*

a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) dar ciência do acórdão que for prolatado à recorrente e aos demais interessados, ressaltando-se que o relatório e o voto que o acompanharem podem ser consultados no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, no dia seguinte ao de sua oficialização.”

2. *O Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica.*

É o Relatório.

VOTO

Por meio do Acórdão 2.823/2017-1ª Câmara, esta Corte negou registro ao ato de aposentadoria emitido no âmbito do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba em favor de Marcélia Novais de Barros, em virtude da “não-absorção da parcela decorrente do PCCS judicial pelas posteriores alterações no regime salarial dos servidores do Ministério da Fazenda, sem que houvesse decesso remuneratório”.

2. *Inconformada com o decisor, a interessada Marcélia Novais de Barros interpôs pedido de reexame, alegando, fundamentalmente, que:*

i) a vantagem PCCS tem origem em decisão judicial transitada em julgado, sendo, portanto, insuscetível de modificação por ato desta Corte de Contas;

ii) ainda que fosse possível a exclusão da vantagem na via administrativa, teria incidência, no caso concreto, a decadência administrativa de que cuida o art. 54 da Lei nº 9.784/1999.

3. Instruindo o feito, a Secretaria de Recursos - Serur, em pareceres uniformes, posicionou-se pelo conhecimento e não provimento do pedido de reexame. Para a unidade técnica:

i) “*não há violação aos contornos objetivos da coisa julgada, no momento em que as parcelas referentes aos planos econômicos, a exemplo do Plano Collor, já foram absorvidas por planos de reestruturação de cargos e salários dos interessados*”;

ii) “*não ocorreu a decadência administrativa prevista no art. 54, da Lei 9784/1999, uma vez que não se aplica tal instituto aos processos de ato de concessão de aposentadoria, reforma e pensão apreciados pelo Tribunal de Contas da União*”.

4. O Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifestou-se de acordo com o encaminhamento sugerido pela Serur.

5. Ratifico o juízo inicial de admissibilidade do pedido de reexame.

6. No mérito, acompanho, em essência, as conclusões dos pareceres, por seus fundamentos, sem prejuízo de aditar as considerações adiante.

7. A celeuma em torno da questão aqui tratada teve origem em decisões judiciais que reconheceram aos servidores dos extintos INPS, INAMPS e IAPAS direito aos reajustes legais, referentes aos meses de fevereiro a outubro de 1988, incidentes sobre a parcela denominada “*adiantamento do PCCS*”, os quais, à época própria, teriam sido indevidamente suprimidos pela administração.

8. Ocorre que, em setembro de 1992, por força da Lei 8.460/1992, o PCCS – concebido como antecipação pecuniária compensável de um futuro plano de classificação de cargos e salários – foi expressamente incorporado à remuneração regular de seus beneficiários. A partir daí, a manutenção, nos contracheques, de rubrica específica alusiva à vantagem não mais se sustentava, por caracterizar pagamento em duplicidade.

9. Nada obstante, por meio da Medida Provisória 146/2003, convertida na Lei 10.855/2004, o Poder Executivo, buscando “*resolver definitivamente uma pendência existente entre os servidores e o INSS, tanto na esfera administrativa, quanto judicial*” (cf. Exposição de Motivos Interministerial 00377/2003/MP/MPS), regularizou a situação daqueles que, no âmbito da autarquia, ainda tinham a parcela incluída – mesmo que indevidamente – em sua remuneração.

10. Cerca de dois anos depois, por meio da MP 301/2006 (convertida na Lei 11.355/2006, posteriormente alterada pelas Leis 11.490/2007 e 11.784/2008), que criou a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, idêntico tratamento foi dispensado aos servidores do Ministério da Saúde.

11. Como se vê, ao tempo da edição da MP 301/2006, o pagamento destacado do PCCS não mais representava o cumprimento de “*ordem judicial*”. Tratava-se, à época, de vantagem claramente irregular, mais propriamente de bis in idem, visto que integrada, anos antes, já sob o regime estatutário, à remuneração ordinária dos beneficiários.

12. Com efeito, o adiantamento pecuniário, em sua origem (década de 1980), nada mais era do que a antecipação parcial dos ganhos financeiros previstos para um futuro Plano de Classificação de Cargos e Salários (PCCS), ou plano de carreira, reivindicado à época pelos servidores da Saúde e da Seguridade. Por óbvio, uma vez implementado esse plano (cf. Lei 8.460/1992 e outras que se lhe seguiram), contemplando nova estrutura remuneratória, o adiantamento, por sua própria natureza, perdia sua razão de ser.

13. De toda sorte, as disposições da Lei 11.355/2006, longe de pretenderem a pura e simples extinção da parcela, objetivaram, ao contrário, regularizar seu pagamento – então realizado sem nenhum suporte jurídico idôneo –, evitando, com isso, a redução abrupta dos rendimentos dos favorecidos.

14. Sem embargo, mesmo que a vantagem efetivamente estivesse amparada por alguma ordem judicial, a disciplina da Lei 11.355/2006 em nada restaria destoante do entendimento assente no Supremo Tribunal Federal a respeito:

“*É firme a jurisprudência do STF no sentido de que a garantia do direito adquirido não impede a modificação para o futuro do regime de vencimentos do servidor público. Assim, e desde que não implique diminuição no quantum percebido pelo servidor, é perfeitamente possível a modificação no critério de cálculo de sua remuneração.*” (RE 241.884/ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 12/9/2003.)

“CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA AFIRMANDO DIREITO À DIFERENÇA DE PERCENTUAL REMUNERATÓRIO, INCLUSIVE PARA O FUTURO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO CONTINUADO. EFICÁCIA TEMPORAL. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. SUPERVENIENTE INCORPORAÇÃO DEFINITIVA NOS VENCIMENTOS POR FORÇA DE DISSÍDIO COLETIVO. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DA SENTENÇA.

1. A força vinculativa das sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado atua *rebus sic stantibus*: sua eficácia permanece enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos adotados para o juízo de certeza estabelecido pelo provimento sentencial. A superveniente alteração de qualquer desses pressupostos (a) determina a imediata cessação da eficácia executiva do julgado, independentemente de ação rescisória ou, salvo em estritas hipóteses previstas em lei, de ação revisional, razão pela qual (b) a matéria pode ser alegada como matéria de defesa em impugnação ou em embargos do executado.

2. Afirma-se, nessa linha de entendimento, que a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos.

3. *Recurso extraordinário improvido.*” (RE 596.663-RJ; DJE 232, de 25/11/2014. Ênfase acrescentada.)

15. Essa última decisão da Suprema Corte, diga-se de passagem, foi proferida em regime de repercussão geral.

16. Posteriormente, foi editada a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que estruturou o Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, no Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, no qual se enquadrou a interessada, estabelecendo o seu art. 265 que:

“Art. 265. O enquadramento no PECFAZ dos servidores oriundos das Carreiras Previdenciária, de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, e da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, importará na redução de parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, referentes ao adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988, proporcionalmente aos ganhos remuneratórios concedidos nos termos desta Lei” (grifou-se).

17. No caso da recorrente, como bem restou demonstrado na decisão recorrida, *“o aumento dos proventos totais da inativa, de R\$ 2.722,17 para R\$ 4.885,06, foi mais do que suficiente para garantir a absorção integral do PCCS judicial, sem a redutibilidade dos vencimentos”*.

18. Tem-se, assim, que a rubrica derivada do PCCS não foi corretamente reduzida com a implantação das tabelas de vencimento básico constantes do anexo da Lei nº 11.907/2009, contrariando a expressa disposição do art. 265 da referida lei.

19. Não há que se falar, portanto, em violação da coisa julgada, uma vez que a presente discussão está circunscrita à aplicação de leis que alteraram a estrutura remuneratória dos servidores após o trânsito em julgado da decisão judicial alegadamente tida por violada.

20. Por fim, no tocante à alegação de decadência administrativa, vale anotar o teor do enunciado nº 278 da Súmula da jurisprudência deste Tribunal:

“Os atos de aposentadoria, reforma e pensão têm natureza jurídica de atos complexos, razão pela qual os prazos decadenciais a que se referem o § 2º do art. 260 do Regimento Interno e o art. 54 da Lei nº 9.784/99 começam a fluir a partir do momento em que se aperfeiçoam com a decisão do TCU que os considera legais ou ilegais, respectivamente.”

Ante o exposto, acolhendo as manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial, VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2244/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.234/2010-4.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Ivanilda Maria Santana da Silva (113.135.014-68); Marcelia Novaes Damascena

Bezerra (099.186.634-72); Maria de Fatima Santana de Alcantara (089.438.694-87); Rosangela Camilo de Mendonça Sousa (086.993.301-97)

3.2. Recorrente: Marcelia Novaes Damascena Bezerra (099.186.634-72).

4. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Pernambuco.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal:

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão nº 2.823/2017-1ª Câmara, por meio do qual foi considerado ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Marcelia Novaes Damascena Bezerra, tendo-lhe sido negado o registro correspondente,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno desta Corte de Contas, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao órgão jurisdicionado.

10. Ata nº 9/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/3/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2244-09/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência).

GRUPO II – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 028.582/2017-9

Natureza: Aposentadoria

Órgão: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Goiás

Interessados: Ivonete Lucia de Castro (400.689.271-34); João Campos Oliveira (101.465.391-68); Virginia Beatriz da Costa Bernardes (315.862.951-87)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIAS. DESTAQUE DE UM DOS ATOS, PARA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA. INCLUSÃO, NOS DEMAIS, DE PARCELA DE NATUREZA PRO LABORE FACIENDO, IMUNE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALHA SUPERVENIENTE AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DAS CONCESSÕES. PRECEDENTES. EXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL A RESGUARDAR, MOMENTANEAMENTE, A PERCEPÇÃO DA VANTAGEM. REGISTRO. ORIENTAÇÃO À ORIGEM.

RELATÓRIO

Adoto como parte do relatório, com os ajustes de forma pertinentes, a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de atos de aposentadoria de ex-servidores da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Goiás, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2. Os atos foram cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), na forma dos arts. 2º, caput e inciso II, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

EXAME TÉCNICO

3. Inicialmente, cabe esclarecer que os atos em destaque foram submetidos a crítica preliminar de sistema automatizado, conforme dispõe o art. 4º, § 2º, da Instrução Normativa 55/2007 e art. 3º, § 3º, da Resolução 206/2007, com vistas a identificar inconsistências ou omissões no lançamento dos dados.

4. Após análise preliminar do sistema, esta Unidade Técnica procedeu à análise dos fundamentos legais, tempos de serviço/contribuição, estrutura de proventos, informações prestadas pelo gestor de pessoal e órgão de controle interno, e não notou, nos atos submetidos a registro, a ocorrência de falhas ou irregularidades que possam macular as concessões (...).

5. A despeito de não consignar nos atos concessórios, verifica-se que consta na estrutura de proventos atuais (peça 1) a vantagem denominada 'Bônus de Eficiência', que merece atenção especial.

6. A partir do advento da Medida Provisória 765/2016, transformada na Lei 13.464/2017, modificou-se o regime remuneratório dos servidores pertencentes à carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho, que passaram a perceber o provento básico acrescido do Bônus de Eficiência e Produtividade. Tal Bônus de Eficiência estendeu-se aos inativos e pensionistas, conforme dispõe o art. 17, §§ 2º e 3º, da supramencionada lei:

'Art. 17. Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho terão direito ao valor individual do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Auditoria-Fiscal do Trabalho por servidor, na proporção de 1 (um inteiro)

§ 1º Os servidores ativos em efetivo exercício no cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho receberão o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Auditoria-Fiscal do Trabalho proporcionalmente ao período em atividade, de acordo com os percentuais de bonificação definidos na tabela 'b' do Anexo III desta Lei, aplicáveis sobre a proporção prevista no caput deste artigo.

§ 2º Os aposentados receberão o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Auditoria-Fiscal do Trabalho correspondente ao período em inatividade, de acordo com os percentuais de bonificação definidos na tabela 'b' do Anexo IV desta Lei, aplicáveis sobre a proporção prevista no caput deste artigo.

§ 3º Os pensionistas farão jus ao Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Auditoria-Fiscal do Trabalho da seguinte forma, aplicável sobre a proporção prevista no caput deste artigo:

I - para as pensões instituídas em decorrência do falecimento do servidor na atividade, o valor do Bônus será pago observado o disposto na tabela 'b' do Anexo III desta Lei, aplicando-se o disposto na tabela 'b' do Anexo IV desta Lei para fins de redução proporcional da pensão a partir do momento em que for instituída;

II - para as pensões instituídas em decorrência do falecimento do servidor na inatividade, o valor do Bônus será o mesmo valor pago ao inativo, observado o tempo de aposentadoria, conforme o disposto na tabela 'b' do Anexo IV desta Lei'.

7. A respeito dessa modificação de regime remuneratório, entende-se não haver qualquer impedimento legal, haja vista que foi oriundo de Medida Provisória convertida em Lei pelo Congresso Nacional.

8. Entretanto, chama atenção o art. 24 da citada Lei, onde se estabelece que o valor do Bônus de Eficiência e Produtividade não integrará o vencimento básico, não servirá de base de cálculo para adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem pecuniária e não constituirá base de cálculo de contribuição previdenciária:

'Art. 24. O valor do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Auditoria-Fiscal do Trabalho não integrará o vencimento básico, não servirá de base de cálculo para adicionais,

gratificações ou qualquer outra vantagem pecuniária e não constituirá base de cálculo de contribuição previdenciária’.

9. *Esse dispositivo legal chamou atenção porque o art. 17 da supramencionada Lei estendeu o pagamento do Bônus de Eficiência e Produtividade aos inativos e pensionistas sem a devida contribuição previdenciária, o que contraria o regime solidário e contributivo da Previdência Social, mesmo levando em consideração os diferentes percentuais definidos nas tabelas mencionadas nos §§ 2º e 3º do art. 17, uma vez que seria devido em qualquer hipótese o mínimo de 35% sobre os valores definidos no art. 21 da Lei 13.464/2017 e o que vier a ser definido pelo Comitê Gestor mencionado no art. 16 da mesma lei.*

10. *É de conhecimento notório que o Brasil adota dois modelos de previdência social: a) modelo de repartição simples, de caráter obrigatório e contributivo, fundamentado no princípio da solidariedade; e b) modelo de capitalização, considerado como um regime complementar, de caráter facultativo.*

11. *O primeiro modelo de previdência social, aplicado ao caso, encontra-se fundamentado nos artigos 40, 201 e 202 do texto constitucional.*

12. *O regime próprio de previdência social (RPPS), que é objeto da presente análise, é de natureza pública, filiação obrigatória, repartição simples, benefício definido, caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.*

13. *A previdência dos servidores públicos efetivos encontra amparo no art. 40 da Constituição Federal. Ela sofreu profundas alterações com as reformas introduzidas pelas Emendas Constitucionais 20/1998, 41/2003 e 47/2005. Em sede infraconstitucional, os regimes próprios de previdência estão regulamentados pela Lei 9.717/1998.*

14. *As reformas no Sistema de Previdência Social do Brasil, introduzidas pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, promoveram diversas alterações no texto constitucional e na estrutura previdenciária brasileira. Para a previdência dos servidores públicos, o ponto de maior discussão foi a incidência de contribuição previdenciária sobre os inativos, que somente foi possível com a mudança no texto constitucional. Essas reformas previdenciárias tiveram como objetivo o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.*

15. *O Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial, introduzido pela primeira reforma (EC 20/1998), veio dar segurança ao sistema e corrigir distorções promovidas por legislações anteriores que não se preocupavam com as obrigações que os direitos concedidos geravam para toda a sociedade brasileira.*

16. *Com a instituição do Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial, uma nova fase da Previdência Social foi inaugurada, trazendo a necessidade de uma legislação que considere a necessidade de sustentabilidade financeira do sistema e que permita a concessão de benefícios com uma estreita relação com os valores contribuídos.*

17. *O sistema previdenciário é de grande importância na sociedade. Não se pode negar o auxílio que esse sistema traz para grande parcela da sociedade, desde a manutenção de renda para os usuários do sistema até a segurança social para aqueles que sabem que podem contar com a previdência quando necessitarem. Diante disso, para que isso aconteça, é necessário que o sistema previdenciário se sustente no presente e no futuro. De nada adianta um sistema que ofereça diversos benefícios e que na prática seja inviável sua manutenção. Foi com esse intuito que foi constitucionalizado o Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial para o sistema previdenciário brasileiro.*

18. *O Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial busca dar uma realista relação entre a arrecadação previdenciária e os gastos com benefícios. Muitos acreditam que esse princípio veio suprimir diversos direitos dos segurados da previdência, mas, o que ocorre, é que esse princípio veio corrigir distorções para garantir a manutenção dos benefícios atuais e futuros.*

19. *Equilíbrio financeiro, então, é o equilíbrio entre as receitas e as despesas do sistema previdenciário no mesmo exercício financeiro. No sistema previdenciário brasileiro de repartição, conforme já citado, as contribuições arrecadadas custeiam os benefícios que estão sendo pagos nesse momento – é o chamado pacto de gerações, em que uma geração custeia os benefícios recebidos por*

outra geração. Assim, é necessário que o montante que é arrecadado seja igual ou superior ao montante que o sistema gasta para manter os benefícios previdenciários.

20. O Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial, assim, se constitui como um princípio que busca o equilíbrio das contas da previdência social, sob o aspecto financeiro e atuarial, global e individual. É um princípio que busca garantir a manutenção do sistema previdenciário, fazendo com que os benefícios devidos por lei sejam satisfeitos no presente e no futuro. Utiliza, para isso, técnicas financeiras e atuariais que considerem fatores como a variação demográfica da população, volume de contribuições e de benefícios em manutenção, períodos de contribuição de manutenção de benefícios, além de diversos outros fatores que devam ser considerados para que haja esse equilíbrio.

21. A importância desse princípio fica evidente com a sua inserção no texto constitucional, colocando-o como princípio constitucional. Isso mostra a preocupação do detentor do poder constituinte de reforma, o legislador federal, com o equilíbrio econômico da previdência social. E não é para menos essa preocupação, pois, dada a importância da previdência social na sociedade, nada mais legítimo do que a preocupação de manter um sistema que seja sustentável e duradouro, sem riscos de quebra ou que a sociedade tenha que arcar com custos elevados que, em vez de ter um caráter social, acabam promovendo a desigualdade de renda no Brasil.

22. O motivo desse primado ter sido guinado à altura constitucional é sua absoluta imperiosidade no contexto do ordenamento. Sem seu perfilhamento, dificilmente o administrador público ou o particular lograrão a intenção inicial a que se propuseram, vale dizer a segurança da ordem previdenciária.

23. O princípio foi inserido no texto da Lei Maior como mandamento a ser perseguido pelo legislador ordinário e acompanhado de perto pelo organizador da Previdência Social. Não se trata de abstração especulativa ou construção doutrinária; é comando dispositivo invocável quando das medidas que atentem contra sua determinação. Se ignorado pelo administrador ou legislador ordinário, vale dizer, pelo aplicador da regra previdenciária, a providência tomada reveste-se da classificação jurídica de inconstitucionalidade, sobrevivendo os consectários inerentes.

24. É exatamente visando esse equilíbrio financeiro que o Governo Federal encaminhou no final do exercício de 2016 uma Proposta de Emenda Constitucional (PEC 287 – Câmara dos Deputados) com diversas modificações no regime de previdência dos servidores públicos e dos trabalhadores da iniciativa privada.

25. Ao averiguar a justificativa apresentada pelo Governo Federal na apresentação dessa PEC 287, verifica-se que o seu objetivo é exatamente o equilíbrio e sustentabilidade do sistema, conforme texto abaixo extraído da Mensagem assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, Henrique de Campos Meirelles:

‘Submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência proposta de Emenda Constitucional que altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição Federal, estabelece regras de transição e dá outras providências, com o intuito de fortalecer a sustentabilidade do sistema de seguridade social, por meio do aperfeiçoamento de suas regras, notadamente no que se refere aos benefícios previdenciários e assistenciais. A realização de tais alterações se mostra indispensável e urgente, para que possam ser implantadas de forma gradual e garantam o equilíbrio e a sustentabilidade do sistema para as presentes e futuras gerações’.

26. Diante disso, esta Unidade Técnica entende que os §§ 2º e 3º do artigo 17 da Medida Provisória 765/2016, convertida na Lei 13.494/2017, vão de encontro ao que estabelece o regime solidário e contributivo da Previdência Social (art. 40, caput, da Constituição Federal) introduzido pela Emenda Constitucional 20/1998.

27. Visando reforçar essa afirmativa, vejamos abaixo entendimentos do Supremo Tribunal Federal sobre o tema:

‘O princípio da solidariedade se presta a universalizar o âmbito de potenciais contribuintes, mitigando a referibilidade que é própria das contribuições. Não se presta o referido postulado a legitimar distorções na base de cálculo das contribuições, as quais, no intuito desmedido de arrecadar, acarretam o desvirtuamento da natureza retributiva que deve marcar os regimes de previdência’ (ARE 669.573 AgR, rel. min. Roberto Barroso, j. 4-8-2015, 1ª T, DJE de 26-8-2015).

‘O sistema público de previdência social é fundamentado no princípio da solidariedade (art. 3º, I, da CB/1988), contribuindo os ativos para financiar os benefícios pagos aos inativos. Se todos, inclusive inativos e pensionistas, estão sujeitos ao pagamento das contribuições, bem como aos aumentos de suas alíquotas, seria flagrante a afronta ao princípio da isonomia se o legislador distinguisse, entre os beneficiários, alguns mais e outros menos privilegiados, eis que todos contribuem, conforme as mesmas regras, para financiar o sistema. Se as alterações na legislação sobre custeio atingem a todos, indiscriminadamente, já que as contribuições previdenciárias têm natureza tributária, não há que se estabelecer discriminação entre os beneficiários, sob pena de violação do princípio constitucional da isonomia’ (RE 450.855 AgR, rel. min. Eros Grau, j. 23-8-2005, 1ª T, DJ de 9-12-2005).

‘Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária’ (AI 710.361 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 7-4-2009, 1ª T, DJE de 8-5-2009, e AI 712.880 AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 26-5-2009, 1ª T, DJE de 11-9-2009).

28. *Percebe-se que é entendimento pacífico do STF de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.*

29. *Com base nessa jurisprudência do STF, esta Unidade Técnica entende que a recíproca também é verdadeira, ou seja, somente as parcelas que sofrem a incidência da contribuição previdenciária podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria e pensões.*

30. *Segundo lição de José dos Santos Carvalho Filho (in Manual de Direito Administrativo: 28. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 716. Edição eletrônica):*

‘Não há a menor dúvida de que os benefícios previdenciários são, como regra, caracterizados pela onerosidade, o que significa que sua concessão implica utilização de recursos públicos, normalmente vultosos em face do quantitativo de beneficiários. Sendo assim, é natural que tais benefícios devam refletir a contraprestação pelos valores que o servidor vai paulatinamente pagando a título de contribuição. Por essa razão, a Constituição foi bem clara ao estabelecer, para os servidores públicos, ‘regime de previdência de caráter contributivo’, de forma a ser preservado o equilíbrio financeiro e atuarial, como consta do art. 40, caput, da CF, com a redução da EC nº 20/98’.

31. *Esta Corte de Contas já se pronunciou sobre essa matéria. O item 9.2.1. do Acórdão 1.286/2008-TCU-Plenário, relator: Ministro Marcos Bemquerer, esclarece que:*

‘9.2.1. no regime contributivo previdenciário constitucional é vedado ao servidor público carrear para os proventos da aposentadoria ou para a pensão por ele instituída parcela da remuneração sobre a qual não incidiu desconto previdenciário’.

32. *Diante de tais considerações, nota-se que o sistema de contributividade cria um dever aos servidores de pagar as contribuições, durante o período de atividade, de forma paulatina e sucessiva, visando sua qualidade de futuro beneficiário. No entanto, após a inatividade remunerada, em gozo dos benefícios previdenciários, tais contribuições também serão necessárias, pois visam ao equilíbrio financeiro e atuarial, de forma que haja a maior correspondência possível entre o ônus da contribuição e o valor dos benefícios. O art. 1º, caput e inciso II, da Lei 9.717/1998, dispõe expressamente que os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observado o financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes.*

33. *Quanto à solidariedade, mais uma vez, José dos Santos Carvalho Filho salienta que (in Manual de Direito Administrativo: 28. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 718. Edição eletrônica):*

‘A solidariedade em relação ao regime está a indicar que a contribuição previdenciária não se destina apenas a assegurar benefício do contribuinte e à sua família, mas, ao contrário, assume objetivo também de caráter social, exigindo-se que pessoas já beneficiadas pelo regime continuem tendo a obrigação de pagar a contribuição previdenciária, agora não mais para o exercício do direito próprio,

mas sim em favor do sistema do qual são integrantes, ainda que já tenham conquistado seu direito pessoal. É exatamente nesse aspecto, em que o contribuinte socorre o sistema, que se deve entender ser solidário o regime de previdência'.

34. *Então, é a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário a principal justificativa para a solidariedade da pessoa federativa, dos servidores ativos, inativos e pensionistas, no que tange às contribuições previdenciárias.*

35. *Assim, não é possível se imaginar que o texto inserido no art. 17 da Medida Provisória 765/2016, convertida na Lei 13.464/2017, tenha como objetivo estender o pagamento do bônus de eficiência aos inativos e pensionistas sem que tal parcela sofra incidência da contribuição previdenciária, conforme previsto no art. 24 da mesma lei, afrontando claramente a Constituição Federal.*

36. *É de conhecimento da sociedade que o Poder Público Federal vem divulgando nos últimos meses o aumento considerado nos gastos da Previdência Social, sendo esse aumento o grande vilão para o desequilíbrio do sistema, o que resultou no envio pelo Governo Federal de proposta de mudança do sistema previdenciário.*

37. *Conforme notícia publicada pelo Governo Federal, no dia 26/1/2017, disponível no link '<http://www.previdencia.gov.br/2017/01/rgps-deficit-da-previdencia-social-em-2016-foi-de-r-1519-bilhoes/>', em 2016, a Previdência Social registrou um déficit de R\$ 151,9 bilhões, crescimento de 59,7% em relação ao exercício de 2015.*

38. *Conforme se verifica nos contracheques extraídos do Siape, sobre o valor do Bônus de Eficiência, a despeito de ser incorporado aos proventos de aposentadoria e pensões, não incide contribuição previdenciária, com respaldo no art. 24 da Lei 13.464/2017, o que se reafirma afronta a Constituição Federal (art. 40, caput), especialmente o Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial, que é resultante do regime solidário e contributivo da Previdência Social.*

39. *Com isso, conclui-se que o pagamento do Bônus de Eficiência e Produtividade aos inativos e pensionistas, na forma dos §§ 2º e 3º do art. 17 da Lei 13.464/2017, afronta o art. 40, caput, da Constituição Federal, por falta de incidência, na atividade, de contribuição previdenciária da referida parcela remuneratória.*

40. *Nesse caso, como se trata afronta dos §§ 2º e 3º, incisos I e II, do art. 17 da Lei 13.464/2017 em face do art. 40, caput, da Constituição Federal, cabe a este Tribunal, no âmbito do controle difuso ou incidental de constitucionalidade, afastar a incidência/aplicação dos supramencionados dispositivos infraconstitucionais para o caso concreto.*

41. *É sabido que no Brasil o sistema de controle de constitucionalidade é misto, ou seja, difuso ou concentrado.*

42. *No sistema de controle de constitucionalidade difuso, que aqui se aplica, cabe ao juiz monocrático ou tribunal (órgão colegiado) deixar de aplicar a norma no caso concreto. Isso quer dizer que esse sistema é exercido no âmbito do caso concreto, tendo, portanto, natureza subjetiva, por envolver interesses das partes. Assim, permite a todo e qualquer juiz ou tribunal analisar o controle de constitucionalidade. Este (juiz ou tribunal), por sua vez, não julga a inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo em tese, mas apenas a questão e deixa de aplicá-la por achar inconstitucional àquele caso específico que está julgando.*

43. *Assim, o juiz ou tribunal irá apreciar a questão pré-judicial, que é possessória, sem a qual não há como dar a sua sentença final. Então, após essa fase, o juiz ou tribunal faz o julgamento do mérito do processo como procedente ou improcedente a ação. Caso entenda como improcedente, afasta a aplicação da lei por considerá-la inconstitucional no caso concreto, e fundamenta sua decisão sob a alegação de que a lei que uma das partes utilizou não procede, a título de ser prejudicial na apreciação do mérito daquele caso específico.*

44. *No âmbito da competência deste Tribunal, regulada pelo art. 71 da Constituição Federal de 1998, não há disposição expressa que faculte ao TCU afastar a aplicação de leis consideradas inconstitucionais.*

45. *Entretanto, com a superveniência da nova Constituição, ampliou-se, de modo extremamente significativo, a esfera de competência dos Tribunais de Contas, os quais, distanciados do*

modelo inicial consagrado na Constituição republicana de 1891, foram investidos de poderes mais amplos, que ensejam, agora, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das pessoas estatais e das entidades e órgãos de sua administração direta e indireta.

46. No exercício da sua função constitucional de controle, o Tribunal de Contas da União procede, dentre outras atribuições, a verificação da legalidade da aposentadoria, e determina – tal seja a situação jurídica emergente do respectivo ato concessivo – a efetivação, ou não, de seu registro.

47. Assim, constatada a ocorrência de vício de legalidade no ato concessivo de aposentadoria, torna-se lícito ao Tribunal de Contas da União - especialmente ante a ampliação do espaço institucional de sua atuação fiscalizadora - recomendar ao órgão ou entidade competente que adote as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, evitando, desse modo, a medida radical da recusa de registro.

48. Se o órgão de que proveio o ato juridicamente viciado, agindo nos limites de sua esfera de atribuições, recusar-se a dar execução a diligência recomendada pelo Tribunal de Contas da União - reafirmando, assim, o seu entendimento quanto a plena legalidade da concessão da aposentadoria -, caberá à Corte de Contas, então, pronunciar-se, definitivamente, sobre a efetivação do registro.

49. Ora, não admitir que o TCU possa efetivar controle difuso de constitucionalidade seria restringir substancialmente a competência constitucional atribuída a esta Corte de Contas, pois em diversas oportunidades depara-se com aplicação de normas em face da Constituição Federal.

50. Nesse ponto, o voto do Ministro Benjamin Zymler, no Acórdão 2.000/2017 – TCU – Plenário, explicitou:

‘24. Do exposto, resulta que o controle de constitucionalidade, na atual sistemática adotada pela Constituição da República, pode e deve ser realizado por todos os poderes constituídos, impondo-se que a análise do enunciado nº 347 da Súmula do Supremo Tribunal Federal se dê sob este contexto’.

51. Assim, segundo a Súmula STF 347, o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público.

52. No voto condutor do Acórdão 2.000/2017 – TCU – Plenário, o Ministro Benjamin Zymler deixou claro que:

‘31. Parece, claro, assim, que, onde há jurisdição, há o poder-dever de se declarar a inconstitucionalidade das leis e dos atos administrativos incompatíveis com a Constituição. Afinal de contas, para que o TCU possa cumprir a sua missão de assegurar a efetiva e regular gestão dos recursos públicos em benefício da sociedade, não há como se admitir que atos contrários aos princípios constitucionais sejam tolerados, mesmo quando travestidos de lei. Daí a atualidade do entendimento do Supremo Tribunal Federal, consubstanciado na Súmula nº 347, segundo a qual:

‘O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e atos do Poder Público.’

32. Evidentemente que essa competência do TCU refere-se à apreciação da constitucionalidade das leis e atos do Poder Público em caráter incidental e a cada caso concreto que lhe é submetido, com efeitos apenas entre as partes, haja vista que a declaração de inconstitucionalidade em abstrato, com efeito erga omnes, somente compete ao STF.

33. Na verdade, parece cristalino que a Súmula 347 nada mais fez do que explicitar as atribuições outorgadas ao TCU pela Carta Magna, hoje constantes de rol bem mais extenso do que o da Constituição de 1946. Com efeito, no exercício de suas atribuições constitucionais, o TCU procede à análise de conformidade dos atos praticados pelos gestores públicos e demais responsáveis por bens e valores da União com o ordenamento jurídico vigente, em cujo vértice encontra-se a Constituição Federal. Em muitos casos, portanto, essa análise depende da interpretação de normas que regem tais atos e de seu confronto com a Constituição Federal. Daí a razão de ser da multicitada Súmula 347 do STF.

34. Tem-se, assim, que a suposta revogação do enunciado nº 347 da Súmula do Supremo Tribunal Federal suscitada pela recorrente representaria uma *capitis diminutio* das competências constitucionais atribuídas a esta Corte de Contas pelo constituinte originário, uma vez que, para o exercício do poder de controle inerente às atividades de fiscalização e auditoria, o TCU passaria a se subordinar tão somente à lei e não à Constituição Federal.

35. Por fim, no que diz respeito à inexistência de autorização constitucional ou legal expressa para que o TCU possa apreciar a constitucionalidade das leis e atos do Poder Público, nos termos da Súmula 347 do STF, é de se invocar a doutrina dos poderes implícitos, oriunda do direito norte-americano, sobre a qual o Ministro Celso de Mello, ao julgar o MS nº 24.510/DF, que também tratou das competências do TCU, prestou os seguintes ensinamentos:

‘O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Entendo, Senhor Presidente, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício por essa Alta Corte das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Carta Fundamental da República, supõe que se lhe reconheça, ainda que por implicitude, a titularidade de meios destinados a viabilizar a adoção de medidas cautelares vocacionadas a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário público.

Impende considerar, no ponto, em ordem a legitimar esse entendimento, a formulação que se fez em torno dos poderes implícitos, cuja doutrina, construída pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América, no célebre caso *McCULLOCH v. MARYLAND* (1819), enfatiza que a outorga de competência expressa a determinado órgão estatal importa em deferimento implícito, a esse mesmo órgão, dos meios necessários à integral realização dos fins que lhe foram atribuídos.

(...) Não fora assim, e desde que adotada, na espécie, uma indevida perspectiva reducionista, esvaziar-se-iam, por completo, as atribuições constitucionais expressamente conferidas ao Tribunal de Contas da União.’

36. Com esse entendimento, o STF reconheceu ao Tribunal de Contas da União o poder geral de cautela. Da mesma forma, mesmo na ausência de previsão constitucional ou legal expressa e em homenagem ao princípio da supremacia da Constituição, impõe-se reconhecer ao TCU o poder de afastar a aplicação das leis por ele consideradas inconstitucionais, no regular exercício de suas atribuições constitucionais.

37. De resto, cumpre dizer que a ampla legitimação para o controle abstrato de constitucionalidade, conferida pela atual Carta Política, não eliminou o controle difuso de constitucionalidade, ainda que possa tê-lo reduzido, sendo certo que ainda hoje podem os juízes e tribunais declarar, em cada caso concreto, a inconstitucionalidade de leis ou atos normativos do poder público. Em menor extensão, segundo o STF, pode o TCU deixar de aplicar ao caso concreto sob sua análise lei que considere inconstitucional. Nesse contexto, pode-se afirmar que permanecem válidos os pressupostos que ensejaram a edição pelo STF da Súmula de nº 347 em 1963.

38. Afastada a tese de que este Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições constitucionais, não pode apreciar a constitucionalidade das leis e atos do Poder Público, cumpre, agora, analisar o caso concreto ora submetido a julgamento’.

53. Portanto, a despeito de não haver disposição expressa na Constituição Federal que faculte ao TCU afastar a aplicação de leis consideradas inconstitucionais, o STF reconheceu, por meio da Súmula 347, que o TCU pode deixar de aplicar ao caso concreto sob sua análise lei que considere inconstitucional.

54. Então, para apreciação dos atos de aposentadoria integrantes dos autos, propõe-se ao Excelentíssimo Ministro-Relator que, nos termos do art. 97 da Constituição Federal, c/c art. 15, inciso I, alínea ‘e’, do Regimento Interno do TCU, submeta o presente processo à deliberação do Plenário para que se afaste a aplicação dos §§ 2º e 3º, incisos I e II, do art. 17 da Lei 13.464/2017, no caso concreto, por considerar incompatível com o art. 40, caput, da Constituição Federal.

55. Afastada a aplicação, no caso concreto, dos §§ 2º e 3º, incisos I e II, do art. 17 da Lei 13.464/2017, passaremos à análise do mérito dos atos de aposentadoria, ora submetidos a registro, com base no art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

56. Conforme se verifica no contracheque extraído do Sipe, a Unidade Jurisdicionada promoveu o pagamento do Bônus de Eficiência e Produtividade aos aposentados e pensionistas, sem que,

na atividade, essa parcela sofra incidência de contribuição previdenciária, com respaldo no art. 24 da Lei 13.464/2017, o que, como já foi dito, afronta o art. 40, caput, da Constituição Federal, especialmente o Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial, que é resultante do regime solidário e contributivo da Previdência Social.

57. Diante disso, como o valor do Bônus de Eficiência foi instituído após a vigência da aposentadoria, entende-se que os atos de aposentadoria podem ser apreciados pela legalidade, uma vez que não contêm falhas na sua versão submetida a registro, nos termos da Resolução TCU 206/2007, art. 6º, § 2º.

58. Todavia, em razão da não incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do Bônus de Eficiência e Produtividade aos servidores em atividade, entende-se que cabe determinação à Unidade Jurisdicionada para que exclua essa parcela dos proventos de aposentadoria, uma vez que seu pagamento, na forma concedida pela Lei 13.464/2017, afronta a Constituição Federal, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas da União.

59. Nada obstante, deve-se dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.

60. Por fim, vale destacar que os atos deram entrada neste Tribunal há menos de cinco anos, não sendo aplicável, portanto, o procedimento de contraditório e ampla defesa determinado pelo Acórdão 587/2011-TCU-Plenário.

CONCLUSÃO

61. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que os atos de aposentadoria podem ser apreciados pela legalidade, uma vez que não contêm falhas em sua versão submetida a registro, nos termos da Resolução TCU 206/2007, art. 6º, § 2º.

62. Todavia, em razão da não incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do Bônus de Eficiência e Produtividade aos servidores em atividade, assim como pelo pagamento dessa parcela remuneratória aos inativos e pensionistas sem direito à paridade, entende-se que cabe determinação à Unidade Jurisdicionada para que exclua essa parcela dos proventos de aposentadoria, uma vez que seu pagamento, na forma concedida pela Lei 13.464/2017, afronta a Constituição Federal, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas da União.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

63. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

a) considerar legais e conceder os registros dos atos de aposentadoria constantes do presente processo;

b) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

c) que o Excelentíssimo Ministro-Relator, nos termos do art. 97 da Constituição Federal, c/c art. 15, inciso I, alínea 'e', do Regimento Interno do TCU, submeta o presente processo à deliberação do Plenário para que se afaste a aplicação dos §§ 2º e 3º, incisos I e II, do art. 17 da Lei 13.464/2017, no caso concreto, por considerar incompatível com o art. 40, caput, da Constituição Federal;

d) determinar à Unidade Jurisdicionada que:

d.1) exclua dos proventos o valor alusivo ao Bônus de Eficiência e Produtividade, no prazo 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

d.2) comunique os interessados do teor desta decisão, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

d.3) no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que os interessados estão cientes do julgamento deste Tribunal.”

2. Dissentindo em parte da Sefip, a Exma. Sra. Procuradora-Geral do Ministério Público junto a esta Corte assim se manifesta:

“Esta representante do Ministério Público coloca-se de acordo com a proposta firmada pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip – às peças n.ºs 6 e 7, pela legalidade e registro dos atos de aposentadoria concedidos pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Goiás, com determinação para exclusão da rubrica relativa ao Bônus de Eficiência e Produtividade, instituído pela Lei n.º 13.464/2017, com exceção da concessão de Virginia Beatriz da Costa Bernardes.

2. *Em relação ao ato de peça n.º 4, opinamos por que seja destacado para processo apartado e que seja realizada diligência ao órgão de origem para que, em relação à ex-servidora Virginia Beatriz da Costa Bernardes:*

2.1. *seja esclarecido se é procedente a ressalva informada pelo órgão de controle interno à fl. n.º 2, segundo o qual:*

‘Ressalva: a servidora esteve de licença para tratar de interesses particulares nos períodos de 01/02/2002 a 31/01/2005, 14/03/2006 a 31/03/2009, 20/09/2010 a 19/03/2013 e de 30/09/2013 a 30/11/2015, sendo que esse último período foi concedido em desacordo ao estabelecido nos parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 2º da Portaria Normativa MPOG/SGP nº 04, de 06/07/2012’.

2.2. *encaminhe a cópia do mapa de tempo de contribuição da inativa;*

2.3. *informe se a interessada promoveu o recolhimento das contribuições previdenciárias exigidas pelo artigo 183, §§ 2.º, 3.º e 4.º, da Lei n.º 8.112/90, relativamente aos períodos em que esteve afastada em gozo de licença para trato de interesses particulares e que tenham sido eventualmente computados para fins de aposentadoria, bem como envie cópia dos referidos comprovantes de pagamento, caso existentes.”*

É o relatório.

VOTO

Em exame três aposentadorias concedidas pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Goiás.

2. A Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) manifesta-se favoravelmente ao registro dos atos, uma vez não identificadas falhas nas versões submetidas ao Tribunal.

3. Sem embargo, sugere, nos termos do art. 6º, § 2º, da Resolução 206/2007, determinação à origem para que exclua dos proventos vantagem posteriormente acrescentada, a saber, o Bônus de Eficiência e Produtividade, instituído pela Lei 13.464/2017. Para a unidade técnica, como a parcela, de caráter remuneratório, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária dos segurados, sua inclusão no benefício – ainda que prevista em lei ordinária – ofende a Constituição Federal.

4. O Ministério Público põe-se de acordo, ressaltando, entretanto, a concessão de interesse de Virgínia Beatriz da Costa Bernardes. A propósito, sugere o Parquet o destaque do ato para obtenção de prévio esclarecimento acerca das sucessivas licenças sem vencimentos tiradas pela ex-servidora quando ainda em atividade.

5. Em linhas gerais, acompanho, por seus fundamentos, as conclusões dos pareceres técnicos, com o ajuste apresentado pelo Ministério Público.

6. De fato, o Plenário desta Corte, em sessão de 8/11/2017, por meio do Acórdão 2.463/2017, ao ter presente a mesma questão aqui tratada, determinou a supressão do pagamento, a cinco inativos do Ministério do Trabalho, do Bônus de Eficiência e Produtividade previsto na Lei 13.464/2017, “*por incompatível com o art. 40, caput e §§ 1º, 3º, 4º e 18, da Constituição Federal*”.

7. Deliberações similares se lhe seguiram no âmbito da 1ª Câmara, a exemplo dos Acórdãos 10.509/2017, 10.518/2017 e 11.232/2017.

8. Entretanto, o Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho (Sinait) obteve, em 6/2/2018, junto ao Supremo Tribunal Federal (STF), decisão liminar determinando a esta Corte de Contas que, “*em relação aos substituídos pelo impetrante, (...), nos casos concretos submetidos à sua apreciação, se abstenha de afastar a incidência dos §§ 2º e 3º dos artigos 7º e 17 da Medida Provisória 765/2016, convertida na Lei 13.464/2017*” (Mandado de Segurança 35.498, rel. Min. Alexandre de Moraes).

9. Assim, a exclusão da vantagem dos proventos dos inativos, propugnada pela Sefip, deve ser condicionada à eventual desconstituição da medida liminar concedida pelo STF.

10. Em relação à aposentadoria de Virgínia Beatriz da Costa Bernardes, compartilho o entendimento do Ministério Público no sentido de se fazer necessária, previamente ao exame de mérito do ato, a obtenção de esclarecimentos, junto ao órgão de origem, acerca dos longos períodos de licença para trato de interesses particulares usufruídos pela ex-servidora, totalizando mais de dez anos de seu tempo de contribuição considerado para a inatividade. Quando menos, é preciso verificar se houve recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, nos termos do art. 183, §§ 3º e 4º, da Lei 8.112/1990.

11. Diante do exposto, voto no sentido de que este Colegiado adote a deliberação que ora submeto a sua apreciação.

ACÓRDÃO Nº 2245/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 028.582/2017-9.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessados: Ivonete Lucia de Castro (400.689.271-34); João Campos Oliveira (101.465.391-68); Virgínia Beatriz da Costa Bernardes (315.862.951-87).
4. Órgão: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Goiás.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadorias concedidas pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Goiás,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar legais os atos de aposentadoria de Ivonete Lucia de Castro e João Campos Oliveira, ordenando seu registro;

9.2. determinar à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Goiás, com fulcro nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 6º, § 2º, da Resolução TCU 206/2007, que:

9.2.1. na hipótese de desconstituição da decisão judicial obtida pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho (Sinait) nos autos do Mandado de Segurança 35.498, em trâmite no Supremo Tribunal Federal (STF), faça cessar o pagamento aos inativos Ivonete Lucia de Castro e João Campos Oliveira do Bônus de Eficiência e Produtividade, previsto na Lei 13.464/2017, por incompatível com o art. 40, caput e §§ 1º, 3º, 4º e 18, da Constituição Federal, dada a expressa exclusão da vantagem, de caráter pro labore faciendo, da base de cálculo de contribuição previdenciária;

9.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação aos interessados mencionados no item anterior;

9.2.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que Ivonete Lucia de Castro e João Campos Oliveira tiveram ciência desta deliberação;

9.3. determinar à Sefip que proceda ao destaque do ato de aposentadoria de Virgínia Beatriz da Costa Bernardes e, previamente à instrução do novo processo, verifique junto ao órgão de origem se houve recolhimento de contribuição previdenciária, pela interessada, relativamente aos períodos em que esteve licenciada, sem remuneração, bem assim esclareça as razões para o aparente descumprimento, no tocante à licença iniciada em 30/9/2013, do disposto nos §§ 2º e 3º do art. 2º da Portaria Normativa 4, de 6/7/2012, da Secretaria de Gestão Pública.

10. Ata nº 9/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/3/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2245-09/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência).

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 029.935/2013-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidades: Associação da Parada do Orgulho de Gays, Lésbicas, Bissexuais e Transgêneros de São Paulo – SP e Ministério do Turismo

Responsáveis: Alexandra Peixe dos Santos (156.163.678-93); Airton Nogueira Pereira Junior (614.247.147-53); Associação da Parada do Orgulho de Gays, Lésbicas, Bissexuais e Transgêneros de São Paulo – SP; e Manoel Antônio Ballester Zanini (100.182.470-91)

Representação legal: Fernando Quaresma de Azevedo (110503/OAB-SP) e outros, representando Associação da Parada do Orgulho de Gays, Lésbicas, Bissexuais e Transgêneros de São Paulo – SP.

SUMÁRIO: INCIDENTE PROCESSUAL EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTAS IRREGULARES COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA. FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL ENTRE A CITAÇÃO E O ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. REVISÃO DE OFÍCIO PARA EXCLUSÃO DA MULTA. PRINCÍPIO DA PESSOALIDADE DA PENA. AUSÊNCIA DE BENS E DE HERDEIROS. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO NO ESTÁGIO EM QUE SE ENCONTRA QUANTO AO RESPONSÁVEL TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA O SEU DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR. CIÊNCIA À ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em razão do não encaminhamento de toda a documentação exigida para a prestação de contas dos recursos repassados à Associação da Parada do Orgulho de Gays, Lésbicas, Bissexuais e Transgêneros de São Paulo – SP por força do Convênio 154/2008 (Siafi 628577), celebrado com o Ministério do Turismo (MTur), cujo objeto era a implementação do projeto “12º Mês do Orgulho GLBT de São Paulo” (peça 1, p. 375-97).

2. Por meio do Acórdão 7421/2016-1ª Câmara, o Tribunal decidiu:

“9.1. declarar a revelia da Sra. Alexandra Peixe dos Santos e do Sr. Manoel Antônio Ballester Zanini, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. acatar as razões de justificativa do Sr. Airton Nogueira Pereira Junior;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, julgar irregulares as contas da Associação da Parada do Orgulho Gay, Lésbicas, Bissexuais e Transgêneros de São Paulo – SP, da Sra. Alexandra Peixe dos Santos e do Sr. Manoel Antônio Ballester Zanini, condenando-os ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir da data correspondente até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Valor (R\$)	Data da ocorrência
139.716,00	22/7/2008
24.049,40	1/8/2008
10.184,16	15/8/2008

(...)

9.6. *aplicar as seguintes multas aos responsáveis indicados adiante:*

9.6.1. *à Associação da Parada do Orgulho Gay, Lésbicas, Bissexuais e Transgêneros de São Paulo – SP, à Sra. Alexandra Peixe dos Santos e ao Sr. Manoel Antônio Ballester Zanini, nos valores individuais de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992;*

9.6.2. *à Sra. Alexandra Peixe dos Santos e ao Sr. Manoel Antônio Ballester Zanini, nos valores individuais de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), com fulcro no art. 58, inciso III, da Lei 8.443/1992;*

3. Posteriormente, por meio do Acórdão 4.926/2017-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, foi feita a correção, por inexatidão material, do Acórdão 7.421/2016-TCU-1ª Câmara, mantendo-se inalterados os demais termos do decisor.

4. Durante a fase de notificação dos responsáveis, a Secex/SP constatou o falecimento do Sr. Manoel Antônio Ballester Zanini, o que motivou a instrução transcrita parcialmente a seguir (peça 101):

“4. O senhor Manoel Antônio Ballester Zanini figura como responsável em outra TCE em curso neste Tribunal, o TC 016.929/2015-2. Durante a etapa de citação dos responsáveis, verificou-se naqueles autos que o senhor Manoel Antônio Ballester Zanini faleceu em 2/11/2016, conforme certidão de óbito juntada à peça 98 deste processo.

5. Desse modo, o falecimento ocorreu entre a data da citação válida, cuja ciência se deu em 22/4/2016 (peça 62), e a prolação do Acórdão condenatório, de 29/11/2016. Nessa esteira, a jurisprudência do Tribunal é clara em afirmar que deve ser promovida, de ofício, a revisão do acórdão condenatório, tornando insubsistente a multa imposta ao falecido, dado seu caráter personalíssimo. Pode-se dar como exemplo o Acórdão 1.135/2017-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Augusto Sherman.

6. Todavia, entende-se que, no presente caso, também caberia rever de ofício o acórdão condenatório para excluir o senhor Manoel Antônio Ballester Zanini da solidariedade pela dívida, pelos motivos que se seguem.

7. No âmbito do TC 016.929/2015-2, com vistas a identificar o inventariante, ou, caso já tivesse havido a partilha, os eventuais herdeiros, foi feita diligência ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual informou que, “*pesquisando os registros de distribuições de INVENTÁRIOS, ARROLAMENTOS E TESTAMENTOS, anteriores a 13/03/2017, verificou NADA CONSTAR (...)*” em nome do senhor Manoel Antônio Ballester Zanini (peça 99).

8. Consulta ao endereço eletrônico do Colégio Notarial do Brasil (CENSEC) também não identificou inventário ou partilha extrajudiciais (peça 100).

9. A certidão de óbito (peça 98), embora meramente declaratória, também informa que o responsável não deixou bens. Consta da mesma declaração que o senhor Manoel Antônio Ballester Zanini era solteiro, não tendo deixado testamento e nem filhos, e que seus pais já são falecidos. Nas bases de dados existentes no Tribunal, também não foi identificado cônjuge, filho ou companheiro do senhor Manoel Antônio Ballester Zanini.

10. Outrossim, acrescenta-se que, em pesquisa na base de dados de outros órgãos/entidades custodiadas pelo Tribunal mediante acordos de cooperação, constou a informação de que o senhor Manoel Antonio Ballester Zanini não é instituidor/recebedor/titular de proventos do INSS.

11. Diante do exposto, verifica-se não só a dificuldade de identificar bens que estavam em nome do falecido, como também de levantar a arrolar seus eventuais sucessores. De fato, na inexistência de cônjuges/companheiros e filhos, e ante o falecimento de seus pais, seriam sucessores, conforme o art. 1.829 do Código Civil, os seus colaterais. Identificá-los todos e notificá-los, além de gerar dificuldades de ordem processual, tanto na fase de notificação da dívida quanto de cobrança executiva, provavelmente não produzirá ganhos relevantes, dada a aparente inexistência de bens em nome do senhor Manoel Antônio Ballester Zanini.

12. Ante o exposto, em nome da racionalidade e economia processuais, e considerando que: (i) já existem outros responsáveis solidários pelo débito; (ii) conforme o Acórdão 1.337/2017-TCU-Plenário, de relatoria da Ministra Ana Arraes, a solidariedade é benefício conferido ao credor, que pode exigir de

um ou de alguns dos devedores o pagamento da integralidade da dívida; e que (iii) a multa tem caráter personalíssimo, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento nos arts. 174 e 175, parágrafo único, do RI/TCU, promover a revisão de ofício do Acórdão 7.421/2016-TCU-1ª Câmara, retificado pelo Acórdão 4.926/2017-TCU-1ª Câmara, de modo a tornar insubsistente a multa individual aplicada ao senhor Manoel Antonio Ballester Zanini pelos itens 9.6.1 e 9.6.2 da referida deliberação, ante o falecimento desse responsável ocorrido em 2/11/2016;

b) promover de ofício a revisão do Acórdão 7.421/2016-TCU-1ª Câmara, retificado pelo Acórdão 4.926/2017-TCU-1ª Câmara, de modo a excluir o senhor Manoel Antonio Ballester Zanini da solidariedade pelo débito a que foram condenados os responsáveis no item 9.3 da referida deliberação;

c) manter inalterado os demais termos do Acórdão 7.421/2016-TCU-1ª Câmara, retificado pelo Acórdão 4.926/2017-TCU-1ª Câmara.”

5. O Secretário da Secex/SP aquiesceu a aludida proposta (peça 102).

6. O Ministério Público junto ao TCU manifestou-se da seguinte forma (peça 103):

“À vista dos elementos contidos nos autos, manifestamo-nos de acordo com a proposta de se tornar insubsistente a multa individual aplicada ao Sr. Manoel Antonio Ballester Zanini (subitem 12.a, peça 101), mas divergimos da sugestão de excluí-lo do rol de responsáveis (subitem 12.b, peça 101). Nos autos do TC-016.929/2015-2, outra TCE em que o Sr. Manoel fora arrolado, manifestamo-nos favoravelmente ao afastamento de sua responsabilidade porque, naquele processo, ele faleceu antes de ser citado.

No presente caso, o falecimento se deu após a citação válida. Os indícios de que ele não deixou bens e a informação de que não foram identificados cônjuge, filhos ou pais vivos, por si só, não justificam o encaminhamento sugerido. A apuração e a verificação da existência de bens que garantam a execução é atividade externa a essa Corte. No presente estágio processual, parece-nos precipitado concluir pela impossibilidade de se obter o cumprimento das obrigações consignadas no Acórdão condenatório, mesmo porque posteriormente pode sobrevir algum bem que garanta a execução. Ressalte-se que o responsável era sócio da Megaron Ltda. – ME (CNPJ: 04.200.683/0001-81), empresa que, segundo informações constantes no TC-016.929/2015-2, fora beneficiada com o desvio de recursos do Convênio 618/2010 firmado com o Ministério do Turismo.”

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em razão do não encaminhamento de toda a documentação exigida para a prestação de contas dos recursos repassados à Associação da Parada do Orgulho de Gays, Lésbicas, Bissexuais e Transgêneros de São Paulo – SP por força do Convênio 154/2008 (Siafi 628577), celebrado com o Ministério do Turismo (MTur), cujo objeto era a implementação do projeto “12º Mês do Orgulho GLBT de São Paulo” (peça 1, p. 375-97).

2. Por meio do Acórdão 7.421/2016-1ª Câmara, o Tribunal decidiu julgar irregulares as contas da Associação da Parada do Orgulho de Gays, Lésbicas, Bissexuais e Transgêneros de São Paulo – SP, da Sra. Alexandra Peixe dos Santos e do Sr. Manoel Antônio Ballester Zanini; condená-los ao pagamento do débito e aplicar-lhes as multas individuais especificadas no subitem 9.6 do aludido decum.

3. Durante a fase de notificação dos responsáveis, a Secex/SP verificou que o Sr. Manoel Antônio Ballester Zanini havia falecido entre a data de sua citação válida e a prolação do acórdão condenatório. Ademais, a unidade técnica constatou, em processo envolvendo os mesmos responsáveis, que o Sr. Manoel Antônio Ballester Zanini não havia deixado bens, era solteiro, não possuía testamento nem filhos e que seus pais já haviam falecidos.

4. Por esses motivos, alvitrou que fosse efetivada a revisão de ofício do Acórdão 7.421/2016- 1ª Câmara, retificado pelo Acórdão 4.926/2017-1ª Câmara, de modo a tornar insubsistente a multa individual aplicada ao Sr. Manoel Antonio Ballester Zanini e excluí-lo da solidariedade pelo débito.

5. O Ministério Público junto ao TCU, por meio de parecer da lavra do Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, concordou apenas com a proposta de tornar insubsistente a multa individual aplicada ao aludido responsável. Quanto à exclusão de sua responsabilidade pelo débito, o membro do MPTCU aduziu que *“a apuração e a verificação da existência de bens que garantam a execução é atividade externa a essa Corte”*, de forma que lhe parecia *“precipitado concluir pela impossibilidade de se obter o cumprimento das obrigações consignadas no Acórdão condenatório, mesmo porque posteriormente pode sobrevir algum bem que garanta a execução.”*

6. Quanto ao mérito, entendo, na linha dos pareceres anteriores e da jurisprudência desta Casa, que o falecimento do responsável após a sua regular citação impõe o afastamento da multa que lhe foi imputada, tendo em vista o princípio da personalidade ou da pessoalidade da pena. Dessa forma, acolho a proposta de rever de ofício o Acórdão 7.421/2016-1ª Câmara para tornar insubsistente a multa aplicada ao Sr. Manoel Antonio Ballester Zanini.

7. Com relação à notícia de que não há bens, inventário e herdeiros do Sr. Manoel Antonio Ballester Zanini, discordo da proposta de excluir, de ofício, o responsável da solidariedade pelo débito, uma vez que tal fato não implica nenhuma nulidade na atividade jurisdicional do Tribunal apta a ensejar a revisão do Acórdão 7.421/2016-1ª Câmara.

8. Todavia, entendo que o falecimento do responsável e a ausência de bens e sucessores prejudicam o desenvolvimento válido e regular do processo, quanto ao Sr. Manoel Antonio Ballester Zanini, porquanto impedem a notificação de seu espólio e de seus sucessores da decisão de mérito, a formação da coisa julgada para eles e, por conseguinte, os procedimentos com vistas à cobrança executiva da dívida.

9. Diante desse quadro, compreendo que encaminhamento mais adequado é o arquivamento do processo com relação ao aludido responsável, com fulcro no art. 201, § 3º do Regimento Interno.

10. Como razão de decidir, invoco, ainda que em contexto e instância distintos, a seguinte decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, no bojo da Apelação Cível APC 20070111467383 (TJ-DF), Data de publicação: 16/2/2016:

“Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CARTULAS DE CHEQUE. DEMANDA AJUIZADA EM FACE DO ESPÓLIO DO EXECUTADO. INEXISTÊNCIA DE BENS A INVENTARIAR. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE LIMITADA ÀS FORÇAS DA HERANÇA. 1. Via de regra, o falecimento do executado permite a responsabilização de seus sucessores, nos limites do patrimônio transferido. No entanto, havendo elementos aptos a demonstrar que o extinto não deixou bens a inventariar, a extinção do processo por ausência de pressuposto de constituição é medida impositiva. 2. Inexistindo provas de que a viúva está ocultando patrimônio, não se pode afastar a legitimidade da certidão de óbito emitida pelo órgão competente. 3. Não há como reconhecer interesse jurídico de agir, supervenientemente ao ajuizamento da execução, quando não comprova o exequente que os herdeiros adjudicaram bens da herança (CC, art. 1.792: O herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança; [...]). Sem a prova da sucessão os herdeiros não serão chamados a responder por dívidas do falecido, razão pela qual se torna inútil até mesmo a substituição processual (CPC, art. 43), mais ainda quando no curso da execução iniciada em 05/12/2007 o exequente também não logrou encontrar ou indicar bens do devedor originário, passíveis de constrição. 4. Apelação conhecida e desprovida.”

11. A despeito disso, reputo adequado adotar providências adicionais a fim de prevenir a eventual superveniência de bens e sucessores do Sr. Manoel Antonio Ballester Zanini.

12. Nesse contexto, considerando a competência da Advocacia-Geral da União de adotar as medidas necessárias à cobrança dos débitos em favor da União e a possibilidade, ainda que eventual, de se encontrarem bens em nome do responsável - situação em que a herança será declarada vacante e os eventuais credores poderão pedir o pagamento das dívidas, nos termos dos arts. 1.819 e 1.821 do Código Civil -, julgo pertinente encaminhar cópia desta deliberação à AGU para que adote as diligências que entender cabíveis visando o prosseguimento e o posterior desarquivamento deste feito quanto ao Sr. Manoel Antonio Ballester Zanini.

13. Quantos aos demais arrolados na decisão condenatória, considerando que a solidariedade é benefício do credor, deve a unidade técnica dar seguimento aos procedimentos necessários com vistas à cobrança judicial da dívida junto aos demais responsáveis.

14. Ante todo o exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2246/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 029.935/2013-0.

2. Grupo II – Classe de Assunto – Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Alexandra Peixe dos Santos (156.163.678-93); Airton Nogueira Pereira Junior (614.247.147-53); Associação da Parada do Orgulho de Gays, Lésbicas, Bissexuais e Transgêneros de São Paulo – SP e Manoel Antônio Ballester Zanini (100.182.470-91)

4. Entidades: Associação da Parada do Orgulho de Gays, Lésbicas, Bissexuais e Transgêneros de São Paulo – SP e Ministério do Turismo.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

8. Representação legal: Fernando Quaresma de Azevedo (110503/OAB-SP) e outros, representando Associação da Parada do Orgulho de Gays, Lésbicas, Bissexuais e Transgêneros de São Paulo – SP.

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em razão do não encaminhamento de toda a documentação exigida para a prestação de contas dos recursos repassados à Associação da Parada do Orgulho Gay, Lésbicas, Bissexuais e Transgêneros de São Paulo – SP por força do Convênio 154/2008 (Siafi 628577), celebrado com o Ministério do Turismo (MTur), cujo objeto era a implementação do projeto “12º Mês do Orgulho GLBT de São Paulo”,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 rever de ofício o Acórdão 7421/2016-1ª Câmara a fim de tornar insubsistente a multa aplicada em seu item 9.6.1 ao Sr. Manoel Antônio Ballester Zanini;

9.2. com fulcro no art. 201, § 3º do Regimento Interno, arquivar o processo com relação ao responsável designado no item anterior, pela ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular, ficando prejudicadas as medidas processuais com vistas à cobrança judicial da dívida junto ao Sr. Manoel Antônio Ballester Zanini, tendo em vista o seu falecimento e a ausência de bens e herdeiros;

9.3. encaminhar cópia desta deliberação à Advocacia-Geral da União para que adote as diligências que entender cabíveis visando o prosseguimento e o posterior desarquivamento deste feito quanto ao Sr. Manoel Antonio Ballester Zanini, caso identifique a existência de bens em nome do responsável.

10. Ata nº 9/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/3/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2246-09/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência).

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 036.031/2016-0

Natureza(s): Aposentadoria

Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES

Interessado: Maria Martha Costa Severo (348.412.966-20)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME. APOSENTADORIA. QUINTOS INCORPORADOS ENTRE 1998 E 2001. INCONSTITUCIONALIDADE. EXCLUSÃO DA VANTAGEM MESMO HAVENDO DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. PRECEDENTE DO STF. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A INTERESSADA TENHA SIDO EFETIVAMENTE BENEFICIADA POR DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a manifestação da unidade técnica, cujos termos são os seguintes:

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedido de reexame interposto pela Sra. Maria Martha Costa Severo (peça 15), ex-servidora do TRT/17ª Região, e pelo TRT/17ª Região contra o Acórdão 1.450/2017-TCU-1ª Câmara (peça 6), que teve como relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Vital do Rêgo.

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes a ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES em favor de Maria Martha Costa Severo;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal e recusar registro ao ato de concessão de aposentadoria à Maria Martha Costa Severo (348.412.966-20), com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RI/TCU;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos dos art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e 15, caput, da Instrução Normativa-TCU 55/2007;

9.3.2. comunique imediatamente à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente do julgamento deste Tribunal.

9.3.4. encaminhe ao Tribunal, via Sisac, novo ato de concessão de aposentadoria à Maria Martha Costa Severo, escoimado das irregularidades mencionadas no Voto condutor deste Acórdão (grifos acrescidos).

HISTÓRICO

2. Trata-se do julgamento de ato de aposentadoria que considerou o benefício da Sra. Maria Martha Costa Severo ilegal, em razão da incorporação de quintos em período posterior a 8/4/1998, em contrariedade com o entendimento do STF plasmado no RE 638.115 e no Acórdão 8.788/2016 – TCU – 2ª Câmara.

ADMISSIBILIDADE

3. Reiteram-se os exames de admissibilidade realizado pelo Sar/Serur (peças 14 e 15), que entendeu pelo conhecimento dos recursos, nos termos do artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos dos subitens 9.1, 9.3.1 e 9.3.4 do Acórdão 1.450/2017-TCU-1ª Câmara em relação aos recorrentes. Observa-se que o Excelentíssimo Senhor Ministro Benjamin Zymler, mediante despacho de peça 18, concordou com esta unidade técnica.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

Constitui objeto do presente recurso definir se a existência de coisa julgada favorável à interessada é capaz de alterar o mérito deste processo.

MÉRITO

5. Da coisa julgada

5.1. Defende-se que existe coisa julgada a amparar a incorporação de quintos até 4/9/2001, com base nos seguintes argumentos:

5.2. Em que pese o entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto à ilegalidade da incorporação dos quintos/décimos, entende-se que, tendo em vista que a concessão de aposentadoria da interessada é alicerçada por decisão judicial transitada em julgado, proferida na Ação Ordinária 2004.48565-0 da Justiça Federal, o ato de aposentadoria em reexame deve ser considerado legal.

5.3. Demais disso, no caso em análise, já se passaram mais de dois anos do trânsito em julgado do acórdão que autorizou à interessada a incorporação de quintos no período de 1998 a 2011, não tendo sido ajuizada nenhuma ação rescisória visando a desconstituir o julgado em questão, motivo pelo qual ele se mostra imutável, não sendo passível de retirada dos seus proventos a parcela de quintos incorporada no período citado.

Análise:

5.4. Consta nos autos o seguinte acórdão do TRF da 1ª Região (Remessa ex officio 2004.34.00.048565-0/DF), oriundo de ação interposta pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho – Anajustra, que transitou em julgado em 1º/8/2006 (peça 11, p. 47):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. REEXAME DOS ACÓRDÃOS 731 E 732/2003. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Cuida-se, na espécie, de pedido de incorporação de quintos remuneratórios decorrentes do exercício de função comissionada e cargo em comissão em favor dos substituídos da Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho — ANAJUSTRA.

2. Ocorre que, ainda pendente de apreciação judicial a questão proposta, o Tribunal de Contas da União, ancorado em precedentes oriundos do STJ, CJC e TST, reexaminou os Acórdãos 731/2003 e 732/2003, ambos de sua lavra, passando a considerar devida a referida incorporação, até 04.09.2001, ocasião em que a parcela em testilha foi transformada em VPNI — vantagem pessoal nominalmente identificada.

3. A diretriz traçada pela Corte de Contas, que há de ser observada pela União, implica em reconhecimento administrativo do pedido formulado, razão pela qual o feito deve ser extinto com base no art. 269, 11, do CPC.

4. A correção monetária incidente sobre o crédito deverá observar os índices previstos pelo Manual de Cálculos elaborado pelo Conselho da Justiça Federal.

5. Juros de mora fixados em 0,5% ao mês a partir da citação em relação às parcelas anteriores e a contar de cada vencimento, no tocante às subseqüentes, esclarecido que a atribuição desse índice decorre do fato de que a propositura da presente ação foi ulterior à edição da Medida Provisória 2.180-35/2001.

6. Honorários advocatícios arbitrados em 5% do valor da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a prolação da sentença.

7. Remessa oficial parcialmente provida.

5.5. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 573.232/SC, assim deliberou em acórdão de repercussão geral:

REPRESENTAÇÃO – ASSOCIADOS – ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados. **TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – ASSOCIAÇÃO – BENEFICIÁRIOS.** As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial.

5.6. Na mesma toada, pelo seu caráter didático, merece ser transcrita a ementa do Resp 1.374.678 apreciado no STJ:

4. Ademais, não se desconhece que prevalece na jurisprudência do STJ o entendimento de que, indistintamente, os sindicatos e associações, na qualidade de substitutos processuais, detêm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, por isso, caso a sentença coletiva não tenha uma delimitação expressa dos seus limites subjetivos, a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, legitimando-as para a propositura individual da execução de sentença.

5. No entanto, não pode ser ignorado que, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n. 573.232/SC, sob o regime do artigo 543-B do CPC, o Plenário do STF proferiu decisão, com repercussão geral, perfilhando entendimento acerca da exegese do art. 5º, inciso XXI, da Constituição Federal, em que fez distinção entre a representação, conferida pelo mencionado dispositivo às associações, da substituição processual dos sindicatos.

6. Com efeito, à luz da interpretação do art. 5º, XXI, da CF, conferida por seu intérprete Maior, não caracterizando a atuação de associação como substituição processual - à exceção do Mandado de segurança coletivo -, mas como representação, em que é defendido o direito de outrem (dos associados), não em nome próprio da entidade, não há como reconhecer a possibilidade de execução da sentença coletiva por membro da coletividade do plano de benefícios de previdência privada que nem sequer foi filiado à associação autora da ação coletiva.

5.7. Por via de consequência, no caso em apreço, o decidido na Remessa ex officio 2004.34.00.048565-0/DF somente aproveitaria à interessada se comprovada a sua filiação à Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho – Anajustra, bem como a sua autorização expressa para a representação na referida demanda.

5.8. Ocorre que os recorrentes não trouxeram aos autos a prova da aludida filiação à Anajustra, tampouco a autorização da interessada para a referida associação representá-la na ação em testilha que transitou em julgado.

5.9. Mas não é só. Sobre o tema, não se pode relegar ao oblívio o seguinte excerto de voto da lavra do Excelentíssimo Senhor Ministro Benjamin Zymler, por ocasião da apreciação do TC 016.576/2012-8 (Acórdão 3.502/2016–TCU–1ª Câmara):

15. Assim sendo, ainda que existisse uma decisão judicial trabalhista que assegurasse a continuidade do pagamento de planos econômicos da década de 1980 na estrutura remuneratória atual, nada obstante a mudança de regime jurídico e a edição de inúmeros planos de carreira, há que se considerar que a relação jurídica de servidores ativos com a União é distinta daquela que envolve aposentados e pensionistas, de modo que também não há que se falar em transposição automática e acrítica de pretensos direitos havidos na atividade para a inatividade.

16. A decisão proferida pelo STF no MS 28.604/DF, a par de afastar, na espécie, a decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/1999, ilustra o ponto:

“DECADÊNCIA – ATO ADMINISTRATIVO – DESFAZIMENTO – APOSENTADORIA – INADEQUAÇÃO. O disposto no artigo 54 da Lei nº 9.784/99, a revelar o prazo de decadência para a Administração Pública rever os próprios atos, por pressupor situação jurídica constituída, não se aplica à aposentadoria, porque esta reclama atos sequenciais.

PROVENTOS DA APOSENTADORIA – URPs – DECISÃO JUDICIAL – ALCANCE. O título judicial há de ter o alcance perquirido não só quanto à situação jurídica do beneficiário – servidor –, mas também ao fato de envolver relação jurídica de ativo, e não de inativo.

CONTRADITÓRIO – PRESSUPOSTOS – LITÍGIO – ACUSAÇÃO. O contraditório, base maior do devido processo legal, requer, a teor do disposto no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, litígio ou acusação, não alcançando os atos sequenciais alusivos ao registro de aposentadoria.” (destaque não existente no original)

17. Nesse decisum, o posicionamento do Supremo, que afastou os efeitos da coisa julgada, fundou-se, precisamente, no argumento de que o título judicial favorável ao impetrante alcançava exclusivamente seus vencimentos (ou seja, sua remuneração na atividade), sem repercussão, portanto,

em seus futuros proventos de aposentadoria. Nessa linha, transcrevo excerto das razões do relator, Ministro Marco Aurélio:

“Inicialmente, consigne-se que o título executivo judicial evocado não dirimiu controvérsia sobre proventos da aposentadoria. Ficou restrito a vencimentos dos impetrantes. (...) Logo, não cabe vislumbrar relevância da causa de pedir, no que direcionada a reconhecer-se a repercussão a ponto de alcançar proventos da aposentadoria cujo exame final, sob o ângulo da legalidade administrativa, incumbe ao Tribunal de Contas.”

18. O mesmo aspecto também foi tangenciado pelo Ministro Gilmar Mendes na decisão monocrática proferida no MS 30.725:

“Nesse sentido, a coisa julgada deveria ser invocada, a princípio, para efeitos de pagamento de vencimentos, o que não significa, necessariamente, que essa proteção jurídica se estenda, desde logo, para o cálculo dos proventos, o qual deve ser analisado caso a caso, sob pena de reconhecer-se a perpetuação de um direito declarado a ponto de alcançar um instituto jurídico diverso: o instituto dos proventos.”

5.10. Extraí-se, portanto, o seguinte ensinamento: a relação jurídica de servidores ativos com a União é distinta daquela que envolve aposentados e pensionistas, de modo que também não há que se falar em transposição automática e acrítica de pretensos direitos havidos na atividade para a inatividade.

5.11. Deste modo, deve ser mantido o julgamento pela ilegalidade da aposentadoria da interessada, eis que o trânsito em julgado da Remessa ex officio 2004.34.00.048565-0/DF, oriundo de ação interposta pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho – Anajustra, ocorreu quando a interessada se encontrava na atividade.

5.12. Por conseguinte, deve-se negar provimento ao presente pedido de reexame.

CONCLUSÃO

6. Da análise de mérito, conclui-se que se deve negar provimento ao presente recurso, vez que:

a) *“as balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial”, sendo que a interessada não comprovou que foi parte da decisão judicial que transitou em julgado;*

b) *a relação jurídica de servidores ativos com a União é distinta daquela que envolve aposentados e pensionistas, de modo que também não há que se falar em transposição automática e acrítica de pretensos direitos havidos na atividade para a inatividade.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

a) *conhecer dos recursos interpostos, para, no mérito, negar-lhes provimento;*

b) *comunicar à Unidade Jurisdicionada, aos recorrentes e aos demais interessados da decisão que vier a ser proferida nestes autos.”*

2. O Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifestou-se pelo sobrestamento do feito, em parecer assim fundamentado:

“Esta representante do Ministério Público opina pelo sobrestamento da apreciação dos presentes autos até o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário n.º 638.115/CE, o qual se encontra em trâmite no Supremo Tribunal Federal e que cuida da questão relativa à incorporação de quintos/décimos após o advento da Lei n.º 9.624/1998, com reflexos inclusive sobre servidores públicos amparados por decisão judicial transitada em julgado, caso do recurso que ora se analisa.

2. Ressaltamos que a Corte de Contas já vem adotando a medida processual do sobrestamento para outros casos similares. Nesse sentido, citamos o Acórdão n.º 9.857/2017, de relatoria do nobre Ministro Augusto Nardes, bem como os Acórdãos n.ºs 6.118/2017 e 10.348/2017, de lavra da eminente Ministra Ana Arraes, todos proferidos pela 2.ª Câmara.”

É o Relatório.

VOTO

Por meio do Acórdão nº 1.450/2017, a 1ª Câmara deste Tribunal considerou ilegal e recusou registro ao ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região em favor de Maria Martha Costa Severo.

2. Consoante se extrai da decisão recorrida, a ilegalidade constatada no ato de aposentadoria submetido à apreciação desta Corte se refere ao pagamento de quintos incorporados no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998, de 2/4/1998, e a Medida Provisória 2.225-45, de 4/9/2001.

3. Alegam os recorrentes, em síntese, ser indevida a exclusão dos quintos incorporados após 8/4/1998, por ter sido a interessada Maria Martha Costa Severo beneficiada por decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos da Ação Ordinária nº 2004.48565-0, ajuizada pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho – ANAJUSTRA, na qual teria sido reconhecido o aludido direito (peças 11 e 12).

4. De início, reitero o exame de admissibilidade de peça 18 e conheço dos presentes recursos.

5. Quanto ao mérito, entendo que a decisão recorrida não merece qualquer reparo, razão pela qual acolho as manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial como minhas razões de decidir, sem prejuízo de tecer as seguintes considerações.

6. O direito à incorporação de quintos já se encontra pacificado e não mais se discute, valendo registrar, a propósito, a tese exarada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115, cujo julgamento se deu sob o regime de repercussão geral, na sessão do Plenário realizada em 19/3/2015, publicado no DJe de 3/8/2015, no qual ficou decidido ser indevida a incorporação de quintos de função no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998, de 2/4/1998, e a Medida Provisória 2.225-45, de 4/9/2001, verbis:

“Ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal.”

7. Observe-se que na parte dispositiva do voto condutor do referido acórdão restou assentado o seguinte entendimento, acompanhado à unanimidade pelo Plenário da Suprema Corte:

“(…) em razão da segurança jurídica, modulam-se os efeitos da presente decisão para obstar a repetição de indébito em relação aos servidores que receberam de boa-fé os quintos pagos até a data do presente julgamento, cessada a ultra-atividade das incorporações em qualquer hipótese.” (grifou-se).

8. Com vistas a sanar eventuais dúvidas que poderiam advir da adoção da expressão “qualquer hipótese” acima referida, o então Procurador-Geral da República opôs embargos de declaração no RE 638.115, ensejando nova deliberação tomada à unanimidade pelo Plenário do STF, publicada em agosto último, assim ementada:

“Embargos de declaração no recurso extraordinário. 2. Repercussão Geral. 3. Direito Administrativo. 4. Servidor público. 5. Incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001. Impossibilidade. 6. Cessada a ultratividade das incorporações em qualquer hipótese, seja decorrente de decisões administrativas ou de decisões judiciais transitadas em julgado. RE-RG 730.462, Rel. Min. Teori Zavascki. 7. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. 8. Embargos rejeitados” (grifou-se).

9. A fundamentação desse decisum, cujo voto condutor foi da lavra do Ministro Gilmar Mendes, foi a seguinte:

“(…) o Plenário, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, fixando a tese de que ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período entre 8.4.1998 até 4.9.2001, ante a carência de fundamento legal.

Na ocasião, modularam-se os efeitos da decisão para “obstar a repetição de indébito em relação aos servidores que receberam de boa-fé os quintos pagos até a data do presente julgamento, cessada a ultra-atividade das incorporações em qualquer hipótese”

Assim verifica-se que esta Corte entendeu que, em qualquer hipótese, deve ser cessado o pagamento dos quintos pelo exercício de função comissionada no período entre 8.4.1998 até 4.9.2001, seja decorrente de decisão administrativa ou judicial transitada em julgado.

Acrescente-se que, no que se refere às decisões judiciais transitadas em julgado que conferiram aos servidores o direito à incorporação dos quintos no período entre 8.4.1998 até 4.9.2001, deve-se levar em consideração a tese firmada pelo STF no julgamento do RE-RG 730.462, Rel. Min. Teori Zavascki (tema 733), DJe 9.9.2015, nos seguintes termos:

“A decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495). Ressalva-se desse entendimento, quanto à indispensabilidade da ação rescisória, a questão relacionada à execução de efeitos futuros da sentença proferida em caso concreto sobre relações jurídicas de trato continuado.”

Na ocasião, o relator, Min. Teori Zavascki, consignou que a declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade de determinado preceito normativo pelo STF acarreta duas consequências distintas, que ele denominou de eficácia normativa e eficácia executiva da decisão.

Por eficácia normativa entende-se a consequência de manter-se ou excluir-se o preceito normativo questionado do ordenamento jurídico.

Por sua vez, a eficácia executiva da decisão do STF refere-se ao efeito vinculante, consistente em atribuir uma qualificada força impositiva e obrigatória em relação a supervenientes atos administrativos ou judiciais. No tocante, às sentenças já transitadas em julgado à época da decisão do STF sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade da norma na qual se embasou, ficou consignada a necessidade de interposição de ação rescisória.

Daí depreende-se que a declaração de inconstitucionalidade ou constitucionalidade de determinado preceito normativo pelo STF não enseja a automática reforma ou rescisão das decisões anteriores já transitadas em julgado, sendo necessária, para tanto, a interposição da ação rescisória. Entretanto, ressaltou-se de tal necessidade a questão relacionada à execução de efeitos futuros da sentença proferida em caso concreto sobre relações jurídicas de trato continuado. (...)

(...)

Nesses termos, tendo em vista que o pagamento dos quintos incorporados no período entre 8.4.1998 até 4.9.2001 foi declarado inconstitucional e refere-se a relação jurídica de trato continuado, há que se reconhecer a necessidade de cessação imediata do pagamento da mencionada verba, sem que isso caracterize afronta à coisa julgada e sem que seja necessário o ajuizamento de ação rescisória.

(...)” (grifou-se).

10. Desse modo, não há qualquer óbice para que se determine ao órgão jurisdicionado que exclua os quintos incorporados após 8/4/1998, ainda que tal incorporação tenha decorrido de decisão judicial transitada em julgado, conforme alegado pelos recorrentes, tendo em vista referir-se à relação jurídica de trato continuado, conforme restou decidido pela Suprema Corte nos embargos declaratórios opostos no mencionado RE 638.115. Como visto, a modulação conferida no referido julgamento limitou-se a evitar a repetição de indébito, devendo ser cessado qualquer pagamento após a decisão do STF, mesmo que amparado em decisões judiciais transitadas em julgado.

11. É certo que a decisão tomada nos referidos embargos de declaração ainda não transitou em julgado, pois ainda se encontram pendentes de julgamento outros embargos de declaração opostos nos autos do RE 638.115. Nada obstante isso, por se tratar de decisão tomada à unanimidade pelo Plenário da Suprema Corte e por não dispor os embargos de declaratórios lá opostos de efeito suspensivo, entendo que esta Corte de Contas não pode se furtar ao cumprimento do que restou decidido até o presente momento.

12. De outro lado, não restou comprovado nos autos que a interessada Maria Martha Costa Severo foi efetivamente beneficiada pela decisão judicial proferida nos autos da ação ordinária ajuizada pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho – ANAJUSTRA.

13. Com efeito, ao julgar o RE nº 612.043 em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese de julgamento:

“A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesse de seus associados, somente alcança os filiados,

residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento” (grifou-se).

14. No caso concreto, não foi apresentada qualquer prova no sentido de que a interessada Maria Martha Costa Severo constou da relação jurídica decidida nos autos da Ação Ordinária nº 2004.48565-0, o que também afasta a suposta alegação de violação da coisa julgada.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2247/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 036.031/2016-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recurrentes:
 - 3.1. Interessado: Maria Martha Costa Severo (348.412.966-20)
 - 3.2. Recorrentes: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES (02.488.507/0001-61); Maria Martha Costa Severo (348.412.966-20).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedidos de reexame interpostos contra o Acórdão nº 1.450/2017-1ª Câmara, por meio do qual foi considerado ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região em favor de Maria Martha Costa Severo, tendo-lhe sido negado o registro correspondente,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno desta Corte de Contas, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer dos pedidos de reexame para, no mérito, negar-lhes provimento;
- 9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e ao órgão jurisdicionado.

10. Ata nº 9/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/3/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2247-09/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência).